

*HISTÓRIA DA POLÍCIA
CIVIL DE SÃO PAULO*



PRIMEIRA PARTE

VISÃO PANORÂMICA
DA POLÍCIA



CAPÍTULO I

OS PRIMÓRDIOS

Origem, definição e conceito — A função policial entre os egípcios e os hebreus, os gregos e os romanos — A polícia e o Código Visigótico — Jus Politicæ e Jus Reformandi — O Estado-polícia e sua evolução para o regime do Direito — Os sistemas dos atos policiais — A Polícia no Estado Moderno — Sistemas que a legislação Brasileira tem adotado.

POLÍCIA é vocábulo de origem grega. Significa, de ha três mil anos a esta parte, constituição da cidade ou do Estado e sua defesa. No sentido restrito, a êle se emprestou, no fim do século XV, às vésperas da idade moderna, segundo refere Aurelino Leal (1), a característica de uma boa e ordenada situação dos negócios do Estado. No sentido aplicado à administração pública — govêrno.

É, na conceituação de Ranelletti (2), não só uma atividade estática, mas uma energia dinâmica; e o seu poder, como quer Otto Mayer (3), é a manifestação do poder público tendente a fazer cumprir o dever geral do indivíduo, ou, ainda, como define Vasconcelos (4), a faculdade ou poder jurídico de que se serve a Admi-

(1) *Polícia e Poder de Polícia.*

(2) *In Orlando, Trat. de Dir. Adm.*

(3) *Le Droit Administratif Allemand.*

(4) *José Matos de Vasconcelos, Direito Administrativo.*

nistração para limitar coercitivamente o exercício da atividade individual, em prol do benefício coletivo, assecuratório da estabilidade social.

Polícia, pois, é a imagem mesma do sistema administrativo de um povo bem constituído, por isso que as suas funções, como as enunciou o sábio professor italiano Ottolenghi, vão do estudo dos indícios materiais do crime ao exame do delinquente. Não se limitam ao domínio da chamada identificação física: estendem-se ao campo aberto das investigações antropológicas e psicológicas, com base fundamental do conhecimento da personalidade do criminoso.

É, como se vê, a garantia do elemento humano em sociedade e a garantia da sociedade pela disciplina que impõe ao cidadão no meio em que vive. É norma. Boa norma. E é defesa. É prevenção, advertência, auxílio. E é repressão e castigo. Prevenção, advertência e auxílio aos elementos bons e construtivos, aos que observam o ritmo da moral. Repressão e castigo aos que delinquem, aos que negam ou se afastam da linha de decência no trato com os seus semelhantes.

Em síntese: polícia é garantia. Porque é, em essência, e por extensão, justiça.

A prática policial, por isso mesmo, é tão velha quanto a prática jurídica. E é natural que assim haja ocorrido. A atividade judiciária e a atividade policial configuram os mesmos objetivos. Lavram a mesma terra, como bem disse Aurelino Leal, e se destinam a um ideal comum: o da manutenção da ordem. Ambos, no regime do direito, andam armados da lei, que é, por assim dizer, o seu instrumento principal de cultura no campo imenso da sociedade. As diferenças que, não obstante, as separam — argumenta o ilustre jurista — não diminuem as relações que entre

si existem: o Judiciário é um poder de movimentos inexpontâneos, de carater repressivo ou reequilibrador de laços jurídicos que se romperam ou desataram; ao passo que a Polícia, maximé na sua função preventiva, vela, antes de tudo, por que se não afrouxem ou despedacem aqueles élos que, em essência, constituem o sustentáculo da disciplina social (5).

Pelos meios fornecidos pela Justiça e pela Polícia é que se tem conseguido defender, em proporção igual, o homem e a coletividade, através das idades em que a civilização se vem firmando e desenvolvendo. Sabido é que, na órbita dos interesses, dois há que sobrepõem os demais: o individual e o da sociedade. O primeiro, no ensinamento do mestre João Mendes de Almeida Junior, é em si mesmo a segurança da ordem social. O segundo, é a segurança da liberdade individual. Um e outro, igualmente sagrados, igualmente poderosos, exigem garantias formais, isto é: o interesse da sociedade, que quer a justa e pronta repressão dos delitos; e o interesse dos acusados, que é também um interesse social e que exige a plenitude da defesa (6).

Observa-se, assim, dessas ligeiras definições e desses rápidos conceitos, que Polícia e Justiça se equivalem nos seus propósitos e nas suas estruturações eminentemente conservadoras da ordem e da segurança públicas.

* * *

(5) Aurelino Leal, *op. cit.*

(6) João Mendes de Almeida Jr., *O Processo Criminal Brasileiro*.

Não é de ha pouco tempo, não é mesmo da civilização que se vem desdobrando desde que Cristo deu um novo sentido às cogitações das cousas do espírito, codificando a posição da alma humana em face da Eternidade, não é de ha dois mil anos apenas, senão que remonta a fase muito anterior, que essas duas fôrças vêm equilibrando, paralelamente, o evoluer da humanidade. Lembremo-nos do fundamento dado à instituição dos juizes: alegou-se a necessidade de embaraçar a vingança particular, o que explica a razão de que na origem fossem unidos os poderes judicial e policial (7).

A função policial em si, tem as mais altas e longínquas origens. Marcel Le Clère (8) diz tê-la encontrado descrita pelos povos que são considerados como tendo alcançado o maior grau de civilização, que são os egípcios e os hebreus. E parece-nos que êsse illustre publicista não exagerou quando assim se exprimiu. Porque, si, por nosso turno, não conseguimos apurar, porque falecem pesquisas a respeito, quais os sistemas adotados pelo homem, em favor de suas garantias individuais, durante a idade da pedra, da éra dos hieroglifos e do predomínio dos semitas, e se tão pouco podemos saber, com detalhes que nos permitam análise segura, como os assírios, os babilônios, os persas, os brahâmanes, os celtas e cartagineses preceituavam suas modalidades de defesa, a verdade é que, pelo que nos indica o processo egípcio — portanto do mais antigo povo que a história alcança na sua penetração aquisitiva de informações humanas, — já se distinguiam, no apogeu de

(7) *Idem, idem.*

(8) *Histoire de la Police.*

sua civilização passada, estes princípios, segundo Champollion (9):

- Polícia repressiva e auxiliar da instrução, a cargo das testemunhas;
- Instrução pública e escrita;
- A acusação como um dever cívico das testemunhas do fato criminoso; e
- Julgamento secreto e decisão simbólica.

Registam exegetas do assunto, que Menés, um dos primeiros reis Faraós, já declarava, muito antes de Aristóteles, ser a polícia o primeiro e o maior bem de um povo. Soberano de espírito público avançado, promulgou êle uma espécie de código para uso de seus súditos e dos magistrados sob sua observação e mandou fazer o recenseamento de seu país, exigindo que cada um procurasse o magistrado de sua circunscrição e declarasse o nome, a profissão que exercia e donde tirava a subsistência. Lançou, porém, esta sentença severa, com intuito moralizador: se ficasse provado que alguém vivia de mau comércio, que fosse punido de morte!

Os hebreus não eram menos rigorosos nem menos severos que os egípcios desses tempos longínquos. Desde sua entrada no deserto — diz-nos Le Clère — destacaram funcionários encarregados do policiamento dos víveres e dos súditos de cada tribu. E, pretendendo policiar melhor Jerusalém, ante o desenvolvimento que a cidade apresentava, lançaram esta inovação: dividiram-na em quatro partes — donde a designação primitiva de *quarteirão* — e confiaram cada uma delas à vigilância de um Intendente de Polícia (*Sar Pelek*) (10).

(9) *Cartas Sobre o Egito e a Núbia.*

(10) Marcel Le Clère, *op. cit.*

Nos traços característicos do processo grego antigo, as indicações que colhemos não são menos curiosas. Havia o direito popular de acusação e de julgamento, fazia-se a publicidade de todos os atos do processo, inclusive o julgamento, e, já existindo então a prisão preventiva, concedia-se liberdade provisória sob caução, salvo nos crimes de conspiração contra a pátria e a ordem política. Dava-se, também, procedimento oficial nos crimes políticos e facultava-se a restrição do direito popular de acusação em certos crimes que mais lesavam o interesse do indivíduo do que o da sociedade (11).

Cinco eram as jurisdições criminais dessa Atenas histórica: a Assembléia do Povo, onde se sentavam os senadores (Gerontes) e os magistrados populares (Ephoros); e o Areópago, os Ephetas, os Heliastas e os tribunais de Esparta, cujas atribuições eram semelhantes às dos representantes da Assembleia do Povo. O primeiro ato do processo, nessa Grécia que atingiu a tão magnífico índice de civilização nos longes do seu passado multimilenar, era a denúncia do fato criminoso e do delinquente, feita perante um dos magistrados, denominados *archontes*. O acusador expunha a denúncia. O magistrado pedia indícios, testemunhas ou outras provas que houvesse, para dar juramento ao acusador. E, depois de exigir-lhe a caução de não desistir antes do julgamento, designava o tribunal competente, convocava os cidadãos que deviam servir de juizes, apreciava-lhes as excusas, fazia-os prestar juramento de julgar segundo as leis, invocando a vingança dos deuses sobre sua raça se as infringissem. Após isso, marcava o dia do julgamento (12).

(11) João Mendes de Almeida Jr., *op. cit.*

(12) *Idem, idem.*

Se examinarmos o Direito Romano, nas páginas aquém do término da História Antiga, encontraremos também a influência da organização policial no equilíbrio dos círculos sociais desse poderoso centro administrativo do mundo antigo. À medida que os seus costumes foram evoluindo e sua população foi aumentando, foram os seus administradores procurando acompanhar-lhes as transformações verificadas. Por exemplo: a princípio, a polícia popular era exercida por qualquer um dos elementos do povo, sem formalidade alguma. Sentiu-se, pouco mais tarde, que isso não beneficiava a coletividade, não premunia a sociedade romana dos perigos que dia a dia mais se salientavam; comprometiam, antes, a ordem pública. Então, o Direito Romano apressou-se a sujeitar essa mesma polícia popular às formas solenes da *actio popularis*. Com a *vindicta pública* contra os crimes públicos ocorreu o mesmo: a regulamentação procedida deu lugar à ação penal pública, ao *publicum iudicium*. Os comícios também foram organizados por tribus, por curias e por centurias. Isso tudo, afinal, como acentua o eminente autor do nosso Código do Processo Penal, que vimos citando, vem demonstrar que tanto na fase militar de Rômulo, como na realeza aristocrática e sacerdotal de Numa Pompílio; na realeza democrática de Sêrvio Tullio como, ainda, na reação contra o despotismo dos Tarquínios, sempre se agitou o sentimento da afirmação da jurisdição popular. Expulsos os Reis, a jurisdição criminal passou, sem contestação, para o Senado e para o Povo, que, às vezes, a delegavam aos cônsules, que ficaram, entretanto, com as atribuições permanentes de polícia, tais como: a de tomar medidas preventivas, ordenar prisões e executar as sentenças: *Solum relictum est iis*

ut cœrcere possente, ut in vincula publica duci jubente (13).

Ha outras manifestações da polícia em Roma Antiga.

Em 388 antes de Cristo, criaram um cargo de preitor e multiplicaram os lugares de polícia pura, ocasião em que surgiram os *dennuntiatores*, ou inspetores. Ainda no regime republicano, outra modalidade foi instituída na administração policial: a dos *triúmviros*. O posto de comando, como o termo está dizendo, ficou sendo gerido por três elementos representativos da segurança pública. Contudo, a polícia romana só se organizou dentro de princípios mais sólidos e mais satisfatórios no reinado de Augusto — época de Cristo (14). Aí, sim, uma diretriz definida aflorou à altura de sua sociedade. Augusto criou, em substituição aos *triúmviros*, o *Proefectus vigilum*, cujas funções eram as de chefe de polícia preventiva e repressiva dos incêndios, escravos fugidos, furtos, roubos, vagabundos, ladrões habituais, em suma: das classes perigosas. Recomendou-se-lhe, por isso mesmo, e principalmente, a ação policial noturna. Cabia-lhe, assim, conhecer dos crimes não punidos com pena capital, por isso que os delinquentes de tais crimes, depois de presos, eram logo postos à disposição do *Proefectus urbi*, que era assistido por quatorze curadores, antepassados autênticos dos comissários de polícia, aos quais incumbia o policiamento dos 14 quarteirões que Roma possuía então. A esses curadores romanos fez Augusto

(13) *Idem, idem.*

(14) Le Clère nos mostra bem a ineficiência dos *triúmviros*, quando lembra a sua incapacidade para evitar a revolução, as ditaduras, a conjuração de Catilina e outros graves acontecimentos da época, sem contar com os assassinatos odiosos, cuja trágica atmosfera a eloquência de Cicero nos restitui.

subordinarem-se os *stationarii* (guardas que ficavam destacados nas delegacias), os *irenarchæ*, os *curiosii* e os *dennuatiatores*, agentes policiais que percorriam incessantemente todas as partes do território romano, com a missão especial de investigar crimes, prender os indiciados, interrogá-los, coligir esclarecimentos, proceder a buscas e apreensões, fazer o inquérito, reduzir tudo a autos escritos e remetê-los aos *Profecti* ou à autoridade judiciária competente (15).

É, exatamente, o processo que hoje seguimos, numa observância ao critério histórico do sistema policial.

Do Código Visigótico também consta a presença da organização policial. Basta lembrar que, quando da dominação sarracena, no início do século VIII de nossa era, os visigodos ficaram com os seus *juizes*, enquanto que os Arabes reservaram a si as atribuições policiais, quer administrativas, quer de auxílio à justiça, o que explica a razão por que os nomes das autoridades policiais, mesmo depois da fundação da monarquia portuguesa, eram de origem árabe. Por outro lado, das leis visigóticas, como nos mostra Antonio Caetano do Amaral (16), vê-se que só eram juizes natos para o comum das causas o *Duque*, o *Conde*, o *Tiuphado*, o *Quingentário*, o *Centenário* e o *Decano*, sendo que os quatro últimos eram mais autoridades militares e policiais do que juizes (17).

* * *

(15) João Mendes de Almeida Jr., *op. cit.*

(16) *Memória III*, publicada pela Academia Real das Ciências de Lisboa.

(17) Havia, ainda, pelos comêços dos Setecentos, o *Defensor* e o *Numerarius*, cujas funções eram mais de procuradores fiscais do que de magistrados.

A França foi o primeiro país a introduzir na textura de sua linguagem jurídica a palavra *Polícia*. Estava-se no século XVI e assim agiu para melhor designar a atividade e os fins do Estado. Reconhecendo a conveniência da medida, a Alemanha, no último quartel do século XV, adotou o *Jus Politiae*, que outra coisa não representou senão a apropriação e incorporação do conceito francês ao sistema dos direitos soberanos dos príncipes territoriais (18). No século seguinte, numa reafirmação de princípios, o *Jus Reformandi* veio justificar a intervenção do soberano nos assuntos eclesiásticos. Ficou, então, impressa — e de modo indelevel — a forma jurídica francesa, em cujo auxílio se fundamentou a aplicação da esfera dos fins do Estado nas cousas temporais (19).

É fóra de dúvida que o Estado medieval se tenha limitado à manutenção da paz jurídica. Todos os estudiosos do assunto sentem a verdade deste enunciado. Entretanto, o *Jus Politiae*, ao outorgar ao Estado dos séculos XVI e XVII o direito de prover pela força o bem estar comum, prescreveu ao Soberano a competência inclusive para ditar as normas que proporcionassem aos súditos os meios possíveis de satisfação, “de felicidade nesta vida”, o que veio proporcionar ao Estado, em consequência, a possibilidade de fazer recaír seu poder sobre todas as atividades individuais dos cidadãos, ficando, dessarte, titular do poder público absoluto. O que daí resultou, José Matos de Vasconcelos já revelou em síntese segura e firme: o Estado-polícia confundiu-se com o estado absoluto. Ou, por outra: polícia e govêrno chegaram a ter conceitos idênticos (20). Mas, como era

(18) Aurelino Leal, *op. cit.*

(19) *Idem, idem.*

(20) *Direito Administrativo.*

fácil de se prever, a reação não tardou muito a manifestar-se. Ao término da Reforma, começaram a destacar-se do conceito de Polícia algumas funções do Estado, o que refletia, por um lado, o fortalecimento dos poderes territoriais e, por outro lado, o comêço da formação das instituições públicas. Apareceram as autoridades especiais para gerir a política exterior, bem como os assuntos de guerra e de fazenda. Por fim, a Justiça, num impulso de autonomia explicavel, desgarrrou-se do resto do poder público, ficando como função especial.

Tendo, a essa altura da civilização, as suas funções públicas reduzidas e deixando de participar desses ramos administrativos, que se tornaram específicos, a Polícia viu os seus poderes delimitados, embora a sua atividade se estendesse, em manifesta e oportuna cooperação, a todos êles. Não obstante, toda a atividade pública continuou a repousar nela o seu centro de gravidade, uma vez que, de modo espontâneo, atribuiu-se-lhe a gestão das inúmeras funções asseguradas ao Estado por um novo conceito dos fins da administração governamental.

Mas já não era a mesma cousa.

Vale dizer que ao regime de polícia propriamente dito, succedeu o regime de direito, sob o qual hoje vivem todos os povos civilizados.

O século XVIII foi o das grandes e profundas transformações nesse sentido. Nele surgiu, e triunfou, a teoria científica do direito natural no interesse da liberdade do indivíduo, contra a onipotência do Estado, encarnada na Polícia. Começou com a crítica dos fundamentos jurídicos do Estado e terminou nos direitos naturais e inviolaveis, que impunham uma limitação do Poder Público. Ainda uma vez a França ditava ao

mundo normas jurídicas julgadas condizentes com as suas necessidades contemporâneas. Já em 1546, ao pugnar pela sua elevação social, a França, pelo seu Parlamento, havia imposto aos comissários de polícia um exame de capacidade e uma declaração de bons costumes. E pouco mais tarde, em 1583, Henrique III proclamára o edito segundo o qual os cargos de comissários, por serem reconhecidos como dos mais importantes da jurisdição, só deviam ser ocupados por pessoas de literatura e ciência, não sendo admitido, à data, ninguém que não fosse licenciado pela Faculdade de Jurisprudência, além de sujeitar-se a exame de Direito prestado diante do Parlamento, a que compareciam os comissários com voz deliberativa, para o julgamento da capacidade do candidato (21). Por esses antecedentes se explica a luta vencida pela França em 1789, que é o seu ano máximo neste particular, porque assinala o exito político de seus homens de elite, com a declaração dos "Direitos do Homem e do Cidadão". Note-se que para melhor garantia dos postulados aí expendidos, seis anos após êles preceituaram ainda no "Código dos delitos e das penas", em seu artigo 16, que "a polícia é constituída para manter a ordem pública, a liberdade, a prosperidade e a segurança individual".

Aliás, o esforço despendido, para chegar-se até aí, foi enorme e notavel.

Em meados desse século, os publicistas empenharam-se na fixação, em bases científicas, da competência da polícia. Especialistas alemães, principalmente, emitiram conceitos e definições várias, chegando-se, até, à pretensão de edificar-se uma ciência exata, sôbre uma base clássica, onde se cogitou da distinção que os gre-

(21) Marcel Le Clère, *op. cit.*

gos faziam entre as palavras — *polis* e *politéia* — a fim de estender-se a ação da polícia. Em contraposição, porém, os economistas, desde Adam Smith, envolveram-se nessa esfera complexa de atribuições públicas, até que, com os revolucionários de 1789, buscaram restringir a ação policial, assim no campo da economia política, como no da administração da justiça, e, mesmo, em relação à prevenção e repressão dos crimes.

Então, e só então, o “fundamento legal” deixou de ser substituído pela “situação jurídica geral de polícia”, por “um direito público costumeiro” ou mesmo por “motivos políticos” (22), o que fez prevalecer, a esta altura da civilização, este voto, que hoje é unânime: a polícia está, como qualquer outra atividade administrativa, submetida às condições do Estado constitucional e dos princípios do regime do direito (23). Corroborou-se, por esta forma, o conceito de Stein (24), quando disse que os atos policiais devem conformar-se com as leis e regulamentos vigentes.

* * *

Em meio ao prélio que ao tempo se desenvolveu, quatro sistemas dos atos policiais foram elaborados: o *político*, adotado pela legislação e prática inglesas; o *jurídico*, de molde francês; o *eclético* e o *histórico*. Suas sínteses, elaboradas pela segurança analítica e evocativa de João Mendes de Almeida Junior, valem a pena ser reproduzidas pelo interesse que de certo despertarão nos estudiosos da matéria.

(22) Aurelino Leal, *op. cit.*

(23) Otto Mayer, *op. cit.*

(24) *La Scienza della Pubblica Amministrazione*.

O primeiro deles — o *político* — acha que o fim da polícia é a ordem pública e a segurança individual; e que, para isso, terá não só de prevenir os delitos, como de evitar que os delinquentes fujam à ação da justiça. Por essa modalidade, a polícia prende, quer em flagrante delicto, quer preventivamente depois do delicto, investiga o corpo de delicto, toma as primeiras informações, mas não inquire nem pratica qualquer outro ato que acarrete contestação ou que importe em direta acusação, porque julga que a polícia, tanto no exercício da primeira espécie, como no das funções da segunda espécie, é sempre *administrativa*. Deve, assim, ficar independente de qualquer anterior autorização judiciária para os seus atos, sujeitando-se, porém, à posterior responsabilidade.

O *jurídico*, estabelece que a polícia tem por fim não só prevenir os delitos e evitar que os delinquentes fujam à ação da justiça, como também auxiliar a ação judiciária na investigação dos indícios e provas do crime. Reconhece que, ao exercer a polícia as funções da primeira espécie, é *administrativa*; mas, quando exerce as funções da segunda espécie, é *judiciária*: quer agindo por si, como no caso do *flagrante delicto*, do *corpo de delicto* e *consequentes buscas e apreensões*, quer ao agir por *mandado judicial*, como no caso da *prisão preventiva*. Isto é: a polícia, por esse sistema, é independente de anterior autorização judiciária para os atos de prevenção dos delitos; e também independente de prévia autorização judiciária para os atos urgentes de conservação dos indícios do delicto e do delinquente; contudo, é dependente de anterior autorização judiciária para os atos não urgentes.

O *eclético*, dá à polícia a finalidade de assegurar as vantagens e remediar os prejuízos da coexistência

e cohabitação dos indivíduos na sociedade. O conde de Soden, publicista alemão que desenvolveu os conceitos desse sistema, partiu da consideração dos ecléticos, que dizem não ser possível existir a ordem social sem a liberdade individual. Esse ilustre jurista saxão coloca a polícia sempre como um ramo da administração social; mas, sem que ela mude de essência e sem que saia do seu círculo de operação, a polícia age de comum acôrdo com os outros ramos administrativos do Estado, quer na economia pública, quer na educação nacional, quer na *justiça civil* ou *penal*. No seu conceito, a polícia tem, portanto, dupla ação: uma *isolada* e outra *auxiliar*. Ação *isolada* e independente para a prevenção dos delitos e para a repressão das infrações das medidas de segurança pública e ordem social; ação dependente, sempre que é destinada a *prestar auxílio* ao exercício das atribuições das autoridades incumbidas da economia pública, da educação nacional e da *justiça*, quer *preventiva*, quer *repressiva*, ouer *punitiva*. Soden julga, em todo o caso, ser preciso traçarem-se os *limites desse auxílio*, a fim de que a polícia não venha a exorbitar de sua *missão auxiliar*. Seu receio é o de que a polícia chegue a preponderar de modo a perturbar os esforços e o fim do ramo auxiliado, e por isso aconselha que a ação auxiliar da polícia desapareça logo que se possa dispensar a *necessidade do auxílio*.

O sistema *histórico*, finalmente, dá à polícia a finalidade de garantir a ordem social e a segurança pública, sendo preciso, pois, para a manutenção de ambas, agentes da lei, cujas funções não podem ser sempre completamente separadas das funções judiciais. Aliás, além das circunstâncias de território e de tempo, a lei, não podendo apropriar suas prescrições

a tantas necessidades a cargo da polícia, deixará sempre à sua ação, não só alguma cousa de judiciário, como alguma cousa de arbitrário — tudo dependendo, em uma boa organização policial, de determinar-se o exato gráu de necessidade de desclassificar das funções judiciarias para as policiais, e de restringir, tanto quanto possível, o *arbitrio* aos estritos limites da necessidade, sem diminuir a energia aos meios de ação da polícia.

No Estado contemporâneo, Estado moderno, cabe à polícia dois deveres fundamentais, que Fritz Fleiner (25) assim define: a) — prevenir ou impedir os perigos da vida quotidiana, o que representa a tutela governativa propriamente dita, circunscrevendo-se à ação preventiva; b) — estabelecer normas coercitivas tendentes a submeter as atividades da liberdade pessoal e da propriedade aos limites exigidos pelo bem público.

* * *

Verifica-se, pois, desse ligeiro apanhado dos sistemas dos atos policiais, que, enquanto o *político* apenas considerou a ordem social e o *jurídico* somente atendeu à liberdade individual, o *eclético* buscou abranger a ambas, o mesmo ocorrendo com o *histórico*, que por sua vez procura estender-se a todos os ângulos essenciais da vida em comum, com as garantias do bem-estar individual.

Quanto à situação brasileira, particularmente, a nossa legislação, à exceção do *eclético*, aceitou esses sistemas, em fases distintas. O *político*, predominou no Código do Processo, em 1832. O *histórico*, na Lei

(25) *Instituciones de Derecho Administrativo.*

de 3 de Dezembro de 1841. O *jurídico*, cujos princípios temperaram o Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, esteve sensivelmente presente no decreto n. 4824, de 22 de Novembro desse mesmo ano. Diz o douto João Mendes de Almeida Junior que, conquanto o sistema *eclético* venha ultimamente sendo lembrado como doutrina, por nossos juristas, para determinar a ação da polícia a cargo das câmaras municipais, em frente da missão *auxiliar* da polícia a cargo do Estado, nunca foi invocado, mesmo em projetos, para caracterizar os atos preliminares do processo criminal (26).

Vamos, agora, à nossa origem administrativa e à nossa formação social, para chegarmos à organização policial do país e, de modo particular, de São Paulo.

(26) Para não se dizer que nunca se tentou alguma coisa sobre esse sistema, cabe lembrar ter Vieira da Silva, ao tempo deputado, e depois senador, exposto a doutrina, quando da discussão do projeto que se converteu em Lei n. 2033, de 1871, a que adiante nos referiremos pormenorizadamente. Contudo, não fez proposta alguma no sentido de transportar para as disposições legislativas as conclusões do sistema.

CAPÍTULO II

EM PORTUGAL ANTIGO

Os Forais — União inicial das jurisdições judiciais e policiais e sua posterior separação — A ação de D. Diniz, o criador do espírito nacional português — D. Fernando, o disciplinador — O sistema policial-judicante da época das Ordenações Afonsinas — Volta à fusão da judicatura à polícia

NASCEMOS, como é sabido, da capacidade de conquista de Portugal. Somos um País de origem administrativa e de formação inteiramente portuguesa. Justo será, portanto, que busquemos os fundamentos de nossa organização judiciária e policial na fonte legal sob que se regeram os nossos maiores, mesmo porque são êles o ponto de partida de nossa existência como nacionalidade.

Remontemos às éras distantes dos *Forais*, essas cartas constitutivas dos municípios e os códigos que, segundo Alexandre Herculano, estatuiam ou fixavam o direito público local, ao mesmo tempo que constituíam com vários indivíduos uma pessoa moral, uma entidade social com certa autonomia (27).

Ha quem entenda que *fôro* é costume não escrito; e assim pensam baseados na Lei das Sete Partidas, que diz: *costumbre es derecho o fuero que non es escripto*. Parece-nos, porém, que Alexandre Herculano, dando-lhes maior extensão ao significado, melhor os definiu.

(27) *História de Portugal*.

pois é certo que por esses antigos *forais* — representados por extensíssima cópia de leis gerais, que vieram sendo publicados sucessivamente em várias circunstâncias, desde Afonso II, pelo espaço de quase dois séculos — bem como pelo Direito Romano e o Canônico, e os usos e costumes antigos, é que se regia Portugal, consoante afirma Coelho da Rocha (28).

Em 1020, D. Afonso V, rei de Castellá, estabeleceu, para serem observadas na cidade de Leão, regras de administração tributária, policial, judiciária e de processo. Como as medidas foram adotadas no Concílio de Leão, a elas denominaram — *Fuero de Leon*. Daí em diante os juizes passaram a julgar não só pelo *Forum Judicum*, que pelo Código Visigótico se chamava *Liber Judicum*, como também pelo *Fuero de Leon*, tornando-se, por isso, conhecidos como *Juizes do Livro e do Fóro* (29).

Curioso é que, na jurisdição dos *forais*, ao menos nos primeiros tempos, a atribuição de julgar não se separava das atribuições militares e policiais, sendo que o processo tinha uma forma militar, em razão do uso do combate judiciário. Isso explica, aliás, o motivo por que os poderes judicial e policial andavam, então, unidos.

Contudo, a essa altura da vida portuguesa, uma dualidade de poderes se manifestava, em relação às causas criminais, prejudicando a boa ordem administrativa: os *alcaldes-móres*, que eram chefes militares, sentenciavam com os *homens bons* e os *alvazis* do conselho (ve-

(28) Cezar Tripoli, na sua "Historia do Direito Brasileiro", reafirma esse conceito.

(29) Desde então, regras semelhantes, ou Fóros, começaram a ser dados a outras cidades, vilas e lugares, já para confirmar os usos das terras a que se referiam, já para declarar concessão de privilégios,

readores), mas, também os condes, os senhores das terras e os abades tinham os seus *Ouvidores*, que se arrogavam o poder de julgar. A duplicidade criava incertezas, por vezes embaraçosas. Para evitá-las, D. Afonso III instituiu juizes certos e permanentes, eleitos pelo povo, dos quais as partes recorriam ou para os *Sobre-juizes* ou para os Corregedores, que zelavam a jurisdição real e dirigiam a polícia das províncias. Diz João Mendes de Almeida Junior, que foi, porém, D. Diniz, sucessor de D. Afonso III, em 1279, quem deu o maior balanço a esse plano, revelando-se o Rei verdadeiramente criador do espírito nacional português. Realmente, êle fez cousas extraordinárias, realizando grandes remodelações no sistema administrativo da época. Principiou com esta medida de alcance inestimável: impôs o uso da lingua vulgar nos instrumentos públicos, antes escritos em latim, e fez traduzir a *Lei das Sete Partidas*, de Castella, após o quê separou a jurisdição militar da jurisdição civil (29 a). E, mais: afirmou, pela célebre *lei das Pontarias*, o direito real de superintender as justiças, estabelecendo, ao mesmo tempo, o direito de apelar-se para o Rei, *omisso médio*, isto é, sem passar pela jurisdição do Senhor da terra ou do seu *Ouvidor*. Proibiu, ainda, que os Prelados, Mosteiros e Fidalgos fizessem mais *coutos* e *honras*, ordenando a todos os Alcaides, Juizes, Alvazis, Comendadores e Meirinhos prendessem os malfeitores e os retivessem

(29-a) As *sete partidas* eram uma compilação castelhana que servia de fonte de direito subsidiário espanhol. Foram organizadas por Afonso X de Castela, no período de 1256 a 1263, e sua denominação veio do fato de se constituírem em sete volumes, que tratavam das fontes do direito, desenvolvendo, de modo amplo, o direito eclesiástico, o da constituição política e militar do reino, o dos processos judiciários, o de família, o das obrigações e dos contratos, o das sucessões e o penal.

bem guardados, de maneira a evitar-lhes a fuga, mas — recomendou — sem os deixar em prolongada prisão sem julgamento. Por fim, determinou medidas tabelionais para o registro das ações negativas dos delinquentes (30).

Quase uma centúria mais tarde, Portugal se viu a braços com duas ocorrências graves: o aumento dos assaltos e a exorbitação de jurisdição dos Senhores da Terra. Todavia D. Fernando I (1345-1383), ao suceder a D. Pedro I (o que viveu entre 1320 e 1367), cuidou logo de estancar o prenúncio de anarquia vigente. Para conter a onda de salteadores, que então grassou em surto estarrecente, criou um corpo de *Quadrilheiros* para as prisões em flagrante e perseguição de vagabundos, ladrões de estradas e mais classes perigosas. Quanto aos Senhores da terra, travou contra êles luta enérgica e desassomburada: coibiu-lhes os excessos, limitou-lhes a jurisdição civil, tirou-lhes o conhecimento dos feitos crimes por simples querela, ou denúncia, ou correição, ou por ofício de Justiça, ou por qualquer outra maneira, bem assim o direito de conceder cartas de seguro e perdão. Sujeitou-os à correição, negou-lhes o direito de acrescentar ou fazer tabeliães, e determinou que, nos feitos que êles pudessem conhecer, apelassem *ex-offício* para o Rei, se as partes não quisessem *apelar*. Da luta então desferida surgiu outro aspecto interessante: a elite e o clero, desferrando-se de El-Rei, passaram a acoutar os malfeitores, protegendo-os. Mas D. Fernando não teve dúvidas: ordenou, imperativamente, aos *quadrilheiros* que prendessem todos os malfeitores que se encontrassem nos solares dos Fidalgos, dos Prelados e dos Poderosos (31).

(30) *O Processo Criminal Brasileiro*, citado.

(31) *Idem, idem*.

A verdade é que Portugal ficou disciplinado. A administração pública desenvolveu-se com resultados mais satisfatórios para a coletividade. E, reconhecendo, no desdobrar de alguns anos, as vantagens decorrentes dessas e outras medidas governamentais, a própria elite portuguesa, em Córtes, propôs a El-Rei D. João I mandasse reformar e compilar as leis existentes até então, e que ainda tivessem aplicação, a fim de que, reunidas em coleção, ficassem em vigor as que condissessem com o espírito de justiça da época. Surgiram, daí, as *Ordenações Afonsinas* ⁽³²⁾.

Estávamos no ano de 1446.

Nesse Portugal antigo, judicatura e polícia confundiam-se, ou melhor, completavam-se harmonicamente. Havia os *Alvazis*, que só depois do século XIV pas-

(32) D. João I, tendo acedido à sugestão feita, incumbiu ao dr. João Mendes, cavalheiro e corregedor da Córte, procedesse às pesquisas a respeito. Morto esse jurista, coube ao dr. Ruy Fernandes, no reinado de D. Duarte, continuar a tarefa que, depois de revista pelo corregedor Lopo Vasques é pelos desembargadores Luiz Martins e Fernão Rodrigues, foi, afinal, concluída e publicada no ano de 1446, em nome de D. Afonso V, donde o título de *Ordenações Afonsinas*. Essa coletânea constitui, por sinal, o nosso código mais antigo, e, à semelhança das Decretais de Gregório IX, abrange cinco volumes.

Na sua compilação, segundo Cesar Trípoli, constituíram-lhe objeto as *leis-gerais*, promulgadas desde Afonso III (1248-1279); as *resoluções das Córtes*, celebradas desde Afonso IV (1325-1356); as *concordatas de d. Diniz* (1279-1325, de d. Pedro I (1356-1367), de d. Fernando (1367-1385) e de d. João I (1385-1433); os *usos e costumes* nacionais portugueses e o conteúdo do *direito foralicio*. Além disso, títulos inteiros, literalmente transcritos, do *direito romano* e do *direito canônico* e, também, algumas máximas deduzidas das *Leis das sete partidas*, vigentes na Espanha e traduzidas em Portugal no tempo de d. Diniz.

saram a denominar-se *Vereadores*, e os juizes *Almotacés*, que faziam parte da polícia administrativa. Os simples funcionários policiais eram intitulados *Alcaides pequenos*, e assim permaneceram até o nosso Código do Processo, de 1832. O *Alcaide-mor* — juiz ordinário e policial dos árabes — apenas tinha na legislação inicial portuguesa atribuições militares e policiais. Assim, a polícia administrativa dos primórdios de Portugal era confiada aos juizes e vereadores, notadamente aos *Almotacés*. A polícia judiciária ficava a cargo de outros juizes, que tinham como auxiliares os *Meirinhos*, os *homens jurados* (homens escolhidos que juravam perante os concelhos cumprir os deveres da polícia) e os *Vintaneiros* (inspetores policiais dos bairros). O desenvolvimento das atribuições policiais obedecia ao critério seguinte: de dia, os *Alcaides* só determinavam prisões mediante mandado do juiz, enquanto que a polícia noturna era exercida pelo *Alcaide* das vilas. Os quadrilheiros, que já funcionavam na cidade e bairros de Lisboa, ainda não estavam instituídos nas outras localidades, o que mostra que, ao tempo, a polícia tinha caráter local, posto que sujeita à superior fiscalização dos Corregedores, aos quais competia inspecionar a segurança das casas de prisão, como hoje ocorre em nosso sistema judiciário.

Houve, entretanto, nessa velha legislação lusitana, a intenção, em dado momento, de se separar a polícia da judicatura. Chegaram mesmo a tirar das autoridades locais o direito de acumular as funções civis e as militares. O *Alcaide-mor*, deixou de ser juiz e conferiram aos *Alcaides* pequenos as superiores atribuições policiais. D. Diniz, no Foral de Vila Real, foi incisivo e claro a esse respeito: “A Justiça — sentenciou êle,

categòricamente — fique aos Juizes e o Alcaide-mór só tenha a guarda do Castelo” (33).

E esse princípio de separação dos poderes policial e judicial não ficou apenas nisso. Nas *Ordenações Afonsinas* ha um preceito que diz: “Todo o Alcaide prenderá por mandado do juiz e doutra guiza non, salvo em aqueles casos que deve; e os que ele por sy prender, leve-os perante o juiz ante que vão ao castello” (34).

Essas disposições foram mantidas por algum tempo em Portugal. Comprova-se a assertiva com a observação de que as *Ordenações* subsequentes, isto é, as *Manuelinas* e as *Filipinas* reproduziram o preceito afonsino acima citado. Não obstante, esse princípio, que João Mendes de Almeida Junior reconheceu estar bem determinado nas *Ordenações Filipinas* — Livro I, título 75, §§ 10 a 16 — foi mais tarde relaxado, com a descaída, a pouco e pouco, dos *Alcaides pequenos*, que se viram substituídos, finalmente, em muitas de suas funções, não só pelos quadrilheiros, como pelos juizes de bairros. A confusão de poderes então criada não foi pequena. E maior se tornou ainda quando conferiram também aos juizes ordinários muitas das atribuições policiais antes privativas dos *Alcaides pequenos* e concentraram nas mãos dos Corregedores de Comarcas prerrogativas tanto judiciárias, como administrativas.

Foi por aí, por esses descaminhos atributivos, que se deu em Portugal a volta à fusão da judicatura à polícia. Fusão promovida, não porque àquele tempo, a polícia fosse até aos trâmites judiciários, mas porque os elementos judiciaes buscaram atrair a si as atribuições policiais.

(33) *In* João Mendes de Almeida Jr., *op. cit.*

(34) *Idem, idem.*

Nesse regime policial-judiciário, ou de polícia judicante, é que fomos colonizados e tivemos, no Império, os primeiros surtos administrativos a animar, a princípio precariamente, depois decisivamente, estes chãos que foram despertados para a luminosa marcha da civilização ao som litúrgico da missa cantada por Frei Henrique de Coimbra.

CAPÍTULO III

NO BRASIL COLONIAL

Traços iniciais da organização policial portuguesa no Brasil — Os Ouvidores-Gerais — Os dois governos gerais e a volta à unidade administrativa da Colônia — As Relações — A Intendência Geral da Polícia e a nova tentativa de separação da Justiça e da Polícia — O Alvará de declaração, de 1780.

QUANDO o Brasil foi descoberto, vigoravam em Portugal as *Ordenações Afonsinas*. Poucos anos mais tarde, ou, precisamente, em 1512, esse Código seria substituído pelas *Ordenações Manuelinas*, que, mais adiante, também cederiam lugar às *Philippinas*, embora estas seguissem, passo a passo, os preceitos contidos na compilação antecedente (34 a).

(34-a) — As *Ordenações Manoelinas* vigoraram até 1603, quando foram publicadas e passaram imediatamente a ter vigência as *Ordenações Filipinas*, por força do Alvará de 11 de janeiro desse ano. Como as *Ordenações Afonsinas*, as *Manoelinas* foram divididas em 5 livros, como se se tratasse de 5 códigos distintos. Os livros foram por sua vez divididos em títulos, e estes em epígrafes, contendo um *princípio* e *parágrafos*. As *Ordenações Filipinas* ou *Código Filipino* foram buscar substância jurídica nas *Manoelinas*, bem assim nas *decisões das Côrtes*, nas *leis gerais*, nos *forais* (leis municipais), no *direito consuetudinário* (constituído dos *usos e costumes* e que teve papel importantíssimo na monarquia portuguesa do tempo), nos *assentos da Casa da Suplicação e do Porto*, nas *concordatas* celebradas depois de 1521 e nas *Ordenações Afonsinas*. Isso como elementos de fontes internas. Como fontes externas consideraram-se o *Forum Judicum* ou *Fuero Jusgo*, as *Leis das Partidas*, o *direito romano* e o *canônico*.

Foi a legislação penal do livro V dessas últimas *Ordenações* que acompanhou o nosso país em todo o seu período colonial (35). E a primeira tentativa séria de administração da nova terra foi feita por D. João III, dinâmico sucessor de D. Manuel, o Venturoso, quando, em memorável carta régia, investiu Martim Afonso de Souza de amplas faculdades de govêrno, inclusive a de “estabelecer a administração, promover a Justiça e organizar o serviço de ordem pública como melhor entendesse nas terras que conquistasse no Brasil” (36). Noutra carta, dera-lhe esse grande monarca alçada no crime e no cível, especificando-lhe mesmo o “direito de determinar o processo e sentenciar como lhe parecesse de justiça, conforme o direito e as ordenanças, podendo impôr pena até morte natural, sem apelação nem agravo” (37).

(35) Odeclo Bueno de Camargo, em trabalho publicado nos “Arquivos da Polícia Civil”, vol. VII, 1944, sôbre *Os Degredados no Brasil Colonial*, diz que, na babel dos títulos e parágrafos das Ordenações e leis extravagantes, muita coisa haverá, por certo, a respigar e conhecer. Mas, acrescenta, “apesar delas”, dessas Ordenações e leis extravagantes, “apenas surge uma convicção: a de que nenhuma tara, nenhum estigma poderia macular a gente brasileira, pela presença, aqui, de alguns pobres condenados por semelhantes delitos, que não ofendem de forma aberrante, monstruosa, patológica, os sentimentos de piedade e probidade, de que Garó falo fazia o alicerce do seu delito natural”.

(36) Afonso Celso de Paula Lima, *Primeiro Centenário da Polícia Paulista*, in “Arquivos da Polícia Civil”, vol. II, 1941, S. Paulo.

(37) Três foram as *cartas régias*, datadas de 20 de novembro de 1530, que D. João III entregou a Martim Afonso de Souza. Na opinião de Cezar Tripoli, essas três cartas são importantíssimas para a história do nosso direito, porque constituíram os primeiros atos legislativos que tiveram aplicação direta no Brasil, assentando as bases do primeiro dos diversos regimes coloniais que aqui vigoraram.

Munido de tais prerrogativas é que o grande colonizador e fundador da Capitania de S. Vicente cuidou de instituir nas vilas por êle estabelecidas, os juizes ordinários, os escrivães, os meirinhos, os almotacés, os vereadores e demais oficiais de carater policial e judiciário.

Datam, pois, daí — desse ano longínquo de 1532, como observou agudamente Afonso Celso de Paula Lima, os primeiros traços da organização policial em nosso país. E uma vez assim iniciada a forma administrativa

Segundo esse autor, o direito que vigorou no Brasil, durante a época colonial, foi constituído pelos seguintes elementos: direito comum português, direito colonial português e legislação emanada do Brasil, ou direito local. O direito comum português era adotado no Brasil devido à falta de normas correspondentes e peculiares à vida colonial, e não porque a metrópole pretendesse igualar as suas condições às da colônia. O direito colonial português constituía o grupo mais importante das leis que tratavam da organização social, administrativa, judiciária, fiscal, militar, economica e eclesiástica da colônia. O direito local constituía-se da legislação emanada no próprio Brasil, tinha carater originário, visto que era decretado pelos órgãos competentes — governadores e câmaras — para provêr às necessidades peculiares locais ou municipais.

Aliás, com relação ao direito comum português, merece ser destacada a posição em que este se achava então, em face do direito romano, que, pelas Ordenações do Reino, era o direito subsidiário por excelência. De fato — perguntou Cesar Tripoli — qual a relação existente entre o direito português e o direito em vigor no Brasil-colônia? A mesma, segundo resposta do mesmo autor, que havia entre o direito romano e o português: o direito romano estava para o direito português, como este para o direito em vigor no Brasil-colônia. Este último, pois, não podia deixar de ser considerado como um corpo de leis, *corpus juris*, que, embora formado à luz da metrópole era, em virtude dela, merecedor de atenção, da mesma forma que qualquer outro direito vigente, organicamente constituído.

da Colônia ultramarina, a terra de Vera Cruz nunca mais deixaria de observar, no ritmo ascendente de sua vida, o sentido da boa ordem pública, mercê da vigilância constante de suas autoridades. Não ha negar que a evolução foi, a princípio, vagarosa e de certo modo rude nos seus aspectos capitais de adaptação e expansão. Refletia a mentalidade dos governantes daquelas épocas distantes. Mas foi contínua e dirigiu-se, sempre, no rumo do aperfeiçoamento, a cujo ápice aspiramos chegar dentro em breve.

As exemplificações, embora sumárias, ilustram geralmente bem as afirmativas. Por isso, a elas recorreremos.

Dividido o Brasil em Capitánias, os seus donatários tiveram jurisdição no crime e no civil, e, de acôrdo com o crescimento da terra, eram-lhes facultadas as nomeações dos Ouvidores (38), além do provimento dos cargos de meirinhos, de escrivães, de tabeliães, de polícia e de justiça. Nas causas crimes decidiam "sem apelação nem agravo tratando-se de escravos negros, gentios, peões, cristãos e homens livres; quanto às pessoas de condição superior, as penas não podiam ir além de 10 anos de degredo e 100 cruzados (39) de multa".

(38) Explica a autoridade tantas vezes aqui evocada de João Mendes de Almeida Jr.: "Os juizes dos Senhores e dos Donatários eram mais especialmente chamados *ouvidores*; e é por isso que os juizes superiores, no Brasil e em outras colônias portuguesas, a princípio sujeitas a donatários, se denominavam *ouvidores* e tinham em cada capitania o seu regimento. O alvará de 24 de Março de 1708 teve necessidade de declarar que os ouvidores das capitánias do Brasil eram juizes da Corôa; e a Carta Régia de 4 de Março de 1802 teve ainda de declarar que as ouvidorias do Brasil não pertenciam aos donatários".

(39) Um cruzado valia quatrocentos réis, hoje quarenta centavos. Cem cruzados, pois, traduzido na moeda divisória atual, correspondiam a Cr\$ 40,00.

Relativamente à pena de morte, esta só podia ser aplicada “conforme votos do ouvidor e do capitão-mor; e no caso de discordância, deviam os réus ser remetidos ao Corregedor da Côrte”. Saliente-se, entretanto, que a alçada de pena de morte “compreendia as próprias pessoas de mór qualidade, nos crimes de heresia, traição, sodomia e moeda falsa” (40).

Em 1549, com a eriação do Governo Geral do Brasil, confiado a Tomé de Souza — que chegou à Bahia a 29 de março, numa frota de seis navios, com 300 pessoas de serviço, 400 degredados (41) e cerea de 300 colonos, e missionários, ouvidor-geral, provedor-mor, funcioná-

(40) A propósito dos crimes cometidos pelos falsários, devido à carência do nosso meio circulante, notadamente nos tempos coloniais, recomendamos a leitura do trabalho de João Amoroso Neto sôbre o assunto, inserto na revista *Investigações*, n. 5, janeiro de 1951. Diz esse estudioso das manifestações da criminalidade em nosso meio, na conclusão de seu estudo a propósito da “Moeda Falsa no Período Colonial”, que, já muito antes de 1756, havia indivíduos presos e pronunciados por crime de moeda falsa, remetidos para o Rio de Janeiro e à Bahia, a fim de serem sentenciados e punidos. Entretanto, acrescenta: “Não conseguimos encontrar referencias ao prosseguimento desses processos, que por certo devem estar nos arquivos da Capital da República e nos da cidade do Salvador. O que não parece provavel, porém, é que nenhum desses processos tenha chegado à sentença final, com a condenação dos culpados, já presos e pronunciados. E mais ainda, sabendo-se do interesse da Metrópole na punição dos culpados, tantas vezes manifestado em leis e cartas régias. Por esses motivos, temos dúvidas em aceitar, como afirma o historiador Alberto Lamego, que o processo de 1756 tenha sido o primeiro de moeda falsa julgado no Brasil”.

(41) Diz ainda Odecio Bueno de Camargo, em seu trabalho citado: “Não nos amedrontemos das taras que esses degredados poderiam ter deixado em nossas veias. Mais alarmante será o contingente que algumas correntes imigratórias, muito mais modernas, trouxeram, numa enxurrada

rios, artífices, oficiais e soldados de tropa (42) — êle, magistrado ilustre e competente, esteiando-se no Regimento de 17 de Dezembro desse ano, que lhe conferiu amplos poderes, deu imediata função ao Ouvidor-Geral, desembargador Pedro Borges de Souza, instituindo, assim, a Justiça Superior no país, à qual competia “conhecer, por ação nova no crime, com alçada até morte natural, porém sempre de acôrdo com o governador” (43).

Certo, a simples presença dessa autoridade em nosso meio veio estimular o desenvolvimento de nossa vida social. Basta recordar que, em geral, os regimentos dos ouvidores-gerais nomeados para o Brasil, davam-lhes a atribuição de conhecer, nos lugares de sua jurisdição, onde estivessem, e cinco léguas ao redor, de todas as causas civeis e criminaes, e de sentenciar os feitos, ao final. Eles conheciam, também, em grau de apelação, das sentenças dos ouvidores das Capitánias de seu distrito e dos juizes ordinários das vilas, lugares e povoações de sua ouvidoria, e tinham, ainda, alçada nos feitos civeis até vinte mil réis — vinte cruzeiros, hoje — e nos feitos crimes para condenar em pena de açoites os escravos e em pena de degredo por quatro anos os peões que vivessem de soldadas. Nos casos em que coubesse pena de morte ou corte de membro, assim

descontrolada e anônima, para a nacionalidade ainda em formação”. E, justificando: “Os grandes crimes, reveladores de profunda depravação e ausência de senso moral, esses a legislação penal lusitana lavava com fogo, sangue e morte. Restaram, como causa de degredo, infrações que revelam apenas a fraqueza das contingencias humanas, sem o gravame da crueldade inutil, sem os requintes da perversidade, profundamente arraigada em espíritos degenerados e delirantes”.

(42) Afranio Peixoto, *Breviário da Bahia*.

(43) Rocha Pombo, *História do Brasil*,

como nos casos de traição, sodomia, furto, roubo de navio e quebra de segurança, podiam condenar, segundo lhes parecesse por direito, sem apelação e agravo para a Casa da Suplicação de Lisboa. Outras atribuições que lhes eram conferidas: passavam cartas de seguro e alvarás de fiança, e tiravam as devassas que os corregedores eram obrigados a tirar na forma das *Ordenações* (44).

Ao fim do terceiro quartel do primeiro século de vida da Colônia, como tudo se desenvolvesse em marcha animadora, houve a ideia de dividí-la em dois governos gerais: um ao norte, com séde em Salvador, Bahia; outro ao sul, instalado no Rio de Janeiro. Mas a divisão não provou bem, e D. Sebastião teve o bom senso de restabelecer, em 1577, o sistema unitário de governo geral.

No ano seguinte, a *concordata*, assinada a 18 de março, entre a Igreja e o soberano português, veio imprimir certas modificações sensíveis nos trâmites administrativos da Corôa. Porque, com a celebração desse documento, ficou ampliada a jurisdição do clero sôbre os estabelecimentos de piedade, sôbre o padroado das igrejas e toda a qualidade de bens eclesiásticos então existentes. Além disso, essa *concordata* isentava da inspecção das alfandegas e das autoridades civis as rendas e gêneros das igrejas, sendo, até, concedida às autoridades eclesiásticas jurisdição para prender os leigos e impôr penas idênticas aos que ofendessem as justiças eclesiásticas, como se atentassem contra as justiças seculares. Era o reconhecimento, amplo e taxativo, da ingerência da Igreja nos negócios civis, com o que se confirmou e se consagrou um dualismo jurisdicional que dava aos eclesiásticos fôrça

(44) João Mendes de Almeida Jr., *op. cit.*

e preponderância no governo da monarquia e dos domínios portugueses.

Tudo isso foi consignado, em seguida, no Livro II das Ordenações Filipinas (44 a).

Não obstante, porém, essa dualidade, a Colônia brasileira continuou seu crescimento.

Em 1609, criou-se, na Bahia, a primeira Relação do Brasil, que o governo de Felipe II fechou após seus domínios sobre a Colônia e D. João IV reabriu em 1662. Para essa Relação é que os ouvidores-gerais davam apelação nos casos que não estivessem na sua alçada. Para ela, e não para o Capitão, é que seguiam os instrumentos de agravo e as cartas testemunháveis (45). Diga-se de passagem, que tão necessária se fez e tão útil se revelou essa Relação, que em 1671 foi desdobrada: o Rio de Janeiro ficou com outra, em tudo semelhante à de Salvador.

Durante quase um século, assim ficou o Brasil. As Relações foram resolvendo os casos que ocorriam à medida que os anos avançavam. Contudo, com o evoluer dos tempos, voltou a predominar em Portugal o velho pensamento de separar as duas classes — a Justiça e a Polícia — de funções até então confundidas, máu grado as tentativas remotamente frustradas nesse sentido. Surgiu, daí, a criação da Intendencia Geral da Polícia, pelo Alvará de 25 de junho de 1760. Mas, tal como aconteceu anteriormente, longe de atingir o fim previsto, esse ato legislativo veio confundir ainda mais as duas funções e, agora, de modo muito mais deplorável, porque, antes dele, segundo João Mendes de Almeida Junior, os Corregedores, os Ouvidores,

(44-a) Cesar Trípoli, em a "*História do Direito Brasileiro*", estuda bem esse aspecto da legislação de caráter eclesiástico ao tempo do Brasil-Colônia.

(45) João Mendes de Almeida Jr., *op. cit.*

os Juizes de Fóra e os Juizes ordinários acumulavam funções policiaes às judiciárias, ao passo que, depois desse Alvará, o Intendente Geral da Polícia é que acumulou funções judiciárias às policiaes.

Eis como o Alvará se manifestava :

“ Havendo resultado da união de ambas em uma só pessoa, a falta de observância de tantas e tão santas leis, como são as que os Senhores Reis meus predecessores promulgaram em 19 de março de 1603, em 30 de dezembro de 1645, em 25 de março de 1742, para regular a Polícia da Côrte e cidade de Lisboa, dividindo-a por diferentes bairros, distribuindo por eles os ministros e officiaes que lhe pareceram competentes, e dando-lhes as instruções mais sábias e mais uteis para coibirem e acautelarem os insultos e mortes violentas, com que a tranquillidade publica era perturbada pelos vadios e fascínoras, sem que, contudo, se pudessem até agora conseguir os uteis e desejados fins, a que se applicavam os meios das sobreditas leis, por não haver um magistrado distinto que privativamente empregasse toda a sua applicação, atividade e zelo a esta importantíssima materia, e applicando todo o cuidado em evitar, desde os seus princípios e causas, os danos que se pretenderam acautelar em benefício do público ;

Sucedendo assim nesta côrte o mesmo que, com o referido motivo, havia sucedido em todas as outras da Europa, que por muitos séculos accumularam as repetidas leis e editos que foram publicados em benefício da Polícia e paz pública, sem haverem sortido e procurado efeito, enquanto a jurisdição contenciosa e a política andaram accumuladas e confundidas em um só magistrado, até que, sobre o desengano de tantas experiencias, vieram nestes últimos tempos a separar e distinguir as sobreditas jurisdições, com o successo de colhe-

rem logo ãdas os pretendidos frutos da paz e do socego públicos;

E porquanto não ha cousa que seja mais própria do meu Régio e Paternal cuidado, do que fazer gostar aos Meus fieis Vassallos aqueles uteis e saudaveis frutos, de sorte que cada um deles possa viver à sombra das Minhas Leis, seguro na sua casa e pessoa: conformando-me com os exemplos do que ao dito respeito se tem praticado nas referidas Côrtes mais polidas, e com o parecer dos Ministros do Meu Conselho e Desembargo, que ouvi sobre esta matéria, Sou Servido ordenar o seguinte:

Hei por bem criar um lugar de Intendente Geral da Polícia da Côrte e do Reino, com ampla e ilimitada jurisdição na matéria da mesma Polícia sobre todos os Ministros Criminaes e Civis para a ele recorrerem e dele receberem as ordens nos casos ocurrentes, dando-lhe parte de tudo o que pertencer à tranquillidade pública e cumprindo inviolavelmente seus mandados, na maneira abaixo declarada...”

Seguia-se a determinação das funções e atribuições e, nessa determinação, achava-se o plano de subordinar ao Intendente Geral da Polícia os atos dos Corregedores e Juizes do Crime. Dizia o documento, por exemplo, nos §§ 4.º e 5.º:

“Ficarão debaixo da inspecção do mesmo Intendente Geral todos os crimes de armas proibidas, insultos, conventículos, sedições, ferimentos, latrocínios, mortes e bem assim todos os mais delitos, cujo conhecimento por Minhas Ordenações e Leis extravagantes (45 a) pertence

(45.º) — Eram as seguintes as chamadas *leis extravagantes*: As *cartas de lei*, que representavam atos do soberano, contendo disposições gerais; os *decretos*, destinados, geralmente, a interpretar as leis ou mesmo de carater particular: dirigiram-se a certos ministros ou tribunais; os *alva-*

aos Corregedores e Juizes do Crime dos bairros de Lisboa: para promover aos ditos Corregedores e Juizes do Crime a cumprirem sumária e diligentemente com as suas obrigações, preparando os processos e deferindo as partes, ou remetendo os autos para a Casa de Supplicação, nos casos em que assim o deverem fazer na forma abaixo declarada:

Logo que os ditos Corregedores e Juizes do Crime derem parte ao mesmo Intendente Geral de qualquer delicto cometido na Corte, e receberem dele as Instruções e Ordens necessárias para o procedimento que devem ter na averiguação; e captura dos Réus do delicto que se houver cometido; passarão (em beneficio do sócego público da Côrte, que deve prevalecer a toda e qualquer outra contemplação particular) ao exame e

rás, que continham disposições cujo efeito não devia normalmente durar mais de um ano; as *cartas-régias*, verdadeiras epístolas, dirigidas a certas autoridades e pessoas, contendo, muitas vezes, medidas gerais e permanentes; as *resoluções*, expressando resoluções tomadas pelo soberano sôbre pareceres dos tribunais, aprovando-os ou não, escritas à margem dos ditos pareceres; as *provisões*, que eram, de um modo geral, sinônimo de lei, e, neste caso, qualquer determinação do rei era considerada provisão; os *assentos*, decisões tomadas pela *Casa da Supplicação*, que tinham força de obrigação, em virtude da atribuição para esse fim concedida à dita Casa pelas Ordenações Manoelinas; os *regimentos*, atos que tinham por fim regular o serviço de certas repartições públicas, os direitos e deveres de certos funcionários, etc.; os *estatutos*, ou regimentos dados às corporações especialmente às do ensino; as *instruções*, contendo regras para as autoridades públicas, no sentido de organizar e pôr em execução determinados serviços; os *avisos*, isto é, ordens expedidas a certas autoridades e às pessoas particulares pelos secretários de estado, com sua assinatura, mas em nome do rei; e, finalmente, as *portarias*, que nada mais eram senão cartas dos secretários de estado dirigidas duma forma genérica aos habitantes do Reino.

prisão dos mesmos Réus, autuando-os em processos simplesmente verbais, sem limitação de tempo e sem determinado número de testemunhas, somente até constar da verdade do fato: a qual, averiguada, se farão os autos conclusos ao Intendente Geral para que, achando-os nesses termos, lhes ordene que os remetam aos Corregedores do Crime da Côrte, para serem imediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos Meus Reais Decretos de 4 de Novembro de 1755, admitindo-se contudo os Réus a embargarem com o termo de vinte e quatro horas por sua vez somente; e executando-se a sentença, logo que for passado o referido tempo” (46).

Essas disposições vigoraram por 20 anos. Só a 15 de janeiro de 1780, novo Alvará foi expedido, este de declaração, ordenando ao Intendente Geral de Polícia que podia prender, por todos e quaisquer crimes, “aqueles Réus que lhe constar terem cometido delitos, mandando-os logo entregar aos Ministros a cuja jurisdição pertencerem, tocando a estes tanto o maior exame e qualificação das culpas, como o castigo formal dos delinquentes, instruindo os seus processos e sentenciando-os na forma da Ordenação e estilos”. Esse documento facultava, ainda, ao Intendente, “prender as pessoas que o merecessem, conservando-as na prisão o tempo que julgar proporcionado à desordem que tiverem cometido e lhe parecer necessário para a emenda: quando, porém, for preciso retê-las presas por tempo dilatado, ou entender se lhes deve impor alguma pena maior, o não fará sem primeiro lhe dar conta pela Secretaria de Estado dos Negócios do Reino” (47).

(46) Citado por João Mendes de Almeida Jr., *op. cit.*

(47) *Idem, idem.*

Esses alvarás, como se vê, não definem a linha que separa as funções policiais das judiciárias, nem mesmo distinguem a polícia administrativa da polícia judiciária.

Mas foi com êles que continuamos a viver até a transladação da Côrte portuguesa para o Rio de Janeiro.

CAPÍTULO IV

NO BRASIL REINO-UNIDO

*A distribuição da Justiça no Brasil, em 1808 —
As melhoras que a transladação da Côrte portu-
guesa propiciou — A Intendência Geral de Po-
lícia da Corte e do Estado do Brasil — A ação
absoluta desse órgão e sua posterior colocação
em igualdade de condições com a Magistratura
— A Independência.*

Ao transladar-se a Côrte portuguesa para o Brasil, em 1808, devido ao cataclisma que desabou sôbre a monarquia constituída dos Braganças e que subtraiu, por algum tempo, a autonomia a Portugal, a distribuição da Justiça estava cometida a jurisdições assim organizadas: duas Relações, a da Bahia e a do Rio de Janeiro; corregedores de comarca, ouvidores-gerais, ouvidores de comarca, chanceréis de comarca, provedores, contadores de comarca, juizes ordinários e de órfão eleitos, juizes-de-fóra, vereadores, almotacés e juizes da vintena, que tinham como auxiliares, além dos tabeliães, escrivães, inquiridores, meirinhos e outros oficiais de justiça, os alcaides pequenos e os quadrilheiros, como oficiais de polícia.

Chegando ao Brasil a 21 de janeiro de 1808, D. João VI procurou sem tardança adaptar o país às novas condições de vida administrativa que as circunstancias exigiam. Após abrir os portos nacionais às nações amigas, por sugestão do gênio de Cairú, instituiu o Supremo Conselho Militar e de Justiça (48), fundou

(48) Alvará de 1º de abril de 1808.

o Tribunal da Mesa do Desembargo do Paço e da Consciência e Ordens (49), inaugurou o lugar de Juiz conservador da Nação Britânica, deu à Relação do Rio de Janeiro a categoria de Casa de Suplicação e criou a Intendência Geral de Polícia da Côrte e do Estado do Brasil (50), com a mesma jurisdição que tinha a de Portugal, segundo o alvará que a criou a 25 de junho de 1760 e o de declaração, de 15 de janeiro de 1780 (51). O cargo, conforme determinação régia, passou a ser exercido por um desembargador do Paço, que tinha a prerrogativa de indicar em cada província um delegado (52).

(49) Alvará de 22 de abril de 1808.

(50) Alvará de 10 de Maio de 1808.

(51) O padre Luiz Gonçalves dos Santos, célebre pela alcunha de Perereca, em suas "Memórias para servir à História do Reino do Brasil", ao referir-se à criação dessa Intendência, teve expressões dessa ordem, que bem refletem o seu temperamento e a linguagem literária da época: "Como não serviam as armas assás suficientes para debelar e preservar o Brasil de tão danadas harpias que aonde chegam tudo corrompem com o pestífero hálito de suas revolucionárias e irreligiosas doutrinas, pelo alvará de 10 de maio de 1808 determinou o Príncipe Nosso Senhor crear nesta Côrte do Brasil o lugar de Intendente Geral de Polícia, o qual fosse uma vigilante sentinela da Segurança Pública, fazendo arredar dos nossos lares os espões e partidistas dos franceses, e também velasse sobre os crimes secretos, que forjados nos Clubes e Lojas (Maçônicas), arrebatam com explosão terrível com manifesta ruína do Estado e da Religião, ou dos mesmos autores da explosão; sendo mais prudente e do interesse público prevenir antes o mal do que castigar os malfeitores; e da mesma sorte impedisse a intrusão de pessoas suspeitas, purgasse a cidade de vadios e maus procedidos, castigasse os perturbadores da ordem civil, da tranquillidade da família e os corrutores da Moral Pública".

(52) O primeiro nomeado foi o Desembargador Paulo Fernandes Viana. Seguiram-se-lhe: dr. Antonio Luiz Perei-

Durante quatro anos vigorou sem alteração o Alvará de 10 de maio. O Intendente era absoluto. Sua palavra, a única expressão de mando. Certo, com esses poderes amplos, irrestritos, muita coisa houve de excessiva e arbitrária, ou discricionária. A 7 de novembro de 1812, por exemplo, havia sido determinado que nenhum preso, dos que entrassem na cadeia por ordem da Intendência Geral de Polícia, podia ser solto por qualquer outra autoridade, por mandado, sentença ou assentos de visita, sem que fosse ciente o mesmo Intendente. Mas, logo sentiu o Regente a necessidade de limitar, de coibir a capacidade de ação da autoridade policial, pondo-a mais ou menos subordinada ao judiciário, ou melhor, colocando-a em igualdade de condições com a magistratura. E' o Alvará de 12 de Fevereiro de 1813 que nos permite entrever essa situação, quando declara que "todos os que forem mandados prender pelo Intendente Geral de Polícia, ou a requerimento de partes, para lhes formarem depois as culpas, ou por lhe constar que cometeram algum delicto, e que, na conformidade do Alvará de 15 de Janeiro de 1780, forem remetidos aos competentes magistrados e à sua ordem tiverem lavrados os assentos do costume, sejam soltos em virtude das sentenças em que forem julgados livres, sem dependencia de nova determinação do mesmo Intendente Geral de Polícia".

Isso reflete, por outro lado, a manifesta procura, por parte dos elementos da Magistratura, de sua ambicionada autonomia, o que, aliás, pouco depois ela o conseguiu, porque, ao ser solenemente declarada a ele-

ra da Cunha, visconde de Inhanbupe; dr. João Inácio da Cunha, visconde de Alcântara; dr. Francisco de França Miranda, dr. Francisco Alberto Teixeira de Aragão e dr. Estêvão Ribeiro de Rezende.

vação do Brasil à categoria de Reino — Reino Unido com Portugal e Algarve, a 16 de Dezembro de 1815 — já estava de fato estabelecida a mais completa autonomia das justiças (53).

Interessante observar é que, prestigiada a justiça brasileira, logo ela adquiriu consciencia de sua força e, daí, passou a porfiar, sem esmorecimento, pela autonomia política do Brasil. Fizeram os seus representantes um movimento inteligente: a pouco e pouco foram promovendo a separação das justiças entre Portugal e o Brasil, para, por fim, chegarem à nossa Independência política. A luta, porém, não foi pequena. Se os brasileiros assim agiam, os do lado de lá, Governadores, Juizes criminaes e Magistrados, influenciados pelos acontecimentos políticos entre os dois países, não titubeavam, em violar “o depósito da jurisdição que se lhes confiavam e mandavam prender por mero arbítrio, antes de culpa formada, todos aqueles que não comungavam das idéias políticas de predomínio de Portugal sobre o Brasil.” Recorda ainda João Mendes que elles pretextavam denúncias em segredo e metiam o elemento nacional brasileiro em masmorras, fazendo-o vergar ao peso de grossos ferros (54).

Mas, a libertação não tardou. Ao partir D. João VI, em abril de 1821, para Portugal recém-restaurado,

(53)) Informa, ainda, João Mendes de Almeida Junior que, pelo Alvará de 22 de Fevereiro de 1813, tomado em consulta da Mesa do Dezembargador do Paço, ficou decidido que as apelações interpostas por parte da Justiça pelos Juizes de primeira Instancia fossem dirigidas aos Ouvidores de comarcas, quando o caso das sentenças coubesse na alçada destes e às relações do Distrito, quando o caso excedesse a alçada dos Ouvidores. Depois, a 26 de Novembro desse mesmo ano de 1813, expediu-se outro alvará regulando o tempo e a jurisdição de cada um dos juizes ordinários das vilas.

(54) *O Código do Processo Criminal*, citado.

e ao ficar D. Pedro I na Regência, os brasileiros o persuadiram a continuar o movimento de separação das justiças, o que o levou a proibir energicamente essas prisões, determinando que a contravenção, legalmente provada, seria "irremissivelmente punida com perdimento do emprego e inhabilidade perpétua para qualquer outro em que haja exercido jurisdição (55).

Foi a conta. As arbitrariedades cessaram, imediatamente. E o Brasil, num largo arranco libertário, desgarrou-se. Tornou-se soberano. Fez-se pátria livre.

(55) E' interessante o que ocorreu então. As Côrtes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, após esse ato de D. Pedro I, resolveram seguir o nosso exemplo, em benefício próprio. Por lei de 12 de Novembro de 1821 extinguiram todas as devassas gerais.

CAPÍTULO V

NO BRASIL IMPÉRIO

O sistema administrativo que Portugal nos legou — As primeiras alterações no serviço policial — A continuidade da função judicante às autoridades policiais — O Código Criminal do Império — Os Juizes Policiais — O Código do Processo Criminal — Extinção da Intendência Geral de Polícia e criação das Chefias de Polícia — Suas atribuições — A luta conservadora pela reforma do Código do Processo, liberal — O depoimento de Paulino de Souza — A Lei reformadora de 3 de Dezembro de 1841, suas virtudes e deficiências — Polícia administrativa e polícia judiciária — Conceitos de Perdão Malheiros — A reforma da lei reformadora — Extinção da função Judicante da polícia.

Diz o Visconde do Uruguai ⁽⁵⁶⁾ que Portugal nos legou na época da Independência, a confusão do poder administrativo com o judicial, confusão própria de um governo absoluto, e portanto de uma organização que não conhecia a divisão dos Poderes. “Por aquela legislação — observou êle — os Juizes exerciam muitas e importantes atribuições administrativas. O direito civil e privado, o criminal, o comercial, o administrativo e as jurisdições respectivas jaziam indiscriminadamente envoltos no avultado montão das Ordenações

(56) *Ensaio Sobre o Direito Administrativo*, vol. II, pg. 202, edição de 1862.

e leis extravagantes. De tal modo estavam as cousas, que a administração não podia preencher a sua missão sem o auxílio do Poder Judiciário, então seu instrumento e subordinado.”

Herdamos, assim, a centralização da Monarquia Portuguesa, que propiciava atribuições enormes nos trâmites administrativos daqueles dias e gerava discórdias profundas. Todavia, o nosso maior êrro, então, foi o havermos antecipado, como lúcidamente apontou o senador Vergueiro, na sessão de 12 de julho de 1841 (57), a nossa organização política à social, o que, aliás, se explica pelo fato de ainda estarmos, inegavelmente, mal preparados nessas questões de administração pública. Como não ignoramos, a Constituição que regeu o sistema monárquico nacional, contém falhas, principalmente de ordem ideológica, que hoje afloram à primeira análise feita. Entretanto, sobram razões para que isso houvesse acontecido: quando sobreveio a Independência, mal estávamos saindo da administração dos Capitães Generais, dos Ouvidores de comarcas, dos Provedores, dos Juizes de Fóra e Ordinários, dos Almotacés, das Câmaras de Ordenação do Livro I. Não possuíamos — e o argumento é ainda do Visconde do Uruguai — uma educação que nos habilitasse praticamente a governar-nos a nós mesmos, como a formaram, por séculos, os ingleses e a herdaram os norteamericanos. Não havíamos adquirido os hábitos e o senso prático para isso necessários. Os homens mais adiantados em idéias liberais tinham ido bebê-las nas fontes as mais exageradas, e tendiam a tomar por modelo as instituições dos Estados Unidos, como a mais genuína e pura expressão do liberalismo. Por outro

(57) *Anais do Senado.*

lado, os homens chamados ao poder manifestavam tendências de conservar o que existia, em lugar de se pôrem à frente de justas e razoáveis reformas práticas, que, acomodadas às circunstâncias do país, operassem a transição inevitável (58).

No que respeita ao serviço policial, o Brasil se manteve fiel aos Alvarás que anteriormente citamos, até 4 de novembro de 1825, portanto já no regime imperial, ocasião em que, por Portaria dessa data, foram estabelecidos, na província do Rio de Janeiro e nas mais em que fossem convenientes, os comissários de polícia que serviam nos distritos que lhes fossem designados, devendo ser escolhidas para o cargo pessoas de reconhecida honra, probidade e patriotismo. Preenchidas essas qualidades, só se o cidadão fosse funcionário público, em setor incompatível com as atividades policiais, é que se isentaria das funções do cargo. Afora isso, seria obrigado a aceitá-las, no caso de ser designado para elas. Informa João Mendes de Almeida Junior que os títulos de nomeação eram passados gratuitamente pelo Intendente Geral e seus Delegados, e nenhum comissário era obrigado a servir mais de um ano, competindo-lhes a fiscalização e cumprimento das ordens e editais da polícia, dar ou requisitar as providências necessárias para prevenir os delitos e cuidar em todos os mais objetos que pertenciam à polícia. Para maior facilidade do serviço, podiam propor um ou mais cabos de polícia, de quem recebiam informação de todos os acontecimentos nos seus respectivos distritos, remetendo-as depois aos juizes territoriais, nos casos em que

(58) *Ensaio Sobre o Direito Administrativo*, vol. II, pg. 163.

estes deviam por elas proceder judicialmente, e sempre ao Intendente Geral em épocas razoáveis (59).

A segunda alteração do serviço policial sobreveio com a Lei de 15 de outubro de 1827, que, criando em cada uma das freguezias e das capelas curadas um Juiz de Paz e suplente, deu aos Juizes de Paz atribuições policiais, quer administrativas, quer judiciárias.

Nessa situação de polícia judicante permanecemos longos anos, mercê das disposições preceituadas no Código do Processo Criminal que, elaborado por Alves Branco em maio de 1829, só a 29 de Novembro de 1832 foi convertido em lei. Além de manter os Juizes de Paz e conferir-lhes atribuições policiais, esse Código determinou que um dos juizes de direito das cidades populosas seria o Chefe de Polícia (60).

(59) *O Processo Criminal Brasileiro*, citado.

(60) As atribuições de tais juizes foram reguladas por decreto de 29 de março de 1833. Em seu art. 1º, estabeleceu: O Juiz de Direito, que fôr Chefe de Polícia, terá a seu cargo:

1) — Vigiar sobre tudo que pertence à prevenção de delitos e manutenção da segurança, tranquillidade, saúde e comodidade pública;

2) — Inspeccionar todas as autoridades policiais do seu termo, e seus subalternos, os quais lhe serão todos subordinados;

3) — Ter todo o cuidado em saber se as referidas autoridades cumprem seus regimentos, e desempenham seus deveres no que toca à Polícia;

4) — Dar às referidas autoridades as Instruções que julgar necessárias para melhor desempenho das atribuições policiais, que a lei lhes incumbe, advertindo as que forem omissas e negligentes, e promovendo a que se lhes faça efectiva a responsabilidade;

5) — Convocar as vezes que julgar conveniente, ou a pedido de qualquer autoridade policial, as outras autoridades policiais do termo, a fim de conferenciarem sobre os meios

Entretanto, promulgou-se o Código Criminal do Império (61) e, sete meses mais, isto é, a 6 de junho de 1831, votou-se a lei que, além das providências sobre ajuntamentos ilícitos, dispunha:

- a) — aos presos em flagrante nos crimes policiais não se concederia fiança;
- b) — aos juizes de paz ficaria competindo, ex-offício, a punição de todos os crimes de polícia, da mesma sorte que já procediam acerca dos delitos contra as Posturas Municipais;

de manter a polícia, segurança e tranquilidade pública, prevenirem que se cometam delitos e coadjuvem-se mutuamente;

6) — Examinar se as Câmaras Municipais têm providenciado sobre os objetos de polícia, que por lei se acham a seu cargo, representando-lhes por meio de officios civis as medidas que entenderem convenientes, que se convertam em posturas e usando do recurso do artigo setenta e três da Lei do primeiro de outubro de 1828, quando não fôr atendido;

7) — Ter inspeção sobre os teatros, espetáculos públicos, prisões, casas de correção, hospitais e casas de caridade, fiscalizando a execução dos seus respectivos regulamentos e dando aos Juizes, a quem estiver incumbida a inspeção peculiar dos teatros, espetáculos, prisões e casas de correção as Instruções que lhe parecer convenientes para o seu bom regime policial, providenciando igualmente o que convier a respeito dos hospitais públicos e casas de caridade, quando isso por lei não esteja incumbido a outra autoridade; e exigindo dos Administradores dos hospitais e casas de caridade de instituição particular que providenciem o que lhes parecer necessário.

Pelo seu art. 2º, esse decreto preceitou que todos os juizes de Paz da comarca seriam obrigados a participar imediatamente ao Chefe de Polícia os acontecimentos extraordinários ocorridos e que interessassem à segurança e tranquilidade públicas, bem como quaisquer outros que demandassem prontas providências, informando-o da existência, ainda, de quaisquer ajuntamentos ilícitos ou em que houvesse perigo de desordem.

(61) Lei de 16 de Dezembro de 1830,

c) — os juizes de paz teriam autoridade cumulativa, em todo o município, sôbre os crimes policiais: nomeariam, inclusive, delegados seus nos distritos, ficando abolidos os oficiais de quartelrão;

d) — o Intendente Geral de Polícia, os magistrados criminaes da Côrte e os Ouvidores do Crime das Relações, e os das comarcas nos mais lugares do Império, exerceriam cumulativamente com os juizes de paz todas as atribuições policiais;

e) — os juizes que não procedessem com diligência necessária em indagar dos implicados nos crimes públicos e policiais, seriam reputados cúmplices; e

f) — a responsabilidade dos juizes de paz seria julgada perante os Conselhos de Jurados, organizados da forma por que foi estabelecido para os delitos de abuso de liberdade de exprimir os pensamentos (61 a).

(61-a) Em cumprimento ao art. 14 dessa lei, a Regência Provisória, que então dirigia os destinos do Brasil, constituída do Marquez de Caravelas, Nicclau Pereira de Campos Vergueiro e Francisco de Lima e Silva, decretou, 8 dias após, o uso de distintivos que os Juizes de Paz e seus delegados deveriam usar. Cada Juiz de Paz, bem como seus Delegados, ficaram com a obrigação de manter à sua porta uma taboleta pintada com as Armas do Império e com a legenda: *Justiça de Paz*. Além disso, cada uma dessas autoridades ficaram obrigadas a trazer sôbre a roupa usada, o distintivo de uma faixa da largura de u'a mão travessa, listada de verde e amarelo, e posta à tiracolo do lado direito para o esquerdo. A faixa dos Juizes de Paz era de três listas: uma amarela, entre duas verdes; a dos Delegados tinham apenas duas listas: uma verde e outra amarela. Esclareceu-se

Seis dias mais tarde, criaram em cada distrito de paz um corpo de guardas municipais, dividido em esquadras de vinte e cinco a cincoenta cidadãos, os quais deveriam apresentar as qualidades requeridas pela Constituição do Império, no seu art. 94, para serem eleitores. Cada um desses corpos de guardas, por sua vez, teria o seu Comandante geral, ao qual se subordinariam os Comandantes das esquadras. Facultou-se também aos cidadãos que o quisessem, prestar o seu serviço a cavalo, formando-se deles esquadras, compostas de menor número. O alistamento desses corpos, sua divisão em esquadras, nomeação dos Comandantes gerais e dos Comandantes de esquadras, tudo isso ficou a cargo dos respectivos Juizes de Paz, que, de acordo com as instruções recebidas do governo das Províncias em que atuassem, deveriam regular o serviço ordinário do novo corpo policial (61 b).

E não foi só isso o que fizeram em torno das providências policiais de então.

A 9 de julho desse mesmo ano, portanto um mês após a criação desse corpo de guardas municipais, ins-

mais tarde, pelo art. 9º do decreto de 9 de julho desse ano de 1831, que as despesas com as taboetas acima, seriam feitas "à custa das Câmaras respectivas, servindo de uns para os outros quando sejam removidos dos emprêgos".

(61-b) Decreto de 14 de junho de 1831. Pelo art. 13 desse diploma legal ficou estabelecido que cada um dos guardas municipais, prestaria perante o seu Comandante de sua esquadra, este perante o Comandante do corpo, e este perante o Juiz de Paz do seu distrito, o seguinte juramento: "Juro sustentar a Constituição, e as Leis, e ser obediente às autoridades constituídas, cumprindo as ordens legais que forem comunicadas para segurança pública e particular, fazendo os esforços, que me forem possíveis, para separar tumultos, terminar rixas, e prender criminosos em flagrante; participando, como me incumbe, imediatamente que chegarem ao meu conhecimento, todos os fatos criminosos, ou projetos de perpetração de crime".

tituíram-se os Juizes Policiais, (62) e, decorrido outro mês, isto é, a 18 de agosto, criaram as Guardas Nacionais, ocasião em que extinguiram os corpos de milícias, as guardas municipais ha pouco inauguradas e as ordenanças (62a).

Essas Guardas Nacionais, segundo as disposições gerais da lei que as criou, tinham por fundamento o defender a Constituição, a Liberdade, a Independência e a Integridade do Império; manter a obediência às leis, conservar ou estabelecer a ordem e a tranquillidade públicas, e auxiliar o Exército de Linha na defesa das fronteiras e costas nacionais. Surgiram, assim, como organização de carater permanente, ficando, entretanto, ao govêrno, o direito de suspendê-las ou dissolvê-las em determinados lugares, quando julgasse conveniente. Subordinavam-se aos Juizes de Paz, aos Juizes Criminaes, aos Presidentes das Províncias e ao Ministro da Justiça, e suas atribuições consistiam em:

- serviço ordinário dentro do Município;
- serviço de destacamento fóra do Município; e
- serviço de Corpos ou Companhias destacadas para auxiliar o Exército de Linha.

Era uma organização, como se vê, de âmbito nacional, disseminada por todos os municípios de todas as

(62) No art. 6º a lei referida dispunha: "Quando os réus forem condenados por *crimes policiais* e interpuzerem apelação, a Junta será presidida pelo Ouvidor ou Corregedor do Crime, quando a sentença tiver sido dada pelo Juiz Criminal do distrito". E no art. seguinte: "Quando a Junta de Paz tiver de reunir-se fóra do distrito do réu, no caso antecedente, si o réu estiver preso, será conduzido à cadeia do lugar da reunião, ou perante a mesma produzirá a sua defesa por procurador, ou enviará requerimentos, documentos e testemunhas que oficialmente serão inquiridas, tudo a arbitrio do réu".

(62a) — *Coleção de Lets do Brasil, 1831.*

Províncias do Império. E porque a sua constituição abrangia todos os quadrantes da nacionalidade, a Regência então vigente no País determinou, pelo art. 3.º da lei respectiva, que, nos municípios onde o número de Guardas Nacionais alistados não chegasse a formar uma Companhia, ou Batalhão, o govêrno e os presidentes, em Conselho, poderiam mandar reunir Guardas Nacionais deles ou de outro ou outros municípios para com eles formarem Companhia ou Batalhão. Outro ponto essencial, que a Regência previu com sabedoria, dado o seu alto espírito de disciplina, foi o que estabeleceu que, quando essas Guardas se reunissem, no todo ou em parte, nos lugares em que não residisse o Ministro da Justiça ou o Presidente de Província, seriam subordinadas ao Juiz Criminal mais antigo do lugar; e não o havendo, ao Juiz de Paz mais velho em idade, excetuando-se, todavia, o caso em que fossem mandadas pela autoridade civil competente a exercer serviço ativo militar, sob a autoridade militar, quando lhe seriam subordinadas. Além disso, se as Guardas Nacionais tomassem deliberações sobre os negócios públicos, ou resistissem às requisições legais das autoridades municipais, administrativas ou judiciárias, o Presidente da Província, em Conselho, poderia suspendê-las em determinados lugares. Isso porque, pelo preceito do art. 1.º dessa lei, toda a deliberação tomada por essas Guardas acerca dos negócios públicos era tida como um atentado contra a Liberdade e um delito contra a Constituição .

Outros aspectos dessas Guardas Nacionais: pelo art. 7.º, elas não podiam tomar as armas nem formar-se em corpo sem ordem dos seus Chefes; e estes não poderiam dar essa ordem sem requisição da autoridade civil, que seria lida à frente dos mesmos Guardas. E mais: em ocasiões festivas e cerimônias civis, o Coman-

do caberia ao oficial mais graduado; e em igualdade de graduação, ao mais antigo no posto, ou ao mais velho em idade, caso houvessem tido o posto no mesmo dia. E o Comandante ou Oficial jamais poderia distribuir cartuxames aos Guardas, salvo o caso de requisição competente. Quanto aos Guardas, uma vez ingressados nessas milícias, ficavam isentos do recrutamento para o Exército de Linha e Armada, salva a exceção dos que se apresentassem voluntariamente e fossem julgados próprios para o serviço ativo e dos moços de 18 a 21 anos que também se oferecessem espontaneamente e fossem do mesmo modo julgados aptos para o serviço ativo. Além desses, ficavam isentos os filhos famílias, de que tratava o art. 10, §§ 2.^{os} da lei em referência (62b).

Houve ainda outra medida adotada nesse ano de 1831, ano que foi, por sinal, dos mais fecundos e ricos em providências policiais-judiciárias.

Na ânsia de aplicarem quanto antes as disposições do Código Criminal ha pouco adotado, votaram a Lei de

(62-b) — Dando execução ao art. 65 dessa Carta de Lei, a Regência, por decreto de 23 de dezembro de 1831, designou o uniforme e os distintivos das Guardas Nacionais, declarando: “constará de fardeta azul com muito pequena aba, gola verde e canhões amarelos com vivos pretos, deixando livre a estremidade da gola, bem como os canhões, para que apareça a côr dos mesmos; e botões pretos, com um trancelim grosso e preto sobre os ombros; calça branca no verão e azul no inverno; barretina formada de chapéu só com aba na frente, com cercadura de couro preto no lugar da fita e logo acima uma chapa lisa e tortuosa com o letreiro — Guarda Nacional — e com o número do batalhão aberto no meio; em cima desta estará o tope nacional cercado de raios e em

26 de outubro, que, além de estabelecer penas mais elevadas do que as do Código, para o uso de certas armas proibidas, para os delitos contra os vadios, e de determinar pena para tumulto, motim ou assuada não especificados no Código, firmou regras de processo, a terceira das quais definia incisivamente: *Ha crimes policiais e crimes processados policialmente*: os crimes processados policialmente são as ofensas físicas leves, as injúrias e calúnias não impressas e as ameaças. Nesses crimes — concluía a lei — não se concederão seguros (63).

A 1.º de fevereiro do ano seguinte, insatisfeito ainda com as medidas vigentes de carater policial-judiciário, Feijó, então ministro da Justiça da Regência — ministro que não se cansava de expedir avisos com o intuito

cima deste uma pequena corôa, tudo de metal amarelo. A cavalaria terá na barretina uma viroia do mesmo metal e a pluma verde em frente, mas redonda, e alguma cousa mais grossa na extremidade superior; e a da infantaria será grossa na extremidade inferior e aguda na superior. Usarão todos de botins por baixo das calças". Isso, quanto ao uniforme. O distintivo dos officiais, de accordo com o art. 2º do aludido decreto, ficou constituído de: "uma estrela amarela em cada lado da gola, o Alferes; duas, o Tenente; uma esfera, o Capitão; uma estrela e uma esfera, o Sargento-mór; duas esferas, o Tenente Coronel; três esferas, o Coronel Chefe de legião; duas estrelas e uma esfera no meio, o Comandante Superior. O Ajudante teria o distintivo de Tenente e o Porta-estandarte, o de Alferes. Os Ajudantes de ordens do Comandante Superior teriam distintivo de Sargento-mór. O Cabo, uma estrela no braço direito logo abaixo do ombro. O Forriell, duas. O 1º Sargento e Quartel-mestre, uma estrela e uma esfera; e o 2º Sargento, uma esfera. Só os Officiaes, de Alferes para cima, usariam de banda; os de cavalaria trariam cartela pendurada".

(63) *Coleção das Leis do Império do Brasil*, de 1831.

de prevenir possíveis injustiças da Justiça (64), declarou que, quando os juizes criminaes procediam em crimes policiaes, a apelação era sempre para a Junta de Paz, que, nesse caso, era presidida pelo Ouvidor, em razão de estar o Juiz Criminal impedido, por ter dado a primeira sentença, e não para a Junta Policial; em segundo lugar determinou que, estando solto o réu, só em consequencia da última sentença podia ser prêso; e, finalmente, que a apelação não devia ser interposta

(64) O Aviso n. 351, de 29 de Outubro de 1831, expedido por Feijó, devido à queixa que um indivíduo lhe fizera, por estar preso ha quasi três anos, por crime de achada de arma, sem que até então lhe fosse possível obter livramento ou condenação, é significativo a esse respeito. O grande ministro da Regência não ocultou, diante do fato, a sua estranheza: "De tudo se colige — disse no aviso — que, seja qual fôr a causa, é indubitável que a sorte de alguns presos é deplorável e que difficil é desculpar o desleixo dos encarregados da administração da justiça em casos semelhantes; e que, si escaparam algumas expressões descomedidas ao supplicante, deve-se tambem dar desconto à desesperação" Vê-se que o supplicante não apelou para o ministro em termos humildes. Mas Feijó não o incriminou por isso. Ao contrário, aproveitou o ensejo para doutrinar os representantes da justiça: "Depois de 8 de Janeiro do corrente ano, em que se publicou o Código Criminal, a pena do crime de que é arguido o supplicante não podia estender-se a mais de sessenta dias de prisão e multa correspondente à metade do tempo, caso em que pela Constituição o réu devêra livrar-se solto; e, si este por ignorância não tem reclamado pelo beneficio outorgado pelo art. 309 do mesmo Código, não devem os magistrados prevalecer-se dela para conservar encarcerado um desgraçado, que jamais pode ser condenado, sem injustiça, em pena igual à que já tem sofrido! E si o estado do processo parece embarçar a que o supplicante seja prontamente relaxado da prisão, a Constituição e o Código Criminal reclamam que o mesmo não seja sacrificado a formalidades dispensáveis, quando estão de encontro com a justiça. Manda, portanto, a Regência, em nome do Impera-

ex-officio, mas a requerimento da parte no ato de se lhe intimar a sentença.

Sete dias após essas determinações, aduzia o grande prelado político: “Não havendo meio de fazer conduzir com a necessária segurança os prêsos, *que devem ir a perguntas na sala para esse fim destinada na Casa de Suplicação, as perguntas devem ser feitas mesmo na sala da cadêa, mas com toda a publicidade.*” (65).

Era, evidentemente, o interesse, o alto interesse do notavel estadista da Regência, no sentido de dotar o país de claras, incisivas e sólidas instruções judiciárias, a bem da maior segurança político-social da nacionalidade recém-formada.

dor, que os magistrados, em casos semelhantes, observem a Constituição e o Código Criminal, não obstante a falta de certas formalidades que obstam a sua inteira, pontual e pronta execução”.

A censura não podia ser mais incisiva e enérgica. Dir-se-ia, bem do caráter do grande estadista que foi o Padre Diogo Antonio Feijó.

Ha outros avisos seus interessantes, que mostram a sua conduta de homem público impoluto. Todos animados de alto senso de humanidade. Num, estranha que nas relações mensais dos presos não estivesse declarado o tempo em que alguns entraram para as cadeias, bem como o motivo da demora dos processos; noutro, manda melhorar o sustento dos presos pobres; noutro ainda, determina fosse ativado o andamento dos processos das pessoas miseráveis, estranhando que “contra todos os deveres de humanidade e de justiça, alguns juizes, deixando em inteiro abandono os processos de alguns miseráveis, prontamente dão andamento a outros muito mais modernos, com uma desigualdade que tanto exaspera aqueles que, por sua pobreza ou falta de relações, são esquecidos, tendo aliás as Leis providenciado e recomendado a causa das pessoas miseráveis”.

(65) Aviso de 7 de Fevereiro de 1831.

Afinal, a 29 de novembro de 1832, foi votado o Código do Processo Criminal (66) que, ainda hoje, desperta apreciações e comentários os mais interessantes, e com razão, porque é, em si mesmo, o espelho em que se retrata com o mais alto requinte de fidelidade uma das épocas mais agitadas de nossa história político-administrativa. E é, também — digamo-lo sem receio — uma peça que, apesar de todas as deficiências que se lhe possam apontar, merece a atenção dos estudiosos da evolução de nosso sistema policial-judiciário, tal a extensão de seus objetivos, o salto imenso que representou na senda do liberalismo, com isso deixando o Livro V das *Ordenações Filipinas*, repentinamente, a uma distância incomensurável. Alterou êle, completamente, as formas do procedimento criminal. Eliminou, às súbitas, as *devassas gerais* e as *devassas especiais*. As *querelas*, tomando nova forma, abandonando os requisitos das *Ordenações*, passaram a denominar-se — *quaxas*, que ficaram cabíveis, apenas, ao ofendido, seu pai, mãe, tutor, curador ou cônjuge. A *denúncia* ficou sendo o meio de ação do ministério público ou da ação pública de qualquer do povo. Extinguiu as Ouvidorias de Comarca, os Juizes de Fóra e Ordinarios e a jurisdição

(66) Projeto de Alves Branco, que transformou o cargo de Intendente Geral em Chefe de Polícia. Foi apreciado por uma comissão composta dos deputados Medeiros, Cruz Ferreira José de Almeida e D. Nuno Eugênio de Lóssio, recebendo emendas dos deputados Bernardo Pereira de Vasconcelos, Paulo Albuquerque e José Cesário de Miranda Ribeiro, visconde de Uberaba. Esteve parado até 30 de julho de 1831. Arrastou-se por entre discussões protelatórias até setembro de 1832, quando, por influência dos liberais, foi procedida a sua leitura e, subindo, afinal, à sanção em 20 de novembro desse ano, foi referendado pelo ministro da Justiça, Honório Hermeto Carneiro Leão, depois marquês de Paraná.

criminal de qualquer outra autoridade que não o Senado, o Supremo Tribunal de Justiça, as Relações e os Juizes Militares, que continuaram a conhecer de crimes puramente militares e Juizos Eclesiásticos em matérias puramente espirituais. Limitou, além disso, o número de testemunhas do sumário de culpa, bem como o segredo, nos atos da instrução ou formação da culpa, determinou a entrega da nota da culpa dentro de 24 horas da entrada da prisão e fixou, finalmente, o prazo de 8 dias para terminar-se a formação da culpa, salvo afluência de negócios públicos ou dificuldade insuperável (67).

O Código do Processo manteve, nas províncias do Império, para a administração criminal nos juizos de primeira instancia, a divisão em distritos, termos e comarcas. Em cada distrito — um Juiz de Paz, um escrivão, tantos inspetores quantos fossem os quarteirões e os oficiais de justiça necessários. Em cada termo — um Conselho de Jurados, um Juiz Municipal, um Promotor Público, um escrivão das execuções e os oficiais

(67) João Mendes da Almeida Jr., *op. cit.* Falando sobre a inicial do Processo Criminal, o Prof. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, em estudo sobre o Inquérito Policial, publicado na revista "*Arquivos da Polícia Civil de S. Paulo*", vol. I, informa, com a sua lucidez de mestre da matéria, que os processos criminais, em São Paulo, iniciam-se, quando ordinários (isto é, se compreendem *sumário de culpa e pronúncia*, liminares à acusação), por *queixa*, por *denúncia* ou por *portaria* de procedimento espontâneo do juiz, consoante o art. 407 da Consolidação das Leis Penais; e, quando *sumários* (tambem chamados *processos policiais* ou *processos de alçada*, denominações de valor histórico) por *libelo*, que, na terminologia usual judiciária, é chamado, igual e equivocadamente, de *denúncia* ou de *queixa*, ou, ainda com mais propriedade, de *denúncia-libelo* ou de *queixa-libelo*. As *denúncias*, *queixas* e *portarias* são, pois, as peças iniciais do procedimento ordinário. As *denúncias-libelos* e as *queixas-libelos* o são do procedimento sumário.

de justiça também necessários. Em cada comarca — um Juiz de Direito, sendo que, nas cidades populosas, poderia haver até três Juizes de Direito com jurisdição cumulativa, sendo um dêles o Chefe de Polícia (68). Não disse, porém, o que era esse Chefe, não lhe deu jurisdição, não lhe marcou atribuição alguma, e isso levou o Visconde do Uruguai a criticar a imprecisão das prerrogativas da autoridade policial, que, então, ficou reduzida a condição inferior à do Juiz de Paz. “Embaraçado em dar Regimento a esse simulacro de autoridade, — acrescenta o autor do famoso “*Ensaio sobre o Direito Administrativo*” — única de sua nomeação, publicou o Govêrno o Regulamento de 29 de Março de 1833, em verdade ridículo, e nem podia deixar de sê-lo, porque o Chefe de Polícia, único agente do Govêrno, ficava reduzido ao simples papel de andador.” E, num julgamento incisivo, definidor da situação: “a autoridade de eleição popular era tudo; a única de nomeação do Govêrno — nada” (69).

Justificando-se mais tarde, Alves Branco, autor do Código, esclareceu a razão por que assim legislou. “Devendo a polícia — disse ele (70) — ser presente em todos os lugares onde se podem cometer crimes, era indispensavel que esse magistrado tivesse em todos eles agentes, que dêsem execução às suas ordens e às leis policiaes; e então cumpria escolher um dos dous arbítrios, isto é, ou creá-los de novo, ou aproveitar para semelhante mistér as autoridades existentes nos termos e distritos. Preferi este segundo arbítrio, fazendo delegados desse magistrado os juizes de direito, municipaes e de paz, não

(68) *Idem, idem.*

(69) Visconde do Uruguai, *op. cit.*

(70) Sessão da Câmara dos Deputados, de 9 de setembro de 1835.

só porque já hoje se acham revestidos de grande parte das funções policiais, como também porque eu reputo um mal o aumento de entidades governativas, sem absoluta necessidade. Mas, cumpria dar unidade de ação aos esforços reunidos das autoridades dos distritos; e isso era impossível sem ligá-los pelas relações do dever e subordinação ao superior. Cumpria dar uma direção esclarecida e responsável a suas diversas funções, e isso era impossível, continuando elas na dependencia dos advogados e procuradores das partes, hoje seus assessores por toda a parte. E é por estas razões que eu proponho que o chefe de polícia, por si e seus delegados, possa mandar ordens aos juizes de paz, municipais, etc.; que sejam os privativos para formação da culpa desses funcionários; que tenham autoridade de corrigir nos distritos as suas omissões; que julguem, de fato e de direito, os crimes que hoje competem aos ditos juizes, menos as infrações de posturas”.

O Código do Processo apresentava outro inconveniente, que Luiz Xavier Teles assim recordou: sendo fruto do romantismo político que dominava os espíritos na época, exaltando o indivíduo e antecipando-se, no Brasil, ao romantismo literário, ele estabelecia a judicatura de paz eletiva com atribuições policiais e judiciais. Era o fortalecimento do poder local, que dispunha do voto, em detrimento do poder central, que representava a unidade pátria e era responsável pela ordem e segurança pública. A esse poder central não cabia, sequer, o direito de nomear as autoridades incumbidas de velar pela observância das leis e de apurar a existência dos delitos ou prender os criminosos (71).

(71) *O Inquerito Policial e o novo Código do Processo Penal*, in “Arquivos da Polícia Civil de S. Paulo, vol. II, 1941.

Tudo isso provocou enorme efervescência em vários pontos do Império. Tão melindrosa ficou a situação nacional, a anarquia lavrou de tal maneira que, pouco tempo depois, todos os ministros da Justiça, em seus relatórios, insistiam pela urgente necessidade da reforma dessa lei. “Os crimes — comentou na Câmara o deputado Teodoro Machado (72) — sucediam-se numa progressão espantosa e a autoridade estava desarmada. A polícia eletiva, ou acobardava-se diante das paixões locais de que dependia para a sua reeleição, ou fazia causa comum com elas. Tais eram as circunstâncias, que, em 1834, um ministro da justiça, preeminente no partido liberal, foi quem primeiro propôs se organizasse a polícia com chefes e delegados de nomeação do governo. Na Bahia, era assassinado o presidente da província, visconde de Camamu, nas ruas públicas da capital, sendo que os assassinos nem sequer foram descobertos; o mesmo succedeu, em 1838, com o presidente da província do Rio Grande do Norte, Miguel Ribeiro da Silva Lisboa. Nos lugares mais remotos, como nos mais adiantados, os crimes e a impunidade causavam grandes perturbações sociais e intimidavam as mesmas autoridades. O próprio Ato Adicional, com que em 1834 se procurára satisfazer as aspirações das províncias, não pôde conter desordens e revoluções: a Bahia, com a Sabinada, e o Rio Grande do Sul, com a república de Piratini, ardiam em guerra civil. No Maranhão e no Pará, por toda a parte a tranquilidade perturbava-se e a conflagração era quasi geral.”

Descendo à análise do fenômeno da subversão da ordem então reinante, indagou Teodoro Machado à Câmara atenta e silenciosa:

(72) Sessão de 13 de agosto de 1870.

— “Ao que era devido tão assombroso estado?” E como os seus pares legislativos permanecessem em atitude de acatamento à sua palavra segura e fluente, ele mesmo ajuntou:

— “A autoridade da Regência, si por própria natureza era fraca para fazer frente ao ímpeto de idéas sedutoras de um liberalismo e federalismo exaltados, achava-se por outro lado reduzida à impotência para garantir os direitos individuais e manter a tranquilidade pública, tendo por agentes autoridades eletivas e locais. Os juizes de paz, juizes que pela Constituição deveriam ser puramente conciliadores, homens de paz e de concórdia, haviam sido convertidos em juizes policiais e criminaes, para desempenho de cujas funções se fazia preciso que não dependessem nem de clientes, nem de cabalas eleitorais. Sem nenhuma ligação com algum centro de unidade, eles, só obedientes aos interesses e paixões locais, em luta aberta com os juizes de direito nas comarcas, e desobedecendo as ordens dos próprios presidentes de província, foram, sr. presidente, os encarregados da manutenção da ordem!”

Reconhecido, assim, pela maioria parlamentar e pela generalidade de nossos administradores públicos daquela época, que a esse Código se devia, dada a sua larga liberalidade, boa parte do estado de desordem em que o país viveu durante o período regencial ⁽⁷³⁾, Bernardo Pereira de Vasconcelos procurou consertar a situação, apresentando ao Senado um projeto de lei, sob n. 86, em que considerava certos aspectos essenciaes da justiça pública nacional. Diz Gustavo Barroso ⁽⁷⁴⁾ que se tratava de uma reação do “bom-senso”.

(73) Gustavo Barroso, “*História Secreta do Brasil*”.

(74) *Op. cit.*

O fato é que esse projeto provocou violenta oposição por parte do partido liberal, mas, como os conservadores o apoiavam integralmente, a luta então ferida foi devéras brilhante e movimentada. As alas abriram-se e opositores e defensores tomaram os seus postos tribunícios. De um lado, Maciel Monteiro, Gonçalves Martins, Figueira de Melo, Tosta, Mendes dos Santos, Urbano, Nunes Machado e Paulino de Souza, ministro da justiça, que capitaneou os componentes do grupo favorável ao projeto, vindo-lhes em defesa, sempre que, na Câmara, as discussões eram mais laboriosas. Do outro lado, o liberal, o verbo cáldido de Alvares Machado, a agudeza analítica de Limpo de Abreu, depois senador e visconde de Abaeté, a voz libertária de Teófilo Ottoni, seguidos dos argumentos de Marinho, Moura Magalhães, Costa Aguiar, e outros. Mas, os conservadores tinham maioria na Câmara. Estavam senhores do poder. Podiam influir, criar um clima em favor da matéria em discussão. E levantaram, preciso é que se diga, a opinião nacional. De todos os parlamentares, porém, de todas as peças pronunciadas na Câmara, a mais impressionante foi, a nosso ver, a de Paulino de Souza, quando do encerramento da discussão. votação e adoção do projeto, a 3 de novembro daquele ano de 1841. O retrospecto que fez, a análise que teceu em torno da evolução das crises por que acabara de passar, ou melhor, ainda vinha passando o Império, sua linguagem polida, elevada, a acompanhar-lhe o desdobrar do pensamento de homem afeito às exigências da tribuna parlamentar, são dignos de figurarem entre os melhores depoimentos sôbre a nossa formação político-administrativa.

— “Para bem avaliarmos o espírito e tendencias de uma legislação — disse ele após referir-se às nossas

instituições judiciárias — é preciso remontarmos ao espírito e às tendências da época em que ela foi feita. O código do processo foi feito debaixo das impressões que deixara o 7 de Abril. Dominava então um ciúme, uma desconfiança extraordinária do poder. Arrancávamos ao poder fraco das regências importantíssimas atribuições, sem as quais o executivo se não pode manter, como se elas foram um poder cercado de prestígio e de força. Este procedimento, porém, é até certo ponto justificavel pelas doutrinas que ensinam graves publicistas; pelas quais não devem as regências ser investidas do mesmo poder que tem a corôa, quando exerce por si mesma as suas importantíssimas atribuições.” “Quem tiver meditado por um pouco sobre a legislação que se seguiu ao 7 de Abril, ha de reconhecer que, no seu desenvolvimento, o elemento democrático da constituição excedeu as raias que ella lhe marcará, preponderou e tornou-se invasor. O monárquico quasi se nulificou. A constituição tinha dado ao poder executivo a attribuição de nomear magistrados. Mas, a que ficou reduzida essa attribuição pelo código do processo? A que ficou ella reduzida pela intelligência que se deu depois ao ato adicional? A câmara ha de recordar-se de que aquella importante attribuição da corôa de nomear magistrados, já esteve reduzida à nomeação de um ou outro membro do Supremo Tribunal de Justiça; de um ou outro desembargador, quando havia vâga em alguma relação, e dos juizes de direito do município da Côrte. Tudo o mais pertencia às autoridades dos municípios ou aos presidentes de províncias. Os juizes de paz eram eleitos pelo povo dos seus distritos, como exige a constituição; os juizes municipais, de órfãos e promotores eram propostos pelas câmaras, e bem como os juizes de direito, nomeados

pelos presidentes. Todas as atribuições as mais importantes estavam nas mãos dessas autoridades. Assim, a tendência da legislação dessa época, era para localizar, fracionar, enfraquecer e retirar do centro os mais insignificantes poderes e colocá-los nas localidades”.

Referiu-se, em seguida, às influencias das localidades, que se habituaram, então, a ditar condições ao governo geral, a impor-lhe os homens que queriam para presidentes, e, a estes, os que queriam para juizes, e mostrou que, do desencontro de todas essas opiniões e interesses, ocorrências deploráveis se verificaram. Contudo, para êle esses fenômenos provieram, em grande parte, de nossas leis judiciárias. Aduzindo provas, expôs:

— “Os juizes de paz, que a constituição parece haver querido reduzir às conciliações, são de eleição popular. A nossa legislação atual depositou nas suas mãos toda a autoridade criminal, e exclusivamente a arma das pronúncias, de todas a mais forte e a mais terrível. As câmaras municipais eleitas no município, são as que propõem, em lista tríplice, os juizes municipais, de órfãos e promotores, e organizam a lista dos jurados. Assim, quasi toda a justiça nasce e forma-se nos municípios por uma maneira quasi independente, porque, ainda que aos presidentes de província pertença nomear juizes municipais, de órfãos e promotores, é essa nomeação dependente e limitada a três indivíduos propostos pelas câmaras.

Uma administração tirada de um dos lados das câmaras legislativas está hoje no poder. Tem certos princípios, certa política que os seus delegados nas províncias representam. Em uma ou outra provincia

são eleitos todos ou quasi todos os juizes de paz e câmaras de entre os partidistas dessa política. São outros tantos centros de resistencia.

Suponhamos que aquela administração se veja obrigada a retirar-se diante de uma consideravel maioria das câmaras, e que o desenvolvimento da sua política não merece o assentimento da maioria da nação. É substituida por outra cujos principios e vistas politicas são opostos, a qual tem portanto de enviar para as provincias delegados que estejam em harmonia com ela.

Estes delegados somente podem servir-se nas provincias para manter a ordem publica e para fazer executar as suas ordens pelo que respeita à policia, de autoridades cuja origem é de eleição popular. Naquellas provincias de que acima falei, em cujas eleições preponderou a opinião contrária, hão de encontrar nos agentes forçados da policia de que têm de servir-se má vontade, indisposições, obstáculos e mesmo hostilidade.

Senhores, uma das grandes vantagens do sistema representativo consiste em que ele subministra todos os meios necessários para manter ou restabelecer a harmonia entre os poderes do Estado, para que marchem de acordo com o grande fim da sociedade. Não é possivel, guardadas as regras essenciaes desse sistema, que a máquina social estale. Se a administração não está de acordo com a maioria do corpo legislativo, ou este a obriga a retirar-se pelos meios constitucionais, ou tem ela pelo meio da dissolução o apelo para a nação. Assim, a harmonia se restabelece, e a máquina social não conserva por muito tempo emperradas as suas molas. O mesmo deve acontecer pelo que respeita aos agentes indispensaveis para que cada poder possa

marchar e exercer as funções que as leis lhe marcaram.

Estas considerações têm, a meu ver, muita força. Releva observar pois que um abuso muito arreigado tem tornado as nossas autoridades eletivas mais políticas do que judiciárias. As pequenas frações, que nas localidades disputam as eleições dos juizes de paz e das câmaras, que influem para que este ou aquele seja proposto juiz municipal ou promotor, não cometem tantos excessos para que a eleição recaia no homem mais capaz de administrar justiça, e mais imparcial, mas sim para que sejam eleitos homens do partido, os mais decididos, mais firmes, mais capazes de cortar por quaisquer considerações para o servir, e para abater e nulificar o contrário.

E qual é o resultado? Uma luta continuada, uma série não interrompida de reações com que as paixões cada vez mais se irritam, que o governo não pode prevenir e conter, e de que todavia é sempre acusado. E que justiça se poderá esperar de tais autoridades? Que garantias podem elas oferecer? Todo o favor, toda a proteção para aqueles que as ajudaram a vencer, toda a perseguição aos vencidos”.

Mais adiante, ao abordar cada um dos pontos cardiais do projeto e dar de passagem os melhoramentos que êle trazia consigo, tomou em consideração, em primeiro lugar, a polícia. “E’ um princípio — disse ele — de que ha muito estou convencido, e que ainda mais se arreigou no meu espírito depois que estudei a organização política do governo dos Estados Unidos, em alguns de seus abalisados escritores que a desenvolvem, que ha na sociedade certos poderes, certas autoridades que podem ter no exercício de suas funções uma inteira independência, sem que embarcem a mar-

cha de outras e a do governo da mesma sociedade. Assim, o poder municipal pode ser inteiramente independente, quando circunscrito somente ao que é meramente da sua essência e natureza. É isso uma garantia da liberdade. Assim as nossas assembleias podem, sem que embaracem a marcha do governo central, ser absolutamente independentes pelo que respeita ao exercício daquelas atribuições relativas a objetos meramente administrativos da província.

Ha, porém, certos ramos de serviço em que a centralização é indispensavel, onde a independencia e o fracionamento se não podem dar sem grande inconveniente. Tal é a policia. E' indispensavel que as suas operações sejam rápidas, e possam compreender sem obstaculo uma grande extensão de território." "Com efeito, o Código do Processo, creando chefes de policia, não lhes deu atribuições algumas. O governo não lh'as podia dar. Nada mais podiam fazer do que encarregar as diligencias aos juizes de paz, dos quais ficaram assim dependentes, e instruí-los quando quisessem estar pelas suas instruções. O Código somente creou chefes de policia nas cidades mais populosas e deixou assim sem uma autoridade tão necessária as comarcas que as não tivessem. Foi necessario que um decreto do poder executivo declarasse posteriormente que os juizes de direito das comarcas seriam nelas chefes de policia, medida que, suposto fosse pouco de acordo com a letra do código, todavia nunca ouvi censurar, tanta era a necessidade de um centro de policia nas comarcas, embora esse centro quasi nenhuma autoridade tivesse.

Toda a autoridade criminal e policial, está, pois, exclusivamente confiada aos juizes de paz. Estes juizes, muitos dos quais nenhum prestígio tinham, exerciam a jurisdicção somente por um ano, e não são poucos

aquêles que receiam comprometer-se com facinorosos e homens audazes que, findo aquele tempo, lhes podiam tomar severas contas.

Uma polícia montada por semelhante maneira poderia produzir alguma vantagem? A inspeção que o chefe de polícia exercia sobre esses juizes era inteiramente illusoria, porque nenhuma ação tinha sobre eles. O chefe de polícia, desconhecido, ou escarneado, tinha de se ir queixar ao juiz de paz suplente do que se achava em exercicio.

“O projeto, pelo contrário, cria em cada provincia uma autoridade com mais prestígio, com attribuições eficazes, que serve de centro a toda a policia dela, e que lhe imprime o necessario movimento e uniformidade. Dá-lhe a devida e indispensável ação sobre os seus subordinados” (75).

Com defensores dessa ordem e a credencial do nome de Bernardo Pereira de Vasconcelos no rótulo do projeto, o diploma teria que vingar. E vingou. Foi convertido em lei, a 3 de dezembro de 1841, recebendo o n.º 261.

Sua característica principal foi criar no município da Côrte e em cada provincia um Chefe de Policia, com os delegados e sub-delegados necessários, com jurisdicção policial e criminal, de nomeação do Imperador ou dos presidentes de Provincia. Por ella, os Chefes de Policia seriam escolhidos dentre os desembargadores, e juizes de direito; os delegados e sub-delegados, dentre quaisquer juizes e cidadãos, todos amovíveis e obrigados a aceitar o posto, quando designados. Limitaram-se as attribuições criminaes e policiaes dos Juizes de Paz à custódia dos ébrios, à repressão dos vadios, mendigos,

(75) Sessão de 3 de novembro de 1841.

turbulentos e meretrizes escandalosas, à destruição dos quilombos, aos termos de bem viver e segurança, ao auto de corpo de delito e à prisão dos culpados e composição de contendas e danos, ficando também estas atribuições a cargo dos delegados e sub-delegados de polícia.

Dois meses após, foi essa lei regulada pelo decreto n. 120 (76), que veio consagrar a divisão das funções policiais em polícia administrativa e polícia judiciária, por elas responsabilizando-se, segundo a sua jurisdição, e na conformidade das leis e regulamentos então vigentes, as autoridades seguintes: o ministro da Justiça, como primeiro chefe e centro de toda a administração policial do Império; os Presidentes de Províncias, nas configurações geográficas sob seu governo, como seus primeiros administradores e encarregados de manter a segurança e tranquilidade pública, e de fazer executar as leis; os Chefes de Polícia, no município da Côrte e nas Províncias; os Delegados e Sub-delegados, nos distritos de sua jurisdição; os Juizes Municipais, nos Termos respectivos; os Juizes de Paz, nos seus distritos; os Inspetores de Quarteirão, nos seus quarteirões; e as Câmaras Municipais, nos seus municípios e pelos seus fiscais (77).

Por esse Regulamento ficaram da competência da polícia administrativa, além das atribuições a cargo das Câmaras Municipais, tais como as relativas à higiene, à assistência pública, à viação pública, etc., as que se definiram como da alçada das autoridades policiais, como a legitimação ou reconhecimento dos suspeitos, a repressão dos ébrios, dos vadios, vagabundos,

(76) De 31 de dezembro de 1842.

(77) *Coleção das Leis do Império do Brasil*, 1842.

mendigos, turbulentos, prostitutas escandalosas e outros indivíduos perigosos, aos quais se poderia impor a obrigação de assinar os termos de bem viver e segurança; o evitar os ajuntamentos ilícitos e vigiar as sociedades secretas; a inspecção dos teatros, dos espetáculos e divertimentos públicos; a elaboração dos relatórios gerais e especiais, assim como a estatística policial e criminal; o julgamento das contravenções às posturas das Câmaras Municipais; e a vigilância, sobretudo, no que diz respeito à prevenção dos delitos e manutenção da ordem e tranquilidade públicas.

À competência da polícia judiciária, deixaram as atribuições de: proceder a corpo de delito; prender os culpados; conceder mandados de busca e apreensão; julgar os crimes a que não estivesse imposta pena maior que multa até cem mil réis (hoje, cem cruzeiros), prisão, degrêdo ou desterro até seis meses, com multa correspondente à metade desse tempo ou sem ela, e três meses de casas de correção ou oficinas públicas.

Essa lei de 3 de dezembro, porém, não foi perfeita, consoante afirmam os doutos em matéria jurídico-administrativa. E explicam: sendo lei de reação, embora de reação do bom-senso, caiu no excesso contrário ao do Código do Processo Criminal. Deu atribuições judiciárias a autoridades policiais nomeadas pelo governo. E' inegavel que, por ela, os Chefes de Polícia, os delegados e sub-delegados tiveram alçada e passaram à capacidade de julgar. Confundindo, assim, a justiça com a polícia, ela, segundo Ferreira Viana, produziu, como resultado, toda uma crônica de violências e incríveis arbitrariedades⁽⁷⁸⁾. Outro inconveniente que apontam: criou em nosso meio o sistema

(78) Discurso na sessão da Câmara, de 18 de agosto de 1870.

de polícia centralizada e hierárquica, o que levou Tavares Bastos ⁽⁷⁹⁾ a tecer-lhe dura crítica. Não obstante, ela foi, como bem assinala Gustavo Barroso ⁽⁸⁰⁾ a verdadeira lei de Segurança do Império. E teve a virtude de reconstituir, no dizer de Joaquim Nabuco ⁽⁸¹⁾ as bases da autoridade no país, mantendo, durante todo o tempo em que vigorou, a solidez do regime monárquico.

A Lei de 3 de Dezembro condensou, inegavelmente, dispositivos garantidores do equilíbrio de nossa sociedade. Passando, por exemplo, à alçada dos Chefes de Polícia e seus delegados as atribuições que acerca das Sociedades secretas e ajuntamentos ilícitos eram concedidas aos Juizes de Paz pelas leis então em vigor, bem assim as atribuições criminais que o Código do Processo conferia a êsses mesmos Juizes, sob a alegação de que êsses pequenos delitos, por sua frequência, exigiam a ação de uma autoridade mais pronta e mais ativa, ela beneficiou enormemente o nosso meio ambiente, além de ter, com isso, feito prevalecer o pensamento de desclassificação. Foi diante dessa circunstância que o Regulamento n. 120, em seu art. 3.º § IV, incluiu na competência da polícia judiciária a atribuição de julgar os crimes acima citados, os quais, daí em diante, passaram a denominar-se *crimes policiais* ⁽⁸²⁾.

Decorrido o tempo, aberta a perspectiva que a distância propicia, num reajuste de apreciação serena e clara, o que sentimos, hoje, é que, tanto o Código do Processo, como essa Lei de 3 de Dezembro de 1841,

(79) *A Província*.

(80) *Op. cit.*

(81) *Um Estadista do Império*.

(82) *Coleção das Leis do Império do Brasil, 1842.*

nada mais foram senão frutos das épocas em que se elaboraram. Se têm senões, também possuem virtudes. Se provocaram agitações, também contribuíram para o desenvolvimento da vida nacional, garantindo-lhe a ordem pública indispensável. Perdigão Malheiros⁽⁸³⁾ ao analisar as razões de ambos, referindo-se ao elemento democrático do primeiro e ao princípio de autoridade defendido na segunda — teve conceitos esclarecidos, que valem a pena ser recordados.

Disse êle a seus pares legislativos:

— “Prepondera na lei de 1832 o elemento democrático, por que? É um ponto histórico. Depois da Independência, convocada a Constituinte, foi esta violentamente dissolvida em 1823. Desde logo o elemento democrático do Império, que mal acabava de sair do jugo do govêrno absoluto, do domínio da colônia e, pouco depois, do Reino-Unido, começou a ficar prevenido contra o poder monárquico. Em 1828 o resultado da guerra Cisplatina, terminada de maneira humilhante para o Brasil, acumulou causas de descontentamento, de sorte que, em 1829, a discórdia entre o Imperador e a Assembléia Geral era tal que, encerrando a sessão legislativa dêsse ano, Sua Majestade apenas proferiu as seguintes palavras: “Augustos e digníssimos senhores representantes da Nação: *Está fechada a sessão*”.

Êste ato de descortezia ainda mais irritou o elemento democrático. Em 1830 a província de Minas fez um pronunciamento; o Imperador a ela se dirigiu e publicou uma proclamação que, longe de acalmar, agravou o estado de cousas. Teve lugar, pouco tempo

(83) Sessão da Câmara dos Deputados, de 13 de agosto de 1870.

depois, nêsse mesmo ano, o movimento de 7 de Abril, que deu em resultado a abdicação do Senhor D. Pedro I. Naquella época, tal era o estado dos espíritos que, disse Bernardo Pereira de Vasconcelos, todos eram liberais. Vitorioso o elemento liberal, poudo satisfazer suas exigências por Honório Hermeto Carneiro Leão, depois marquês de Paran.

Mas, porque veio a reforma dessa lei em 1841?  outro ponto histrico.

Em poltica, senhores, ha sempre tendncia para a exagerao: o elemento vencedor quer sempre exceder as raias justas da sua vitria e chegar s consequncias extremas que, muitas vezes, conduzem s revolues. Para exemplo, a est a Revoluo francesa e a esto, entre ns, as consequncias da vitria liberal de 1832. Nesse mesmo ano agitou-se a idia de convocar uma Constituinte para a reforma da Constituio do Imprio: pretendia-se a abolio do poder moderador, pretendia-se a monarquia federativa, constituindo-se as provncias em Estados. Felizmente, o elemento conservador, que preponderava no Senado, obistou essas pretenes, obistou que vssemos o desmoro-nar dessa obra de trs sculos, mantida com tanto zlo pela Cora Portuguesa — a unio do Brasil, a unidade nacional.

Em 1834, si no fora ainda o elemento conservador no Senado, a nossa histria ficaria manchada por um fato indigno de um povo civilizado: o banimento do ex-Imperador, ento deliberado na Cmara dos Deputados.

Mas, as idias de descentralizao foram progredindo: a semente estava lanada. Nesse mesmo ano de 1834, a Cmara dos Deputados, como Constituinte,

fez o Ato Adicional ⁽⁸⁴⁾ em que o elemento democrático logrou predominar. Nessa época, o partido liberal dividiu-se em duas frações, uma *moderada* e outra *exaltada*: e a fração *moderada* passou a denominar-se — *partido conservador*.

As revoluções continuavam no Império, por todo êle lavrava o incêndio da anarquia, desde o Pará até o Rio Grande do Sul; não havia segurança individual, nem de propriedade, nem de honra, nem de vida. A ordem pública e todos os direitos estavam em permanente perigo! Tal era o estado desgraçado de nossa pátria, quando o partido conservador, consolidando-se em 1836, franca e decididamente se pronunciou em 1837 e subindo ao poder, promoveu em 1840, a lei da interpretação do Ato Adicional ⁽⁸⁵⁾, corrigindo as exorbitantes interpretações dêsse Ato, e a lei de 3 de dezembro de 1841, dando organização e forma à justiça, de modo a dar mais fôrça ao princípio da autoridade.

Portanto, o Código do Processo de 1832 e a Lei de 3 de dezembro de 1841, ambas estas leis são filhas das circunstâncias que as fizeram nascer” ⁽⁸⁶⁾.

Corroborando a verdade que há nessa evocação de Perdigão Malheiros, cabe-nos recordar um fato expressivo, que já foi, por sinal, lembrado por João Mendes, no trabalho que tantas vezes vimos citando. É o seguinte: a lei de 3 de Dezembro de 1841, no seu art. 4.º § 9.º e o Regulamento n. 120, no seu art. 58 § 13, determinaram, entre as atribuições das autoridades policiais, a de “remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sôbre um delito, com uma exposição do caso e

(84) De 12 de Agosto de 1834.

(85) De 12 de Março de 1840.

(86) *Anais*, da Câmara.

de suas circunstâncias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa” (87). Entretanto, que decorreu daí? Simplesmente isto: abusando dessas atribuições, as autoridades policiais muitas vezes excediam-se, procedendo a quase devassas. Foi preciso que o govêrno as coibisse enèrgicamente, declarando: 1.º) — que, por maior que fôsse a solicitude e zêlo da autoridade no descobrimento e punição dos criminosos, devia sempre guiar-se pelas disposições da lei, cuja violação não pode ser justificada sob pretexto algum; 2.º) — que uma informação *geral*, prévia ou preparatória, além de ocasionar um *processo duplicado*, que retarda a formação da culpa, a qual deve terminar em tempo breve, faria com que fôsse inquirido um número arbitrário de testemunhas; 3.º) — que isso ia de encontro ao art. 266 do Regulamento 120, que fixava o número das testemunhas que podiam ser inquiridas”.

Por essas e outras alterações, por êsses e outros abusos, que tanto deformavam o verdadeiro espírito da lei de 3 de Dezembro, várias foram as tentativas de reforma apresentadas ao parlamento nacional. De 1845 — portanto, quatro anos após sua aprovação — a 1871, os assédios não cessaram (88). O ápice, po-

(87) João Mendes, em sua obra citada, recorda que os projetos posteriores tenderam sempre a tirar às autoridades policiais essa atribuição judiciária; mas, atendendo-se a considerações de ordem prática e mesmo à natureza desses pequenos delitos, a lei n. 2033, de 20 de setembro de 71, tirou às autoridades policiais a competência para o julgamento, deixando-lhes, porém, a competência para o preparo dos processos e o procedimento *ex-officio*.

(88) Vários projetos assinalam-se nesse período agitado: o do deputado França Leite, o do deputado Veiga, o das comissões reunidas de justiça criminal e de legislação, compostas dos deputados Joaquim Franco de Sá, Marinho, Ur-

rêm, da agitação da ideia reformadora foi atingido em 1869, quando se cogitou da separação da polícia e da judicatura. A luta teve lances de acusação e de defesa empolgantes. A dialética parlamentar dominou o ambiente legislativo, e a opinião pública oscilou entre os que queriam a reforma completa e os que desejavam apenas a alteração parcial do diploma legal conservador de 1841. Contra os radicais, no caso da separação, levantou-se um argumento incisivo: o da dificuldade nascida da extensão do território e das distâncias em que se achavam as sédes dos termos, isto é, a séde dos juizes municipais, a quem se buscava exclusivamente conferir a função de formar culpa.

bano Sabino, Valdetaro, França Leite e Teófilo Ottoni e um outro do próprio senador Bernardo Pereira de Vasconcelos, cuja idéia capital, consignada no art. 1º, era esta: "É revogada a Lei de 3 de Dezembro de 1841, na parte em que confere autoridade aos chefes de polícia, delegados e subdelegados, para proferirem sentenças definitivas e de pronúncia". Mas a Lei continuou. Novos movimentos foram feitos em 1846, 1847 e 1848 no sentido de alterá-la. Todas as propostas, porém, foram adiadas. De 1849 a 1854, segundo João Mendes de Almeida Jr., houve uma trégua nessa luta de reforma. Recomeçou em 1854, com um projeto de Nabuco de Araujo, que ficou adiado no Senado. Em 1857, os deputados Rodrigues dos Santos e outros apresentam outro projeto, que foi apenas a imprimir. Em 58, no Senado, foram apenas discutidos os projetos de 54 e um outro desse mesmo ano, apresentado por Diogo de Vasconcelos, senador. Em 59, destacaram-se os projetos dos deputados Silveira Lobo e Olinto de Meira, sobre apelação, prisão preventiva e fiança. Até que, a 20 de setembro de 71, a Lei n. 2033, regulada pelo Decreto n. 4824, de 22 de novembro desse mesmo ano, veio reformar a Lei de 3 de Dezembro de 41, separando a polícia, afinal, da judicatura, e estabelecendo regras para a prisão preventiva, para a fiança, para a extensão da defesa do sumário da culpa, para o inquérito policial, extensão do habeas-corpus, etc.

Mas, para obviar o obstáculo, José de Alencar, batalhador da ideia de reforma do vigente sistema policial-judiciário, lembrou ser preferível dar aos juizes de paz a atribuição de inquirir testemunhas, nos casos em que o juiz municipal não o pudesse fazer, ou pela distância ou por qualquer outro impedimento. Contudo, as comissões da Câmara pensaram em remediá-lo, dando às autoridades policiais a competência para uma primeira inquirição, a título de *esclarecimentos*, conforme a doutrina do Código de 3 Brumaire do ano IV, ideia que prevaleceu no projeto depois convertido na Lei 2033, de 20 de Setembro de 1871, embora esta medida suscitasse aos deputados oposicionistas considerações no sentido de mostrar o perigo de ser o inquérito policial convertido em devassa. Logo, porém, se desfez o receio. Os deputados que a sustentavam, assim como o próprio ministro da justiça, depois, declararam que o inquérito policial não podia degenerar em devassa, pois êle encarna um auxílio para esclarecimento, destinado a suprir a ausência do juiz na formação da culpa (89).

(89) Doutrinador do assunto, João Mendes de Almeida Jr. diz bem quando define o inquérito policial como uma inquirição de testemunhas, feita nos primeiros momentos do delito e autoada em sumária informação. "Acresce que — continua o mestre — estando o réu preso, tendo o promotor de dar denúncia no prazo de cinco dias, dentro desse prazo devem, si não houver abuso, estar terminadas todas as diligencias do inquérito, inclusive essa primeira inquirição das testemunhas. Considerada a extensão do nosso territorio e as dificuldades das comunicações, considerada ainda a conveniência de registrar o testemunho nos primeiros momentos do crime, bem se compreende o alcance desta providencia. Aliás, desses depoimentos devem ser escolhidos os das testemunhas que melhor souberem do fato criminoso, afim de serem *reiterados* perante o juiz da culpa; e pode a au-

“Essa primeira informação — dizia o ministro da Justiça — é o expediente mais próprio para resolver a dificuldade nascida das nossas condições territoriais, desde que tiramos às autoridades policiais a atribuição de formar culpa e desde que não aceitamos a idéia lembrada pelo sr. José de Alencar, no ano passado, isto é, a idéia de delegar aos juizes de paz a atribuição de inquirir as testemunhas do sumário da acusação” (90).

O fato é que, das longas e brilhantes discussões havidas em tôrno da momentosa questão, resultou a conversão do projeto em lei, que recebeu o n. 2033 e foi sancionada a 20 de Setembro de 1871 (91), lei que conseguiu, afinal, tirar a função judicante da polícia e estabeleceu novas regras para a prisão preventiva, para a fiança, a extensão do habeas-corpus e da defesa no sumário da culpa, o inquérito policial, etc., marcando, de maneira completa, a linha divisória entre a polícia e a justiça, cujas jurisdições vinham confundidas desde remotas éras e haviam sido mantidas pela lei anterior.

toridade policial, por essa primeira informação, indicar ao promotor público testemunhas ainda não inquiridas e que devem, entretanto, ser inquiridas na formação da culpa”.

(90) Outras interpretações, ainda, do autor de “*O Processo Criminal Brasileiro*”: falando sobre essa inquirição de testemunhas, feita pela autoridade policial, diz: “Segundo as próprias palavras da lei, ela é feita *para esclarecimento* e tem não o fim de constituir a prova, mas o fim de guiar o promotor público, o queixoso, ou o juiz (no caso de procedimento *ex-officio*), na escolha das testemunhas que devem depor no sumário da culpa. Entretanto, as autoridades policiais, tratando-se de *crimes comuns*, têm o dever de proceder a essa inquirição como um dos elementos do inquérito policial”.

(91) Regulada pelo Decreto n. 4.824, de 22 de Novembro de 1871.

Tendo predominado nela esse intuito de separação de funções, extinguiram seus autores e defensores toda e qualquer jurisdição das autoridades policiais para julgamento, bem como a competência para a formação da culpa e pronúncia nos crimes comuns. Estabeleceu, porém, que as autoridades policiais, quanto aos crimes comuns, deveriam, em seus distritos, proceder às diligências necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, em inquéritos, cujas formas foram determinadas no decreto n. 4824, que a regulamentou (92). Por outro lado, fixou prazo para, após o interrogatório, no sumário da for-

(92) O Prof. Canuto Mendes de Almeida escreveu, em 1941, em nossa revista "*Arquivos da Polícia Civil de S. Paulo*", sobre o conteúdo do Inquérito Policial. Condensando o que de essencial se pode dizer a respeito, doutrinou ele: "*A notícia do crime é necessário estímulo à atividade de formação do inquérito policial. Sua comunicação à autoridade competente não está sujeita, para ser eficaz, a qualquer forma especial. Pode ser oral ou escrita. Qualquer pessoa pode fazê-la; e os agentes subalternos do policiamento são a ela obrigados. Se a comunicação da notícia do crime é oral, as investigações iniciam-se por ordem escrita da autoridade, contida em portaria, que refere os termos, no fundo e na forma, da comunicação recebida e que conclui pela determinação das primeiras diligências esclarecedoras da realidade criminal. Se a notícia é escrita, ocorre o mesmo, com a diferença apenas de a autoridade, na emanção da ordem de início das investigações, usar, não de portaria, mas de despacho lavrado na notícia escrita. A notícia do crime, oral ou escrita, é, pois, registrada em termo de declarações, por determinação da autoridade contida em portaria ou em despacho de início de procedimento. Nessa mesma portaria ou nesse mesmo despacho, deve ainda a autoridade ordenar, como diligência liminar, a formação do corpo de delito: nomeará os peritos que, como técnicos, hão de auxiliá-la na inspeção dos vestígios sensíveis da infração, quantos bastem para demonstrá-la, mandará intimá-los da nomeação e*

mação da culpa, o indiciado defender-se e proceder à juntada de documentos e justificações processadas em outro juízo (93).

No seu art. 4.º, determinou essa lei que aos juizes de direito das comarcas especiais e aos juizes municipais, ficaria pertencendo o julgamento dos crimes de que tratava o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal e o da infração dos termos de segurança e bem viver, podendo ser auxiliados no preparo e organização dos respectivos processos, até o julgamento, exclusivamente, pelos delegados e sub-delegados de polícia. E nos arts. 9.º e 10.º extinguiu a jurisdição dos Chefes de Polícia, delegados e sub-delegados, no que respeitava ao julgamento dos crimes de que tratava o art. 12 § 7.º do Código do Processo Criminal, assim como quanto ao julgamento das infrações dos termos de bem viver e segurança e das de posturas municipais (94).

Assim se manteve a nossa organização policial até o advento da República. Dos fins de 1889 para cá, o intuito dominante — e o decreto 848, de 11 de Outubro de 1890 é muito claro a esse respeito — tem sido o de restringir cada vez mais, e quanto possível,

notificá-los, como a duas testemunhas, para, sob compromisso, realizarem a inspeção (exame ou vistoria). Seguem-se, assim, as certidões de cumprimento de tais ordens e, depois, o auto do exame de corpo de delicto. Procedente o exame, iniciam-se as demais investigações que compreendem, sobretudo, inquirições das testemunhas que saibam do fato e de quem seja seu autor, interrogatório inquisitivo do indiciado, de seus co-autores e cúmplices, informações por officio de outras autoridades, exames e vistorias complementares, juntada de documentos. Finaliza o inquérito policial pelo relatório da autoridade, acerca do que fez e do que apurou. Esse é o conteúdo do inquérito policial”.

(93) *Coleção das Leis do Imperio do Brasil*, 1871.

(94) *Idem, idem*.

o que ainda restara, na lei de 1871, do sistema inquisitório, e o de abolir, se possível completamente, o procedimento *ex-offício*. Por isso, esse decreto declarou não serem necessários os agentes policiais senão para a prisão, para o corpo de delito direto, para as buscas e apreensões e para a fiança provisória. Qualquer desses atos, porém, além de poder ser ordenado pelos juizes de secção e executado por oficiais do juizo federal, podia tambem ser praticado pela polícia local, visto não ser ato de jurisdição, e sim de ministério (95).

Ratificando a norma acima traçada, ou melhor, dando corpo maior ao pensamento que norteou a adoção da lei 2033, a Constituição Republicana, de autoria de Ruy Barbosa, que o país promulgou a 24 de fevereiro de 1891, deixou patente, em seus artigos 60 a 62, que na justiça federal não mais haveria polícia judiciária com o direito de iniciativa de pronunciamiento, nem com qualquer função decisória (96).

Sob esses postulados constitucionais regemo-nos durante todo o primeiro período da vida republicana nacional, período que se estendeu, em sua essência política, até 24 de outubro de 1930. Sob êles, pois, assistimos à passagem para o século em que nos achamos; e a essa passagem nos ateremos, como limite, do ponto de vista panorâmico policial, porque, a partir dos primeiros anos deste século, São Paulo desgarrou-se da rotina reinante no país para, numa luminosa arrancada autonomista, criar a sua polícia de carreira, toda ela formada de bacharéis, que respondem pela atuação de suas delegacias.

(95) João Mendes de Almeida Jr., *op. cit.*

(96) *Coleção das Leis do Brasil*, 1891.

Observada, assim, esta fatura de reconstituição histórica, regridamos novamente no tempo; e, no espaço paulista, vejamos como se processou o nosso desenvolvimento policial: da era colonial, como Capitania, aos dias agitados de hoje, em que ocupamos lugar de assinalada relevância na vida econômico-financeira e político-social da União.

SEGUNDA PARTE

A POLÍCIA CIVIL
DE SÃO PAULO



CAPÍTULO VI

NOS TEMPOS COLONIAIS

São Paulo e a profecia de Anchieta — Iniciação Administrativa — A lei de policia dos indigenas — O clero e a repressão contra o crime — A função policial das tropas que acompanhavam os colonizadores — Os pelotões de voluntários paulistas, na defesa da cidade e do território nacional — Sistema administrativo da Capitania — A vida social da vila de São Paulo e o seu policiamento civil — Os Somaneiros — As primeiras proibições do porte de armas — Dificuldades da Câmara e da cadeia — A força — O pelourinho — O Carcereiro e as peripécias do encargo — O sino da Câmara — Virtudes e falhas da edilidade — Os Quadrilheiros — Atribuições policiais dos Alcaides, dos Quadrilheiros e dos Capitães-mores — Mulher na rua, à noite, era pecado... — A colaboração das autoridades policiais no capitulo evolutivo da sociedade colonial de São Paulo.

Como vimos, quando Cabral revelou a D. Manuel, o Venturoso, e consequentemente ao mundo, a descoberta do Brasil, vigoravam em Portugal as Ordenações Afonsinas. Sobrevindo, entretanto, as Ordenações Manoelinas, em 1512, as quais tiveram vigência até 1609, sob os seus preceitos legais é que Martim Afonso de Souza, após seu desembarque — a 12 de agosto de 1531, junto ao porto de Cananéa, na ilha do Abrigo — deu início, com a sua leva oficial de colonizadores, à sua administração.

E' sabido que Martim Afonso não sentiu entusiasmo pelo Brasil. Rocha Pombo (97) diz mesmo que, apesar de todos os esforços, parece que ele não veio satisfeito. Veio como quem se resigna a fazer noviciado para tarefa mais alta (97a). Não obstante, é fóra de dúvida que a presença de Martim Afonso nesta parte meridional da terra de Vera Cruz influiu no desenvolvimento da *Nova Lusitânia*. A povoação de S. Vicente não tardou a crescer e os seus habitantes logo rumaram para outras partes do litoral e para

(97) *História do Brasil*.

(97a) Quem conhece os antecedentes da vida de Martim Afonso não lhe estranha a atitude nesse caso. Fidalgo de alta linhagem, sua mocidade desenvolveu-se ao lado da de D. João, numa intimidade tão grande que D. Manuel, receioso de sua ascendência sôbre o filho, promoveu, de modo discreto, o afastamento de ambos. Nessa ocorrência, porém, o que mais melindrou Martim Afonso não foi o expediente de El-Rei, mas a passividade do amigo, o príncipe. Desgostoso, abandonou a Corte e a pátria, indo viver em Castella, na provincia de Salamanca, onde se enamorou de d. Ana Pimentel, de' uma das mais nobres famílias dali e com a qual depois contraiu núpcias. Decorridos alguns anos, um clarão de alegria iluminou-lhe a alma, afastando as tristezas do exílio voluntário: D. João, já Rei, mandou chamá-lo, e o antigo companheiro regressou à Corte pensando na munificência do monarca. Supôs que iria desfrutar da velha familiaridade do amo. Entretanto, a surpresa dever-lhe-ia ter sido muito amarga: o lugar que o navegador pensara estar-lhe reservado, de valido único e incontrastavel do Rei, já o exercia o seu primo-irmão Antonio de Ataíde. Estando em situação embaraçosa de finanças, e não querendo permanecer apagadamente na Côrte onde brilhára outrora, aceitou a incumbência de colonizar as terras do Brasil. Veio, assim, com a decepção a dominar-lhe o espirito, o que o fez desinteressado das grandezas paisagísticas de nosso meio ambiente e, mesmo, da Capitania que D. João lhe ofereceu a seguir. Terminou ganhando o caminho das Indias, na persuasão de que o Oriente lhe seria mais propício.

o planalto, onde se fundaria, a 25 de janeiro de 1554, à luz da sapiência e da fé de Nóbrega e Anchieta, de Manuel de Paiva e outros, por entre o Tamanduateí e o Anhangabaú, a pequenina configuração de São Paulo dos Campos de Piratininga, que hoje possui todas as características de metrópole tentacular.

Nascida, assim, sob a égide da Cruz, teve a nossa cidade o abençoado destino das grandes zonas de influência da civilização hodierna: nasceu para as realizações máximas de seu povo. Aliás, Anchieta sentiu, de pronto, o futuro da terra a que dedicara o seu imenso apostolado, antes mesmo de vê-la cercada de muro, com guaritas e portas trancadas a cadeado, na afirmação de sua existência como cidade (97a). Conta Aureliano Leite que, mal havia êle palmilhado pequenos trechos da povoação nascente, captou na esfera da percepção profética o seu amanhã ignoto, e revelou:

— Isto — dissera o insigne evangelizador do nosso gentio — haverá de ser a maior metrópole da metade meridional do continente americano! (98).

Pensamos não ser preciso salientar que o vaticínio anchietano se vem cumprindo auspiciosamente. São Paulo aí está, vigoroso e potente, a justificar as lutas, as inquietações, as vigílias e a capacidade de penetração de seus pró-homens, de seus povoadores audazes, nesta magnífica floração de cometimentos grandiosos que a coragem, o sacrifício, o arrôjo e o sonho do habitante moderno do planalto realizam para a concretização de sua soberba potencialidade.

(97-a) Sebastião Pagano, em trabalho sôbre o *Roteiro de São Paulo Antigo*, disse que "o primeiro prefeito de São Paulo foi, sem dúvida, o padre Anchieta, que acumulava as funções de chefe de polícia e todas as mais que garantissem a estabilidade da nascente vila".

(98) Aureliano Leite, *A História de São Paulo*.

Mas, deixemos a visão conjunta da grandeza paulista. E, no desdobrar de seu largo e límpido painel histórico, vejamos, apenas, consoante o nosso escopo, de que fôrma se processou o desenvolvimento de nossas atividades policiais, nas suas múltiplas modalidades, na pluralidade de seus ângulos essenciais.

Trazendo consigo as prerrogativas de capitão-mor e governador das terras do Brasil, que lhe outorgavam jurisdição sôbre todas as pessoas e lhe conferiam todos os poderes indispensáveis à extraordinária incumbência a que se havia proposto realizar, isto é, “tanto para tomar posse das terras, como para as coisas de justiça e governança”, Martim Afonso cuidou de instituir nas vilas que foi estabelecendo, os juizes ordinários, os escrivães, os meirinhos, os almotacés, os vereadores e demais oficiais de caráter policial e judiciário.

Todavia, não foi essa, a rigor, a primeira manifestação de polícia organizada em terras brasilíndias. A julgar pelo que informa Jean de Lery, não. Já os indígenas possuíam entre eles a sua lei de polícia, que, por sinal, era pautada, não sabemos por que misteriosa coincidência, pelos rígidos dispositivos da pena de Talião: olho por olho, dente por dente. “Graças à sua polícia — diz Lery à página 198 de seu trabalho, em tradução literalmente ordenada por Monteiro Lobato — os selvagens vivem com tanta paz e socôgo que é coisa quase incrível e de envergonhar aos que por aqui consideram as leis divinas e humanas simples meios de satisfazer más inclinações. Se acontece brigarem dois índios, o que é tão raro que em quase um ano de permanência no país só presenciei duas vezes, os outros não procuram separá-los; deixam que se furem mutuamente os olhos sem dar um passo. Mas, se um sái ferido, o ofensor é preso e recebe dos

parentes da vítima ofensa igual, no mesmo sítio do corpo onde a causou; e se a vítima morre, ou vem a morrer da ferida, o assassino também morre às mãos dos parentes dela. Ôlho por ôlho e dente por dente, lei aliás que só de raro em raro encontrâ aplicação” (99).

Quer dizer que as brigas violentas, as rivalidades azêdas, as desafeições ferrenhas, que degeneram quase sempre em tragédia, e dão aos ambientes sociais a medida da brutalidade humana, eram contidas pela disciplina imposta aos contendores, que jamais podiam vangloriar-se da vitória, caso ferissem o rival, porque sabiam que também padeceriam os mesmos golpes que no outro vibrassem para ferí-lo ou matá-lo, sendo feridos ou mortos da mesma maneira.

Com essas medidas, tão duras mas convenientes, evitavam os selvagens as desavenças, os crimes de ferimentos leves ou graves e mesmo o homicídio entre os seus comuns, garantindo dessarte a harmonia no seio da tribu.



Do ponto de vista doutrinário, os princípios de ordem e repressão no Brasil emanaram, inicialmente, do púlpito. O clero, que tanta influência teve na formação do carater religioso e na instrução dos gentios e dos que passaram a integrar a comunidade nascente da colonia cabralina, também atuou de maneira notavel nesse particular, dando às noções de boa ordem pública um sentido eminentemente espiritual. Nisto, muito devemos principalmente a D. Pero Fernandes

(99) Jean de Lery, *História de Uma Viagem à Terra do Brasil*.

Sardinha, primeiro Bispo do Brasil. De gênio impaciente e irritado, e com a sobrecarga dos anos avançados, êle teve, no entanto, a grande virtude de, valendo-se do assinalado prestígio da mitra, a que todos se submetiam dócil e respeitosamente, incutir o respeito entre naturais e colonizadores, com isso implantando, através de sua palavra, tida como oracular, abençoada campanha contra os crimes, os maus hábitos e os vícios do povo, impondo penitências e penas espirituais e temporais mais ou menos severas (100).

Esse gênero, porém, de atividade sacerdotal naqueles dias desenvolvido, não nos deve hoje causar estranheza. Ao tempo, era uma das modalidades de atuação do clero no meio em que exercia o seu apostolado. O Tribunal do Santo Ofício, então de grande, absoluta influência no mundo católico, porque estabelecido pela Santa Sé, tinha função policial. O Direito Canônico era o fundamento do Direito Público e ofender à moral e à religião importava em ferir os fundamentos do Estado. Cabia, pois, ao clero, através

(100) Mello Barreto Filho e Hermeto Lima, *História da Polícia do Rio de Janeiro*.

Vem a propósito recordar que o primeiro ato legislativo do Brasil, historicamente falando, foi eclesiástico ou pontifício: a *bula* de 24 de janeiro de 1506, em que o papa Julio II confirmou a D. Manuel, na qualidade de gran-mestre da Ordem de Cristo e rei de Portugal, os direitos sobre as terras do Brasil, em consequencia do tratado de Tordesilhas, celebrado entre Espanha e Portugal, e no qual se estabelecia a linha divisória dos limites das conquistas de cada uma dessas nações em terras americanas. Essa *bula* teve confirmação numa outra, de Leão X, datada de 7 de junho de 1514. Mais tarde, em 1551, houve nova confirmação de ambas por uma outra de Julio III, que declarava o Brasil perpetuamente unido à corôa e domínio dos reis de Portugal, como gran-mestres e perpétuos administradores da Ordem de Cristo.

dêse Tribunal, julgar os inúmeros casos de moral e outros, donde a razão de se envolverem os religiosos superiores em assuntos dessa natureza, com isso promovendo o policiamento da sociedade em que viviam. Roubo, seduções de mulheres, imoralidades e crimes equivalentes eram policiados pelo Tribunal. E foi por isso, aliás, que o primeiro Visitador do Santo Offício, na pessoa do Padre Cristóvão de Gouvêa, veio a São Paulo, em 1585, pois não só a herezia era vigiada pelo Tribunal, mas a segurança do Estado também, e em vários aspectos, bem assim a retidão dos padres e os costumes.

Quanto à defesa do burgo, o expediente usado então não foi menos curioso e importante. Tão logo Portugal resolveu fixar o seu domínio aqui, o Velho Mundo sentiu-se alertado sôbre as possibilidades de exploração de algumas partes do território recém-descoberto. Os tempos eram incertos e perigosos. Exigiam previsão e coragem. A pirataria dominava as solidões marinhas e, nos portos habitados, as pilhagens se repetiam com inquietadora frequência. Por outro lado, nas estradas longas e desertas, por onde se faziam as comunicações e se transportavam os víveres, não faltavam salteadores desalmados. A cada instante cargueiros e condutores desapareciam misteriosamente. De sorte que a tropa, que comumente acompanhava os colonizadores — e Martim Afonso trouxe com êle 300 homens armados e municados — além de guardar o núcleo que se instalava, tinha a missão de rondar as áreas bordejantes e pervagar os caminhos mais utilizados, nos trechos próximos ao povoado. Só mais tarde, e bem mais tarde, é que surgiriam os capitães-mores para esse mistér, e que, por isso, seriam apelidados capitães-do-mato.

Era, a bom entender, uma função policial, essa que a tropa exercia, porque, nestes casos, agia policialmente. Polícia militar, mas polícia. Também caracteristicamente policial era a atuação da tropa quando, a mandado dos governadores ou dos ouvidores, que tinham jurisdição no cível e no crime, capturavam algum criminoso ou saíam ao enalço dos que delinqüiam. Nessas ocorrências, a tropa revestia o caráter policial-judiciário.

Houve, porém, nesses mesmos começos da vida colonial de São Paulo, outra modalidade curiosa de ação policial. Era o inverso, precisamente, do que acontecia com a tropa: o policiamento voluntário dos principais moradores do povoado e da vila, revestido da forma militar. Varias vezes isso se verificou, no planalto paulistano. É interessante é que elementos da tropa também se incorporavam e seguiam a sorte dos pelotões esporádicos, organizados sempre que se manifestavam emergências difíceis, devido a assédios de selvícolas ao burgo, ameaças de pilhagens à praça de Santos ou tentativas de usurpação de parte do território nacional. Em tais conjunturas, que abalavam a opinião pública, dando a impressão de calamidade, os "homens bons" e os potentados da vila convocavam a parte ativa da população masculina, armavam-na e, com sacerdotes à frente, inclusive, marchavam para o campo da luta, em defesa de seus direitos sociais ou territoriais.

A história de São Paulo guarda feitos admiráveis nesse sentido.

Em 1562, por exemplo, a vila de São Paulo, que tinha em João Ramalho o seu capitão-mor, foi assediada pelos selvícolas. Já antes, os Tamoios haviam assaltado os núcleos de portugueses e mamelucos: devoraram vá-

rios habitantes de Bertioga, em 1547, e hostilizaram S. Vicente e Santos em 1556, com requintes de selvageria. Ante o perigo, pois, da repetição do fato, e com a dolorosa experiência dos ataques anteriores, os paulistas reuniram-se aos elementos da tropa e defenderam heroicamente a população da vila. Foi uma página soberba de civismo e bravura. Todos os elementos válidos saíram à luta: até os jesuitas. E venceram. Rechassaram esmagadoramente a horda assaltante, tendo a vitória valido por uma bela experiência. Tão bela que, durante todo o período colonial, a partir daí, São Paulo passou a defender-se dessa maneira, quando dos assaltos, assim dos bugres como dos estrangeiros.

Nas lutas que os paulistas mantiveram em defesa do território nacional o processo foi o mesmo: povo, tropa e clero. Assim foi na expulsão dos franceses do Rio de Janeiro, entre 1566 e 1567. Assim, na defesa de Santos, quando em 1615 os holandeses ameaçaram a praça: a gente armada de Amador Bueno, de Lourenço Castanho Taques, Sebastião Preto e outros, desceu da vila e evitou que a pilhagem fosse realizada. Assim, ainda, em 1624 e 1647: pelotões paulistas organizaram-se e partiram a defender a Bahia contra os holandeses.

Era o policiamento volante, que tantas vezes se manifestou no início de nossa organização social e que ainda hoje se faz em certos Estados da América do Norte.



A primeira transformação administrativa ocorrida em São Paulo, após a vinda de Martim Afonso, foi a que resultou na divisão do Brasil em donatarias ou

capitanias hereditárias. A organização dos serviços públicos tomou feição melhor, tornou-se mais ampla, o que demonstra, aliás, que o ambiente começava a desenvolver-se, como convinha. O quadro ficou assim composto: um *governador*, a quem eram conferidas atribuições legislativas, executivas e judiciárias. Podia criar impostos, impôr penas, nomear funcionários e, até, conforme as circunstâncias, declarar guerra. Era a primeira autoridade pública local. Vinha, em segundo lugar, na ordem da importância representativa, o *ouvidor-geral*, que era o chefe dos serviços da justiça pública. Incumbia-lhe conhecer, por ação nova, dos casos crimes e tinha alçada até morte natural inclusive. A terceira autoridade era o *provedor-mor*, a quem competia zelar pelos interesses da Fazenda Pública.

Essas autoridades é que constituíam o Governo e que superintendiam os serviços dos demais funcionários que lhes eram subalternos, como: o *alcaide-mor*, autoridade civil; o *alcaide pequeno*, autoridade policial, que exercia, geralmente, a função cumulativa de carcereiro; o *juiz ordinário*, ou juiz local ou, ainda, juiz da terra, que tinha alçada nas cousas de pequeno valor e que seriam substituídos, em seguida, pelos *juizes de fóra*; ⁽¹⁰¹⁾; o *juiz da vintena*, que decidia nas aldeias,

(101) Esses *juizes ordinários* eram eleitos, segundo Rocha Pombo, anualmente pelo povo, isto é, pelos "homens bons", e traziam vara vermelha quando pela vila andavam, sob pena de multa de 500 rs. toda vez que fossem encontrados sem ela. Os *juizes de fóra*, que se criaram em seguida, traziam varas brancas. Como os "homens bons" do lugar tinham o regimento da cidade ou da vila e iam sempre à vereação da Câmara. Nos lugares cuja população era superior a 200 vizinhos, esses *juizes ordinários* tinham alçada no civil, sem apêlo nem agravo, até a quantia de mil réis nos bens móveis; e nos lugares de 200 ou menos de 200 vizinhos, até 600 réis nos bens móveis e até 400 réis nos bens de

até vinte moradores; o *escrivão de sesmarias*, que exercia, por igual, as funções de tabelião de notas e tesoureiro de defuntos e ausentes; o *almotacé*, que fiscalizava os pesos (onças e oitavas) e as medidas (côvados e varas) e impunha a tabela de preços; e, finalmente, o porteiro e pregoeiro da cidade e da Câmara.

Essa foi a organização governamental que dirigiu os destinos nacionais até 1603 quando começaram a vigorar as Ordenações Filipinas.

* * *

Quanto ao policiamento interno, ao policiamento civil da vila, policiamento em favor da manutenção da boa ordem pública, o que existe em documentos e que pode servir de base à reconstituição histórica dessa fase primêva da gente paulista, é relativamente pouco. Mas, mesmo esse pouco, permite-nos formular uma idéia mais ou menos exata do que havia, a respeito, neste espaço de Piratininga.

A vida social de São Paulo, nos seus três primeiros séculos, os séculos coloniais, era, como todos sabemos, diminuta e de feição modesta. Apesar de elevada a vila em 1560, São Paulo permaneceu, durante todo esse tempo, com pequeno número de moradores, poucas e pobres habitações, ruas estreitas e raras, comunicação difícil, dinheiro curtíssimo (101^a). Os dias, vi-

raíz. Não levavam dinheiro às partes, e se o faziam eram condenados a pagar nove vezes a importância recebida, cabendo a metade à parte de quem haviam recebido o dinheiro.

(101-a) Sebastião Pagano nos dá, em um de seus belos capítulos de estudo sobre o São Paulo ainda em formação, ideia do que era o nosso vilarejo nos seus primeiros anos. "A Vila — diz ele — achava-se sobre o planalto, despido de arvores e protegido pelos contra-fortes das barrancas formando verdadeiros precipícios profundos, quer no Carmo,

vidos singelamente; mas, já aí, não desprovidos de certos choques emocionais em sua comunidade. Volta e meia, o pequenino burgo anchietano se via sacudido por correrias, desordens e conflitos entre forasteiros, povilêu e índios, que se empenhavam continuamente em desforços pessoais. E essas arruaças mais se acentuavam, pondo a pacata população em polvorosa, nos dias em que toda a vila se engalanava em movimento festivo, em comemoração a uma data religiosa, ou em honra a El-Rei ou, ainda, por ocasião do entrudo, na época

quer em São Bento. Os inimigos escondiam-se na cerrada floresta que contornava a vila menos pelo lado da várzea do Carmo, sempre alagada. Os dois rios, que então eram caudalosos, o Anhangabaú e o Tamanduateí, ajudavam a defesa, e, como São Paulo estava “descoberto e livre de árvores”, conforme frei Gaspar da Madre de Deus (apud Taunay) os exércitos contrários eram logo presentidos. Aliás, o local de implantação da vila fôra cuidadosamente escolhido, pois a colina histórica é verdadeiramente a acrópole situada estrategicamente em ponto semi-invulnerável. O único ponto em que o planalto se nivela é a Liberdade, mas aí, “o arraial se apoiava em sólidas tranqueiras”.

Naturalmente tais tranqueiras não eram sebes ou amontoados de galhos, e sim uma linha defensiva militar bastante sólida, capaz de impedir a entrada do inimigo. A porta norte da cidadela ficava por detraz onde hoje está o mosteiro de São Bento. Os reforços para a vila assediada só poderiam vir pelo lado da “Tabatagoera” — atual Tabatinguera — no reduto de Caiuby, pelos socorros enviados por São Vicente e Santo André da borda do campo. De atalaia, ao meio, estava o colégio.

É de supor-se que todo esse contôrno fosse amuralhado, desde o Carmo a São Bento e daí, em linha reta, junto à rua de São Bento (que nos primeiros tempos chamou-se de Martim Afonso) e que não era senão o chamado “caminho da cintura”, isto é, o caminho que contornava a cinta da muralha, até alcançar o atual largo do Ouvidor (o campo do capim). Desde a rua de São Bento começava a descida do abismo, e que era muito profundo, além de por all descer

ruidosamente celebrado (102). Afluíam, então, à vila os habitantes das povoações vizinhas e mesmo distantes: os homens, vestidos nos seus gibões e roupetas, pisando forte com as suas sapatorras de cordovão ou botas altas de bezerro e envôltos nos seus largos sombreros negros; as damas e moçoilas, graciosas em suas vasquinhas rodadas, seus mantos de sarja ou capilhas guardadas de rendas e seus chapéus valencianos. Na expansão natural da alegria coletiva, entregavam-se alguns a libações imoderadas, e isso não tardava em degenerar em desordem e gritaria.

Era então a hora em que os *Somaneiros*, os homens que se encarregavam do policiamento civil da vila naquela semana (ou *somana*, como se dizia à data, donde a designação de *somaneiros*) entravam em ação e cuidavam de aplacar os excessos, reprimir os exaltados, evitar as brigas, prevenir os crimes possíveis. Nessa fâina, já então, êles, os *somaneiros*, desdobravam-se na porfia da paz coletiva, movimentavam-se pela noite a dentro, tal como hoje acontece com os que compõem a polícia política e social, em exaustivo e anônimo

a misteriosa "agua da maldade" que talvez tivesse efeitos mortíferos.

Mas tais fortificações foram feitas logo dentro da primeira década de vida de São Paulo, pois que os guaianazes, carijós e tupís confederados sob Jagoanharo e Ararí, a 10 de julho de 1562 lhe haviam dado furioso assalto, e o procurador do concelho, Luiz Martins, a 5 de novembro desse mesmo ano, reclamava "que se acabassem os muros e baluartes", o que estava sendo feito aceleradamente em excelentes condições estratégicas, deixando a vila invulnerável, tendo sido coberto o baluarte, que ficava por "detrás das casas em que morava João Luiz" (apud Taunay).

(102) Belmonte traça, com a elegancia de seu humorismo, o quadro interessante dessas festas, em seu livro "*No Tempo dos Bandeirantes*".

trabalho preventivo, para que a vila de São Paulo dos Campos de Piratininga, sem perturbação nem sustos chocantes, pudesse viver momentos de alegria, horas diferentes, dias de festa plenitudinária, embalada ao contágio das comemorações efusivas...

Na tentativa de reprimir as manifestações perturbadoras da tranquilidade da vila, a Câmara não cessava de recomendar medidas proibitivas sobre o porte de armas: "que nenhuma pessoa tragua armas de fogo"... "que nenhũ negro use arcos nem chusos"... Mas, inutilmente. "Porque — diz Belmonte — mau grado a severidade das multas, o problema persiste. As multas quase nunca são pagas e, quanto à cadeia, não atemoriza ninguém porque o prédio vive em ruínas e só fica dentro quem o quer... Os próprios senhores da Câmara sabem muito bem que o xadrês constitui mais uma penalidade simbólica do que um isolamento efetivo. Ano após ano, não se faz outra coisa senão reclamar providências para que se remendem as paredes bordadas de buracos, que se substituam as grades, que se cubra o telhado, que se comprem grilhões"... (103).

Não se suponha que Belmonte haja exagerado ou feito mera caricatura desse tempo, como seria de esperar de sua formação artística. Não. Respeitou, pelo muito amor que tinha à sua terra, a verdade dos fatos históricos. Compulsamos tudo o que a respeito tem pesquisado a aguda capacidade de Nuto Sant'Ana e tivemos sob as próprias vistas, por gentileza desse honesto historiador paulista, todas as atas das vereanças que, nesse largo período, trataram do assunto; e o que sentimos foi o constante clamor das autoridades

(103) Belmonte, *op. cit.*

competentes — edis, capitães e ouvidores — por que se aparelhassem melhor as edificações que serviam de presídios. Ora eram os tetos cheios de aberturas, com goteiras por todos os lados, a comprometerem a resistência dos frágeis taipáis; ora eram os soalhos que haviam apodrecido e necessitavam de imediato reparo, ou as paredes que se esburacavam, os gradeados de madeira que apareciam quebrados, a falta de grilhões e de troncos, que impediam de se dar aos presos a reclusão merecida. E isso ocorria nas ocasiões em que havia presídios. Vezes muitas, até a Câmara ficava em situação difícil, tão difícil quanto as cadeias. Porque nem prédio havia para o seu funcionamento. E quando tal acontecia, os vereadores reuniam-se em casa de um de seus correligionários mais bem situados, a fim de não deixarem de estudar os negócios da terra...

Aliás, nesse São Paulo dos primeiros tempos, e como até ha bem pouco se via em numerosas cidades do Interior do Estado, na Casa da Câmara é que funcionava a Cadeia. Nos anos setecentistas, a essas duas entidades se anexou uma terceira: o Açougue. Aduziram, depois, uma quarta: o Armazem; a seguir, uma quinta: a Capela, ou Oratório. No prédio que existiu até poucos anos atrás, na praça João Mendes e que foi edificado com tais objetivos, mediante subscrição pública, nos fins do século XVIII, estiveram por longos anos reunidas tão distintas dependências. Na interpretação de Nuto Sant'Ana, o armazem equivalia a uma espécie de almoxarifado, ou depósito, onde se guardavam objetos, ferramentas, o sal que o Senado da Câmara distribuía equitativamente aos taberneiros, para evitar atravessadores e, ainda, cousas diversas,

utensílios e materiais empregados nas obras públicas (104).

Mergulhemos, ligeiramente, no tempo e alcancemos mais de perto a realidade daquelas éras distantes. Remontemos ao ano de 1578. Vê-se, de pronto, pela ata da vereança de 11 de outubro, que a vila piratiningana estava sem cadeia. Ocorreu, então, o que era de se prever. Para encarcerarem um preso, tiveram de servir-se da Casa do Conselho, casa pequena, muito pequena, constituída de um salão apenas. E como o delinquente lá ficasse detido cerca de quatro meses, durante todo esse tempo os assuntos atinentes aos interesses da vila passaram a ser tratados em casa dos edis, entre êles Salvador Pires e, quando não, na rua. Sim, na rua! Contudo — oh, tempos memoráveis! — até aí nada havia, fundamentalmente, de mais. Piorou a situação, porém, algum tempo depois, porque o carcereiro abandonou as funções e os detentos ficaram sem ter quem lhes desse cuidados. Ninguém para os vigiar! E, mais: verificou-se, também, que, na prisão, inexistiam ferros, grilhões e cadeados. De tudo quanto pertencera ao presídio só uma cousa restava: “hũ trôquo de pao”... É do texto de uma das vereanças esta declaração estarrecente: “não avia quasereiro nem feros nem quadeados somente hũ trôquo de pao”.

Os presos, assim, faziam do presídio uma casa de pensão: ficavam o tempo que entendiam, voltavam!

(104) Nuto Sant'Ana, com a sua alta compreensão de coleguismo, forneceu-nos esses e outros valiosos apontamentos que, dada a sua expressiva significação, procuramos aproveitá-los na totalidade, citando-os à medida que o nosso trabalho vai ganhando o seu natural desenvolvimento histórico. Daí, as referências que, neste capítulo, a cada passo fazemos, com a merecida honestidade, e num gesto de agradecimento sincero, ao nome do ilustre pesquisador patricio.

quando queriam, passeiavam à vontade, entre a população às vezes escandalizada, iam às suas casas, tinham toda a liberdade, como acontecia com Domingos Rodrigues, uma sua escrava e um filho de Pero de Souza (105). A situação chegou a um ponto tão melindroso, que o juiz da vila, Antonio Bicudo, resolveu apelar enèrgicamente para o ouvidor, dando mesmo a certa altura de seu requerimento um tom dramático: “dá parte del rei noso senhor soquora a isto e me mãnde dar hũ quasereiro e feros e chaves”! Considerando a gravidade da situação, o ouvidor determinou aos veadores que se juntassem em Câmara — “e obreguẽ hũ omẽ que sirva de casereiro e tenha cuidado da cadea ou o alcaide que tẽ”. Quanto aos ferros... “os tẽ jorge moreira ã sua casa dous ou tres pares de grilhõis e con eles se poderá servir té que venha mais”... (106).

Mau grado todas essas providencias, porém, pouco alterou a situação: a cadeia da casa do Conselho continuava a oferecer pouca segurança, pois era de taipa e palha, sendo que o procurador requereu, nesse ano, nova cobertura, “porquanto chove nela por as paredes ao que os officiais responderão que todos os moradores desta vila de segunda feira até terça quem tiver de outo peças (índios escravos) de serviso para cima mande trazer dous feixes de saper e quem tiver menos hũ com pena de meo tostão”...

E terá havido melhora com o andar dos tempos? Não. Em 1594 a situação era a mesma, isto é: a cadeia

(105) Nuto Sant'Ana, *São Paulo Histórico*.

(106) Como o leitor observa, os documentos transcritos apresentam diferença na grafia. Poderíamos tê-los unificado; mas não o fizemos para dá-los aos que nos lêem tais como êles o são. Depois, guardam o sabor do linguajar da época, que é, inegavelmente, digno de interesse.

estava novamente em ruína, não passando de míseras palhoças os prédios em que funcionava o Paço Municipal. E isso que aconteceu ao longo das éras quinhentistas, repetiu-se com maior ou menor frequência durante todo o período colonial. Nos fins da fase setecentista nota-se alguma melhora, mas muito pequena, quanto à locação da Casa do Conselho e respectivo prédio. Explica-se, porém: a vila não progredira bastante; não podiam, conseqüentemente, Câmara e cadeia apresentar maior desenvolvimento, já que viviam em função das posses e das necessidades ambientes. Assim, nos primeiros anos da vila, serviam como tal casas particulares. A seguir, construíram-se prédios de taipa-de-mão, cobertos de palha. Mais adiante, de taipa-de-pilão, cobertos de telha. Verdade, verdade que, mesmo esses edifícios, não passavam de insuficientes criações arquitetônicas, permitindo que os presos fugissem a cada passo, arrombando-lhes as fragilimas paredes. Chega-se até a supor que os prédios que menor segurança ofereciam, nesse São Paulo colonial, eram os em que se instalavam a Câmara e a Cadeia. Provavelmente, assim não o era. As construções deveriam ser mesmo, com o seu primitivo processo de taipa, de resistência quase nula, mormente quando utilizadas para tais fins. E deveria decorrer dessa circunstância a repetida solicitação que a miude se lê nas atas da Câmara: de grilhões — que eram usados para evitar a fuga dos presos e garantir a sua remoção para outras vilas ou cidades; e de troncos — que naturalmente serviriam para os casos especiais e para a aplicação de castigos corporais (107).

Basta ler a vereança de 26 de julho de 1737 para se vêr que em meados do século XVIII ainda perma-

(107) Nuto Sant'Ana, *apontamentos* referidos.

necia a carência de locação para a cadeia pública do planalto. Ela revela que deram, à data, a Manuel de Oliveira a incumbência de consertar o edifício respectivo, pela importância de 371 cruzeiros e 40 centavos, isto “por nam aver quem por menos o fizese de que mandaram fazer este termo cujas obras sam forar as duas enxovias e grades das genelas para fortificaçam dos prezos”. Esse prédio, pelas suposições de Nuto Sant’Ana, devia ser o da rua José Bonifácio, que tinha à sua frente a capelinha de S. Vicente Ferrer, na qual esteve instalada, por uns trinta anos, a Irmandade de Nossa Senhora dos Remédios. Desse sobrado, donde, depois de consertado por Manuel de Oliveira, diversas vezes os presos fugiram, devido à fragilidade dos taipáis, o presídio foi removido para a rua Direita, para uma casa dos fundos da igreja da Misericórdia, alugada a 80 centavos por mês. Poucos anos depois, saíndo desse local, o presídio passou a perambular por vários pontos da cidade, em edifícios sempre inadequados e frágeis, até que, em fins desse mesmo século XVIII, por estar novamente em condição de miséria o prédio em que vinha laboriosamente funcionando o Senado da Câmara e cadeia, resolveram os senhores da governança apelar para a colaboração do povo, no sentido de construir-se uma nova obra, tendo em vista que a cadeia “que existe é de pouca segurança, sem ventilação, destruidora da saúde dos presos e não poder o mesmo Senado, por falta de meios, levar a effeito a mesma obra que é toda de interesse comum” (108). Foi daí que se construiu o edifício que até ha pouco existia na Praça João Mendes, na época largo de S.

Gonçalo, e que a necessidade de abrir-se a Avenida de Irradiação levou a Prefeitura a demolí-lo.

* * *

A forca, ou “forqua”, como os camaristas pronunciavam e os escrivães da edilidade grafavam ao tempo, foi outro elemento policial, representativo da justiça da época, que, se não teve a movimentação acidentada da Câmara e da cadeia coloniais, não deixou, também, de experimentar os seus revezes, as suas transmutações de um para outro trecho da vila, chegando, mesmo, tal como sucedia com a cadeia e a Câmara, a ter deixado de existir em determinados anos, ora porque a madeira de que se constituia ficava toda pôdre, ora porque a reação anônima dos habitantes do povoado a arrancava e deixava-a desgarrada de seus alicerces.

A primeira notícia que encontramos da existência em São Paulo desse instrumento de justiça capital, remonta à era longínqua de 1564. Nesse ano, o procurador do Conselho da Vila requereu o levantamento do primeiro patíbulo, que foi colocado no terreno de propriedade dos frades do Carmo, na entrada do Tabatinguera, onde havia um outeiro, fronteiriço ao Tamandateí. Mas, durou pouco nesse local. A sua silhueta, a dominar, dali, enorme pedaço daquela zona da vila, perturbava a serenidade de espírito dos monges. Era o símbolo da violência da pena capital em face da expressão piedosa da casa de Cristo. Pediram os padres, pois, transferissem-no os edís para outro ponto possível da cidade, no que foram atendidos. Reza a vereança de 28 de novembro de 1598: “no mês e anno asima e atras escrito os officiaes mãdarão ao escrivão fazer asento en como a elles lhes tinha requerido

gonçalo madeira procurador do concelho que a forqua do outeiro de tobatinguera por fazer prejuizo do mosteiro e leis de nosa sôr do carmo... o que assentarão que se pudesse armar no outeiro de... de frente da cruz que está no caminho de birapoera" (109). Quer dizer que os vereadores, concordando com o pedido dos padres, assentaram fosse esse instrumento de suplício transferido para a margem do caminho de Ibirapuera, o "caminho do Carmo que vai para Santo Amaro", do qual nasceu a rua da Liberdade atual, instalando-o, provavelmente, ali mesmo onde hoje está a igreja de Santa Cruz dos Enforcados, em cujo altar-mor está Nossa Senhora da Boa Morte, e cuja história Nuto Sant'Ana brilhantemente desenvolveu no seu livro "Santa Cruz dos Enforcados".

Não conseguimos apurar quantos anos a forca ali permaneceu. Vemos, entretanto, pela vereança de 30 de dezembro de 1624 (aliás, segundo Nuto Sant'Ana, 1623, porque depois do Natal os antigos davam o ano por terminado) Luiz Furtado, procurador do Conselho, informar aos edis "que já estava armada a forca ariba das casas de aleixo jorge onde morou fernão marques". Este é outro empecilho. Não obtivemos, infelizmente, a localização exata da forca nesse tempo, porque não conseguimos apurar onde ficavam as casas de Aleixo Jorge e muito menos a altura onde havia morado Fernão Marques. Mas, seguindo a indicação das vereanças, vamos reencontrá-la, anos após, na "rua que vai da Misericórdia para Santo Antonio", ou seja, a rua Direita, não sendo improvável que, em 1624, já ela estivesse nesse lugar que, conforme os cálculos de Nuto Sant'Ana, ficava ali pelas alturas da atual rua Quintino Bocaiuva,

no trecho antecedente à praça João Mendes, praça que, então, não passava de um descampado montanhoso, singrado nos declives do poente pelo velho e histórico primeiro caminho de Ibirapuera.

Usada de longe em longe, e colocada desde esses tempos em sítios afastados do centro da povoação, a força sofreu suas alterações, oriundas de uma indistincta antipatia do povo. Experimentou uma existência de solidão e abandono, exposta ao relento, ao sol e à chuva. Elemento de escárneo e de temor da população, de menosprezo e íntima revolta, ninguém, geralmente, dela se aproximava, parece que nem mesmo os oficiais da Câmara, a não ser quando um celerado ou um grande revolucionário político a ela era levado para o suplício extremo, para o sacrificio capital, que as Ordenações absurdamente chamavam de "morte natural". De sorte que, de quando em quando, a força desaparecia das vistas do povo. Estendida no chão, caíra de pôdre. E assim ficava, por terra, tempos e tempos. Em agosto de 1821 ela estava de novo desmantelada, deitada no solo, a base corroída, salpicada de terra, envôlta nas ervas. Em vereança do dia 22, "se determinou ao actual procurador, que visto não haver quem queira arrematar a factura da força não obstante ter andado em praça os dias da lei, como constou pela certidão do porteiro lavrada no livro competente, que mandasse fazer a jornal" (110). Como se vê, nem para construí-la havia boa vontade. Era tarefa ingrata, a que ninguém se submetia expontaneamente.

Todavia, alguém a fez. E as autoridades levaram-na para o antigo lugar, para onde já havia formado tradição, para o "caminho do carro que vai para Santo

(110) Atas da Câmara.

Amaro”, no morro que lá existia a cavaleiro das nascentes do histórico Anhangabaú.

Foi aí, e nesse ano-véspera de nossa independência política, que ocorreram as trágicas execuções, as únicas talvez, de Contindiba, que desapareceu na voragem do tempo e do Chaguinhas, José Francisco das Chagas, cujo perfil imorredouro a sensibilidade de Nuto Sant’Ana retracou, compreensiva e humana, no seu magnífico trabalho sobre “Santa Cruz dos Enforcados”.



Outro elemento característico do sistema administrativo e judicial da época, foi o Pelourinho. Simbolizava a Justiça e tinha dois fins: o de afixar, nos seus fustes, os avisos e editais da Câmara e o de expôr às vistas do povo os criminosos que teriam de ser castigados.

Miniatura dos obeliscos modernos, elevava-se em coluna, em pedra ou madeira, localizando-se, geralmente, na praça principal da vila, ou da cidade, ou, então, em frente ao edifício onde funcionava a Câmara.

Do ponto de vista histórico, o pelourinho deve vir, segundo Gustavo Barroso (111), do marco que, no

(111) “O Derradetro Pelourinho do Brasil”, em “O Cruzeiro”, de 26 de junho de 1953. Maximiano de Lemos, citado por Gustavo Barroso, diz não se saber ao certo em que ano apareceram os pelourinhos na Lusitânia. Entretanto, presume-se que fosse no tempo de Sertório, entre 84 e 74 anos antes de Jesus Cristo, pois que ele poz em vigor todas as leis, usos e costumes dos romanos. Continuaram durante a dominação gótica. Os árabes destruíram muitos deles, mas ainda deixaram ficar bastantes: alguns existem tão antigos que bem revelam serem anteriores ao estabelecimento da

tempo do Império Romano, assinalava o *umbigo* ou centro das cidades, onde o erguiam como padrão da autonomia e jurisdição dos municípios. Geralmente, constavam, todos eles, duma plataforma circular, retangular ou poligonal, com um ou mais degraus, no meio da qual emergia uma base ou pedestal sobre que se levantava a coluna, com seu fuste e seu capitel, ambos de variadíssimas formas e materiais. Uns — informa ainda Gustavo Barroso — de granito, arenito ou grés; outros, de basalto ou pedraliós. Ensina mais o historiador patricio que, em sua plataforma, depois dos toques de corneta ou rufos de tambor, é que se proclamavam os bandos. Toda a nossa documentação histórica do período colonial está cheia de referencias a esses símbolos, solenemente erigidos naqueles núcleos de povoação que recebiam do Rei o predicamento de vilas. Eram, pois — conclui Barroso — ao invés de postes de infâmia, como se pretendeu durante muito tempo, uma tradição de raízes antiquíssimas, que, através da intensa vida municipal ibérica, mergulhavam até o Império Romano. Todavia, a calúnia da ignorância fez com que esses belos sinais de liberdade e democracia dos municípios fossem, com a Independencia e nos anos que se lhe seguiram, implacavelmente destruidos.

O de São Paulo antecedeu, segundo demonstram os documentos, ao do Rio de Janeiro. Este, mau grado a correição do ouvidor geral Luiz Nogueira de

monarquia em Portugal. Assinala esse estudioso do assunto que não havia uniformidade alguma na construção dos pelourinhos. Cada Câmara mandava fazer o seu como queria e segundo a proficiencia do pedreiro ou a quantia que para isso era aplicada, donde existirem alguns que são verdadeiras obras de arte, como o de Lisboa.

Brito, de 24 de outubro de 1626, que ordenou instalassem-no na cidade, “visto ser cidade d’El-Rey, no qual se porião as armas e as insígnias costumadas por bem da Justiça”, só em 1647 foi levantado, sob as instruções provisionais de Damião de Aguiar, no terreiro da Polé, hoje Praça XV de Novembro (112). Ao passo que o nosso foi erguido nos princípios de 1587, depois de algumas peripécias, cujo pitoresco não resistimos à vontade de oferecer à curiosidade do leitor.

O ouvidor da capitania, Antonio Bicudo, déra a Gonçalo Fernandes e Jorge Moreira, vereadores da vila em 1586, a incumbencia de erigí-lo na paulicéa. Mas, passou-se um ano e o pelourinho não apareceu. Então, a 7 de fevereiro de 1587, o procurador do Conselho, Afonso Dias, requereu aos “ditos officiaes ouvesé por condenados a gonçalo fernandez e jorge morera vereadores do ano pasado en dous mill res de pena que lhes pusera antonio bicudo ouvidor desta capitania que dentro en oito dias primeiros seguintes alevantasé pelourinho nesta villa e depois da notificação feita e pasado o termo não cumprindo os avia por condenados para o concelho desta dita villa”. Eis aí: como não satisfizeram o compromisso assumido, terminaram os dois antigos edís sendo intimados a apresentarem o pelourinho no prazo de oito dias, caso contrário seriam multados em dois mil réis — ou dois cruzeiros, na moeda corrente atual. Entretanto, os dois povoadores não se deram por achados. Não se atemorizaram, nem se alteraram. Passou o prazo concedido e eles “não alevantarão nẽ quizerão alevantar o dito pelourinho”, incorrendo, assim, na multa dos “ditos cinco cruzados”. Gonçalo Fernandes, porém, “dise que elle e o

(112) Mello Barreto Filho e Hermeto Lima, *op. cit.*

dito jorge morera tinhão cousas legitimas a não pagaré a dita pena” e, diante disso, os officiaes responderam “que na primeira camara se resumiserião no que devião fazer”. De fato, no dia 23, os dois compareceram à Câmara e “diserão que o pelourinho que estava feito para alevantarê estava queymado e por estar queiy-mado não o fizerão trazer para o alevantarê nesta vila e fizeram diligencia sobre iso e por sua culpa não ficara por trazer e que per esta rezão não devião pagar a pena que lhes fora posta”. Diante dessa justificativa, os officiaes “os ouverão por desalvados da dita pena e lha comutarão e que desen favor e ajuda para que o pelourinho que ora é sua mente estava feito fose trazido dos matos honde estava e fose alevantado nesta villa” (113).

Aí está! Tendo justificado a razão por que não haviam levantado o pelourinho, não só os officiaes da Câmara retiraram a multa, como apelaram para êles, a fim de dotarem a vila de seu instrumento de afixação de avisos e editais.

* * *

Evocação interessante, que também se pode extrair do panorama policial desse São Paulo-colônia, pequenino e distante, vem-nos da figura singular do carcereiro. De acôrdo com as Ordenações, o Alcaide, em certas conjunturas, acumulava as funções de carcereiro. Em dias normais, ele era, por assim dizer, o seu superior hierárquico, como era, também, o seu natural substituto nas ocasiões em que o cargo vagava e não havia uma pessoa imediatamente indicada

para ele. Não obstante, em certas zonas do país, ao tempo, seguindo ao pé da letra os dispositivos das leis extravagantes, o Alcaide exercia, habitualmente, a função cumulativa de carcereiro. Em São Paulo, porém, houve, desde o início, um elemento para cada uma dessas funções (113^a). E só mesmo quando faltava o carcereiro, e havia presos a serem vigiados, é que o alcaide esporadicamente se desincumbia da tarefa que a carceragem exigia (113^b).

O cargo de carcereiro foi dos menos apetecidos em todo o regime colonial. Pelo menos em São Paulo. Ninguém o queria. Ninguém a êle se sujeitava sem ser constrangido a aceitá-lo. Difícil encontrar um homem que, convidado a investir-se nas funções, não procurasse logo uma escapatória, uma evasiva, uma desculpa, uma justificativa plausível. E quando aceitava, era porque não tinha outro jeito, não encontrava outro remédio. Isto porque o seu impasse, no caso de evasão dos presos, era terrível: ou daria conta dos reclusos sob sua guarda, ou seria, ele próprio, trancafiado na cadeia por que zelava. Ora, as cadeias daqueles tempos, como vimos, eram fráglimas, insuficientes nos seus recursos celares, não apresentavam garantia alguma, só permanecendo dentro delas, como bem o disse Belmonte, quem o quisesse. Como tudo o mais que havia nesse minúsculo São Paulo colonial, o presídio era de uma pobreza franciscana. Compunha-se, internamente, em regra, de correntes, calcetas, grilhões, algumas candeias de azeite, barris de serventia e um

(113-a) O Alcaide, na opinião de Sebastião Pagano, era uma espécie de guarda militar, uma sorte do polemenco como na antiga Grécia; e os "homens jurados" formavam uma espécie de guardas civis, e eram fornecidos pelas Câmaras aos Juizes.

(113-b) Leia-se a *Nota A, in fine*.

tronco: cousas que o carcereiro recebia mediante um rol que, devidamente rubricado, ia para o arquivo da Câmara. Ora, como o natural é que o detento procure a fuga sempre que se lhe dê ensejo, os presos das nossas cadeias coloniais, a cada instante resolviam evadir-se. Fugiam. E, diante da verificação das suas fugas, o carcereiro, receioso da prisão a que seria submetido, fugia também... A crônica policial e administrativa dessas éras pitorescas e remançosas está cheia de páginas assim.

A primeira notícia que colhemos sôbre os carcereiros desse São Paulo primitivo, destaca-se justamente por uma dessas evasões de um desses elementos da vila. E' de 11 de julho de 1733. Pelo procurador da Câmara fôra dito em vereança, "que avia fugido o carsereyro que se avia feito por lhe haverem fugido da cadeia os prezos e que se devia nomear outro em seu lugar e como não ouve tempo ficou para a outra vereança".

Declarações dessa ordem seriam repetidas constantemente ao longo dos séculos coloniais e mesmo do século imperial, o século passado. E, note-se: antes dessa, outras já existiam. Os carcereiros vinham, ha meses, recusando o espinhoso cargo que, além de ser dado sob exigência de aceitação, ainda impunha ao elemento designado a obrigação de dar fiador, isto é, um responsável por êle e pelos ferros da cadeia e demais utensílios. Além disso, ficava ainda o carcereiro com a responsabilidade de fornecer azeite e candeia aos presos que estivessem na cadeia.

Era singularíssima a função...

Em abril daquele ano de 1733, haviam nomeado para carcereiro a Antonio de Souza, "por ser homem desempleado, e cazado nesta cidade e que se fiava de sua capacidade este emprego, por rezão de ter sua caza e ter permanencia pois por exzemplo se estava vendo

que fazendosse esta somana carcereiro a Domingos da Sylva homem solteiro se foi embora deixando a cadeya ao desamparo". Acontece que o novo carcereiro não gostou da nomeação. Impugnou-a, "dando por cauza ser sua mulher achacoza"... A desculpa, entretanto, não agradou aos officiais da Câmara, que viram nela "a cauza de ninguem querer servir esta occupação" e, achando-a uma desobediencia, mandaram-no "fosse prezo na enxovia desta cidade". Ao receber voz de prisão, Antonio de Souza resolveu aceitar o cargo, impondo, porém, esta condição: "no cazo que os prezos arombem a cadeya pella fragelidade della", não seria responsavel por coisa alguma. Os edís, premidos pelas circumstancias, concordaram, "attendendosse a pouca segurança desta cadeya e o não aver pessoas que queirão voluntariamente servir esta occupação".

Parece que esse Antonio de Souza Macedo cumpriu direito a sua missão, porque logo depois, questão de dias, foi elevado a alcaide, sendo escolhido para carcereiro Antonio Rodrigues Braga. Mas esse Rodrigues durou pouco como carcereiro: deixou o cargo, novamente, nas mãos de seu antecessor. A verdade é que ambos foram bem avisados: Rodrigues, por deixar logo depois o cargo; Antonio, por fazer aquella declaração de que não se responsabilizaria pela fuga dos presos. Porque, daí a alguns dias, exatamente como previra, a cadeia appareceu arrombada e vazia...

Mas, apesar de tantas intempéries, era preciso que alguém continuasse zelando pela cadeia. A 4 de julho, designaram Bento Alves para o posto. E mais uma vez aconteceu a fuga de dúplice aspecto: dos presos e do carcereiro...

Em maio do ano seguinte, estava o alcaide accumulando as incertas e aflitivas funções de carcereiro. A 6 de março, porém, antes que occurresse com êle o que

vinha acontecendo com quase todos, requereu “que se nomeasse carcereiro que servisse porque elle não podia suprir as duas occupações e ficarão os officiaes da camera de resolverem e nomearem quem havia de servir”.

A essa altura — acentue-se — os homens já possuíam verdadeiro pavor de serem designados para tais funções. Até alcaide ninguém queria ser. Com Francisco Mendes aconteceu isto: notificado da nomeação, saiu esgarçado da vila para não ser preso... Diz a vereança de 6 de março de 1734: “...se nomeou para Alcaide a Francisco Mendes aqui morador, e mandandosse noteficar para vir a este senado fugiu e se passou mandado para ser prezo”.

Pelos 1773, a carência já não era tanto de carcereiro. Era de numerário. A Câmara estava em dificuldade, e por isso tomou medidas de compressão de despesas, as quais vieram atingir, entre outros funcionarios, o carcereiro. Isso se depreende de uma declaração de 31 de julho daquele anno, de Felix Fernandes Vianna, que servia como carcereiro da cadeia paulistana, onde dizia que continuaria a exercer essas funções “pelo ordenado de vinte e quatro mil réis por cada um anno sem embargo do rebatimento que houve do ordenado que até então percebiam os carcereiros visto se achar de dentro e ter servido a dita occupação até agora”. Por outro lado, os officiaes da Câmara acordaram em que, “por evitar despesas supérfluas de estar a Câmara pagando alugueis de duas casas, uma para a casa da cadeia e outra para a casa de vereança, assentaram de que se pagasse alugueis de vinte e cinco mil e seiscentos réis por cada um anno ao meritissimo doutor ouvidor geral destas casas por serem de sua aposentadoria (moradia) e nelas ficassem servindo os altos de casa da Câmara e sala livre e os baixos de enxovias e para

se fortificarem pediram ao padre Ignacio Francisco de Moraes assistisse com todas as despesas necessarias por não haver na Camara reeditos obrigando-se a mesma Câmara a pagar-lhe para o futuro o mais breve que for possivel os gastos que fizer com a mudança da cadeia para estas casas”.

Vê-se que Senado e cadeia estavam separados, pagando alugueis distintos. A presunção é a de que essa separação ocorreu quando saíram da rua que tem hoje o nome de José Bonifácio, indo a cadeia, segundo parece a Nuto Sant’Ana, para a de São Bento, de onde se mudou para a rua Direita, junto aos fundos da igreja da Misericordia. Mas — indaga o historiador illustre — “onde estava a câmara? Onde ficaria a tal casa da “aposentadoria do Ouvidor”? Aposentadoria, de aposento, residência. Houve uma na rua que depois teve esse nome e é hoje a José Bonifácio. Teriam ido para ali? Ou para o sobrado que existiu à rua Alvares Penteado, mais ou menos onde está hoje o prédio do ouro? Ou para a rua do Carmo?” (114).

No primeiro quartel do século XIX, voltou a dificuldade na obtenção de carcereiros. Ou melhor: continuava, ainda, por esse tempo, a velha recusa dos homens ao ingrato cargo policial. E’ da vereança de 15 de dezembro de 1819 este trecho: “Nesta compareceu Manuel Antonio notificado por mim escrivão para comparecer neste Senado, e comparecendo se lhe determinou que tomasse posse do cargo de carcereiro; respondeu que era doente de retenção de urinas, lhe sendo determinado que justificasse o allegado pelos meios legais”. O certo é que Manuel Antonio não se investiu na função de carcereiro. Obteve dispensa, recaíndo a nomeação num tal José Domingues, que também não

(114) Nuto Sant’Ana, *apontamentos citados*.

tomou posse. Em janeiro do ano seguinte, um cidadão de nome Francisco Luiz Penna viu-se repetidamente solicitado pela Câmara. Não tendo outro jeito, aceitou e foi nomeado. Mas, não sabemos bem por quais dificuldades, quais embaraços, o certo é que êle pulou fóra também. E a câmara, que a partir da criação da milícia na cidade, em tais casos difíceis, dela se valia, resolveu mais uma vez a ela recorrer, solicitando do respectivo comandante um soldado qualquer para exercer as melindrosas e indesejáveis funções.

Foi assim que a nossa vila de São Paulo viveu aqueles anos. Anos em que não havia nem polícia nem guarda. Anos em que o povo era a polícia; e o carcereiro, o guarda. Com a inauguração da fase imperial, a situação melhora. Manifesta, não ha dúvida, as suas sensíveis deficiências; mas já era bem melhor o organismo policial, o que se justificava pela evolução que, a pouco e pouco, lentamente, mas continuamente, a sociedade observava. E como a polícia sempre existiu em função da sociedade, as nossas atividades policiais foram melhorando, gradativamente, à medida que as nossas condições sociais foram adquirindo maiores possibilidades, maior expansão e melhor cultura.

* • •

Outro pormenor característico do sistema funcional das Câmaras Municipais nos tempos coloniais, do vice-reinado e da monarquia nacional, foi o que esteve representado pela função do sino. Durante os quatro primeiros séculos da existencia paulistana, no alto dos prédios onde se instalavam as câmaras havia, infalivelmente, um sino colocado. Principalmente nos fins do século XVIII e princípios do XIX, por êles é que se convocavam os edís para as sessões extraordinárias,

e bem assim o povo, quando ocorriam fatos incomuns, sendo que uma das últimas vezes que se tocou a rebate, aqui, foi no dia em que estalou, em 1822, a célebre bernarda de Francisco Inácio.

Dada a precariedade que, nesses séculos, reinou em nossa configuração geográfica, o sino também se viu em constante deslocalização de um para outro prédio da vila, a seguir o fadário singularíssimo da vida pobretã da edilidade paulistana. Em 1620, esse sino anunciador, também chamado sineira ou trapeira, pelos edís e escrivães avoengos, já convocava, na plangência de sua voz religiosa, de lá da cumieira da Casa do Conselho da vila, os “homens bons” da época. Cento e vinte e poucos anos mais tarde, ou, exatamente, a 14 de agosto de 1743, José Siqueira, carcereiro diligente, um dos mais prestimosos que a Câmara possuiu nesse largo espaço de tempo, ao procurar melhor servir ao recinto legislativo e à cadeia, começou por pedir a mudança do sino para lugar mais conveniente no prédio, com o que concordaram os oficiais da Câmara e o ouvidor geral e corregedor da Comarca, Domingos Luiz da Rocha. Abriram concorrência para as obras e, como ninguém se manifestasse, contrataram o carpinteiro Manuel de Oliveira para fazê-las, pela importância de 40 mil réis, recebendo êle a metade, adiantadamente. O sino devia ir “para parte mais suficiente”, devido “à ruyna que vatesinava a parede que sustentava as collunas donde estava”. Assim, Manuel de Oliveira “seria obrigado a mudar o dito sino para a parage que se lhe determinou, e assentaram ser mais conveniente em forma que ficasse o dito sino ao nível da cumieyra, desta cadêa, e que seria asentado sobre madeira de ley suficiente com a largura precisa, e necessaria para sustentar o pezo do dito sino, outrosim seria obrigado a

desmanchar a trapeyra donde está o dito sino e retehlala ficando tudo separado, em forma que não chova na parede: e assim mais faria nova trapeyra na parage donde edificar o sino em forma que tambem lhe não chova nem nas madeiras por uviar a ruyna que pode ter, fazendo mais consertar a escada que sobe para a dita cadea, e as vigas que forem postas para nelas asentar o sino serão calçadas com pedras como se costuma". As obras deviam ser garantidas por dois meses, o que era uma insignificancia. Diziam ainda os officiais da Câmara "que a grade para se pôr o sino até ao nivel do telhado seria posta sobre coatro vigas grosas e seguras, e dahy para sima em duas collunas com suas pernas para fazer firmeza e segurança".

O sino da Câmara, como se observa, também requereu cuidados e preocupou os edis em certas ocasiões. Assistindo à evolução da vila planaltina, ora de um, ora de outro prédio, conforme as mudanças a que a edibilidade se submetia, viu êle desfilar, sob o bimbalar de sua convocação, os anos largos da vida bandeirante. Afinal, resistente como o bronze mesmo de que se constituia, fomos encontrá-lo, quase nos meados deste século, no último edifício construído especialmente para o Paço Municipal, que possuíramos até ha poucos anos, na Praça João Mendes. Ali, onde se via o relógio, numa espécie de sótão, outro lugar não era senão o remanescente da velha sineira transformada (115).

* * *

Foi, pois, por entre essas dificuldades, sucintamente evocadas, por entre essas alterações, essas bus-

(115) Nuto Sant'Ana, *idem*.

cas de acêrto, essa procura constante de bem servir à coletividade, através da neutralização dos elementos negativos do meio social da velha Piratininga, que os responsáveis pelo govêrno da terra viram correr os dias, passar os anos, sucederem-se os séculos, e, nesse desdobramento natural dos tempos, propiciaram o desenvolvimento gradual de nossa civilização. A Câmara do Senado, com os seus homens, as suas carências, as suas reuniões, as suas escólhas de cidadãos que contribuissem, na medida de sua capacidade de dedicação, para o bem comum da vila, representa o legítimo esteio escalonal das realizações de nossos maiores. E' um símbolo. Símbolo dos primeiros ensaios do espírito público paulista. Símbolo de garantia dos direitos territoriais e humanos no nosso passado. Símbolo da devoção com que os nossos "homens bons", em sua maioria absoluta, se entregaram às cogitações do que melhor favorecesse o nosso futuro.

Certo, há falhas a serem apontadas nesse largo período administrativo da vila paulistana, decorrentes talvez da pobreza reinante, além dos métodos incipientes de organização dos serviços públicos. Uma delas, sem dúvida, era a ausência da autoridade competente nos pontos mais frequentados da vila. Porque, presumivelmente devido à falta de lugar adequado para as reuniões regulares da Câmara, o que tantas e tantas vezes ocorreu, os vereadores e os *oficiais somaneiros*, encarregados do policiamento, nêem sempre ficavam na povoação, que se via, assim, abandonada e sujeita a toda a sorte de perigos, os quais não seriam tão grandes e iminentes se o Juiz, que morava na vila, tivesse boa vontade para a solução dos casos que surgiam a cada hora. Mas isso não acontecia. Ele não considerava

função das mais nobres, nem das mais agradáveis, andar pelas ruas, de vara branca na mão, a apartar briguentos e a prender desordeiros (116).

Evidentemente, ante esse abandono, esse afrouxamento de repressão policial, os distúrbios foram se tornando cada vez mais frequentes e de proporções cada vez maiores. Belmonte traçou bem o quadro dessas ocorrências. “Aqui — disse êle — são mercadores forasteiros que, tendo galgado a serra para comerciar na vila, se vêem envolvidos em conflitos; alí, são lojistas a questionar com freguezes avinhados; acolá, são índios a se degladiarem por motivos fúteis. Às vezes, são dois homens em duelo, com espadas se chocando e lampejando ao sol; outras, são tiros que reboam nas *távolas* de jogo”...

Tão grave se tornou a situação que, um dia, a 23 de julho de 1620, o ouvidor geral Amâncio Rebelo Coelho, determinou à Câmara que “logo puzesse por obra a fazerem a cada vinte moradores hum quadrilheiro que traga sua vara verde na mão para que com elles haja juramento para poderem acudir às lógeas e prender os delinquentes na fôrma da Ordenação” (117).

Formou-se, assim, o primeiro corpo de quadrilheiros de São Paulo, composto de nove cidadãos (118) que, segundo nos parece, à semelhança dos carcereiros, não

(116) Belmonte, *op. cit.*

(117) Belmonte, *op. cit.*

(118) Foram êles, segundo Belmonte: Francisco da Costa, Rafael Dias tecelão, André Fernandes tecelão, Fernão Monhós carpinteiro, José Pranta, Baptista da Cruz, G. Ferreira, Jorge Peres e Luiz Peres, os quais foram intimados, como era costume na época, a fim de prestar juramento *de bem e verdadeiramente servirem seu officio* pelo tempo de três anos.

receberam com satisfação o encargo policial. Concluimos isso pelo fato de nem todos se terem desincumbido da tarefa desde o início da organização do grupo. Não compareciam sequer à Câmara para as necessárias explicações de suas faltas. Apenas quatro se apresentavam com regularidade. Apesar disso, apesar de mal poder sustentar-se, dada a escassez de seus elementos, esse incipiente corpo de segurança veio a sofrer, logo no início, um claro nas suas fileiras. “Isso porque — conta ainda Belmonte — treze dias depois, a Câmara resolve que o prestimoso José Pranta sirva de carcereiro, dispensando-o de suas funções de quadrilheiro e fazendo-o comparecer no Conselho para prestar juramento. Com a mão direita sobre o Evangelho, Pranta jura e promete. Mas, posteriormente, parece que se arrepende porque, um mês e meio depois, vamos encontrá-lo metido no xadrez. Por que? Porque, segundo alegam os senhores oficiais, Pranta não queria servir de carcereiro. Mas soltam-no, por ser ele súdito alemão. Soltam-no, não para que ele fosse, placidamente, para casa, mas “para que servisse de carcereiro mais este ano de 620, mesmo contra a vontade”... (119).

Não sabemos quantos elementos, antes dos quadrilheiros, desempenhavam na vila de São Paulo as funções de “*somaneiros*”. Vemos, porém, que depois das peripécias acima descritas pela pena honesta de Belmonte, a vila ficou servida apenas por três cidadãos, que passaram a policiá-la, de vara verde em punho — a exemplo dos juizes que usavam varas brancas com uma cruz no tópo ou dos vereadores que usavam varas vermelhas com as insígnias do Reino.

(119) Belmonte, *op. cit.*

Durou pouco, não obstante, essa deficiência policial. Logo após, designaram-se alguns capitães-mores para, juntamente com os quadrilheiros, servirem sob a orientação dos alcaides, ficando as atribuições de cada um desses policiais assim definidas: os alcaides, cuja nomeação era feita por carta régia, tinham os seus nomes tirados dentre os juizes e vereadores. Ao entrar em exercício, prestavam fiança e durante o período em que serviam, era-lhes defeso exercer a profissão de advogado ou de procurador extra-judicial, extendendo-se a duração de seu mandato por um triênio. Possuindo, entre outras, a incumbência de prender, geralmente à noite é que realizavam diligências, acompanhados de um escrivão da Alcaldaria ou de um tabelião encarregado de dar fé do que se fizesse ou se encontrasse ⁽¹²⁰⁾. Os quadrilheiros, que foram instituídos por D. Fernando I, o Formoso, em 1603, agiam sob a direção, primeiro, dos alcaides, depois, dos juizes de terra. Suas funções estavam consignadas no Livro I, Título 73, das Ordenações Filipinas: eram oficiais inferiores de justiça, que formavam a polícia civil e diligenciavam sobre a descoberta de furtos e investigavam na zona de sua jurisdição a existência de vadios, pessoas de má reputação, casas de taboagem, alcouces, etc.. Tinham, também, a faculdade de efetuar prisões de pessoas envolvidas em contendas e conflitos ocorridos em lugares públicos, podendo penetrar em qualquer casa, mesmo nas de pessoas nobres e poderosas, a fim de capturarem delinquentes que porventura nelas estivessem homiziados ⁽¹²¹⁾. Os capitães-mores tinham a incumbência de policiar as

(120) Mello Barreto Filho e Hermeto Lima, *op. cit.*

(121) Leia-se a nota B, *in fine*.

estradas e evitar os assaltos, sendo, por isso, chamados vulgarmente capitães-do-mato (122).

Observadas as devidas proporções e atentas as diferenças facilmente compreensíveis, o alcaide correspondia ao delegado de polícia de hoje; o quadrilheiro, ao investigador, ao detetive; o capitão-mor, aos cavalarianos atuais da Fôrça Pública, com a circunstância que estes policiam, em instantes de alteração da ordem pública, as zonas urbanas, enquanto que aqueles esta-

(122) Repare-se que houve, com o envolver dos tempos, sensível alteração na nomenclatura dos Capitães-mores. A princípio, eram assim intitulados os grandes colonizadores, como Martim Afonso. Depois, o título ficou para umildes cavalarianos, os policiais que viviam a percorrer estradas e perseguir escravos fugidos.

Rocha Pombo mostra bem a superioridade em que o vocábulo era tido. "Capitania — diz êle — era sinônimo de *chefia, superintendencia, governança*. O vocábulo não tinha mudado (até aí) de valor: *capitão* continuava a ser todo e qualquer chefe de serviço de certa importância". E Varnhagem, em sua *História do Brasil*, acrescenta que, "ao colonizar-se o Brasil, *capitão-mor* não queria dizer mais que chefe superior, quer fosse de uma frota ou esquadriha, quer de um ou mais estabelecimentos em terra, quer finalmente daquela e destes, como succedeu com Martim Afonso. Os poderes de tais capitães-mores eram consignados em seus regimentos. Seguiu-se a divisão da terra pelos donatários, e a cada um deles, e aos outros a quem a corôa depois conferiu novas doações de terras permitiu que se intitulassem capitães-mores das suas terras, que daí se ficaram chamando *capitanias*. Quando a corôa colonizou sucessivamente por sua conta o Rio de Janeiro, Sergipe, a Paraíba, o Rio Grande do Norte, o Ceará, e Maranhão, o Pará, e mais adiante Santa Catarina e o Rio Grande do Sul, para algumas destas suas novas capitanias nomeou desde princípio, ou pouco depois, capitães-mores trienais, e geralmente ficaram sujeitos aos governadores, e destes recebiam regimentos parciais, quando os não traziam do reino",

vam sempre pelas estradas, a impedir a sanha dos salteadores e a fuga dos escravos.

Durante todo o período colonial, o policiamento foi exercido gratuitamente, sendo obrigatória a aceitação do cargo por parte das pessoas designadas para êle. Já o carcereiro, não. Esse era pago. Basta saber que em vereança de 10 de junho de 1730, presidida pelo sargento-mor Domingos Lopes de Camargo, “se mandou passar mandado para se pagar ao carcereiro Antonio Machado seis mil réis do seu ordenado de três mezes”. O carcereiro percebia, pois, àquele tempo, dois cruzeiros por mês. E — vejam lá! — não era um ordenado que se desprezasse. Representava, ao contrário, boa remuneração. Imagine-se que, na mesma época, a Câmara alugava um prédio para si, à rua do Carmo, por vinte e cinco cruzeiros anuais e outra para aumentar a cadeia, à rua Direita, entre a Casa Alemã e a antiga igreja da Misericórdia, se não falham os cálculos de Nuto Sant’Ana, por oitenta centavos mensais. Bons tempos, inegavelmente, em que uma arroba de carne custava, em média, vinte centavos.

Contudo, convém discernir: bons tempos, nesse sentido. Noutros, não... Porque, então, mal as mulheres apareciam na rua após o pôr do sol, dado que observávamos, ainda, o velho ritmo de proibição que até 1703 foi rigorosamente aplicado pelo clero, sob pretexto de pecado. Sim, nessa época era pecado as mulheres andarem à noite na rua. Tanto que o bispo do Rio de Janeiro, d. Francisco de S. Jerônimo, ao vê-las nas vias públicas depois do sol posto, escandalizou-se e, ato contínuo, comunicou à Metrópole o acontecido e pediu imediatas providências para que se não reproduzisse tamanha afronta à sociedade carioca... Aconteceu, porém, que o procurador da Corôa, ouvido

a respeito, louvou o zelo do bispo, mas disse que não se poderia evitar o fato alegado sem perturbação da ordem, “porque a pobreza dos moradores, de noite os obrigava a solicitar o sustento, ora comprando o que comem, ora carregando a agua que bebem”; e lembrava que, na Bahia, já havia ocorrido muitos conflitos quando o governador mandou prender as mulheres encontradas à noite na via pública; que o fato de mulheres andarem à noite pelas ruas, não era pecado; que para dissolutas havia remédio nas Ordenações e que competia aos quadrilheiros dar execução à lei”... Com este parecer não tiveram outro jeito senão se conformarem o Conselho Ultramarino e o Rei (123). E deixou de se considerar pecado a presença, a graciosa e alentadora presença das mulheres, à noite, nas vias públicas nacionais...



Foi sob esse regime policial, a princípio incipiente e inseguro, depois já de linhas mais ou menos definidas, e cujo aprimoramento se operou à medida que o meio ambiente progressivamente se desenvolvia, que São Paulo viveu os seus dias coloniais. Sob essas empíricas manifestações de caráter administrativo e judicial, foi que as gerações passadas assistiram à sucessão de todos os acontecimentos da povoação anchietana, sucessão que guarda nos seus memoráveis fastos históricos a gradação da importância que, como povo, vimos adquirindo, em admirável escalada de realizações assim políticas e intelectuais, como sociais e financeiras, artísticas e práticas. As principais conquistas do homem do planalto,

(123) Mello Barreto Filho e Hermeto Lima, *op. cit.*

em favor da terra, de aparência evidentemente singela, tem, no entanto, expressão extraordinária, se apreciada sob a adequada moldura dos primitivos tempos de colônia.

Começou, segundo a evocação de Aureliano Leite (124), em tórno de pequeno rancho coberto de folhas de palmeiras, com 14 pés de comprimento e 10 de largura, que servira, ao mesmo tempo, de igreja, colégio e residência de Anchieta e seus doze companheiros.

Dois anos mais tarde, já possuía suas construções de taipa e seu elevado torreão ou mirante — sentinela avançada da defesa do burgo em formação. Quatro anos mais, e ei-la elevada a vila e o seu conselho promovido a Senado da Câmara. Tais mercês, porém, diga-se de logo, eram justas, porque São Paulo já desfrutava de prestígio entre os povoadores das zonas litorâneas brasílicas. E, dadas as repetidas manifestações de sua força e habilidade nas lutas contra os seus feros assaltantes, indígenas e forasteiros, sua fama dentro em pouco alcançaria os núcleos colonizadores distantes, tanto assim que Estácio de Sá, ao pretender expulsar os franceses que se haviam alojado no Rio de Janeiro, veio primeiro ao planalto de Piratininga — isto em 1566 — pediu socorro de homens, armas, munições e víveres, e, a seguir, marchou contra os animadores da França Antártica, dizimando-os. Decorrido um século, ou mais exatamente, em 1683, tornou-se capital da Capitania e, três lustros após, a Metrópole, atendendo às exigências de seu desenvolvimento, conferiu-lhe Ouvidoria Geral (125), sendo o seu primeiro ocupante o

(124) *A História de Sam Paulo*, citada.

(125) No terceiro capítulo da primeira parte deste livro demos os regimentos das ouvidorias gerais. Completando a informação a respeito, diremos, baseados em João Mendes

dr. Antonio Luiz Peleja. Em 1711, fez-se mais importante ainda: por carta régia de 24 de julho, passou à categoria de Cidade. E não parou aí. A 22 de maio de 1745 recebeu a dignidade de Séde episcopal, conferida pelo Papa Benedito XIV, e em meados de 1798, às vésperas do encerramento, por assim dizer, da fase colonial e do vice-reinado, foi dotada do maior melhoramento possível para a época: a criação de seus Correios, com a inauguração de linhas postais entre ela, Santos e o Rio de Janeiro (126).

Entrementes, muita coisa ocorreu, além disso, sob os céus largos desse modesto São Paulo dos Campos de Piratininga. Os paulistas, saíndo de sua placidez, abalaram em imorredouro pervagar pelo recesso da floresta virgem, através do quê ampliaram a configuração do território brasílico e fizeram jorrar, abundante, do seio das Gerais, o ouro, a imensidade de ouro que foi dar alento à Metrópole, como jamais ela sonhara receber na vida. Simultânea e paralelamente, todo o cenário da antiga aldeola se ampliou: iniciativas felizes se manifestaram, sobressaltos e lutas renhidas sobrevieram, como sobrevieram, de resto, desentendimentos e reconciliações entre povo e govêrno, e, de permeio, novas manifestações de trabalho, novas fontes de renda,

de Almeida Jr., que os juizes dos Senhores e dos Donatários eram mais especialmente chamados *ouvidores*, razão por que os juizes superiores, no Brasil e em outras colônias portuguesas, a princípio sujeitas a donatários, se denominavam *ouvidores* e tinham em cada capitania o seu regimento. O alvará de 24 de março de 1708, entretanto, teve a necessidade de declarar que os ouvidores das capitanias do Brasil eram juizes da Corôa; e a Carta Régia de 4 de março de 1802 teve ainda que esclarecer que as ouvidorias do Brasil não pertenciam aos donatários.

(126) Ato de 28 de julho de 1798.

novos meios de instrução, novos objetivos, novas possibilidades. Tudo, em função do crescimento da população e dos interesses dos filhos da terra. Os algarismos, a respeito, são expressivos: em 1766, portanto três anos depois que o Brasil foi elevado à categoria de Vice-Reino, o recenseamento que o Morgado Mateus ordenou fosse feito, acusou possuir a Capitania uma cidade, 18 vilas, 9 aldeias de índios e 38 freguezias, numa soma de 58.071 almas, sendo o orçamento anual da Câmara e suas 9 vilas de “serra-acima”, de cerca de 1.800 cruzeiros. Em 1797, novo recenseamento registrava uma população de 165.078 habitantes. Isto significa que, nos últimos trinta anos do século XVIII, já São Paulo manifestava crescimento animador e possibilitador do progresso a que hoje atingimos.

Ha um depoimento do Morgado Mateus, de 11 de dezembro daquele ano de 1766, que vale a pena ser lembrado, porque nele esse ilustre homem público reflete, às deveras, o carater do homem paulista. Trata-se de uma carta mandada à Corôa e na qual o Morgado escreve: “São os paulistas, segundo minha própria experiencia, grandes servidores de S. M. No seu real nome fazem tudo quanto se lhes ordena, expõem ao perigo a própria vida, gastam sem dificuldade tudo quanto têm e vão até o fim do mundo, sendo necessário. O seu coração é alto, grande e animoso, o seu juizo grosseiro e mal limado, mas de um metal muito fino; são robustos, fortes e sadios, e capazes de sofrer os mais intoleráveis trabalhos. Tomam com gosto o estado militar, oferecem-se para acometer os perigos, e facilmente se armam e fardam à sua própria custa” (127).

(127) *In* Aureliano Leite, *op. cit.*

Aí está o que era o homem de São Paulo daqueles dias coloniais.

Acompanhando-lhe os passos, disciplinando-o em sociedade, defendendo-o dos salteadores, dos motins dos desordeiros, da ira dos assomados, das manifestações negativas circundantes, a possibilitar o progressivo desenvolvimento do todo piratiningano, seguindo-lhe as pegadas e garantindo-lhe as soberbas realizações — esteve sempre a seu lado, solícito, vigilante, premunidor, a impor disciplina e respeito, um organismo incipiente, mas, já então, de utilidade incontestável: o policial. O homem da lei, encarnação da ordem, da boa ordem pública, esteve, sim, presente em todo esse desdobrar de esforços comuns, como o defensor diuturno das instituições existentes nos açanhados mas vívidos quadrantes do solo paulista. E esteve, a princípio, como vimos, na atuação dos *somaneiros*; depois, e sucessivamente, na vigilância dos *quadrilheiros*, que foram substituídos, por volta dos setecentos, pelos *guardas municipais*, pedestres e policiais, os quais, por sua vez, também foram sucedidos pelos *capitães de bairros*, todos, porém, forças disciplinadas pelos *alcaldes* e supervisionadas pelos *ouvidores*. Em 1788, por solicitação do ouvidor geral José Antonio da Veiga, feita à Câmara Municipal do Rio de Janeiro, foram reintroduzidos no Brasil os *quadrilheiros*, que teriam continuidade, afinal, nos *oficiais de quarteirão*, em consequência da lei de 15 de outubro de 1827, que criaria o juizado de paz no país, com jurisdição policial e judiciária. A coadjuvá-los, dadas as crescentes exigências que a sociedade paulistana fôra apresentando através de sua evolução, apareceram, em 1698, os primeiros Terços de Ordenanças, criados pelo Capitão General Artur de Sá e Menezes, os quais, ante as novas necessidades evi-

denciadas na altura dos 1717, serviram de base à instituição da Primeira Milícia Armada, de que o Mestre de Campo Domingos da Silva Bueno foi um de seus fundadores.

Com essa organização policial é que penetramos o século XIX.

CAPÍTULO VII

NO REGIME MONÁRQUICO

Primeiros atos de D. João — O Alvará de 10 de Maio de 1808 — Evolução demográfica de São Paulo — O reflexo das medidas da Intendência Geral de Polícia — Primeira reforma policial do Império: os Comissários de Polícia e suas atribuições — Os Cabos de Polícia, auxiliares dos Comissários — Segunda reforma: os Juizes de Paz e sua jurisdição policial e judiciária — Os oficiais de Quartelão — O Código Criminal do Império — Dilatação de poderes policiais aos Juizes de Paz — O Código do Processo Criminal — O procedimento ex-offício — Os crimes policiais — Terceira reforma: criação dos cargos de Chefes de Polícia, delegados e subdelegados no município da Côrte e nas Províncias — Manutenção da função judicante da polícia — Extinção da Intendência Geral de Polícia — Limitação das atribuições criminaes e policiais dos Juizes de Paz — Os oficiais de Quartelão passam a denominar-se Inspetores de Quartelão — Polícia administrativa e polícia judiciária — Primeiro Chefe de Polícia de S. Paulo — Evolução da sociedade paulista — Quarta reforma: separação da função judicante da polícia — O inquérito policial — Os termos de bem viver e segurança — A prisão preventiva — A prisão em flagrante delicto.

QUANDO D. João VI chegou ao Brasil, a 21 de janeiro de 1808, encontrou a nossa Justiça se não modularmente aparelhada, para o tempo, pelo menos organi-

zada de modo a satisfazer os requisitos mais necessários à boa ordem pública do país. Nas comarcas tinhamos corregedores, ouvidores, chancereis e contadores. Na esfera geral, possuíamos duas Relações, ouvidores gerais, provedores, juizes ordinários e de órfãos eleitos, juizes de fóra e os da vintena, vereadores, almotacés e, a auxiliá-los, tabeliães, inquisidores, escrivães, meirinhos e outros oficiais de justiça, além dos alcaides pequenos, dos quadrilheiros e dos capitães-mores de estradas e assaltos, como oficiais de polícia.

Acostumado, porém, ao ambiente da Côrte, de recursos mais largos e com organização mais eficiente, tudo lhe pareceu, e na realidade o era, acanhado e sem os meios bastantes de segurança. Já abalado pelos acontecimentos políticos, em virtude dos quais fôra constrangido a abandonar o solo pátrio, acontecimentos que o deixariam por muito tempo em constante sensação de intranquilidade, logo procurou remodelar e aprimorar sua nova zona de govêrno, dotando-a de maiores garantias, inclusive as que disséssem respeito à sua pessoa, mesmo porque temia houvesse nos círculos sociais da colônia possível infiltração de elementos partidários dos franceses, então implacáveis inimigos políticos de sua dinastia. Criou, por isso mesmo, e sem tardança, um Supremo Conselho Militar (128), instalou os Tribunais da Meza do Dezembargo do Paço e, a seguir, organizou a Intendência Geral de Polícia, com jurisdição idêntica à de Portugal.

(128) Alvará de 1º de abril de 1808. Esse Supremo Conselho Militar era a Côrte de Justiça, que hoje se denomina Supremo Tribunal Militar.

Com essas providências quem mais lucrou, inequalmente, foi o Brasil; pois é indesmentível que, com esses e outros novos e poderosos recursos de ordem administrativa, judiciária e policial, aqui adotados, ganhámos uma expressão social que nos permitiu não só aflorar melhor à consciência do Velho Mundo, como emprender os primeiros passos no rumo do aproveitamento, para nós mesmos, de nossas possibilidades econômicas, políticas e intelectuais.

Diz Vieira Fazenda, em estudo que Mello Barreto Filho e Hermeto Lima classificam de irretorquível, que muito antes do alvará de 10 de maio de 1808, que criou a Intendência Geral de Polícia, já aqui existiam ouvidores do crime e desembargadores da Relação investidos das funções administrativas de intendentess gerais da Polícia, podendo-se citar, entre os que exerceram o cargo de intendente geral de Polícia, no Brasil, o desembargador José Antonio da Veiga, em 1788, e o desembargador Luiz José de Carvalho e Melo, depois visconde de Cachoeira, em 1799⁽¹³⁰⁾. Como quer que seja, a atividade da Intendência Geral de Polícia, criada por D. João VI, foi-nos particularmente vantajosa, porque altamente benéfica à preparação do ambiente de disciplina dos vários grupos populacionais disseminados pelos diferentes pontos do país. Sentinela legítima da segurança pública, ela levou a todas as partes do território, através da ação imediata de seus Delegados, a sensação da presença direta do governo geral, a manifestar-se de modo mais eficiente, sempre que um êrro, uma ameaça, um atentado, um crime ficava a descoberto e vinha ao conhecimento da sociedade. Verdade, verdade que a sua função, àquela altura, era menos

(130) *História da Polícia do Rio de Janeiro*.

eficiente do que se desejara. Mas, mesmo assim, produzia frutos melhores do que os colhidos até então: passou a intimidar de maneira mais firme o delinquente menos descontrolado ou audacioso, dando, por outro lado, devido às suas cogitações de ordem preventiva, a confiança a todos os bons elementos de que vivíamos sob a égide de um órgão cuja finalidade essencial era a de garantir-lhes o direito à liberdade e à pleniposses daquilo que lhes era próprio.

Com a adoção do Alvará de 10 de maio de 1808, as linhas gerais do nosso regime policial ficaram assim estabelecidas, segundo síntese feita por Henrique José do Carmo Neto, baseado no alvará português de 25 de junho de 1760, que o de 10 de Maio no-lo mandou observar:

“Em cada bairro o respectivo ministro era obrigado a ter um livro de registro ou matrícula em que se inscreviam todos os moradores do mesmo bairro, com exata declaração do ofício, modo de vida ou subsistência de cada qual — “tirando informações particulares, quando for necessario, para alcançar um perfeito conhecimento dos *ociosos* e *libertinos*, que habitarem no distrito de sua jurisdição, e fazendo deles separado registro no fim da sua matrícula *assima* ordenada”.

As cópias desses registros, escritos do próprio punho, da autoridade, eram entregues ao intendente geral da Polícia, com a declaração à parte das pessoas suspeitas, que era guardada em sigilo, até se averiguar da sua razão ou não razão de ser, sem prejuizo de terceiros.

A nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que fosse era dado alugar casa a homens vadios, mal procedidos, ou jogadores de oficio, aos que não tivessem meio de vida conhecido e aos de costumes escandalosos, sob pena de perder o valor do aluguel da

casa durante um ano, na primeira infração, e de pagar da cadeia o tresdôbro pela segunda, em favor do seu denunciante.

Em igual sanção penal incorriam os sublocadores e arrendatários ou enfiteutas nos mesmos casos.

Quando um inquilino mudava de domicílio era pelo alvará obrigado a dar parte ao ministro do bairro, deixando a indicação de sua nova morada para se pôr no livro de registo, bastando para efeito da licença um simples bilhete da autoridade. No caso de infração, a multa era da primeira vez "*em metade do rendimento anual da casa para onde fizerem a mudança*"; pela segunda vez, no dôbro; e pelas outras proporcionalmente se ia redobrando a penalidade.

Iguais penas eram infligidas aos que entrassem de novo em casa de aluguel, sem se apresentarem no prazo de três dias ao ministro do bairro para onde se transferiam, exibindo o mencionado bilhete do outro ministro do bairro de onde se haviam mudado, com declaração exata de quantas pessoas da família, agregados ou hóspedes consigo trouxessem.

Tôdas as pessoas nacionais ou estrangeiras que transpunham as fronteiras, eram obrigadas a se manifestarem no primeiro lugar a que chegassem perante o juiz da terra, apresentando-lhe os passaportes e cartas de legitimação de suas pessoas, com tôdas as devidas apostilas.

O respectivo magistrado, verificada a idoneidade dos viandantes, entregava-lhes um bilhete de entrada e livre passagem. Os que fossem encontrados em trânsito sem o referido bilhete, ou com as suas declarações viciadas, eram presos e remetidos à cabeça da comarca, a cuja cadeia eram recolhidos à disposição do intendente geral.

Com referência aos que saíam da terra para o estrangeiro com passaportes, era aplicado o regime da lei de 6 de dezembro de 1660, com leves modificações.

Os que vinham à côrte, de qualquer condição e origem, eram obrigados a se apresentarem ou anunciarem, no prazo peremptório de 24 horas, ao ministro criminal do bairro, para onde vinham assistir, dando exata conta dos seus nomes, profissão, procedência, por onde e quando chegaram, e respectiva comitiva, do que tudo era o juiz criminal obrigado a dar ciência ao intendente geral, sob pena, por inobservância, de serem mandados sair da terra no mesmo prazo de 24 horas improrrogáveis, não havendo aí quem os sujeitasse a outro procedimento criminal.

Os estalajadeiros, taverneiros e vendeiros eram, por força do alvará de d. José I, compelidos a manter, sob inspecção da Polícia, um diário contendo o rol dos que alojavam, quer da terra, quer do estrangeiro, em suas estalagens ou tavernas, com tôdas as indicações precisas sôbre os seus hóspedes, e respectiva comitiva e até mesmo sôbre os seus visitantes adventícios, “entregando de tudo *uma* relação diária ao ministro criminal do bairro para a participar ao intendente geral”, sob as penas de serem mandados fechar êsses estabelecimentos, ficando responsáveis pelos danos que da omissão pudesse advir, com inhabilitação para negociar.

Os mestres de navio, entrando à barra, eram intimados a declarar, para os efeitos do registro, (que em Portugal se fazia na Tôrre), o número, qualidade e profissão dos passageiros que traziam, não podendo estes desembarcar sem ordem do mesmo intendente, sob pena de prisão do comandante e confisco do casco da embarcação.

À Santa Casa de Misericórdia era vedado receber qualquer vadio, indigente ou mendigo sem carta de guia ou bilhete de ordem do intendente geral.

A ninguém era lícito pedir públicamente esmolas sem licença prévia e por escrito da mesma Intendência, concedida pelo tempo de seis meses a um ano, sendo que essas licenças podiam ser prorrogadas com certidão do pároco.

Aos mendigos que fôsem deparados esmolando sem licença da Polícia era cominada a pena do decreto de 4 de novembro de 1755; aos cegos, porém, se abria uma piedosa exceção tolerante.

Os corregedores e juizes do crime ficavam subordinados em suas funções ao intendente geral da Polícia, por força dos §§ 4.º e 5.º dêsse alvará de d. José I, que assim rezavam: “Ficarão debaixo da inspecção do mesmo intendente geral os crimes de armas proibidas, insultos, conventilhos, sedições, ferimentos, latrocínios, mortes e bem assim todos os mais delitos, cujo conhecimento por minhas ordenações e leis extravagantes pertence aos corregedores e juizes do crime dos bairros de Lisboa; para prover aos ditos corregedores e juizes do crime a cumprirem sumária e diligentemente com as suas obrigações, preparando os processos e deferindo as partes ou remetendo os autos para a Casa de Suplicação, nos casos em que assim o deverem fazer na fórmula abaixo declarada:

Logo que os ditos corregedores e juizes do crime derem parte ao mesmo intendente geral de qualquer delito cometido na côrte, e receberem dele as instruções e ordens necessárias para o procedimento que devem ter na averiguação e captura dos réus do delito que se houver cometido, passarão (em benefício do sossêgo público da côrte, que deve prevalecer a toda

e qualquer outra contemplação particular) ao exame e prisão dos mesmos réus, autoando-os em processos simplesmente verbais, sem limitação de tempo e sem determinado número de testemunhas, somente até constar da verdade do fato;

A qual averiguada se farão os autos conclusos ao intendente geral para que, achando-se nesses termos, lhes ordene que os remetam aos corregedores do crime da côrte, para serem imediatamente sentenciados em Relação, na conformidade dos meus reais decretos de 4 de Novembro de 1755, admitindo-se contudo os réus a embargarem com o têrmo de 24 horas por uma vez somente: e executando-se a sentença logo que fôr passado o referido tempo" (131).

Vê-se, pelo exposto, que a jurisdição do Intendente Geral de Polícia era ilimitada, sobrepondo-se a todos os ministros criminais e civis, que para êle interpunham recurso e, inviolavelmente, lhe cumpriam as ordens, dando-lhe parte de tudo o que diretamente entendesse com a tranquilidade pública (132).

A partir, pois, da chegada de D. João VI, São Paulo teve sua polícia regulada pelos dispositivos acima referidos. Claro que, ampliando-se as nossas possibilidades, como consequencia lógica da transplantação da Côrte para o Rio de Janeiro, também o nosso sistema policial desenvolveu-se, exigindo maior número de pessoal, melhor aparelhamento administrativo, mais amplas e incisivas medidas de vigilância, tôdas adotadas com o declarado intuito de acompanhar a evolução social, que foi, aliás, daí por diante, relativamente muito rápida, devido ao poderoso influxo que a presença do monarca

(131) In *História da Polícia do Rio de Janeiro*.

(132) Mello Barreto Filho e Hermeto Lima, *op. cit.*

imprimiu à vida nacional. Com efeito, vimo-nos, de repente, impulsionados para novos e mais viris cometimentos, através dos quais nos libertamos dos movimentos restritos, até ali observados, peculiares à nossa condição de colônia. Tanto que, sete anos mais tarde, celebrávamos o tratado que elevou o Brasil a Reino Unido com Portugal e Algarves e, sete anos após esse septênio, desfaldamos a bandeira de nossa libertação política, emancipando-nos inteiramente da sujeição da Metrópole.

Acompanhando sempre, quando não se antecipava ao desenvolvimento político do país, São Paulo passou a solidificar mais ainda a sua situação no corpo da nacionalidade. Com a promoção do Brasil a Reino Unido⁽¹³³⁾ tornou-se Província. E, com a Independência, foi declarada, logo no ano imediato, Cidade Imperial, título dado por D. Pedro I⁽¹³⁴⁾.

Já então, a população da Província atingia a casa dos 219 mil habitantes, sendo que só na capital residiam 24 mil⁽¹³⁵⁾. A evolução assinalada, nesse primeiro quartel do século XIX, era tanto mais expressiva, neste particular, quanto, pelo relatório do Capitão General Conde da Palma, se vê que São Paulo contava, dez anos antes, com 209.218 habitantes, dos quais 112.964 brancos, 64.701 índios e pardos e 41.553 pretos, possuindo a capitania, além do seu governo geral, os governos subalternos de Santos, Paranaguá, S. Sebastião e Vila Bela da Princesa. Embora hoje nos pareçam esses índices pequenos, a verdade é que, ao tempo, se afiguraram — e o eram — tão significativos

(133) Ocorrida a 15 de Dezembro de 1815.

(134) A 17 de Março de 1823.

(135) Aureliano Leite, *op. cit.*

que o Conde da Palma propôs à mesa do Desembargo do Paço a criação de cadeiras de primeiras letras em cada uma das vilas existentes, mediante a subvenção de 60\$000 anuais.

Do ponto de vista policial, conquanto São Paulo procurasse servir-se de elementos capazes de garantir-lhe a necessaria tranquillidade social, através do que se desenvolveram, harmonicamente, as suas forças produtoras, ficou, durante todo o regime monárquico, subordinado ao sistema ditado pelo govêrno geral da Côrte, estabelecido no Rio de Janeiro, de onde se irradiavam tôdas as medidas centralizadoras da administração imperial. Houve, não há dúvida, muitos atos de carater provincial, de interesse local, mas, estruturalmente, substancialmente, a norma sob que se regeu foi a consubstanciada nas leis discutidas e aprovadas na Assembléia Geral Legislativa. Quer isto dizer que, de 1808 a 1825, quase nenhuma alteração se fez na organização policial do país e, consequentemente, de São Paulo.

Já em fins de 1824, porém, a situação reclamava mais sérias e profundas providências a respeito. Os assaltos se haviam tornado constantes e os assassinios encontrados, por furtos e roubos. As autoridades impressionaram-se e nem era para menos. Quando mal se pensava, uma casa de negócios, ou uma residência aparecia arrombada e saqueada, enquanto que as estradas e os caminhos, notadamente em noites escuras, se transformavam em pontos preferidos para os assaltantes, que não só roubavam os viajores, como os liquidavam de maneira bárbara. Procurou, então, o Intendente Geral de Polícia, Francisco Alberto Teixeira de Aragão, fidalgo da Casa Imperial e conselheiro de S. Magestade, obstar o surto desajalado desses assaltos

e roubos. Intensificou as rondas pelas principais vias públicas da Córte, aumentou o policiamento nos bairros e subúrbios e, por edital de 3 de janeiro de 1825 (136) determinou às rondas, patrulhas, oficiais ou soldados de Polícia procedessem à inquirição, revista e observação de todos os indivíduos que, entre as 10 horas da noite, no verão, e 9 horas, no inverno, até a alvorada, se encontrassem nas ruas, ao mesmo tempo que proibiu a permanência de pessoas nas esquinas, praças e ruas, sem motivo manifesto, depois dos toques de sinos. Aos que se negassem a ser revistados e procurassem resistir, a autoridade poderia usar da força e até de meios violentos, se o caso o exigisse. Para garantir a execução da medida, preceituou o Intendente no art. 7.º desse edital: “Toda a pessoa que, depois do toque dos sinos, fôr achada em venda, taberna, botequim ou casa de jogo, pague de cadêa, pela primeira vez, 4\$800; pela segunda, o duplo, e assim progressivamente, sendo livre; si fôr escravo será conduzido ao calabouço e castigado com açoutes; e o dono ou caixeiro da casa pague também da cadêa, pela primeira vez, 9\$600, pela segunda, o duplo, e pela terceira o triplo, e a licença cassada para mais não a abrir”. E no art. 8.º: “Com igual pena serão multados e punidos os vendeiros e taberneiros, em cujas casas se acharem, de noite, ou de dia, dentro ou na porta de suas vendas ou tabernas, ajuntamento de pessoas sem comprar, principalmente pretos depois de avisados. Para este efeito os soldados da Polícia vigiarão o que convier; e até para que assim se execute nas praças, chafarizes e lugares públicos, tomando testemunhas, quando o caso o permita”. Como se tais medidas não bastassem, acentuou o edital que a venda ou

taberna, contra a qual se provasse haver comprado a escravos objetos furtados, seria “condenada em 40\$000 e a casa fechada para mais não vender”... Por outro lado, para estimular a eficiencia das patrulhas, o edital previa uma gratificação de 4\$000 para as prisões dos gatunos e de 20\$000 para as dos salteadores. Se, porém, a autoridade — ou um indivíduo qualquer — apenas denunciasse o delito e apontasse o delinquente, receberia o prêmio depois que o ladrão ou o salteador fosse detido e pronunciado.

Com tais providências, o ambiente melhorou um pouco. Mas, não se conseguiu deter a marcha inexorável da criminalidade, no setor previsto no edital. Na Côrte, como nas partes principais do Império, o progresso começara a ser mais sensível e, com êle, sobrevieram novas manifestações negativas em nosso meio social. Sentiu, daí, o ministro da Justiça a necessidade de proceder a uma reforma dos quadros policiaes, o que realizou por Portaria de 4 de Novembro desse mesmo ano de 1825 (137). Era a primeira de uma sé-

(137) As Instruções que a Intendência Geral da Polícia transmitiu aos seus Commissários, foram as seguintes:

“Sendo o mais nobre e importante officio da Polícia o coibir e prevenir os delictos, é do primeiro cuidado dos Commissários empregarem todos os meios conducentes para esse fim: não consentir nos lugares dos seus distritos ajuntamentos alguns, de que possa seguir-se desordens, seja de dia ou de noite; principalmente de pretos escravos ou fôrros; ficando a cargo das rondas e patrulhas o dissipá-los, não havendo para elles causa justa.

Os Commissários devem acudir prontamente aos tumultos, assuadas e motins populares; vigiar neles pelos que usam de armas prohibidas, fazendo-os logo prender e entregar às autoridades a que competir, com parte circumstanciada do acontecimento.

Compete-lhes adotar ou deprecar as providências necessárias para a boa ordem, tranquillidade e decência nas fes-

rie não muito grande de reformas que se verificariam na esfera policial, ao longo do reinado bragantino em terras de Santa Cruz.

Designaram-se, então, Comissários de Polícia para servirem na Província do Rio de Janeiro e nas demais

tas religiosas, divertimentos públicos ou outros quaisquer lícitos ajuntamentos; prevenindo o que puderem para que não hajam desastres.

Examinarão incessantemente si existem nos seus distritos sociedades secretas, sem haverem preenchido previamente as formalidades da lei; e darão imediatamente parte a esta Intendencia de qualquer novidade a este respeito; assim como sobre quaisquer anúncios, pasquins ou boatos, que possam por alguma maneira perturbar o sossego público.

Não consentirão nas vendas, armazens ou botequins, ajuntamentos de pessoas sem comprar, seja de dia ou de noite; e para este fim farão que as referidas casas estejam fechadas desde as 9 horas da noite no verão e 8 no inverno, até o amanhecer (à exceção das estalagens, que poderão abrir-se para comodidade dos passageiros que chegarem, tornando imediatamente a fechar as portas); pena de pagarem da cadêa os donos ou caixeiros 4\$800 pela primeira vez; o duplo pela segunda; e pela terceira o triplo, e as licenças cassadas para mais não se concederem.

Não devem tolerar nos seus distritos homens vadios, desertores, ou indivíduos, que não tenham officio ou emprego de que subsistam; nem pessoas de costumes escandalosos, que vivam de jogo, ou algum outro meio ilícito, aparecendo luzidos ou com objetos de grande valor sem mostrarem donde os houveram; e remeterão ao Juiz do lugar todos os que acharem nestas circunstâncias, para se proceder contra eles na forma da lei; comunicando depois a esta Intendência os nomes e penas daqueles, que por este motivo forem condenados; e até os sinais do indivíduo, se for possível. Da mesma maneira procederão contra mendigos, doentes fingidos, ermitães, pedidores de esmolas, etc., que encontrarem sem licença da Polícia, ou fóra dos limites, que elles marcar.

Farão escrupulosos exames a respeito das pessoas que chegarem aos seus distritos, para saberem si são ou não

que se julgasse conveniente. O critério adotado foi o de escolher para o cargo pessoas de reconhecida probidade, sendo que a obrigação de servir nesse âmbito da causa pública não ia além de um ano, ao mesmo passo que se isentavam de outro qualquer encargo

suspeitas, e estão munidas dos necessários títulos, guias ou passaportes; e achando suspeitas, as remeterão imediatamente à autoridade competente, para esta proceder como for de lei. Para este efeito visitarão constantemente por si, ou pelos Cabos de Polícia, as casas públicas que receberem, ou onde pernitem passagem.

Toda a pessoa, a quem por lei não for concedido o uso de armas proibidas, sendo com elas encontrada de dia ou de noite, será logo remetida com a arma ou armas, e parte do Comissário, à respectiva autoridade para se proceder na forma da lei. Quanto a espingardas de caça, ninguém as poderá trazer sem licença da Polícia; perante quem os portadores se devem ter legitimado e justificado os requisitos da lei.

Para facilitar não só a execução do precedente artigo, mas também a achada de instrumentos de abrir portas e roubar casas, as rondas, patrulhas, cabos e oficiais encarregados de Polícia, poderão dar as necessárias buscas em pessoas de suspeita; e terão precisa obrigação de o fazer todas as noites depois das oito horas.

Os Comissários devem apresentar-se logo no lugar, em que aparecer por crime ou desastre, algum cadáver humano, ou pessoa gravemente ferida; e posto que lhes não compete formarem o corpo de delicto legal, contudo, enquanto não chegar o Julz Criminal, tomarão com testemunhas todas as declarações, armas e mais objetos ou circunstâncias, que servirem para ilustração do Julz e do procedimento legal a que houver de proceder-se.

Os escravos que forem presos por fugidos, ou em quilibros (que os Comissários procurarão destruir quando lhes for possível), serão imediatamente remetidos a esta Intendencia, com a respectiva parte, e conta da despeza, para lhes ser logo paga com gratificação para os apreensores. O mesmo se praticará relativamente aos ladrões e salteadores, na conformidade do edital de 3 de janeiro deste ano, que

pessoal os que se achassem em tais funções. Se, porém, o cidadão designado fosse servidor público, tornava-se automaticamente liberto do compromisso.

Competia a esses Comissários a fiscalização e cumprimento das ordens e editais de Polícia emanados da

também executarão no que fôr applicável aos seus distritos, e não estiver posteriormente ordenado o contrário.

Obrigarão aos Capitães de mato a que apresentem seus títulos para os visarem e inscreverem os seus nomes em uma lista, de que remeterão cópia a esta Intendencia; ordenando que os ditos Capitães lhes participem cada uma apreensão de escravos fugidos, para se evitarem extorsões aos senhores, e que os escravos se conservem por muito tempo em troncos ou em cárceres privados. Os Comissários terão a maior vigilância neste objeto, participando logo às autoridades os abusos sobre que convier dar providencias.

O escravo que for preso em desordem, ou com armas defesas, ou perpetrando algum delicto, será logo açoitado no lugar mais público do distrito, onde estará fincado um mouro com duas argolas para se fazer o castigo, à custa do senhor, que nunca excederá de cem açoites por cada vez; sem que este procedimento tolha os recursos ordinários a quem competirem.

Fica sendo muito recomendado aos Comissários, não só a perseguição aos ladrões e salteadores pelas estradas e caminhos públicos, mas até o solicitarem perante as autoridades competentes a conservação das mesmas estradas e seus reparos, facil e livre trânsito, a abertura de novos caminhos o desembaraço de embarques e desembarques; evitando precipícios e propondo a esta Intendencia o que julgar conveniente para se tomarem as medidas possíveis sobre este objeto tão importante.

Os Comissários não devem deixar de fazer que todo o lavrador, maior ou menor, tenha exato cuidado de conter dentro de boas cercas o seu gado vacum e outros animais, de maneira que não possam prejudicar os vizinhos.

Fica, igualmente, competindo aos Comissários de Policia a pronta execução de todas as ordens desta Intendencia, e viglarem incessantemente em tudo que interessar à tranquillidade, saude e comodidade pública; participando às autori-

Intendência Geral, dar ou requisitar as providências necessárias à prevenção dos delitos e cuidar de tudo, enfim, que se relacionasse com as atribuições policiais. Para tanto, os Commissários seriam obrigados a regular-

dades o que convier para esse efeito, ou providenciando o que lhes couber nos limites destas Instruções; para o que lhes advirto que devem ter todo o cuidado.

Que não divaguem pelas ruas, caminhos e lugares públicos, indivíduos doudos, furiosos ou bêbados; animais daninhos ou ferozes; e ainda cães avulsos sem dono.

Que sejam imediatamente enterrados em covas de quatro pés de profundidade os animais mortos abandonados, que se acharem nos seus distritos, e à custa dos donos, sabendo quem são; procurando-se a limpeza e evitar todas as exalações insalubres de qualquer qualidade, e de que podem resultar moléstias graves.

Que se não vendam gêneros e carnes corrutas ou de animais morbosos; que os currais e matadouros sejam desinfetados; que não se falsifiquem pesos ou medidas; que haja abundância de agua de beber; que sejam demolidos os prédios arruinados, que ameacarem perigo; que se observe a prohibição dos fogos de artificio; que se acuda prontamente aos incêndios, etc.; participando-o aos Almotacés ou autoridades a quem competir para darem as providencias; e dando conta a esta Intendencia, quando sobre estes objetos não sejam atendidas as suas requisições.

Em todos os casos de prisão por delicto, os Commissários não poderão deter os presos por mais de vinte e quatro horas, devendo neste tempo remetê-los com parte circuns-tanciada à autoridade civil do lugar, para esta lhes formar o processo, como determina a Constituição Política deste Império; ficando responsáveis pela contravenção deste artigo.

Espera-se do zelo pelo bem público, e da probidade dos Commissários, que eles hajam de evitar, e nunca suscitar a discórdia; comportando-se com a maior circumspecção e prudência no desempenho de seus deveres; conciliando rixas e solicitando sempre por todos os moradores do seu distrito vivam em boa união, com o respeito devido à Sagrada Pessoa de S. M. o Imperador, às leis do Império e autoridades constituídas".

se pelas instruções que lhes fossem transmitidas pela Intendência ou por seus Delegados e se responsabilizavam por qualquer omissão cu culpa a esse respeito. Deviam, ainda, nos casos extraordinários e imprevistos, consultar o Intendente, ou o seu delegado, quando não houvesse prejuizo na demora. Para maior facilidade do serviço, podiam propor um ou mais Cabos de Polícia, que os auxiliariam no policiamento, e dos quais recebiam partes de todos os acontecimentos verificados nos seus respectivos distritos policiais, partes essas que deveriam ser imediatamente remetidas aos Juizes territoriais, nos casos em que estes devessem por elas proceder judicialmente, sem prejuizo do conhecimento do Intendente Geral, que deveria sempre recebê-las em épocas razoáveis ou normais, quando o caso o merecesse.

Ficou, diante dessa alteração, assim estruturada a organização policial do país: um Intendente Geral, sediado na Côrte, com Delegados seus nas Províncias, diretamente subordinados à sua orientação; sob as ordens desses Delegados provinciais, agindo nos distritos policiais de sua jurisdição — e vê-se por aqui que as Capitais das Províncias foram divididas em distritos policiais — os Comissários, que eram coadjuvados, nas tarefas menores do policiamento, tarefa de ordem informativa, pelos seus Cabos de Polícia, os quais só tinham exercício depois da confirmação da Intendência Geral ou dos seus Delegados e trabalhavam sob regime de gratificação, proporcional às tarefas que desenvolviam, à vista de atestados dos respectivos Comissários, dos quais constava a natureza do serviço praticado.

A portaria condicionou, ainda, que a Imperial Guarda da Polícia, os Comandantes dos distritos, os Juizes territoriais e as mais autoridades competentes prestariam prontamente todo o auxílio necessário aos

Comissários e mesmo aos Cabos, quando estes não tivessem tempo de solicitar de seu superior imediato a respectiva colaboração. E instruiu mais que toda a pessoa, qualquer que fosse a sua condição, poderia recorrer aos Comissários e Cabos de Polícia, a qualquer hora do dia e da noite, para requerer a manutenção de sua propriedade, segurança individual ou familiar, bem assim para reprimir todos aqueles fatos que, sendo igualmente proibidos, lhe pudessem ser prejudiciais por alguma maneira (138).

A segunda reforma veio a 15 de outubro de 1827, quando se criou o cargo de Juiz de Paz, com jurisdição policial e judiciária. Em cada uma das freguezias e das capelas filiais curadas passaram a ter função essas autoridades, que dispunham de um suplente, para as substituir nos seus impedimentos, ficando subtraídos dos quadros policiais brasileiros os Comissários de Polícia e seus Cabos.

A medida, entretanto, se representava uma inovação para o Brasil, não o era, na verdade, para o Velho Mundo. Já Eduardo I, pelos 1275, havia criado na Inglaterra as Justiças de Paz; e em Portugal de ha muito que haviam adotado, não sabemos bem se por lei ou por uso. Supunha, porém, Paula Pessoa (139) terem os Juizes de Paz precedido o meiado do século XV, talvez viéssem de 1446 quando se mencionou na Ordenação Afonsina — livro 3.º, título 20, § 6.º — sendo que os povos, no capítulo 46 das Côrtes de Évora, de 1481, requereram a d. João II o estabelecimento dos *avymaleiros* nas cidades e vilas, eleitos dentre os seus habitantes “para meterem a paz nos desavindos”;

(138) *Coleção de Leis do Brasil*, 1825.

(139) *Código do Processo Criminal de Primeira Instância do Brasil*.

e não deferindo o rei, fê-lo D. Manoel, seu sucessor, que criou os concertadores das demandas, chamados também *avindores*, aos quais deu regimento em 19 de janeiro de 1519.

Cabendo a esses Juizes, no Brasil, pela carta de lei acima referida, a função também de inquiridores e contadores no juízo — pelos arts. 3.º e 6.º do decreto de 20 de setembro de 1829 e art. 85 § 14 do decreto n.º 2713, de 26 de dezembro de 1860 — no seu juízo não havia pagamento de selos. Tais disposições, entretanto, foram alteradas pelo decreto 4505, de 9 de abril de 1870, art. 13 § 1.º, que diz: “os autos e papeis que correrem ante os juizes de Paz estão sujeitos ao selo fixo de 200 réis, segundo o número de folhas” (140).

Com a instituição desses Juizes de Paz, a polícia em São Paulo, como em todo o território nacional, ficou incumbida da vigilância e prevenção dos delitos e da manutenção da ordem pública, sendo as suas atribuições semelhantes às dos atuais delegados de polícia. Cobia-lhes:

a) — fazer separar os ajuntamentos, em que houvesse manifesto perigo de desordem, ou fazer vigiá-los a fim de que neles se mantivesse a ordem; e, em caso de motim, deprecar a fôrça armada para rebatê-lo, sendo necessário. A ação, porém, da tropa não teria lugar, senão por ordem expressa do juiz de paz, e depois de serem os amotinados admoestados pelo menos três vezes, para se recolherem às suas casas, e não obedecerem;

b) — fazer pôr em custódia o bêbedo, durante a bebedice;

(140) Paula Pessoa, *op. cit.*

c) — evitar as rixas, procurando conciliar as partes; fazer com que não houvesse vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bêbedos por vício, turbulentos, meretrizes escandalosas, que perturbassem o sossêgo público, obrigando-os a assinar termo de bem viver, com cominação de pena; e vigiando sobre o seu procedimento ulterior;

d) — fazer destruir os quilombos e providenciar a que se não formassem outros;

e) — fazer auto de corpo de delito nos casos e pelo modo marcados na lei;

f) — sendo indicado o delinquente, fazer conduzí-lo à sua presença para interrogá-lo à vista dos fatos existentes e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatório. E provado com evidência quem fôsse o delinquente, fazia prendê-lo na conformidade da lei, remetendo-o imediatamente com o interrogatório ao Juiz Criminal respectivo;

g) — ter uma relação dos criminosos para fazer prendê-los, quando se achassem no seu distrito; podendo em seguimento deles entrar nos distritos vizinhos. E tendo notícia de algum criminoso em outro distrito, avisar disso ao Juiz de Paz e ao Juiz Criminal respectivos;

h) — fazer observar as posturas policiais das Câmaras, impondo as penas delas aos seus violadores;

i) — Informar ao Juiz de Orfãos acerca do menor, ou desacisado, a quem falecesse o pai, ou que se achasse abandonado pela ausencia ou desleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz acerca de direitos, que começassem a existir a favor de pessoas que não exerciam plenamente a administração de seus bens; e acerca dos bens abandonados pela ausencia de seus

donos, falta, ou desleixo de seus procuradores. E enquanto o Juiz dos Orfãos não providenciasse, acautelasse o perigo, que pudesse haver tanto sobre as pessoas como sobre os bens, remetendo imediatamente ao respectivo Juiz o auto que a tal respeito fizesse.

j) — vigiar sobre a conservação das matas e florestas públicas, onde as houvesse, e obstar nas particulares ao corte de madeiras reservadas por lei;

k) — participar ao Presidente da província todas as descobertas que ou casualmente ou em virtude de diligencias públicas ou particulares se fizessem no seu distrito; de quaisquer produções uteis do reino mineral, vegetal ou animal, remetendo-lhes as amostras;

l) — procurar a composição de todas as contendas, e dúvidas, que se suscitassem entre moradores do seu distrito, acerca de caminhos particulares, atravessadouros e passagens de rios ou ribeiros; acerca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas e caçadas; dos limites, tapagens e cercados das fazendas e campos; e acerca finalmente dos danos feitos por escravos, familiares ou animais domésticos;

m) — dividir o distrito em quarteirões, que não conteriam mais de 25 fógos; e nomear para cada um deles um official, que o avisasse de todos os acontecimentos e executasse suas ordens (141).

Esses officiaes de quarteirão outra função não tinham, como é facil de sentir, senão as mesmas que os Cabos de Polícia, os Quadrilheiros e os Somaneiros, seus legítimos antecessores, outrora tiveram.

Mas, durou pouco essa organização policial. O país, refletindo o rápido crescimento de suas provín-

(141) *Coleção de Leis do Brasil*, 1827.

cias principais, teve a sua fisionomia completamente alterada em pouco tempo de vida soberana, independente. Explica-se. Com parlamento servido de homens de boa moral e grande capacidade realizadora, logo se criaram duas faculdades de Direito, que imprimiram, de modo sensível, novas manifestações de cultura ao norte e ao sul e deram maior expressão de relêvo à nossa sociedade. Por outro lado, a imprensa, liberta das peias da censura, passou a orientar melhor os interesses políticos nacionais. E as iniciativas privadas, sentindo as possibilidades que se entreabriam no panorama dos negócios comerciais, começaram a estimular a circulação da riqueza doméstica, o que, aliado a outros fatores diversos, despertou a consciência de nossos valores e nos fez mais vigilantes no campo das realizações premunidoras de tudo quanto dissesse respeito à integridade pátria. Todos sentiram, inegavelmente, o imperativo dessa circunstancia e, unidos, evitaram, inclusive, o desmembramento do Império recém-formado, dando-lhe, ainda, força bastante para uma consolidação duradoura. E durante todo o Império seria assim: o interesse político jamais chegaria a prejudicar o espírito jurídico que orientou a Pátria comum, mercê do quê atravessamos todas as borrascas, todas as procelas partidárias sem que fosse afetada, de leve sequer, a unidade nacional.

Os nossos legisladores, não há dúvida, tiveram sempre as suas vistas voltadas para a boa ordem pública, e isso se comprova da serie de medidas acauteladoras, votadas ao longo do século passado. Preocuparam-se muito com as leis que garantissem a nossa evolução social e déssem à nacionalidade um carater evidentemente civilizado. Por isso mesmo, a 16 de dezembro de 1830 promulgaram o Código Criminal do

Império e, seis meses depois, a 6 de junho de 1831, como o ambiente manifestasse certa efervescência desagregadora, imediatamente votaram lei objetivando várias medidas disciplinadoras. Então, além de providências sobre ajuntamentos ilícitos, determinaram não se concedesse fiança aos presos em flagrante nos crimes policiais, ao mesmo tempo que atribuíram aos juizes de paz a competência da punição *ex-offício* de todos os crimes de polícia, da mesma sorte que já procediam acerca dos delitos contra as Posturas Municipais. E, mais: aos juizes de paz deram autoridade cumulativa, em todo o município, sobre os crimes policiais, cabendo-lhes, ainda, nomear delegados seus nos distritos, que passaram a substituir os oficiais de quartirão. Por isso mesmo, os juizes que não procedessem com a diligência necessária em indagar dos implicados nos crimes públicos e policiais seriam reputados cúmplices, sendo sua responsabilidade julgada perante os Conselhos de Jurados, organizados na forma por que foram estabelecidos para os delitos de abuso de liberdade de exprimir os pensamentos. A lei fixou, ainda, que o Intendente Geral de Polícia, os magistrados criminais da Côrte e os Ouvidores do Crime das Relações e os das comarcas nos mais lugares do Império, exerceriam cumulativamente com os juizes de paz todas as atribuições policiais⁽¹⁴²⁾.

Era, como se vê, a extensão das atribuições definidoras do poder de polícia, a atuar em favor do desenvolvimento da população nacional.

* * *

Apesar da adoção de tais providências, notaram os responsáveis pela segurança interna do País, que

(142) *Coleção de Leis do Brasil*, 1831.

havia necessidade de outras tantas medidas tendentes a assegurar melhor a tranquilidade pública, abalada por constantes manifestações de desordens e pelas conspirações praticadas por elementos afeiçoados à Corte portuguesa, os quais, após os sucessos de 7 de abril daquele ano de 1831, quando d. Pedro I se viu constrangido a abdicar em favor de seu filho, entraram a promover abertamente tôda a sorte de perturbações contra as instituições do novo Império.

Veio daí a idéia de dotar-se o País de policiais armados, puramente nacionais, e capazes de defender a ordem interna e restabelecer a necessária pacificação de nossos meios sociais, do que resultou a lei de 10 de outubro seguinte, em virtude da qual o governo ficou autorizado a criar, na órbita Central do Império e nas províncias, os primeiros núcleos de corporações militarizadas, com o declarado propósito de cuidar da manutenção da ordem interna.

Surgiu, então, na Capital do Império, um corpo de Guardas Municipais voluntários a pé e a cavalo, com a função inclusive de auxiliar a Justiça, recebendo, para tanto, vencimentos prèviamente estipulados.

E, devido a essa carta de lei, o Brigadeiro Rafael Tobias de Aguiar, estando na presidência de nossa Província, reuniu, a 15 de dezembro, o Conselho do Govêrno provincial e expôs a conveniência da criação de uma companhia de infantaria com o efetivo de 100 praças e os oficiais competentes, bem assim uma secção de cavalaria com 30 soldados, comandada por um tenente. Estudado o assunto e superados certos óbices decorrentes da parca remuneração oferecida pelo Estado às praças engajadas, a 5 de julho de 1832 foi aprovada a organização da Guarda Municipal Perma-

nente de São Paulo — origem certa e segura de nossa atual Força Pública do Estado de São Paulo.

* * *

Outras leis, entretanto, vieram ainda nesse ano de 1832. Os nossos legisladores, sempre ansiosos de dar ampla garantia à unidade pátria, formularam o nosso famoso Código do Processo Criminal, representado pela lei de 29 de novembro de 1832, que alterou sensivelmente o conteúdo da lei anterior, porque sentiram ao discuti-la, que, com o procedimento *ex-officio*, discriminado no diploma de 6 de junho de 1831, era indispensável uma inquirição anterior, tanto mais quanto a formação da culpa havia ficado como uma atribuição dos juizes de paz. Diz João Mendes de Almeida Junior que, recorrendo à legislação francesa, tiveram êles diante de si dous sistemas: um, o do Código 3 Brumaire do ano IV, que admitia que o juiz de paz, como official de polícia, chamasse *ex-officio* à sua presença as testemunhas e as inquirisse, sem dar-lhes juramento e em presença do indiciado; outro, o do Código de Instrução Criminal de 1808 que, transferindo a primeira informação ao juiz da instrução, estabeleceu a necessidade da notificação da testemunha, do juramento da inquirição secreta e feita em ausência do indiciado (143).

(143) No sistema do Código do 3 Brumaire, segundo as Instruções de 29 de setembro de 1791, referidas pelo autor do "*O Processo Criminal Brasileiro*", essa primeira inquirição então feita perante o juiz de paz, "tinha por fim apenas guiar o official de polícia na conduta para com o indiciado e por efeito, não constituir carga ao processo, mas *simples esclarecimentos*, além do bom efeito de sustentar a consciência das testemunhas pusillanimes"; no sistema do Código de

Nesse Código, todas as classes de crimes, contrações e infrações passaram a ser processadas perante os Juizes de Paz, sendo que os crimes em que o réu se livra sôlto eram chamados crimes polieiais.

Quanto a São Paulo, em 1834 o efetivo de sua Guarda Municipal Permanente estava aumentado. Foi sendo desenvolvido à medida que se observava que a Guarda Nacional, sem disciplina, sem soldado e sem instrução, difficilmente poderia atender aos reclamos do govêrno ^(143a). Mas, apesar do pequeno aumento que tivera, não dava conta bastante do policiamento. A Província crescera nesse curto lapso de tempo, a população aumentara, tudo denotava desenvolvimento, inclusive os índies imigratórios, de sorte que não foi difficil verificar-se a urgente necessidade de promover-se a criação de uma polícia que se occupasse exclusivamente do serviço do interior. Originou-se daí a formação da Guarda Polieial, substituta dos antigos Terços de Ordenanças e dos Corpos de Milícia Armada que nos vieram dos tempos coloniais, e destinada a auxiliar a Guarda Municipal Permanente. Constituia-se de indivíduos que, sem renda própria, não podiam fazer parte da Guarda Nacional, mesmo quando fôsem para estas sorteadas ^(143b).

1808, essa primeira inquirição, que passou a ser feita perante o juiz da instrução, fazia prova sufficiente para a *mise en prevention* e para a pronúncia ou *mise en accusation*. Diz ainda João Mendes de Almeida Jr., que o nosso legislador de 1832 aproveitou esse último sistema, com algumas restrições, isto é, constituindo o juiz de paz como juiz da instrução; manteve, entretanto, o direito de repergunta, confrontação e careação das testemunhas e limitou a inquirição em segredo somente quando a ela não assistisse o delinquente ou os seus sócios.

(143-a) Euclides Andrade e I^o Tenente Hely F. da Câmara, *A Força Pública de S. Paulo*, esboço histórico.

(143-b) Lei geral de 12 de outubro de 1834.

Assim ficou regido policialmente o País até 1841, quando novamente se cuidou de modificar a estrutura funcional de nossa polícia. A reforma veio pela lei de 3 de dezembro. Alterando diversas disposições do Código do Processo, criou no município da Côrte e em cada Província o cargo de Chefe de Polícia, com os delegados e subdelegados necessários, com jurisdição ainda policial e eriminal, sendo as suas nomeações conferidas pelo Imperador ou pelos presidentes de Províncias. Daí por diante, a polícia deixou de ser administrada pelo Intendente, cujo cargo foi abolido, bem como pelos magistrados criminais da Côrte e os Ouvidores do Crime das Relações e os das comarcas. A reestruturação foi ampla e incisiva. As próprias atribuições criminais e policiais dos Juizes de Paz ficaram limitadas à custódia dos ébrios, à repressão dos vadios, dos mendigos, dos turbulentos, das meretrizes escandalosas, à destruição dos quilombos, aos termos de bem viver e segurança, ao auto de corpo de delito e à prisão dos culpados e composição de contendias e danos, atribuições essas que ficaram, também, a cargo dos delegados e subdelegados de polícia.

Por essa lei, os Chefes de Polícia passaram a ser escolhidos dentre os desembargadores e juizes de direito, e os delegados e subdelegados, dentre quaisquer juizes e cidadãos, sendo todos amovíveis e obrigados a aceitar. Outra alteração por ela propiciada: as coimas ou multas, como eram conhecidas ao tempo as penas pecuniárias cobradas pelas Câmaras Municipais, em razão das contravenções de suas Posturas, e que eram outrora processadas civilmente perante os almotaçês, e depois do Código do Processo Criminal passaram à órbita policial dos Juizes de Paz — foram daí em

diante julgadas cumulativamente à jurisdição dos Chefes de Polícia, delegados e subdelegados e Juizes Municipais (144).

Os oficiais de quartelão passaram a denominar-se Inspetores de Quartelão.

Consagrou essa lei dois princípios distintos: o da centralização e hierarquização do sistema policial, e o da divisão das funções policiais em polícia administrativa e polícia judiciária: A polícia administrativa ficou competindo, além das atribuições que se achavam a cargo das Câmaras Municipais, tais como as relativas à higiene, à assistência pública, viação pública, etc., as demais que já estavam cometidas às autoridades policiais, ou sejam: a legitimação ou reconhecimento dos suspeitos; a repressão dos ébrios, vadios, vagabundos, mendigos, turbulentos, prostitutas escandalosas e outros indivíduos perigosos, aos quais podia ser imposta a obrigação de assinar os termos de bem viver e segurança; evitar os ajuntamentos ilícitos e vigiar as sociedades secretas; inspecionar os teatros, espetáculos e divertimentos públicos; formar estatística policial e criminal; julgar as contravenções às posturas das Câmaras Municipais; vigiar sobretudo o que dizia respeito à prevenção dos delitos e manter a ordem e tranquilidade públicas. A polícia judiciária ficaram as atribuições de: proceder a corpo de delicto, prender os culpados, conceder mandados de busca e apreensão,

(144) — Vale a pena ler-se o discurso que o senador Candido Mendes proferiu no Senado, a esse respeito, em 1871, quando das discussões em torno do projeto de que resultou a lei n. 2033, de 20 de setembro daquele ano.

julgar os crimes a que não estivesse imposta pena maior que multa até cem mil réis, prisão, degredo ou destêrro até seis meses com multa correspondente à metade dêsse tempo ou sem ela e três meses de casas de correção ou oficinas públicas. (145)



Dando execução à lei, o presidente da Província de S. Paulo, José da Costa Carvalho, marquez de Monte Alegre, nomeou para as funções de Chefe de Polícia aqui, ao Conselheiro Rodrigo Antonio Monteiro de Barros, figura de alta projeção no cenário jurídico do País. Filho do Visconde de Congonhas do Campo, e formado pela Universidade de Coimbra, êsse primeiro titular da Segurança Pública paulista fazia juz ao posto. Sua carreira pública vinha assinalada por antecedentes que só o abonavam. Havia sido juiz de Fora, Ouvidor, Juiz de Direito, Auditor da Gente de Guerra e, afinal, Desembargador, sendo que em todos êsses postos escalonais de sua atividade de jurista e magistrado deixou o cunho de sua moderação e impar-

(145) Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842. D.B., Comissário de Polícia de Paris, em seu livro "*Causeries sur la Police*", de 1885, deu sobre a polícia administrativa a seguinte definição: "tem ela por objetivo a manutenção habitual da ordem pública, em cada lugar e em cada divisão da administração. Seu fim principal é o de prevenir os delictos. Faz executar as leis, ordens e regulamentos de ordem pública (C. du 3 Brumaire, an IV, art. 19)". Sobre a polícia judiciária, diz: "a polícia judiciária investiga os crimes, delictos e contravenções que a polícia administrativa não pode impedir, reúne as provas e entrega seus autores aos tribunais encarregados de os punir (C. du 3 Brumaire, an IV, art. 20; Código de Instrução Criminal, art. 8)".

cialidade (146). A sua posse na Chefia da Polícia paulista, a 3 de abril de 1842 — que inaugurou a fase semi-autônoma das atividades policiais no planalto — foi de alta valia para a vida bandeirante, vida que justificava, já, os cuidados de uma polícia melhor aparelhada, com o conhecimento mais íntimo dos fenômenos criminais, que por sinal vinham a pouco e pouco ganhando expansão, e com maiores recursos administrativos, para a necessária contensão dos índices caracterizadores da moral negativa em nosso meio social.

Alguns dias após a investidura dêsse ilustre magistrado no cargo de Chefe de Polícia, ou, mais exatamente, a 16 de abril, o presidente da Província baixou regulamento sujeitando a Guarda Policial, em cada termo, ao respectivo delegado de polícia, a quem incumbiu não só fazer as nomeações interinas de comandantes, como também propô-los para a nomeação efetiva e suspender por tempo determinado os que não cumprissem os seus deveres. Aos subdelegados deu a missão de, em seus distritos, comandar as companhias, enquanto que às Câmaras Municipais outorgou o direito de alistar e distribuir os soldados dessa milícia em companhias, secções e esquadras.

(146) Homenageando-o condignamente, o então Secretário da Segurança Pública de S. Paulo, dr. Alfredo Issa, convocou a 10 de maio de 1944, às 15 horas — dia consagrado à Polícia — os elementos de seu gabinete. Delegados Auxiliares, altas autoridades da Polícia Civil paulista, além de todos os servidores da Secretaria, para assistirem à inauguração do retrato desse primeiro Chefe de Polícia em nosso Estado, o qual se acha afixado no salão nobre da Repartição. Sobre a significação do fato, falou o saudoso dr. Afonso Celso de Paula Lima, autoridade das mais prestigiosas e dignas, que só honrou os quadros funcionais da polícia civil bandeirante, ocasião em que teceu o elogio do homenageado.

Essas alterações tiveram a sua razão de ser.

Compulsando-se levantamentos censitários da Província, em 1836, vê-se que São Paulo havia progredido bastante nêsse têrço de século imperial. Sua população crescera para 326.902 habitantes. Como primeira autoridade responsável pelo seu govêrno executivo e militar, via-se não mais os antigos donatários, nem os capitães-loco-tenentes, ou capitães-generais, ou governadores representantes dos vice-reis, mas um Presidente nomeado pelo Imperador, segundo a lei de 3 de outubro de 1834 (147). Já possuía a sua Assembléia Legislativa, composta de 36 deputados provinciais (148), e, nas suas comarcas, termos ou julgados e distritos de paz, seus juizes de direito, promotores públicos e juizes de paz, com os seus respectivos escrivães e competentes inspetores. Mantinha tropa de primeira linha, representada por um Batalhão de Caçadores, Es-

(147) De conformidade com essa lei, ao chefe da Província competia executar e fazer executar a Constituição, as leis gerais do Império e as particulares da Província; suspender a qualquer empregado público, por omissão, abuso e êrro que cometer; dispor da Fôrça Armada segundo julgar conveniente para a segurança e tranquillidade da Província; convocar a Assembléia Legislativa Provincial quando julgue necessário. Para seu expediente, tinha a Secretaria do Govêrno, composta de um Secretário, um Oficial Maior, cinco Officiais, um Porteiro e um correio. Para substituir o Presidente por sua falta, ou impedimento, a Assembléia Provincial votava, segundo o seu Regulamento, constante da Carta de Lei Provincial de 13 de fevereiro de 1836, seis cidadãos para servirem de Vice-Presidentes, sendo que essa votação, sempre antecipada, se verificava de dois em dois anos. Os nomes dos elementos votados eram enviados ao govêrno central, para sanção de S. M. o Imperador, que determinava a ordem numérica da substituição. Como Delegados dos Presidentes havia na cidade e nas vilas um Prefeito, que se regulava por Lei Provincial.

(148) J. B. Muller, "*São Paulo em 1836*".

tado Maior e Menor, e contava, bem ou mal, com o concurso da Fôrça Armada das Guardas Nacionais, distribuída por tôda a Província e organizada conforme as populações da cidade, das vilas e freguezias, bem como com a Guarda Policial, que, compondo-se do restante da população, fôra destinada a policiar as freguezias e os distritos, de acôrdo com as determinações das autoridades dela encarregadas ⁽¹⁴⁹⁾. Essa Guarda formava, segundo J. B. Müller, uma espécie de tropa de 3.^a classe, era mais numerosa do que as Guardas Nacionais, porém composta dos moradores mais pobres e menos escolhidos e pouco disciplinados.

Socialmente falando, a cidade começava a emplumar o vôo para as esplendências culturais, artísticas e financeiras que hoje lhe dão essa beleza máscula, própria das metrópoles tentaculares. No distrito da cidade, daquela ainda modesta São Paulo de 1836, já viviam 33 sacerdotes, 4 coletores, 5 médicos, 4 cirurgiões, 7 boticários, 401 negociantes, 2.199 proprietários de bens rústicos e urbanos, e 1.009 pessoas que, sabendo ler e escrever, estavam aptas aos diversos empregos então possíveis. Alguns cultivavam suas chácaras, onde produziam frutas, hortaliças e chá, e os donos de sítios e fazendas dedicavam-se à cultura de mantimentos, ao algodão, à cana de açúcar, ao café e à criação de gado. A Academia de Direito, êsse tesouro disseminador da sabedoria jurídica nacional, mantendo lentes do coturno de Brotero, Falcão, Cabral e Moura, cujos nomes indicam a luminosa escalada cultural que se retragava sob os céus paulistanos, e permitindo o conhecimento mais íntimo de matérias como o Latim, a Retórica, o Inglês, o Francês, a Filosofia Racional e

(149) *Idem, idem.*

Moral, a Geometria, a História e a Geografia, ensaiava o aprimoramento das virtudes intelectuais da formosa geração de estadistas que daria à Pátria recém-liberta os mais belos fundamentos de sua vida eminentemente constitucional. Em São Paulo dêsse tempo, ainda, já em funcionamento pleno, um Hôrto Botânico, sua Casa de Correção e Trabalho, sua Biblioteca Pública, sua Fazenda Normal d'Agricultura, seu Gabinete Topográfico, seus Conventos, suas Confrarias, suas Irmandades, seus Seminários.

* * *

Foi essa cidade, essa Província, que o desembargador Rodrigo Antonio Monteiro de Barros policiou, entre 3 de abril e 18 de julho de 1842 ⁽¹⁵⁰⁾, bem como os seus sucessores, dentro dos preceitos da lei conservadora de 3 de dezembro de 1841, a qual, por ter conservado a faculdade judicante às autoridades policiais, sofreu ao longo de sua vigência verdadeira tempestade de críticas amargas. A verdade, porém, é que ela teve grande influência nas medidas acauteladoras da segurança do Império, graças ao que todo o país se desenvolveu em marcha segura e conveniente.

Em 1845, como São Paulo continuasse a crescer, derogaram o regulamento da Guarda Policial, dando às Câmaras Municipais dos distritos o encargo de fazer o alistamento dos homens destinados a essa milícia e a sua distribuição em companhias, secções e esquadras. Fixaram, então, o efetivo para cada companhia em 80 no máximo e 40 no mínimo, deram um comandante e um segundo comandante a cada uma, com os

(150) Vide nota C *in fine*

postos de capitão e tenente, respectivamente. Cada secção ficou com a faculdade de possuir entre 11 e 39 guardas e cada esquadra, de 8 a 10 homens e um cabo.

A 22 de junho de 1850, porém, o então presidente da Província, Nabuco de Araujo, um dos mais notáveis homens do Segundo Império, retirou às Câmaras Municipais a faculdade de alistarem e distribuírem os Guardas Policiais e revogou o regulamento precedente, em alguns pontos. Estabeleceu que cada distrito de delegacia seria séde de uma companhia, cabendo às subdelegacias uma secção e aos distritos de inspetores de quarteirão, uma esquadra. Ficou competindo aos capitães nomear e demitir os sargentos, e conceder licenças a oficiais e praças, até o prazo de 2 meses, mesmo quando precisassem ausentar-se das respectivas circunscrições⁽¹⁵¹⁾.

Em 1850, o govêrno geral, tentando assegurar à continuidade do desenvolvimento das Províncias um clima de constante ordem pública, autorizava fôsse dado regulamento especial para a qualificação, organização e serviço das Guardas Nacionais nos diversos pontos do Império⁽¹⁵²⁾ e, a 19 de setembro dêsse mesmo ano, consubstanciando a medida, deu-lhes nova organização declarando-as defensoras da Constituição, da Liberdade, da Independência e da Integridade do Império⁽¹⁵³⁾.

(151) *A Fôrça Pública de São Paulo*, citada.

(152) Decreto n. 520, de 14 de fevereiro de 1850.

(153) Lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, que incumbia a Guarda Nacional da manutenção à obediência às leis, da conservação ou restabelecimento da ordem e da tranquilidade pública, além de dar-lhe capacidade para auxiliar o Exército de Linha na defesa das praças, fronteiras e costas nacionais. Seu serviço consistia em: serviço ordinário dentro do município; serviço de destacamento dentro ou fóra

Em 1858, como os serviços da Guarda Policial estivessem absorvendo muitos homens necessários aos trabalhos rurais, os fazendeiros, que sentiram o declínio da produção de suas lavouras, reclamaram providências do governo tendentes a corrigir a situação. Desse descontentamento, resultou a lei n. 35, de 28 de abril de 1858, que passou a dispensar desses serviços os indivíduos que estavam contratados por três anos ou mais para as atividades agrícolas. A medida governamental, aliás, não foi difícil de ser conquistada. A Guarda Policial não contava com a simpatia dos dirigentes da administração da Província, e isso facilitou a restrição proposta pelos fazendeiros. No relatório apresentado ao presidente da Província, dr. Amaral Gurgel, expunha o dr. João Jacinto de Mendonça não poder “compreender as vantagens da Guarda Policial, instituição que se intitulava auxiliar do Corpo Policial Permanente, quando, na realidade, não era mais do que um estôrvo a êste, impedindo-o de completar o seu efetivo, porque é natural que aqueles que em sua própria casa, e que, com certeza de em caso algum deixar o município de sua residência, podiam vencer o mesmo soldo que percebiam os soldados do Corpo Policial Permanente, sujeitos a irem para qualquer ponto a que os chamasse a conveniência do serviço, preferissem à dêstes, aquela cômmoda posição”. Também o povo não votava simpatia a essa corporação. Constantemente estavam provocando rixas e vio-

do município; serviço de corpos ou companhias destacadas para auxiliar o Exército de Linha, mas, sempre, subordinada ao Ministério da Justiça e aos Presidentes de Providências, sendo que, quando se reunisse qualquer força em lugar onde não estivesse o Ministro ou o Presidente, ela ficaria à disposição da autoridade policial mais graduada do local.

lências, de sorte que a população não via êsses Guardas com bons olhos. Afinal, a 26 de março de 1866, foi essa milícia extinta, ocasião em que se criou a Guarda Municipal da Província, com o objetivo de serem evitados os assaltos, dia a dia mais constantes, aos viajantes na estrada São Paulo-Rio Grande. Foi-lhe também incumbido o patrulhamento de outras zonas do sertão paulista, nas quais essa companhia prestou assinalados serviços, facilitando enormemente o povoamento do nosso interior, porque evitavam sobretudo os ataques dos indígenas aos antigos posseiros. Anos depois, essa Companhia de Guardas Municipais localizou-se na zona da Mata, onde os seus componentes receberam muitas datas de terra (153a).

Desenvolvia-se a atividade policial paulista dentro dêsse regime de colaboração entre autoridades civis e militares quando, em 1869, no parlamento nacional se agitou a idéia de separar-se a polícia da judicatura, idéia que prevaleceu no projeto que, posteriormente, se converteu na lei n.º 2033, de 20 de setembro de 1871, lei que, regulada, por sua vez, pelo decreto n. 4824, de 22 de novembro do mesmo ano, declarou extinta a competência das autoridades policiais para o processo e pronúncia dos crimes comuns, ressaltando-se, contudo, aos Chefes de Polícia, a faculdades de proceder à formação da culpa e pronunciar no caso do art. 60 do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842 (154). Do despacho de pronúncia, nêsse caso, haveria, sem suspensão das prisões decretadas, recurso necessário: nas províncias de fácil comunicação com a séde das Relações, para o presidente da respectiva Relação; nas de

(153-a) Euclides Andrade e 1º Tte. Hely F. da Câmara, *op. cit.*

(154) João Mendes de Almeida Jr., *op. cit.*

difficil comunicação, para o juiz de direito da Capital da mesma província (155). Essa ressalva, porém, teve curta duração. Porque, eliminada a função judicante da polícia nos seus trâmites essenciais, não tardaram os magistrados em transformar em letra morta essa tolerância concedida. No transcurso de poucos anos, começaram as autoridades judiciais a restringir essa atribuição conferida aos Chefes de Polícia, até que conseguiram, afinal, tirar-lhes tôda a capacidade de formar culpa e pronunciar: hoje em dia, já nenhum Chefe de Polícia tenta semelhante coisa, porque os Tribunais de Justiça têm tomado, sem contemplação alguma, a iniciativa de repeli-la como inconstitucional.

Caracterizando-se pela definição das esferas de ação da polícia e da judicatura, a lei de 20 de setembro de 71 veio estabelecer, por igual, regras para o inquérito policial, para os têrmos de bem viver e segurança, para a prisão preventiva, para a fiança, para a extensão da defesa no sumário da culpa, para o *habeas-corpus*, etc. E, tendo abolido o procedimento *ex-offício*, pelo seu art. 15, ela excetuou, além dos casos de flagrante delito e do caso de ter o ministério público exgotado o prazo para a denúncia, os casos de *crimes policiais*, ficando o processo e julgamento das infrações de posturas municipais a cargo exclusivo dos juizes de paz.

Quanto ao inquérito policial, João Mendes de Almeida Junior já o definiu como um ato da polícia auxiliar da justiça e não dos juizes. É, pois, um inquérito extra judicial, posto que auxiliar da justiça, ou melhor, um *instrumento*, segundo o disposto na Lei em referência, art. 10 § 1.º e no decreto 4824, arts. 38 a

(155) *Idem, idem.*

44. Diz a lei: “Para a formação da culpa nos *crimes comuns*, as autoridades policiais deverão em seus distritos proceder às diligências necessárias para descobrimento dos fatos criminosos e suas circunstâncias, e transmitirão aos promotores públicos, com os autos de corpo de delito e indicação de testemunhas mais idôneas, *todos os esclarecimentos coligidos* e desta remessa ao mesmo tempo darão parte à autoridade competente para a formação da culpa”⁽¹⁵⁶⁾. Esse concurso das autoridades policiais, nas diligências preparatórias e auxiliares da instrução, limita-se aos *crimes comuns*, esclarece o grande autor de “O Processo Criminal Brasileiro”; sendo preciso, pois, antes de tudo, determinar a extensão e compreensão do termo — *crime comum*, mesmo porque o nosso Código Criminal de 1830 dividiu os crimes em *públicos, particulares* e *policiais*, tendo em vista outro critério que não a jurisdição e competência, nem o procedimento oficial ou particular⁽¹⁵⁷⁾. E, acrescenta o mestre, sendo a inquirição policial para esclarecer a marcha do processo e suprir os inconvenientes da demora da intervenção do juiz formador da culpa, não pode êsse suprimento passar além da necessidade que o determinou, tanto mais quanto as testemunhas do inquérito policial, não sendo *judiciais*, não podem ter valor *probatório*, nem mesmo valor *indicial* para a pronúncia, mas simples valor *preventivo*⁽¹⁵⁸⁾.

Relativamente aos têrmos de bem viver e segurança, o decreto 4.824, de 22 de novembro de 1871, estabeleceu nos seus arts. 48 e seguintes as formas do processo das infrações a respeito, sendo que, uma vez

(156) *Coleção de Leis do Brasil*, 1871.

(157) João Mendes de Almeida Jr., *op. cit.*

(158) *Idem, Idem.*

apresentada a queixa ou denúncia de um desses crimes, a autoridade policial mandaria citar o delinquente para ve-lo processar na primeira audiência. Aliás, ao desenvolverem-se as discussões para a conversão do projeto na lei acima referida, não faltaram espíritos conservadores que exigiram a manutenção dos *termos de bem viver e segurança* até como atribuições exclusivamente policiais. O barão, depois marquez de Muritiba, foi um deles. Por fim, também liberais defenderam a tese, entre êles Zacarias, que argumentou: “Cometer à autoridade judiciária a atribuição de julgar as infrações dos *termos de bem viver e segurança*, e ainda em geral dos crimes policiais, é desconhecer que a polícia precisa, mesmo para manter a sua ação preventiva, ser investida de atribuições coercitivas; em suma, ha uma polícia *punitiva*, necessária para êsses crimes de pouca monta e de muito uso. Quer para o processo, quer para o julgado, a presteza é tudo na repressão desses crimes; e essa necessidade de presteza foi o fundamento alegado para, na lei de 3 de dezembro, serem tais atribuições conferidas às autoridades policiais” (159).

Na ordem das discussões então travadas, para a adoção dessa lei, outro capítulo árduo e porfioso foi o referente à prisão preventiva. José de Alencar, ao tempo deputado, enfileirou-se entre os que melhor definiram a extensão da medida. “A prisão preventiva — disse êle — é, na minha opinião, uma função meramente administrativa. Não pode existir ato judiciário sem lide contestada, apreciação de provas e sentença. Por outro lado, sendo a prisão preventiva um mal necessário, fundado em exigências da segurança pública,

(159) *Anais do Senado*, 1871.

é uma exceção ao princípio constitucional da inviolabilidade dos direitos individuais; exceção que, por sua natureza, deve ser incumbida, não ao poder judiciário — cuja missão é dizer o direito, mas ao poder executivo — a quem deve caber tôda a responsabilidade do emprêgo dos meios extraordinários para a salvação pública. Sei mesmo, que muitas opiniões autorizadas, não obstante reconhecerem na prisão preventiva êsse carater administrativo, entendem, contudo, que devem destacar essa atribuição e cometê-la ao juiz, afim de ser usada com mais cautela e com garantia maior para o cidadão”. Declarando, a seguir, julgar haver nisto uma perfeita ilusão, o grande romancista, que era também um notável parlamentar, concluiu: “Deixemos que a polícia prenda, que ela carregue com a odiosidade dêsses atos; deixemos que ela aprecie a oportunidade de lançar mão dessa lei de exceção. Não é aí que está o perigo, desde o momento em que o poder judiciário, imediatamente provocado, puder pôr um veto ao abuso. A verdadeira, a importante garantia contra a prisão preventiva, não é a deslocação de uma atribuição policial cometida a uma autoridade judiciária; é, sim, o *habeas-corpus*, êsse veto do poder judiciário a todos os iníquos arbítrios do poder executivo contra o cidadão” (160).

Analisando o mérito e a função da prisão preventiva, o mestre João Mendes de Almeida Júnior explicou não ser ela uma pena. Porque, disse êle, a pena não pode ser imposta sem a *certeza* do delito e de quem seja o delinquente, isto é, sem uma decisão final, que produza a firmeza do juízo. Por isso,

(160) *Anais da Câmara*, 1870.

no processo criminal há atos decisórios de *prevenção*, de *acusação* e de *juízo*. Definiu-a, assim, como uma cautela que consiste na detenção do indiciado, antes do julgamento e logo que se manifesta contra êle a *suspeita* da criminalidade; e, como a *pronúncia*, supondo uma *opinião*, isto é, um juízo ou assentimento do intellecto, já é considerada uma *sentença*, tem-se entendido que a prisão preventiva é juridicamente fundada *depois da pronúncia* e pode ser uma necessidade administrativa antes dela. Ela, pois, é qualquer detenção ou custódia sofrida pelo imputado, antes ou depois da pronúncia e em qualquer estado da causa, antes de julgada definitivamente (161).

Os criminalistas não têm sido uniformes na apreciação dos fundamentos da prisão preventiva. As opiniões diferem sensivelmente em tôrno do assunto, como se vê do cotejo entre as sumidades citadas em "*O Processo Criminal Brasileiro*", que tantas vezes vimos mencionando. Faustim Helie, por exemplo, considera a prisão preventiva uma medida de segurança, uma garantia da execução da pena, um meio de instrução. Garofalo e Carelli entendem que ela não é somente uma necessidade social, mas um ato de justiça. Partem do princípio de que, assim como no campo do direito civil o particular pode requerer, para tutela de seus direitos, o sequestro e os interditos possessórios, assim também a polícia judiciária deve ter meios idôneos para a tutela dos direitos sociais. Lucchini lhe assinala os seguintes fundamentos: impedir fuga provável, reinci-

(161) *Op. cit.*

dência, represálias; e assegurar a repressão, a satisfação, a celeridade do julgamento. Já Ortolan a ela confere um só motivo capital: o evitar que o indiciado fuja à ação da justiça. E outros, como Carrara, opondo-se a tôdas as opiniões favoráveis à medida, discordam frontalmente dos colegas acima: acham que a prisão antes da condenação é sempre uma injustiça e, não raramente, uma crueldade, porque por suspeitas falazes ela se decreta, levando assim a perturbação ao seio de uma família e privando de sua liberdade cidadãos honestíssimos. Talvez Carrara tenha razão. Porque, segundo a estatística judiciária criminal, sessenta por cento dos indiciados são absolvidos.

Atualmente, pelo nosso sistema processual penal, só ao juiz a quem está afeto o processo é que se dá o poder de decretar a prisão preventiva “quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (art. 311 do Código do Processo Penal), sendo que tal medida pode ser utilizada “como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal”, consoante preceitua o art. 313 do referido Código.

Não se confunda, entretanto, a prisão preventiva com a prisão em flagrante delito. Falcone, em monografia sôbre a matéria, assinala as diferenças, mostrando que a prisão em flagrante delito é um ato que não depende de mandado judicial, um arresto pessoal do delinquente, na prática do crime, a fim de ser levado à presença da autoridade competente; ao passo que a prisão preventiva, que mais acertadamente deveria ser denominada *detenção* ou *custódia*, significa a captura do indiciado ou a sua conservação no cárcere,

a fim de que esteja presente em juízo e não escape ao cumprimento da sentença.

* * *

Sob essas bases policiais é que São Paulo assistiu à passagem do regime monárquico para o republicano, no qual, devido ao seu mais firme desenvolvimento econômico e social, e à influência de seus homens de governo, alcançou a etapa mais expressiva de sua manifestação policial, com a criação de sua polícia de carreira, que se tem revelado ímpar na contribuição ao equilíbrio político-administrativo do Estado.

CAPÍTULO VIII

NO REGIME REPUBLICANO

I

Fase inicial

Efeitos da mudança de regime político no País — Bernardino de Campos, o primeiro Chefe de Polícia de S. Paulo, após a implantação da República — O Depoimento de José Maria dos Santos — Novas Modificações, ampliações e alterações de ordem administrativa. — A Primeira Seção Judiciária, servida por 5 Delegacias de Circunscrição, na Capital — Os 2 primeiros Delegados Auxiliares — Reaparecimento dos Inspetores de Quarteirão — A ação dos primeiros Chefes de Polícia — Luta parlamentar em torno da instituição da polícia de carreira, primeira reforma policial de base — Discurso de Herculano de Freitas — Oposição de Fontes Junior — O golpe parlamentar de Oliveira Coutinho e a vitória do substitutivo elaborado pela Comissão de Fazenda — A Conferência Judiciária-Policial de 1917 e a melhor conceituação do poder de polícia — A 2ª grande reforma de 1916 e o aparecimento das Delegacias Regionais — A 3ª reforma básica de 1924, que criou as Delegacias Especializadas — Criação da Guarda Civil, em 1926 — Reorganização do Gabinete de Investigações — Novas reestruturações — Divisão da Comarca da Capital em circunscrições policiais — A 4ª modificação de larga envergadura, em 1928; — definição

incisiva das atribuições das autoridades regionais, municipais, circunscricionais, distritais e de quartelões.

COM o pronunciamento de 15 de novembro de 1889, mudou inteiramente, como é sabido, a situação político-administrativa do país. Os processos parlamentares de govêrno de Gabinete, cederam lugar ao presidencialismo, antepondo-se o federalismo aos fôros de nosso tradicional conservadorismo político. Verdade, verdade que, ao ser extinta, a monarquia deixara o Brasil, como agudamente observou Oliveira Lima⁽¹⁶²⁾, quase inteiramente federalizado, cabendo à República só em dois pontos ir além do programa liberal: a liberdade do ensino e a liberdade dos cultos, com isto separando a Igreja do Estado. Outra diferença, esta mais sensível, também ocorrida, foi a que resultou na subtração de um dos poderes políticos até ali atuantes na vida comum da nacionalidade: o poder moderador, encarnado pela figura-pêndulo de D. Pedro II. Como é sabido, pela Constituição de 25 de março de 1824, havia quatro poderes políticos a regerem os destinos nacionais: o legislativo, o moderador, o executivo e o judicial. O regime monárquico observou em todo o seu desenvolvimento esse critério. Sobrevindo a República, que afastou o Imperador e sua família do cenário administrativo brasileiro, o poder moderador foi subtraído das letras constitucionais, ficando, daí até nossos dias, os três restantes. Afóra isso, porém, a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, elaborada pela sabedoria jurídica de Ruy Barbosa, seguiu a mesma linha de conduta liberal da carta antiga. Não só manteve, no que diz respeito à declaração de direitos, todas as

(162) *O Império Brasileiro.*

prerrogativas do cidadão, como as ampliou. Conser-
vou, assim, a permissão da entrada em território nacio-
nal, ou a saída, em tempo de paz, de qualquer pessoa
com a sua fortuna e os seus bens. Ainda de acôrdo
com o diploma monárquico, declarou a casa como asilo
inviolavel do indivíduo, e, concorde com os fundamentos
dos §§ 9.º e 10.º do Art. 179 da Constituição de 25 de
março, preceituou no Art. 72, §§ 13 e 14 que, à exceção
do flagrante delito, a prisão não poderia executar-se
senão depois de pronúncia do indiciado, salvos os casos
determinados em lei e mediante ordem escrita da auto-
ridade competente, não podendo ninguém ser conser-
vado em prisão sem culpa formada, excetos os casos
especificos em lei, nem ser levado à prisão, ou nela
ficar detido, se prestasse fiança idônea, quando a lei
a admitisse. Noutros pontos, entretanto, a Constituição
de 91 avantajou-se à anterior, naturalmente para acom-
panhar, à altura, o desenvolvimento social do país. A
Constituição de 1824 havia abolido, por exemplo, os
açoites, a tortura, a marca de ferro quente e “todas as
mais penas cruéis”, ao mesmo tempo que havia decla-
rado que nenhuma pena passaria da pessoa do delin-
quente, não havendo, portanto, em caso algum, confis-
cação de bens, nem a infâmia do réo se transmitiria aos
parentes em qualquer gráo que o fosse. Ruy, no seu
texto constitucional foi mais longe: aboliu, ainda, a
pena de galés, a de banimento judicial e a de morte,
reservadas as disposições da legislação militar em tempo
de guerra. Autorizou, além disso, a impetração de
habeas-corpus sempre que alguém sofresse ou se achasse
em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão
ou constrangimento ilegal em sua liberdade de loco-
moção e garantiu o livre exercício de qualquer profissão
moral, intelectual e industrial. Tornou lícito a todos

associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas, não podendo a polícia intervir senão para manter a ordem pública. Permitiu a quem quer que fosse representar, mediante petição, aos poderes públicos, denúncia dos abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados. Declarou livre, em qualquer assunto, a manifestação do pensamento, pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometesse, nos casos e pela forma que a lei o determinasse. Só não admitia o anonimato. Todavia, para conter os excessos, tanto de atividade tribúncia ou publicitária, como de ação agitadora, principalmente por parte de alienígenas, outorgou ao Poder Executivo a expulsão do território nacional dos suditos estrangeiros perigosos à ordem pública ou nocivos aos interesses da República.

São Paulo, que teve através de seus preeminentes republicanos, atuação de assinalado destaque na evolução da crise política que culminou com o banimento da família imperial brasileira, sentiu, de logo, o imperativo da nova ordem de cousas, na esfera das realizações estatais. Começou com a alteração denominativa de nossa configuração geográfica: considerada Província, até ali, passou a ser Estado, sendo a sua constituição votada a 14 de julho de 1891, a qual a 11 de julho de 1908 teve algumas disposições revogadas.

Com o advento republicano o ritmo de nossa vida modificou-se. A mudança de regime político deu ensejo a que o progresso bafejasse de modo mais decisivo os quadrantes do território paulista. Explica-se, porém: o Partido Republicano Paulista assumindo, de imediato, o comando, a liderança dos cometimentos administrativos, foi modelando, segundo as concepções dos novos administradores, o nosso quadro funcional.

E como eram espíritos influentes e arrojados, que agiam sob o entusiasmo da conquista feita, de pronto imprimiram um sentido de vibração eminente em tudo quanto se relacionava com os negócios do Estado. Sob o influxo dessa metamorfose política foi que o cargo de Chefe de Polícia, bem como o de delegado, que até então era de relativa importância (embora neles se houvessem integrado, por vezes, durante a monarquia, figuras de largo prestígio político) se transformou em posto de honra, para os apenas dignos de confiança, como afirma José Maria dos Santos (162^a).

E' curiosa, aliás, a evocação que esse ilustre historiador paulista faz dos primeiros instantes do regime republicano em terras anchietanas. Conta ele que, não havendo, na manhã de 6 de novembro de 89, qualquer indicação sobre quem se encarregasse do policiamento da cidade, propôs Bernardino de Campos fosse essa função atribuída, provisoriamente, à Comissão Permanente do partido dominante. Era — acentua o historiador — uma forma indireta de investir-se ele mesmo na função. E, como todos perceberam a grande importância dessa parte da organização governamental, aplaudiram-lhe o alvitre. Entretanto, no momento em que isto ocorria, no salão do Clube Republicano, subiram apressados dois dos mais jovens e ativos elementos do radicalismo, daqueles que nos últimos tempos mais se tinham aproximado do novo presidente do P.R.P.: Julio de Mesquita e Bueno de Andrada. "Vendo-os entrar, Bernardino imediatamente a eles se dirigiu, conduzindo-os a um canto da sala, onde tiveram

(162a) *Dados Interessantes Sobre a Primeira Chefia de Polícia, em São Paulo, na Fase Republicana, in "Arquivos da Polícia Civil de S. Paulo", vol. X, 1945.*

uma rápida troca de palavras. Bueno de Andrada vinha do quartel do 10.º Regimento de Cavalaria. Lá constava que era iminente um ataque das forças de polícia. O Regimento, reforçado por mais trezentos civis armados, conduzidos por Hipólito da Silva, estava em pé de guerra, havendo-se disposto em frente ao portão duas peças de artilharia, já carregadas e prontas a fazer fogo. Julio Mesquita corroborou as informações de Bueno de Andrada dizendo que na redação da *Provincia de S. Paulo* havia sido feita uma larga distribuição de clavinas "Winchester" e revólveres a homens do povo, que todos tinham partido para o quartel do 10.º Com ar extremamente preocupado e um pouco nervoso, Bernardino de Campos tomou então os seus dois jovens amigos pelo braço e, descendo apressadamente as escadas, entrou com eles quase a correr pela rua da Imperatriz... De como conseguiu ele agir e sobretudo fazer-se obedecer por todos, a partir do momento em que entrou a subir apressado a rua da Imperatriz, em companhia de Bueno de Andrada e Julio Mesquita, nenhum detalhe encontramos nem nos jornais da época, nem nos numerosos documentos que, do seu próprio arquivo, longamente compulsamos. O fato é que o coronel Mursa, cientificado, na reunião do govêrno, de como afinal tudo se passara, observou:

— Por que não efetivamos o dr. Bernardino no cargo de Chefe de Polícia?

Prudente de Moraes e Rangel Pestana entreolharam-se. Nenhum deles ousaria certamente propor o nome do seu ilustre companheiro, presidente do partido, em exercício, para aquele posto evidentemente secundário. Bernardino de Campos sorriu...

Realmente, por toda a parte a tranquilidade era completa. Ninguém diria, ao ver a modesta Capital

provinciana daquele tempo, tão quieta e sossegada, à luz bruxoleante da sua velha iluminação a gaz, que coisas tão graves se haviam dado. Todo mundo parecia repousar calmamente das emoções do dia. Só num lugar havia uma certa atividade. Era na Chefatura de Polícia. Assistido de Julio Mesquita, Bernardino de Campos completava sem descanso a sua organização policial. Ao amanhecer conheciam-se os nomes das novas autoridades. Nada de escolhas significando preferências afetivas ou prêmio a anteriores serviços partidários. Tanto nas delegacias da Capital como nas do interior apareciam nomes como Paulo de Souza Queiroz, Bento Quirino, Antonio Mercado, João de Faria, Antonio Augusto Bastos, totalmente fóra das atividades habituais do P.R.P." (162b).

Esse espírito de dignificação das atribuições policiais, que realmente já vinha de tempos remotos, tornou-se mais acentuado, é verdade, nos atos e nas disposições dos elementos republicanos. E como São Paulo era um viveiro magnífico de adeptos do novo regime — o que contribuiu, indubitavelmente, para o desenvolvimento mais firme e mais rápido do planalto, porque os governos da União recebiam, de maneira positiva e clara, a sugestão dos homens aqui radicados — também nesta parte da administração foi a nossa unidade federada enormemente beneficiada.

Os nossos administradores, não há dúvida, procuraram dotar-nos de um aparelhamento policial mais desenvolvido e mais eficiente. Por isso mesmo, quem quer que estude os primeiros anos de administração republicana em nosso meio, notar-lhes-á o esforço desenvolvido nesse particular. Começaram pela reorganiza-

(162b) *Idem, idem.*

ção da antiga Secretaria de Polícia, cuja denominação alteraram para Repartição Central de Polícia. Deram, então, ao Chefe de Polícia autonomia maior do que até ali os antecessores desse cargo lograram ter. A nomeação dos escriturários, médicos e outros empregados da repartição passou a ser de livre escolha do Chefe de Polícia, sendo porém que os escriturários deviam mostrar-se, por concurso, previamente habilitados em questões vernáculas, contabilidade, inclusive o sistema métrico decimal, caligrafia e prática do processo criminal (163).

Menos de um ano depois, Bernardino de Campos, já presidente do Estado, mas com a atenção ainda voltada para o problema policial paulista, exarou lei regulando a criação dos lugares de carcereiros das cadeias do Estado, onde se determinava que em cada um desses presídios houvesse um responsável pela permanência dos presos, nomeado pelo Chefe de Polícia, sob proposta do respectivo delegado, sendo que, na cadeia desta Capital, além do carcereiro, havia um ajudante desse servidor, ambos nomeados pelo titular da Repartição Central de Polícia (164).

No ano seguinte, nova ampliação dos quadros policiais: diversos cargos foram criados: mais um de médico, além dos dois existentes, os quais passaram a exercer cumulativamente as funções de médicos legistas, cumprindo-lhes, por escala, visitar a cadeia, regularmente, para a necessária assistência clínica aos prêsos enfêrmos; e cinco cargos de fiscal de veículos e mais um servente. Por essa lei, cada um dos delegados da Capital, bem como os delegados de Santos e Campinas, tiveram a servi-los um escrivão especial, cujas funções,

(163) Decreto n. 9, de 31 de dezembro de 1891.

(164) Lei n. 92, de 12 de setembro de 1892.

ordem e modo de substituição seriam regulados pelo Chefe de Polícia, percebendo os da Capital, o ordenado de 200 cruzeiros; e os de Santos e Campinas 150 cruzeiros (165). Quinze dias depois, os vencimentos do Chefe de Polícia, que eram iguais aos dos secretários de Estado, foram majorados para 20 contos (vinte mil cruzeiros) anuais (166).

A 26 de outubro do ano seguinte, nova reorganização ocorreu, ainda sob a influência administrativa de Bernardino de Campos. Houve aumento de pessoal, definição de hierarquia funcional e de promoções segundo o merecimento e a antiguidade do servidor, reafirmação da exigência de concurso para o ingresso no funcionalismo policial, e criação do cargo de oficial de gabinete para o Chefe de Polícia. A tarefa policial, em sua parte administrativa, dividiu-se, então, em três secções, cada uma das quais servida por um chefe, primeiro e segundo oficiais e dois amanuenses. À Primeira Secção, a que ficaram afetos o serviço interno e a correspondência de interesse da Polícia e da Justiça para com o público e as autoridades, anexaram o Arquivo (167). À Segunda Secção — a que ficaram competindo os trabalhos de estatística, contabilidade e respectivos lançamentos — anexaram o Tesoureiro,

(165) Lei n. 165, de 1 de agosto de 1893.

(166) Lei n. 178, de 16 de agosto de 1893.

(167) Diz o Decreto n. 264, de 27-10-1894, que regulamentou o Decreto n. 263, do dia anterior: "Estes serviços compreendem a correspondência com o Govêrno e mais autoridades civis e militares, a matrícula do pessoal e o Arquivo da Repartição; propostas, nomeações e compromissos; registro e expedição de títulos de empregados da Repartição, autoridades policiais e carcereiros, organização das folhas de pagamento e editais".

os médicos e os Fotógrafos (168). E à Terceira Secção, que ficou com o serviço externo e tudo o mais que era de interesse público para com a Repartição, anexaram a Inspetoria de Veículos e os Oficiais Externos, compreendendo os seus serviços o movimento do porto de Santos e de Iguape, registros e assentamentos da Inspetoria de Veículos e das casas em que funcionavam as estações policiais, quartéis e cadeias do Estado; matrícula dos agentes de segurança, contratos, passaportes, passagens, licenças para divertimentos públicos e a correspondência sôbre tais assuntos e sôbre a Fôrça Pública, bem como a que tratava de indivíduos remetidos para o Hospício, Asilo, Santa Casa de Misericórdia e estabelecimentos congêneres. Pelo art. 17 desse decreto, que é, verdadeiramente, a primeira lei orgânica da polícia paulista, criou-se a matrícula de cada servidor e, para tornar esse dispositivo legal tão completo quanto possível, pelo art. 15 previu-se que todos os demais serviços não mencionados nos artigos referentes à divisão do trabalho da Repartição, seriam determinados e distribuídos pelo Diretor, sob cujas ordens se operavam todas as tarefas internas e externas da instituição.

(168) Diz o parágrafo único do art. 13 dessa lei: "Estes serviços compreendem a escrituração do grande livro do Rol dos Culpados, constando dos réus pronunciados em todo o Estado pelo Chefe de Polícia e Juizes de Direito, assim como as baixas das culpas respectivas; do Rol de Suspeitos e dos Registros da Cadeia da capital, dos Fatos Notáveis, dos Termos de bem viver e das capturas recomendadas e efetuadas, contabilidade, Protocolo dos Processos, organização de mapas e estatísticas, movimento de presos, serviço médico-legal, relação dos indivíduos fotografados com suas competentes notas e a correspondência com as autoridades sobre os assuntos acima declarados".

Vê-se, por esta ligeira recapitulação, que Bernardino de Campos, tomado de extraordinário interesse pelo primeiro cargo administrativo que exerceu no situacionismo republicano, procurou dar a São Paulo recursos funcionais indispensáveis à eficiente colaboração com o govêrno, com isso possibilitando a continuidade de um clima favorável, pelo que oferecia de segurança à vida pública, aos cometimentos de ordem economico-financeira, isto é, ao desdobramento das normais atividades dos núcleos produtores, assim do Interior, como da Capital bandeirante.

E essa política de enaltecimento das funções policiais, longe de esmorecer com o término da gestão de Bernardino de Campos, foi até mais longe, mercê da visão aguda e penetrante de seus sucessores. Basta ver o texto da lei n. 381, de 22 de maio de 1896: Campos Salles, como presidente do Estado e Carlos de Campos, como secretario da Justiça, aperfeiçoando o aparelhamento do mecanismo governamental de São Paulo, facultaram a nomeação de magistrados para o cargo de Chefe de Polícia, o que, evidentemente, elevou o mister policial paulista muito mais ainda, colocando-o à altura dos de secretários de Estado, inclusive da pasta da própria Justiça, a que estava subordinado. Era uma fôrma inteligente e habil de anular virtualmente a subordinação — que era absoluta da polícia à Secretaria da Justiça, pela presença, acatável e eminentemente credenciada, de um elemento de categoria igual na direção dos negócios da segurança pública. Isso era tanto mais significativo, quanto a lei declarava, em seu artigo 3.º, a garantia da volta do magistrado, quando deixasse as funções de Chefe de Polícia, ao exercício do seu cargo efetivo. Preceituava, taxativamente: na mesma comarca, se fosse juiz de direito;

e à mesma colocação no Tribunal de Justiça, se fosse ministro.

Mas não só isso fez Campos Salles. Decorridos apenas dois meses dessa disposição, que muito dignificou a nossa esfera policial, ele, atendendo ao desenvolvimento local, a acentuar-se de maneira rápida e firme, cogitou de reorganizar, mais uma vez, a Repartição Central de Polícia (169), donde resultou o conteúdo regulamentar do decreto n.º 395, de 7 de outubro do mesmo ano, que, ampliando as dimensões do organismo policial paulista, criou uma *Secção Judiciária*, formada de cinco delegados com domicílio e ação na capital, os quais tinham a obrigação de revezar-se, de modo que, cada semana, estivesse um de serviço efetivo, na repartição, onde permaneceria e pernoitaria, havendo outro destinado a presidir corpos de delicto e mais exames médico-legais, a que se tivesse de proceder fóra da repartição. Deu-se, também, maior atribuição à *Secção Médica*, que passou a contar com quatro facultativos, ficando um deles com a incumbência do serviço da cadeia da capital e do gabinete antropométrico, a inaugurar-se (170); desenvolveu-se o quadro da Secre-

(169) Lei n. 426, de 31-7-1896.

(170) Pelo art. 14, os médicos ficaram com as atribuições seguintes: § primeiro: atender, de pronto, a qualquer hora do dia ou da noite, às requisições do Chefe de Polícia, ou dos delegados e subdelegados da Capital, para qualquer serviço urgente ou para os socorros imediatos aos feridos, que lhe sejam apresentados, e aos que, encontrados nas ruas e praças públicas, carecerem de tais socorros; pelo § 2º, extrair, para exame químico, as vísceras de cadáveres, que autopsiarem, desde que haja suspeita de envenenamento e quando o determine o Chefe de Polícia; pelo § 3º, prestar serviço aos presos doentes, recolhidos aos xadrezes da Capital ou aos postos policiais, no caso de enfermidade grave e repentina; pelo § 4º, enviar semanalmente à Secretaria da

taria e da Polícia do Porto de Santos; ampliou-se a atribuição das três Seções existentes, dando-se maior responsabilidade a seus respectivos chefes; designou-se um ajudante de ordens para o Chefe de Polícia, destacado dentre os oficiais da Força Pública, até o posto de capitão e extinguiu-se, finalmente, o serviço policial do Porto de Iguape.

Notou-se, porém, a essa altura, que tais acréscimos não conseguiam satisfazer por muito tempo as exigências, sempre crescentes, do meio ambiente. Uma vez postos em prática, logo depois precisavam de complementação. E' que a Polícia, pela natureza mesma de sua existência, procurava acompanhar o crescimento do meio social a que servia, e como esse meio apresentava constante transformação, tão constante que surpreendia aos mais atilados planejadores do policiamento da Capital, ela se via, por igual, na contingência de renovar-se e reaparelhar-se continuamente, daí resultando essas reiteradas reformas, essas repetidas ampliações de pessoal, essas amudadas criações de novos cargos, tanto de autoridades como de servidores técnicos e administrativos. Na realidade, porém, aquilo que ao analista de hoje pode parecer um defeito, uma deficiência de cada medida, não passava, então, de natural bom propósito dos responsáveis pela manutenção da boa ordem pública, diante das exigências que o ambiente ia gradativamente apresentando, ao influ-

Repartição um boletim dos trabalhos que tenham executado, a fim de se organizar a estatística do serviço médico-legal, que deverá figurar como anexo ao Relatório do Chefe de Polícia; pelo § 5º, permanecer na Repartição durante as horas do expediente, pernoitando nela sempre que o Chefe de Polícia assim o determine; e, finalmnte, pelo § 6º, comparecer no local dos incêndios ou de quaisquer outros sinistros, quando lhes ordene aquela autoridade.

zo das novas correntes imigratórias que lhe vinham ao encontro, determinando uma como aceleração nos seus ritmos de trabalho e de movimento humano. Assim, o que antes bastava, era, pouco adiante, precário. Medidas satisfatórias em certo ano, eram, logo no ano seguinte, dignas de complementação. Isso aconteceu com todas as leis e todos os decretos dos primeiros tempos de nossa vida republicana, quando São Paulo empreendeu a luminosa escalada de sua soberba desenvoltura economico-social, com o que se destacou das demais unidades federadas, tornando-se o Estado líder da União.

Devido a essas circunstâncias, de resto tão naturais a uma localidade em desenvolvimento como a nossa, a 26 de agosto de 1897 ocorreu mais outra reorganização policial. O Chefe de Polícia, por lei dessa data, de n.º 522, teve a auxiliá-lo na administração, dois delegados especiais, denominados Delegados Auxiliares, com residência fixa na Capital e dispondo, cada um, de dois suplentes e um escrivão privativo, com funções em qualquer parte do Estado. A essas novas autoridades competia não só substituir o Chefe de Polícia nos seus impedimentos, como exercer em todo o Estado as atribuições inerentes ao titular da pasta, por delegação de seu superior hierárquico e mediante suas instruções, e, bem assim, despachar e assinar na ausência dele todo o expediente da repartição, quer da capital, quer do Interior. Pelo seu art. 3.º, essa lei estabeleceu que tanto os delegados auxiliares, como os seus suplentes, seriam de livre nomeação do govêrno, que os conservaria enquanto sentisse que eles bem serviam aos interesses do Estado. Determinou mais esse diploma que em cada município do interior houvesse um delegado de polícia, enquanto que o município da

Capital continuaria com os cinco estabelecidos pela lei anterior, todos com igual competência, porém cada um deles funcionando especialmente e residindo em cada uma das cinco circunscrições urbanas em que se dividiu então a zona paulistana. Dada a importância de Santos e Campinas, nessas duas localidades os delegados eram remunerados, percebendo os mesmos vencimentos dos seus colegas da Capital, isto é, quinhentos cruzeiros mensais, inclusive gratificação ⁽¹⁷¹⁾. Por fim, a lei declarou que o Chefe de Polícia e os delegados auxiliares, em todo o Estado; os delegados nos municípios respectivos e os subdelegados nos seus distritos, seriam competentes para obrigar a assinar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de cometer algum crime nos termos da lei n. 2033, de 20 de setembro de 1871.

Sente-se bem por essas disposições policiais, como São Paulo crescia rapidamente e como os nossos homens, buscando acompanhar-lhe o crescimento, lhe proporcionavam meios de garantia e defesa.

Ha um outro aspecto que cabe aqui ser anotado. É o seguinte: a esse tempo, a regimentação ou processualística legislativa observava moldes diferentes dos de hoje. O Congresso Legislativo do Estado decretava as leis e, nos casos em que era necessária a regulamentação da matéria vasada em lei, outorgava ao Executivo os poderes bastantes para, por decreto posterior, e independente de sua aprovação, exará-la convenientemente.

(171) Nessa ocasião, o Chefe de Polícia ganhava 20 mil cruzeiros anuais; os delegados auxiliares, 9.600, ou 800 cruzeiros mensais; os escrivães da Capital, 200 cruzeiros mensais e os de Santos e Campinas, 150.

Com essa lei n. 522 aconteceu isso, a exemplo, aliás, do que já havia ocorrido com outras leis anteriores sobre polícia e outros setores administrativos do Estado, o que possibilitou a Campos Salles pôr em vigência, por decreto de 30 de outubro desse mesmo ano de 1897, sob n. 494, o Regulamento elaborado pelo então secretário da Justiça, José Getúlio Monteiro, inegavelmente mais amplo e mais completo que os precedentes. Voltaram a funcionar como auxiliares das autoridades policiais os inspetores de quarteirão (porque os distritos passaram a ser anualmente divididos em quarteirões, contendo cada um, pelo menos, à semelhança do que outrora preceituavam as *Ordenações do Reino* e demais *leis extravagantes*, vinte e cinco casas habitadas) e introduziram-se os Agentes de Segurança entre os empregados policiais.

Ficou assim estabelecida a classificação das autoridades policiais e seus auxiliares:

Como *autoridades policiais*, o Chefe de Polícia, os Delegados Auxiliares, os Circunscricionais, os do interior do Estado, os Subdelegados e seus suplentes em exercício, que tinham como *funcionários auxiliares*, os inspetores de Quarteirão e os Médicos da Repartição. Como *empregados de polícia*, os Agentes de Segurança, o Fiscal de Veículos, o Oficial da Polícia do porto de Santos e seus ajudantes, o Fotógrafo e seu ajudante, os Servidores da Secretaria da Repartição, os Escrivães, os Oficiais de justiça e os Carcereiros e seus ajudantes. Os delegados Auxiliares e os Delegados da Capital, Santos e Campinas tinham direito a *escrivães especiais*. Perante os outros Delegados, exceto quando não tivessem *escrivães* especialmente nomeados, serviriam os do Juízo de Direito; e perante os Subdelegados, serviriam os do Juízo de Paz. Por outro lado, en-

quanto não tivessem oficiais de justiça especialmente nomeados, as autoridades policiais empregariam, para os atos do respectivo officio, os officiaes de justiça do juizo de direito e do juizo de paz.

Tomou-se, como se vê, toda uma série de providências uteis e capazes de satisfazer às exigências do momento. Mas, nem tudo quanto seria de desejar se alcançou então. Basta saber que, pelo decreto que regulamentou, em virtude de preceito constitucional, a Secretaria da Justiça (172), ficaram afetos a essa Secretaria inúmeros setores de marcada natureza policial, como a organização da força policial, com as suas nomeações, permutas, licenças, suspensões, demissões e reformas do pessoal da milícia do Estado; os quadros da officialidade e dos inferiores; o que dizia respeito ao armamento, ao equipamento, ao arreamento, ao fardamento, ao material e à disciplina e expediente de todos os batalhões e corpos; ao indulto de officiaes e praças e tudo o mais que era concernente ao Corpo de Bombeiros.

Contudo, de reforma em reforma, de reorganização em reorganização, foi a Repartição Central de Polícia adquirindo maior número de pessoal, aumentando suas divisões e distendendo sua atuação, na busca porfiosa de aparelhamento condigno. E mais: até sua nomenclatura foi algumas vezes alterada nessa sucessão de medidas administrativas. Eis a síntese: Pelo decreto de 31 de dezembro de 1891, a então Secretaria de Polícia do Estado, passou a denominar-se Repartição Central de Polícia, título que manteve até 31 de julho de 1896, quando a lei n. 426 autorizou o govêrno a

(172) Decreto n. 943, de 14-9-1901.

reorganizar a Secretaria da Justiça, a Procuradoria do Estado e a Repartição Central de Polícia. Em virtude desse dispositivo legal, foi expedido, a 7 de outubro desse mesmo ano de 1896, o decreto n. 395, que, regulamentando mais uma vez os nossos serviços policiais, denominou o nosso órgão governamental de Repartição de Polícia do Estado de S. Paulo. Assim ficou até 1901, quando, pelo decreto 944, de 14 de setembro, lhe deram a designação de Secretaria da Repartição de Polícia do Estado de S. Paulo. Poucos anos mais tarde, isto é, a 17 de setembro de 1906, pela lei n. 1006, foi suprimido o cargo de Chefe de Polícia, ficando a Secretaria da Justiça denominada Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública. Todas essas alterações, porém, não afetaram a subordinação dos negócios da segurança pública à Secretaria da Justiça, que continuou, através de todas as suas metamorfoses titulacionais, a superintender toda a atividade funcional da Polícia, como órgão da administração pública, isto até 1930, quando, pelo decreto 4.789, de 25 de dezembro, foi desmembrado o setor policial da Secretaria da Justiça, ocasião em que se criou a Secretaria da Segurança Pública do Estado. Contudo, não era ainda desta vez que essa Secretaria se tornaria autônoma em definitivo.

O que se sente, através de tudo isso, afinal, é o zelo dos administradores dos primórdios republicanos em São Paulo. Zelo que levou o govêrno a incumbir o gênio de Euclides da Cunha, que era então Chefe do 2.º Distrito da Superintendência de Obras Públicas, a fazer o levantamento topográfico da Ilha dos Búios para o posterior estudo das possibilidades de aí ser instalada uma Colônia Penal. E, diga-se de passagem, o

relatório apresentado pelo grande autor de “Os Sertões”, constitui uma peça de larga envergadura (173).

Saliente-se, por igual, que o Chefe de Polícia, à data, José Cardoso de Almeida, timbrava em manter um clima de alta eficiência na polícia. Ao falar dos inquéritos instaurados, por exemplo, disse ao seu superior hierárquico: ...“Foram terminantes as minhas recomendações aos delegados e aos subdelegados, no sentido de, sem exceção, ficarem concluídos tais inquéritos dentro de cinco dias improrrogáveis, como estatui o art. 219 do regulamento policial de 30 de outubro de 1897, disposição essa que até hoje tem sido invariavelmente observada” (174). E, a seguir, argumenta sobre os benéficos efeitos que vinha experimentando com a adoção do “Gabinete de Identificação” recém-instalado: “Não preciso aqui recordar o grande auxílio que, na identificação dos criminosos, dispensa à polícia o engenhoso sistema de Bertillon, cuja base é a medida do corpo humano. Menos ainda careço de expôr os detalhes do processo, hoje quase universal. Com os dados que recolhe, e que são perfeitamente seguros, porque as dimensões variam sempre de uma para outra, ao passo que, a partir de certa idade, são fixas na mesma pessoa, não havendo, por conseguinte, as confusões inevitáveis, com a reprodução fotográfica, pela similhaça das fisionomias, pela facilidade de serem estas transformadas, tal sistema assenta em princípios rigorosamente científicos e de absoluta exatidão” (175).

(173) Leia-se o relatório do Chefe de Polícia José Cardoso de Almeida, ao Secretário do Interior e Justiça do Estado de S. Paulo, em 1902.

(174) Idem, idem.

(175) Idem, idem.

Apesar de resultados tão auspiciosos, não ficamos nisso apenas. Outros métodos mais eficientes a ciência poria ao alcance das nossas possibilidades, com o evol-
ver dos anos, e deles nos valeríamos para a maior
garantia dos identificados e melhor recurso da polícia,
no âmbito da criminalística nacional. Adotaríamos,
assim, após o sistema de Bertillon, inspirado pela an-
tropometria, o dactiloscópico, de William Herschel,
Francis Galton, Edward Henry, Gustav Roscher, Vu-
cetic, Locard, Gasti, sugerido pelas linhas papilares
dos dez dedos das mãos (176).

As nossas autoridades policiais de ontem desdo-
braram-se porfiosamente na luta contra o crime e em
favor da tranquilidade pública de nossa terra, tal co-
mo ainda hoje ocorre com as que compõem a curul
policia paulista. Porque não só Cardoso de Almeida
agiu com eficiência à testa dos destinos dessa pasta
complexa e de responsabilidade imensa. Outros titu-
lares da polícia, dessa fase por assim dizer inaugural

(176) Outros sistemas existem, ainda, que outros povos adotam, como o *Modus Operandi System*, de Atcherley, que descansa na comparação dos processos de ação dos criminosos: o *Meldwesen*, que constitui na Alemanha e na Austria o coração do serviço de investigação unido ao Steckbrief, isto é, "uma notícia ou aviso de homens procurados em virtude de crimes", todos destinados à luta contra o criminoso, sistemas esses, como bem observou Aurelino Leal, que buscam tirar a Polícia do ambiente de empirismo, em que se iniciou, para levá-la a um campo de observação inteligente e de processos técnicos. Hoje, mais do que nunca, o movimento é intenso no sentido de aumentar o valor da ciência, sendo interessante notar que este novo movimento não se originou nos departamentos policiais, mas, segundo Fosdich, nas universidades, enchendo de fama os nomes de Hans Gross, na Alemanha; de Reiss, na Rússia; de Niceforo, na Itália e as universidades de Bucarest e Sienna, onde foram criadas cadeiras especiais a respeito.

de sua autonomia, entre eles Lucio Alezandro Martins, Siqueira Campos, Teodoro Dias de Carvalho Jr., Xavier de Toledo, Martiniano de Carvalho, Candido de Almeida, Saraiva Jr., Godoy Moreira e Augusto Meireles Reis também lutaram com decisão e energia para dar à instituição o eminente sentido de probidade e agudeza, exatidão e plasticidade que ora atinge o seu ápice com as novas fórmulas organográficas a serem postas em execução, e que no final deste capítulo insereiremos com os pormenores cabíveis.

A assertiva é tanto mais exata quanto alguns deles, em chegando, após, ao posto de Secretario da Justiça, como foi o caso de Siqueira Campos e do próprio Cardoso de Almeida, reafirmaram seu grande interesse pelas atividades policiais, complementando, de maneira sensível, através de medidas de larga percepção, os quadros funcionais da polícia, ao mesmo tempo que procuraram dilatar, mais ainda, a esfera de ação dos órgãos ligados à segurança do Estado.

Por essa razão pôde São Paulo, em fins de 1905, transformar a sua organização policial em polícia de carreira, o que representou um passo decisivo para a consolidação do alto conceito que, expandindo-se além fronteiras estaduais, foi repercutir em todos os quadrantes do território pátrio e mesmo no exterior.

A idéia da polícia de carreira em São Paulo, já em 1904 estava firmada. Comprova-o o relatório de Cardoso de Almeida, então secretario do Interior e Justiça, ao presidente do Estado, Jorge Tibiriçá. Disse ele: "Entre as soluções principais e de que dependem todas as outras, destaca-se a da polícia retribuida, formando uma carreira profissional, com o acesso progressivo aos diversos cargos, para a necessária educação

do pessoal e seu conveniente tirocínio". (177). Preparado, assim, o ambiente, o Presidente Tibiriçá, ao formular sua mensagem ao Congresso, a 7 de abril de 1905, declarou ao legislativo que "para melhorar o funcionamento das instituições policiais, urgia estabelecer a polícia de carreira, incumbindo do serviço a pessoal escolhido, de aptidões especiais, mediante um regular sistema de promoções, que permita obter, nos cargos superiores, o concurso de auxiliares experientes, conhecedores, pela prática, de todas as particularidades do importante ramo da administração pública, destinado a manter a segurança individual e da propriedade". E, num remate incisivo: "Não custa, sem grandes despesas, ensaiar a ideia nos municípios, nas sédes de comarcas, onde mais cuidados requer a proteção dos direitos dos cidadãos".

Diante de trecho tão expressivo da mensagem presidencial, não tardou o Congresso de cuidar do assunto, o que, sem dúvida, era justo, porque até essa data, apenas o Chefe de Polícia, os dois delegados auxiliares, os cinco delegados da Capital, os dois de Santos e Campinas e os nove escrivães que serviam a essas autoridades eram remunerados. Todos os demais observavam o regime das atribuições honoríficas. Eram os chamados delegados leigos, cuja função era mais de presença moral, por isso que tais investidas se atribuíam a homens de procedimento correto, de influência sadia, de senso de equilíbrio, justiceiros, consequentemente bem conceituados nas localidades onde atuavam como autoridades policiais.

Todavia, com a continuação, os cargos policiais passaram a ser dados a elementos ligados à política, o

(177) Relatório de 1904, existente na Biblioteca da Secretaria da Justiça, deste Estado.

que acarretou, em certas ocasiões, devido ao sectarismo partidário, o comprometimento do bom nome da organização policial, criando essa espécie de mácula que ainda hoje se observa nas referências desprimorosas à instituição, que se compõe, indesmentivelmente, de expressiva maioria de homens de caráter puro e capazes de grandes dedicações, até o sacrifício, pela salvaguarda dos soberanos princípios que acautelam os legítimos interesses da família paulista.

A medida reformadora era, por isso mesmo, necessária.

O mandonismo do interior, animado pela figura clássica do "coronel", que encarnava o poder local da polícia política, vinha-se alastrando enormemente. Os excessos que se praticavam, principalmente nas fases eleitorais, punham sombras espessas no painel das realizações policiais. Depois, continuando a Capital do Estado a crescer vertiginosamente, bem como as suas comunas municipais do interior, um número infinito de casos negativos começou a refletir a ação heterogênea das raças diversas que aqui se iam radicando. Impunha-se, assim, uma aplicação mais enérgica, mais uniforme e mais ampla das medidas policiais, por meio da qual o espírito de unidade das ordens distribuídas pela autoridade superior fosse observado sob a mística de uma disciplina exemplar, de uma coerência edificante. E isso foi o que a lei 979, de 23 de dezembro de 1905 teve em mira principal.

Para atingir tão alto objetivo, porém, reestruturou-se todo o sistema do serviço policial, criando-se seis classes de delegados. Na Capital, ficaram os dois delegados auxiliares do Chefe de Polícia, compondo a 1.ª classe; e mais os cinco circunsericionais que, juntamente com os delegados de Santos, Campinas e Ri-

beirão Preto, compunham a 2.^a classe. Os municípios de Amparo, Araraquara, Botucatu, Bragança, Guaratinguetá, Jaboticabal, Jaú, Piracicaba, Rio Claro, São Carlos do Pinhal, São Manoel, São Simão, Taubaté, Sorocaba, Santa Cruz do Rio Pardo, Pindamonhangaba, Batatais, Franca, Tatuí e Itú, ficaram com delegacias de 3.^a classe. De 4.^a classe, os municípios de Araras, Avaré, Bariri, Barretos, Bocaina, Caconde, Caçapava, Cajuru, Itatiba, Ibitinga, Nuporanga, Piraju, Ribeirão Bonito, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rita do Passa Quatro, Santo Antonio da Cachoeira, São Bento do Sapucaí, São José dos Campos, São Paulo dos Agudos, Serra Negra, Socorro, Bananal, Brotas, Capivarí, Casa Branca, Descalvado, Dois Córregos, Espírito Santo do Pinhal, Faxina, Itapetininga, Itapira, Jundiá, Limeira, Lorena, Mococa, Mogi Mirim, Pirassununga, São João da Boa Vista, São José do Rio Pardo e Tieté. De 5.^a, os de Apiaí, Areias, Atibaia, Bebedouro, Campos Novos do Paranapanema, Cananéa, Capão Bonito do Paranapanema, Cunha, Iguape, Itaporanga, Ituverava, Jacareí, Jambeiro, Mogi das Cruzes, Paraibuna, Patrocínio do Sapucaí, Piedade, Porto Feliz, Queluz, Rio Preto, Santa Branca, Santa Izabel, São José do Barreiro, São Luiz, São Pedro, São Roque, São Sebastião, Sarapu, Silveiras, Ubatuba, Una, Vila Bela e Xiririca. O quadro da 6.^a classe ficou composto dos demais municípios não incluídos nas classes anteriores ou que fossem criados.

Por aqui se percebe, claramente, que o critério adotado nessa reforma foi o das zonas de influência, isto é, o grau de elevação da categoria policial correspondia ao desenvolvimento das cidades.

Quanto aos vencimentos, eles permitem sentirmos como o nível de vida brasileiro se desenvolveu de lá para cá. Parecendo-nos hoje irrisórios, os ordenados

daquela época eram razoáveis, tanto que exigiam tempo integral da autoridade, como ainda hoje exige a carreira policial, impossibilitando-a de exercer qualquer outra atividade.

O Chefe de Polícia, pela lei em referência, continuou a perceber vinte mil cruzeiros anuais, inclusive gratificação. Os delegados auxiliares também continuaram a perceber os mesmos oitocentos cruzeiros mensais cada um. Já os delegados circunscricionais da capital foram aumentados de quinhentos cruzeiros para setecentos mensais, cada um, bem como os de Santos e Campinas, além do recém-destacado para Ribeirão Preto — todos considerados de 2.^a classe. Os de 3.^a, foram fixados em trezentos e cinquenta cruzeiros; os de 4.^a, em duzentos, e os de 5.^a, em cento e cinquenta, isto é, tanto quanto os antigos escrivães das delegacias de Santos e Campinas e menos do que os escrivães da Capital, que recebiam duzentos cruzeiros mensais, inclusive gratificação estabelecida pela lei n. 522, de 26 de agosto de 1897.

Talvez com o espírito de economia para os cofres públicos do Estado, os autores da reforma em questão deixaram sem remuneração os delegados de 6.^a classe, que se destinavam aos demais municípios existentes na órbita geográfica paulista.

Com a manifesta intenção de tornar o policiamento o mais eficiente possível, criaram, ainda, distritos policiais, servidos por subdelegados, bem assim a função de inspetor de quartirão, tornando sem efeito, ao mesmo tempo, a cláusula tradicional de obrigatoriedade de aceitação por parte de quem fosse indicado para as atribuições policiais. Continuaram, contudo, existindo os suplentes das autoridades constituídas, de delegados e subdelegados, para se encarregarem dos serviços de

policiamento e vigilância, sendo de sua obrigação dar imediata conta das providências e prisões que efetuassem ao Chefe de Polícia, ou à autoridade do respectivo distrito, ou, à falta desta, à mais próxima, para o lavramento dos autos, quando os houvesse, e prosseguimento das diligências necessárias.

As atribuições das autoridades ficaram bem definidas nessa lei. Aos delegados auxiliares, cabia o direito de residir na Capital, mas seriam obrigados a seguir para qualquer parte do território do Estado e ali permanecer, quando e enquanto o Chefe de Polícia julgasse preciso. Aos delegados circunsericionais, competia funcionar especialmente, e residir cada um deles na circunscrição que lhe fosse designada. Quanto aos delegados dos municípios do interior, podia o Chefe de Polícia, por conveniência da ordem pública, autorizar o da séde da comarca a se transportar a qualquer dos municípios que a constituíam, para o procedimento de certas e determinadas diligências.

Por essa lei, o Chefe de Polícia, os delegados, subdelegados e seus suplentes passaram a ser de livre nomeação do Presidente do Estado, observando-se, como norma, que só podiam ser nomeados delegados de uma classe os que já estivessem servindo na imediatamente inferior, do mesmo modo que só podiam ser nomeados delegados de primeira, segunda e terceira classes os bacharéis em direito, aos quais cabia a preferência para os lugares também de 4.^a e 5.^a classes (177^a).

(177-a) Muitos estudiosos da questão de polícia de carreira, dessa polícia constituída apenas de bacharéis nos cargos de delegados, acham que poderiam investir-se da autoridade policial indivíduos não diplomados em Direito, desde que manifestassem, por concurso, aptidão cultural e demonstrassem gosto e pendor para o mister. Nas universidades européas existem cadeiras especializadas em assuntos poli-

Estruturada, assim, a polícia de carreira no Estado, passou a vigorar o regime das remoções e permutas, que só se podiam verificar entre delegacias da mesma classe e delegados de igual categoria, cabendo, entretanto, nos impedimentos não excedentes a 15 dias, serem os delegados substituídos pelos seus suplentes, na

ciais, de modo a facilitar o acesso à carreira policial aos que, não fazendo propriamente o curso de Direito, tal como aqui o concebemos, desejem seguir essa forma de atividade. Em nosso meio também existem opiniões favoráveis à participação de elementos não formados em Direito nos quadros das autoridades policiais, exigindo-lhes apenas capacidade mental e vocação. Entre os que assim pensam, está o agudo espírito de Braz di Francesco. Em seu livro "*Pela Cultura Policial*", onde aborda aspectos de real interesse para a polícia administrativa e judiciária patrícia, diz textualmente: "Não militamos entre aqueles que pretendem conferir somente aos diplomados em Direito a faculdade de serem elevados à investidura de autoridade policial, mas enquanto não houver uma seleção feita em concurso, o bacharel deverá merecer as preferências para o cargo, porque é o profissional cujo preparo mais de perto se aproxima da função policial." "Um simples caso de flagrante — acentua ele — uma prisão preventiva, uma perícia, um crime de dano, um exame do local de um crime, um caso de acidente no trabalho, exigem conhecimentos jurídicos que as *bóas intenções* não ministram e que para adquirí-los são necessários anos de estudo e longa prática; e quando um caso de polícia técnica se apresentar para ser apreciado pelo leigo, então o seu desconcerto será completo e a ação da justiça e o interesse dos cidadãos sofrerá um prejuízo irreparável". O pensamento de Braz di Francesco coincide, neste particular, com o de Hans Gross, que achava que quanto melhor seja a preparação técnica individual da autoridade, tanto melhor será, com toda a probabilidade, a escolha dos meios a empregar. E é precisamente disso — concluímos nós — que depende o maior êxito da atuação policial. Achamos que, no Brasil, o mais conveniente ainda é a manutenção do bacharel em Direito nos postos chaves das delegacias de polícia, quaisquer que sejam as suas categorias.

ordem numérica da respectiva nomeação, e nos excedentes a esse tempo, por quem o Presidente do Estado nomeasse. Como meio de controle, indispensável, os delegados do interior ficaram com a determinação expressa de assiduamente fiscalizar os serviços dos subdelegados dos distritos pertencentes ao município em que funcionavam, bem como com a atribuição de, sob proposta dos subdelegados, nomearem e demitirem os inspetores de quarteirão.



A luta, porém, que o projeto de lei acima provocou, ao ser levado à Assembléia Legislativa, não foi pequena. Ao apresentá-lo (178), Herculano de Freitas, que era o *leader* da bancada situacionista, fez sentir o cuidadoso empenho do poder executivo em completar a organização dos serviços públicos do Estado, notadamente no que tocava ao serviço policial. É, fundamentando-o:

— “Sabe V. Excia., sr. presidente, que até agora, com exceção da Capital, Santos, Campinas e de uma ou outra localidade, onde os poderes municipais têm votado subvenções parcas à primeira autoridade do município, sabe V. Excia. que os cargos de delegado de polícia são exercidos, em regra, gratuitamente, não constituem, em consequência, uma profissão.

Os cidadãos, patrioticamente, prestam esse serviço indispensável e extraordinário à ordem e ao interesse público, independente de qualquer remuneração.

Dantes, sr. presidente, quando o nosso povoamento era escasso, quando o movimento social, econômico e

(178) O projeto teve o n. 37, de 1905.

político, nas diferentes zonas de S. Paulo era pequenino e insignificante, não era muito difícil a um cidadão prestante poder desempenhar esse cargo, cuidando ao mesmo tempo do grangeio da sua vida particular, de defesa dos seus interesses privados.

Entretanto, sr. presidente, as condições de S. Paulo se modificaram. A antiga província, em que dominava o sertão, é hoje este Estado povoado por quase três milhões de habitantes, Estado onde importantíssimos centros de população e desenvolvimento agrícola e industrial se acham espalhados por todo o território.

Em tais condições, o desempenho dos cargos de autoridades policiais é difficilimo, não permite férias aos cuidados da autoridade, não dá, por consequência, permissão a que as autoridades possam ao mesmo tempo tratar dos seus interesses particulares. E se assim é, a consequência necessária e forçada é que a autoridade só pode ser autoridade, que o desempenho do cargo lhe ocupa todo o tempo, esfôrço e atividade.

Em tais condições, não se pode pedir ao serviço desinteressado de um cidadão o exercício dêsse cargo, pois, a não ser um ou outro, e êsses são raros, cujas condições de fortuna e de lazer permitem o desempenho das funções do cargo de delegado, os outros, ou porque não tenham recursos, e precisem conseguí-los pelo trabalho, ou porque tenham fortuna e precisem cuidar dela, para a sua conservação e desenvolvimento, não podem de certo dar os cuidados que o cargo exige no seu exercício. Portanto, ou êsse cargo será exercido por autoridades que não cuidarão bastante dele, ou por indivíduos que não estejam nas condições de exercê-lo.

Essa é a hipótese teórica, não é, sr. presidente, um fato concreto, pois que o patriotismo indiscutível do paulista tem feito com que até agora, sem que caíamos nesses dois extremos, os cargos de autoridades policiais sejam bem exercidos em S. Paulo, a despeito do sacrifício que acarreta o seu desempenho.

O congresso conhece bem as dificuldades que encontra o govêrno para o preenchimento dos cargos de autoridade e daí o fundamento indiscutível da opinião manifestada, como disse, pelo saudoso ex-chefe de polícia, sr. secretário do interior e pelo sr. presidente do Estado, em sua mensagem.

É, sr. presidente, correspondendo às solicitações do poder executivo em relação à organização dêsse ramo do serviço público, sinão intimamente concretizado o seu pensamento na fórmula da medida que apresento, que eu venho trazer à consideração da casa o projeto que vou mandar à mesa, organizando o serviço policial do Estado de S. Paulo, e para o qual peço dispensa da leitura por ser longo e ter de ser publicado no jornal da casa”.

A 11 de outubro, na 46.ª sessão ordinária, entrou em primeira discussão e foi sem debate aprovado.

Cinco dias após, entretanto, ao entrar em segunda discussão, o próprio Herculano de Freitas veio à tribuna declarar que matéria de tanta relevância não devia continuar a preocupar a atenção do Congresso sem que sôbre ela a comissão de justiça manifestasse a sua opinião. Formulou assim um requerimento no sentido de enviá-lo à referida comissão, com prejuizo da discussão, no que foi atendido.

De fato, a 18 de novembro seguinte, isto é, um mês e dois dias depois, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou um substitutivo ao projeto, em que jul-

gou, logo de início, deverem ser mantidos os delegados de polícia dos municípios que não eram séde de comarca, quando o projeto os extinguiu, subordinando tais municípios à jurisdição do delegado da comarca e reduzindo-os a simples distritos policiais com o seu subdelegado ou subdelegados. Daí, passou ao estudo de nossa evolução policial, analisando a centralização dominante na organização policial brasileira e paulista, desde 1841, após o regime de autonomia local e descentralização instituído pelo Código do Processo de 1832.

O trabalho é brilhante e digno de ser recordado.

Traçando o panorama da descentralização geral e centralização provincial, de 1835 a 1838, em S. Paulo, Alagoas, Pernambuco, Sergipe, Maranhão e Paraíba do Norte, com as chamadas *leis dos prefeitos*, indagou a Comissão se havia conveniência ou necessidade de apertar-se ainda mais a hierarquia policial. Seu pensamento era claro. “O presidente do Estado — disse o relator — tem a inspecção suprema de tóda a polícia; o secretário dos negócios da Justiça, a sua superintendência geral; o chefe de polícia, a sua direção e responsabilidades imediatas. Os três, juntamente com dois delegados auxiliares, exercem ação no Estado inteiro, constituindo o fóro da unidade e atividade indispensáveis à administração policial; são o centro propulsor de todo o serviço. Os chefes de polícia, escreveu Pimenta Bueno, “são as primeiras molas de atividade geral superiores aos delegados, estes aos subdelegados, que também o são dos inspetores de quartelão”. A presteza e bom desempenho do serviço estão assegurados, porque as ordens e a fiscalização podem correr com ou sem mediação na escala hierárquica, conforme a natureza e exigências do mesmo serviço. A manutenção dos delegados dos municípios que não são da séde

da comarca em nada prejudica ou emperra o sistema. Ao contrário, os delegados dêstes municípios continuam a ser outros tantos auxiliares úteis gratuitos e cheios de boa vontade, com que contará a administração, aliviando os encargos do delegado da cabeça da comarca, a qual geralmente fica distante dos mais municípios.

Os delegados de polícia suprimidos pelo art. 19.º do Código do Processo Criminal, que lhes passou as atribuições para os juizes de paz e inspetores de quartirão (arts. 12.º e 18.º), foram restabelecidos com diferente carater pelos arts. 1.º, 4.º, 6.º da lei n. 261, de 3 de dezembro de 1841, e arts. n. 4.º, 7.º e 8.º do Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, um para cada têrmo, salvo na Côrte e grandes cidades, em que o govêrno, ou presidente da província, podia criar mais de um, marcando o distrito de cada um (179). Suprimidos no Estado os têrmos, o art. 5.º da lei n. 522, de 26 de agosto de 1897, determinou que em cada município do Estado houvesse um delegado de polícia, exceto no da Capital, em que foram conservados os cinco existentes, com atribuições cumulativas.

A lei econômica da divisão do trabalho, aplicada à administração, o desenvolvimento de população e de serviços, tem imposto com o tempo a diminuição da zona jurisdicional da autoridade. Daí, o aumento, no passado e no presente, de juizes, tribunais e delegados com atribuições, ora cumulativas, ora privativas, criações e desmembramentos de comarcas, de municípios, de distritos de paz e policiais, circunscrevendo-lhes cada vez mais os limites territoriais.

Em particular sôbre a Polícia, à Intendência Geral de Polícia do Reino, instituída pelo alvará de 25 de

(179) Cit. Reg. n. 120, arts. 6º e 10º.

junho de 1760, com ampla e ilimitada jurisdição sobre todos os corregedores, ministros e juizes criminaes e civis, que dela recebiam as ordens, em tudo que interessasse à tranquilidade pública, seguiu-se a criação da Intendência da Polícia, da Côrte e do Estado do Brasil pelo alvará de 10 de maio de 1808, auxiliada pelos juizes territoriaes e por um delegado não remunerado em cada província, nomeado pela Intendência Geral da Polícia.

Um chefe para a polícia de todo o Brasil e um delegado para cada província era uma organização inviável, e desde logo o aviso de 1 de maio de 1810 autorizou a criação de alguns commissários, nos distritos que lhes fôsem marcados, incumbidos de receber e fazer cumprir as instruções, editais e ordens emanadas do intendente geral ou dos seus delegados nas províncias. Estes commissários tinham um caráter transitório, sendo nomeados e instruidos para comissões especiais e mais ou menos passageiras. Só depois da Independência é que pela portaria de 4 de novembro de 1825 foram estabelecidos, com fixidez, commissários de polícia na província do Rio de Janeiro e nas mais em que fôsem convenientes. Tais commissários serviam nos distritos que lhes fôsem designados, obrigatoriamente, durante um ano, salvo a isenção pelo exercício de emprêgo público incompatível com o serviço de commissário, sendo os respectivos títulos de nomeação expedidos gratuitamente pelo Intendente Geral ou pelos delegados dêste nas províncias. Podiam ter o auxílio de cabos de polícia, nomeados por proposta sua pelo Intendente Geral ou pelo delegado.

De redução em redução de circunscrição, aos commissários sucederam os juizes de paz, *ex-vi* da lei de 15 de outubro de 1827 e do Código do Processo, de 1832,

e a êstes um chefe de polícia no município neutro e em cada província, delegados nos termos, subdelegados nos distritos, inspetores nos quarteirões, em 1841 e 1842, e um delegado em cada município, com exceção da Capital, em 1897, do Estado de S. Paulo.

Assim, a unificação da divisão policial e judiciária atual seria um retrospecto prejudicial, sendo certo que o antigo termo, em que serviam o juízo municipal e o delegado de polícia, compreendia em população, territórios e afazeres, menos do que a comarca, da qual era subdivisão.

Comarcas existem com três e quatro municípios longínquos da sua séde. Os municípios não podem ter uma população menor de dez mil habitantes, por fôrça do art. 50.º da Constituição do Estado. Em França, nas cidades de cinco a dez mil habitantes, ha um comissário de polícia, correspondente ao nosso delegado, e nas cidades de população superior, tantos comissários quantas vezes houver dez mil habitantes, excetuadas Paris e as cidades que tenham mais de quarenta mil habitantes, as quais recebem organização especial, *ad instar* da capital federal e das capitais dos nossos Estados. O critério geral lá, portanto, corresponde ao nosso estabelecido pela lei n. 522, de 1897. Uma população que é dirigida por uma corporação sua eletiva, qual a câmara municipal, merece uma autoridade policial da gradação do delegado.

Além da remuneração e favores que propõe o projeto, esta comissão pensa que os delegados, depois de dez anos de serviço, contados de acôrdo com a lei das aposentadorias, devem perder o cargo sòmente a seu pedido, ou por aposentadoria, ou sentença condenatória a pena superior a um ano de prisão, sem prejuizo

da faculdade que em todo o caso assistirá ao governo de removê-lo para lugar da mesma categoria.

O funcionário que exerceu o cargo espinhoso de delegado de polícia durante êsse lapso de tempo, a contento dos seus superiores, sem incorrer em demissão, está nos casos de merecer essa garantia, que é um estímulo, a bem da estabilidade e bom desempenho do serviço policial.

Parece também à comissão que, à semelhança dos da polícia da cidade do Rio de Janeiro, os suplentes dos delegados e subdelegados devem ter por obrigação auxiliar o chefe de polícia e as autoridades de que são substitutos no serviço de policiamento e vigilância que lhes for distribuído, em casos extraordinários ou urgentes, ainda que não estejam com a vara, dando conta das providências e prisões que efetuarem ao chefe de polícia ou à autoridade do distrito ou de serviço, mais próxima, as quais lavrarão os autos e prosseguirão nas diligências legais.

Será esta uma corporação que, proveitosa ao serviço, exercita os suplentes e oferece-lhes ocasião de revelarem suas aptidões.

O substitutivo, ora oferecido em separado, estendeu ao cargo de chefe de polícia, por maioria de razão, o dispositivo do projeto que extingue a obrigatoriedade da aceitação da nomeação de delegado. Fora disso, apenas foi modificada a simples redação de alguns artigos, deixando-se de inserir outros que são meramente reprodução de artigos de leis vigentes que não sofreram alteração. Repetir parte do que já é das leis atuais, sem necessidade ou modificação apreciável, dá lugar a suposição de que deixa de vigorar o que não foi reproduzido. Ora, não se trata absolutamente de uma consolidação, nem da criação de um serviço novo, mas de

simples modificação no existente, nem ainda de uma lei remodeladora por completo de uma instituição. Por isso, desde que a reedição era deficientíssima, a comissão houve por melhor não tocar na proposta da lei, sinão nos pontos que importam em relação no sistema legal em vigor neste momento" (180).

Oito dias após, ao entrar o projeto, englobadamente com o substitutivo da comissão de justiça, em segunda discussão, Fontes Júnior veio à tribuna para impugná-los, declarando-se contra a vitaliciedade dos delegados de polícia. "Eu não compreendo — disse êle — como é que o honrado *leader* desta casa e a honrada comissão de justiça, ao passo que dão inteira e plena liberdade ao govêrno para a escolha, nomeação e demissão do seu chefe de polícia, autoridade superior, que superintende todos os negócios atinentes à ordem pública, entretanto vêm pôr peias à livre nomeação, demissão e remoção das autoridades policiais, subalternas do chefe de polícia. Para mim é um grave defeito, que em breve futuro creará peias muito sérias à boa gestão dos negócios, à administração pública, êsse vezo do Congresso crear vitaliciedades disfarçadas a tôda a classe de empregados públicos; e o projeto incorre nêsse vício" (181). O illustre deputado foi por aí afora. Entendia que o cargo de delegado de polícia ou de autoridade policial, falando em geral, era de absoluta confiança do govêrno, razão por que achava que o govêrno, na nomeação, demissão ou remoção de autoridades policiais, não devia, por que não podia, em absoluto, ter peias, ao passo que o projeto e o seu subs-

(180) Relato apresentado à sala das sessões legislativas, a 13 de novembro de 1905, por Oliveira Coutinho e Nogueira Jaguaribe.

(181) *Anais da Assembléa Legislativa.*

titutivo vinham atar as mãos do govêrno, dando-lhes, como ficha de consolação, simplesmente o direito de remoção.

Por êsses e outros motivos, resolveu êle apresentar um substitutivo, em que conferia ao govêrno a ampla liberdade de nomeação, demissão e a remoção dos delegados, ao mesmo tempo que alterava a tabela de vencimentos das autoridades policiais, tendo em vista a população, a situação geográfica, a estatística criminal e outras circunstâncias que o interêsse de ordem pública determinasse. Não lhe parecia também, terem o *leader* da Assemblêia e a comissão de justiça “obedeido a um critério único na determinação dos ordenados das autoridades” (182).

Na sessão de 24 de novembro dêsse mesmo ano, foi apresentado o parecer n. 123, da comissão de fazenda e contas, que, à vista do projeto em discussão e depois de ouvir os membros da comissão de justiça e com êles combinar a melhor solução que o momento e as fôrças orçamentárias comportavam, opinou fôsse aquêle projeto aprovado com as seguintes emendas:

— Ao art. 2.º letra c, um delegado de comarca, com residência na séde desta, e jurisdição em tôda ela, e um delegado em cada um dos outros municípios que a compõem;

— Ao art. 5.º § 2.º: Só podem ser nomeados delegados de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes os bacharéis em direito, tendo os mesmos preferências para os lugares de 4.ª e 5.ª classes;

— Ao art. 6.º, diga-se — “delegado de comarca”.

(182) Idem, sessão de 21 de novembro de 1905.

Aumentou-se, ainda, o vencimento dos delegados de 3.^a classe, para 350 cruzeiros, e os de 4.^a, para 200. Suprimiu-se, por fim, o município de Santa Cruz do Rio Pardo.

Fontes Júnior sentiu que o projeto observaria trâmite vitorioso na casa legislativa paulistana. Por isso, opositorista, não titubeou em voltar à tribuna, na sessão de 28 de novembro, para refutar, mais uma vez, certos ângulos do diploma legal, principalmente o da efetivação das autoridades policiais. Terçou as armas de sua inteligência com Joaquim Augusto e Oliveira Coutinho, êste na qualidade de membro da comissão de justiça. Curioso é que Washington Luiz, ao tempo deputado, era também contra a vitaliciedade das autoridades policiais, razão por que se empenhou em que a questão fôsse suficientemente esclarecida, o que levou Fontes Júnior a estender-se sôbre a matéria. Mas Oliveira Coutinho, percebendo o curso das opiniões de seu colega, resolveu não só obstá-lo com apartes amiudados e desnorteantes, como, por fim, tomar a palavra e apresentar à votação da casa um novo substitutivo elaborado de acôrdo com a comissão de fazenda, no qual se haviam aproveitado as emendas apresentadas no decurso das discussões sôbre o assunto. Foi a vitória do projeto, pois, ao entrar em 3.^a discussão, na sessão de primeiro de dezembro, aprovaram-no sem debate, e imediatamente o enviaram, por proposta de José Vicente, ao Senado, donde retornou, com ligeiras emendas, a 18 daquele mês, sendo aprovado em discussão única dois dias após e, finalmente, convertido em lei, que recebeu o número 979, a 23 de dezembro daquele ano de 1905.

Na realidade, a êsse tempo não só Fontes Júnior e Washington Luiz eram contra a vitaliciedade dos delegados de polícia. Mesmo anos depois, homens do coturno de Aurelino Leal, emérito constitucionalista, eram apenas em termos favoráveis à medida que obteve ganho de causa em São Paulo em 1905. Em entrevista à imprensa, dez anos após a instituição da polícia de carreira em São Paulo, êsse eminente jurista, que com tanto brilho e eficiência dirigiu os negócios da Chefatura do Distrito Federal, declarou que não era, como a muitos se tinha afigurado, um partidário exaltado da polícia de carreira. E, definindo-se: “Ela tem, evidentemente, lados fraquíssimos. É indispensável, porém, a necessidade de amparar a carreira do policial, encorajando-o, animando-lhe o amor à profissão, premiando-lhe o zêlo, estimulando-lhe o acesso, tudo isso, porém, sem que o funcionário conte mais com a inamovibilidade absoluta que lhe assegure a lei do que com os créditos, a sua boa fama e as excelências da sua conduta profissional” (183).

A verdade, porém, é que tôda essa luta, tôda essa diferenciação concepcional outra coisa não refletia senão o desejo de darem, todos êles, à polícia uma expressão cada vez maior e mais destacada.

É bem de ver que, logo após o estabelecimento da polícia de carreira, reformaram a Secretaria da Justiça, que passou a denominar-se Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e da Segurança Pública (184), ocasião em que suprimiram o cargo de Chefe de Polícia, ficando tôdas as suas atribuições sob a jurisdição do secretário da Justiça, a quem passou a competir,

(183) Entrevista concedida ao “Jornal do Comércio”, em 1915.

(184) Lei n. 1006, de 17 de setembro de 1906.

como centro de tôda a administração policial do Estado, a direção e superintendência do serviço policial, bem como a distribuição da Fôrça Pública no Estado, conforme as necessidades.

Não obstante, pouco tempo durou essa fusão, que refletia flagrante desprestígio dos foros adquiridos pela política. A sociedade paulistana continuou a expandir-se em ritmo seguro e célere e as exigências de vigilância em defesa dos princípios morais da comunidade bandeirante começaram a reclamar a reconquista da autonomia de tão amplo e delicado setor da administração pública. E, desta feita, de maneira mais imperativa do que dantes. Não é que crescessem de um momento para outro os índices da criminalidade em nosso meio, nem que abusos dos elementos negativos alterassem de improviso os nossos círculos de atividade comum. Não. O natural desenvolvimento, a expansão normal é que fizeram os nossos homens sentir as necessidades maiores que se foram manifestando no todo desse ambiente hoje férvido e vibrátil de São Paulo. O dinamismo da população, o crescimento dos negócios, a ampliação das realizações de novas empresas, a criação de novos hábitos, surgidos ao influxo do cosmopolitismo em formação, cosmopolitismo que foi absorvendo, eliminando o remanso da fase provinciana, para dar lugar à uma agitação constante, peculiar à metrópole nascente — tudo isso, sim, determinou, em pouco tempo, não só o aumento do número de autoridades no interior do Estado, como motivou, justificadamente, o desmembramento e a autonomia das atividades policiais paulistas.

Assim, a 21 de novembro do ano seguinte, pela lei n. 1.102, aduziram-se novos e numerosos municípios às 3.^a e 4.^a classes, ficando reservados à 5.^a todos os

demais municípios não incluídos nas classes anteriores. Fez-se, por conseguinte, a supressão de tôdas as delegacias de 6.^a classe, o que importou no desaparecimento dos delegados leigos. Evidentemente, foi mais um passo para a definição das prerrogativas das autoridades policiais, fruto, já se vê, dos estudos de caráter administrativo, que visavam o aperfeiçoamento das atividades policiais específicas. Aliás, êsse é um dos aspectos mais característicos da organização policial de São Paulo: a continuada luta pela adaptação de seu aparelhamento humano e organográfico às exigências da sociedade sempre em evolução.

Uma síntese do que ocorreu nos anos seguintes abonam a nossa afirmativa. Porque por ela se vê, de modo comprobatório, que os nossos administradores, além dessas conquistas tôdas, frequentes e objetivas, continuaram a adotar outras várias medidas com o declarado intuito de aprimorarem o nosso organismo policial. A 14 de fevereiro de 1907, por exemplo, procurou-se regulamentar a Colônia Correccional da Ilha dos Porcos⁽¹⁸⁵⁾, que seria transferida, posteriormente, para Taubaté⁽¹⁸⁶⁾, e a 18 de julho dêsse mesmo ano, buscou-se consolidar a legislação sôbre processos policiais, recolhimento de menores ao Instituto Disciplinar e internação na Colônia precitada⁽¹⁸⁷⁾. Dois anos depois, deu-se regulamento aos divertimentos públicos⁽¹⁸⁸⁾ e ampliou-se o número das delegacias auxiliares, com a criação de mais duas⁽¹⁸⁹⁾. Mais um interregno de dois anos, e criam o serviço de assistência policial, definindo as atribuições dos médicos e enfermeiros a

(185) Decreto n. 1438.

(186) Lei n. 1445, de 28-12-1914.

(187) Decreto n. 1490.

(188) Decreto de 18-3-1909.

(189) Lei de 20-10-1909.

êle ligados (190). Não bastaram, porém, essas providências: em 1912, a 16 de dezembro, pela lei n. 1.342, reorganizaram vários departamentos da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública, ocasião em que foi criado o Gabinete de Investigações e Capturas, a ser dirigido por um delegado auxiliar designado pelo secretário da Justiça e Segurança Pública, e composto de duas secções distintas: a de Investigações e Capturas e a de Identificação (191).

Foi êsse, indubitavelmente, um dos pontos altos da polícia paulista, porque veio reaparelhar melhor os nossos serviços policiais e estender, de muito, a ação de nossas autoridades, ação que, dando os frutos previstos na repressão aos crimes e aos delitos cometidos, determinou o estabelecimento, no ano imediato, do regime penitenciário do Estado (192), e, pouco adiante, veio influir na nova regulamentação da Polícia Marítima (193), do Instituto Correccional (194) e da Cadeia Pública da Capital (195).

A 17 de novembro de 1916, pela lei n. 1.510, modificaram novamente o sistema policial do Estado. Criaram, então, o cargo de Delegado Geral de Polícia, provido pelo presidente do Estado e, como dantes, subordinado, direta e imediatamente, ao Secretário da Justiça. Pelo parágrafo único do art. 1.º, ficou estabelecido que, quando para êsse cargo fôsse escolhido um dos delegados auxiliares, não perderia êle o seu lugar e seria considerado em comissão. Competia-lhe:

(190) Lei n. 1252, de 14-9-1911.

(191) Coleção de Leis e Decretos do Estado de S. Paulo.

(192) Lei n. 1406, de 26-12-1913.

(193) Decreto de 16-3-1915.

(194) Decreto de 18-3-1915.

(195) Decreto de 12-8-1915.

- a) superintender o serviço policial do Estado;
- b) providenciar sôbre tudo o que se referisse à prevenção dos delitos e manutenção da ordem pública;
- c) velar pelo cumprimento dos deveres das autoridades policiais e seus auxiliares, no que fôsse concernente ao serviço policial e bem assim pela execução dos respectivos regulamentos;
- d) na ausência do Secretário de Estado, ou quando êste autorizasse, informar os processos de *habeas-corporis*, requeridos perante o Tribunal de Justiça ou perante o Juizo Criminal;
- e) assinar as comunicações, passes e telegramas, bem como a correspondência relativa a informações necessárias à instrução ou decisão de assuntos dependentes da Secretaria, desde que não importassem em autorização de despesa ou aprovação de atos.

Criaram-se, ainda, sete delegacias regionais, com vencimentos e categorias iguais aos dos delegados de 2.ª classe. Aproveitaram-se, nesse grupo, as delegacias de Santos, Campinas e Ribeirão Preto, às quais se juntaram as de Guaratinguetá, Botucatu, Araraquara e Itapetininga. Além disso, mais êste evidente sintoma de que a polícia estava empenhada na revisão dos valores locais: as delegacias de Areias, Apiaí, Cananeia, Jambeiro, Patrocínio do Sapucaí, Piedade, Paraibuna, Queluz, Sarapuí, Silveiras, Santa Bárbara, Santa Iza-bel, S. João do Barreiro, Ubatuba, Una, Vila Bela e Xiririca, que pela lei 1.102, de 21 de novembro de 1907, haviam sido classificadas em 4.ª classe, passaram para a 5.ª; e as de Conceição de Monte Alegre, Cru-

zeiro, Itararé, Matão, Penápolis, Piratininga, Salto de Itu, Monte Alto, que eram de 5.^a classe, passaram para 4.^a. Reafirmou-se, aí, o critério da importância de cada município na vida econômico-social do Estado, critério que até hoje vem sendo observado.

Um mês mais tarde, pelo decreto n. 2.744-A (196), fixaram as jurisdições policiais das Delegacias Regionais, que foram alteradas, posteriormente, algumas vezes, segundo as conveniências do serviço policial; e no penúltimo dia desse mesmo ano reorganizaram, mais uma vez, os serviços da Secretaria da Justiça e da Segurança Pública. Para o expediente da Diretoria da Justiça e Contabilidade criaram três seções e para o da Segurança Pública, duas, ficando o pessoal da Diretoria do setor policial composto de um diretor, dois chefes de seção, dois primeiros escriturários, dois segundos, três terceiros escriturários e dois auxiliares, através do qual ficou sendo, igualmente, executado todo o expediente da Delegacia Geral (197).

Apesar dessas últimas alterações, porém, não tardou muito a ser tomado, novamente, o fio de continuidade de reformas na nossa polícia, o que se explica, sem sombra de dúvida, porque esse período foi marcadamente evolutivo de nossa sociedade, e os nossos homens públicos, principalmente os responsáveis pelo setor policial do Estado e do País, estavam, já a essa altura da vida nacional, persuadidos da necessidade de desenvolver mais ainda as nossas atividades nesse sentido, na persuasão de que, assim, ficaríamos aptos a acompanhar condignamente o surto de progresso então manifestado, assim nos índices imigratórios, como nos

(196) De 20-12-1916.

(197) Lei n. 1537, de 30-12-1916.

econômico-financeiros de nossos principais centros habitacionais. Tanto que, a 3 de maio de 1917, realizaram, no Rio, sob a presidência de Aurelino Leal, chefe de polícia à data, uma Conferência Judiciária-Policial, a que compareceram representantes de tôdas as polícias dos Estados, com o intuito de estudar-se mais detidamente as medidas que deveriam ser adotadas, daí em diante, em favor de nossa segurança pública. A advertência que o presidente do conclave fez ao País, logo de início, foi dessas que valem pela fundamentação mesma de um programa de enobrecimento de uma classe. Disse êle que, quando se refletir maduramente em que “o direito universal da polícia administrativa” se destina “à manutenção da ordem pública, à custa de uma limitação oportuna da liberdade pessoal”, ver-se-á como é delicada e melindrosa, numa sociedade civilizada, a montagem do aparelho regulador dessa função de prevenção e de defesa, e com que molas é preciso constituí-lo para aumentar a segurança geral com o mínimo possível de restrições. A verdade dêste enunciado é inconteste. E por estarem apercebidos dela é que os nossos homens não só viviam procurando, administrativamente, desenvolver o nosso organismo policial, como chegaram até a dar novos recursos jurídicos como elemento de eficiência maior à ação policial. A exemplificação têmo-la, bem caracterizada, no fato de, para não proibir sistematicamente o que pode ser objectivado em uma prática normal, se bem dirigido ou explorado, haver o direito criado uma figura especial, que bem atendia às circunstâncias da-quele nosso momento social: a *proibição da polícia com reserva de permissão*, ou seja, a possibilidade de uma *permissão condicional* em assunto relativamente ao

qual a proibição é a regra (198).. Tão necessária foi essa figura e tão útil nos tem sido, que ainda hoje permanece viva em nosso sistema administrativo.

Com essas e outras conquistas é que a ação da polícia, não só em nosso meio, mas em tôda a parte, passou a desenvolver-se mais livremente e de maneira mais segura e mais profunda, estendendo-se, ipso-fato, e por inspiração da consciência, a todo o círculo que vai da supressão total, definitiva ou provisória, até às restrições parciais. Tudo, entretanto, para melhor garantir o indivíduo na sociedade, intuito que leva a polícia, quase sempre, a transpor o âmbito da vida privada para atingir o benefício do maior número.

Evoluimos, realmente, nos últimos anos, tanto e tanto nesse terreno, que o indivíduo chegou ao ponto de, dentro de seu lar, vir muitas vezes a sentir a ação da autoridade ou dela precisar, chamando-a em seu socorro, muito embora o princípio da não intervenção seja a regra jurídica das atividades policiais. A atuação, porém, da polícia, nesses casos, é limitada. Se, entretanto, o cidadão deixa a casa, aí, sim, a polícia o colhe de todo. Os seus próprios passos, a sua liberdade de ir e vir, o seu modo de conduzir-se, tudo pode ser sujeito à inspeção dos guardas da segurança. Dessa extrema absorção de administração policial, isto é, de governo, é que se desagregou a função judiciária, com a conquista de sua independência, passando o direito privado a ser aplicado pelo juiz.

Tudo isso, aliás, foi estudado e reduzido à conceituação edificante do poder de polícia, no conclave em referência, ocasião em que a polícia, como qualquer outra atividade administrativa brasileira, ficou inteiramen-

(198) Aurelino Leal, *op. cit.*

te submetida às condições do Estado Constitucional e dos princípios do regime do direito. Contudo, reconhecendo os congressistas que é impossível resolver-se, no campo amplíssimo das relações policiais, o problema da ordem pública segundo um critério geral de enumeração, convencionou-se ficar reservada às autoridades policiais uma zona de exame pessoal, compreendida — e só assim se concebe — em um círculo nitidamente descrito de princípios jurídicos incontestáveis. A medida foi sábia. Porque com ela desapareceu o arbítrio, incompatível com o estado de direito, ficando, como força predominante, o poder discricionário, que, não obstante, tem seus preceitos, suas regras, seus princípios, que o administrador não deve esquecer, sob pena de ver seus atos anulados pelo judiciário, ou, se a lei o permitir, pelo superior hierárquico.

Dessas disposições observa-se que as nossas autoridades sentiram, ante as exigências que o crescimento de nosso ambiente revelava, ser necessário sistematizar e conceituar melhor a ação policial em nossa configuração geográfica. E o que conseguiram nesse Congresso, que contou com a participação de elementos da polícia paulista, nos foi profundamente útil. Primeiro, porque se cogitou de aproximar, de maneira mais firme e mais sólida, a ação da autoridade policial à da autoridade judiciária. Depois, porque se deu à polícia em terras pátrias um sentido mais disciplinado e mais amplo. Aurelino Leal, que pontificou nessa Conferência, fez sentir — e essa observação é fundamental, além de honrosa para os fôros policiais brasileiros — não ser a força o aparelho específico da Polícia, e sim o poder realizador do próprio Direito, e, portanto, base do Estado. Com isso ele sintetizara o pensamento jurídico de Ihering, que definia o direito como um

conjunto de normas, em virtude das quais, em um Estado, se exerce o constrangimento. Parecendo, à primeira vista, que a definição, como acentuou Aurelino Leal, instituiu o reinado da força, o que ela na realidade pleiteia é o domínio da lei, da regra, da norma reguladora. Porque é sabido que o constrangimento e a norma produzem a disciplina. E a disciplina é a ordem. E a ordem, o fim colimado pela organização policial.

Ao poder de polícia, que foi então amplamente definido, estabeleceu-se que deveria ser sempre praticado em um sentido proporcional, como queria Otto Mayer, que achava que todo o excesso inutil é incompatível com o regime do direito, o que não quer dizer que nos casos em que falhar a brandura e a persuasão, a autoridade não salve a ordem pública... Esta foi a linha de conduta adotada na Conferência, linha que ainda hoje devemos mantê-la, porque encarna a norma reguladora da ordem, a discreção dentro de uma norma geral, de fundamentos plenamente jurídicos, e, finalmente, a proporcionalidade dentro da própria discreção, como queria Aurelino Leal. E é o caso de recordarmos também a teoria de Vasconcelos quando definia a coerção ou o emprêgo da força como o meio de que se serve a autoridade para tornar efetiva a ordem dada, "vendo-a se cumprir como nela se contém". Achava o ilustre jurista que não basta o *jus adicendi*, a norma imperativa, o princípio determinativo, para que a lei tenha execução. Às mais das vezes, são debalde todos os meios suasórios empregados, em que pese o tato, a habilidade, a argúcia com que o policial se empenha no exercício de sua função. O uso da força material, da força bruta, vem, às vezes, como consequência da repulsa inopinada, violenta, do indivíduo sobre o qual recaí as vistas dessa mesma autoridade.

Por isso, para ele a *defesa coletiva*, o *estado de necessidade*, justificam plenamente o emprêgo de meios violentos, constituindo o *jus agendi* um verdadeiro dever de salvação pública, um como *vim vi repellere licet* aplicado à segurança coletiva (199).

Ao aprofundarem a significação do poder de polícia, reconheceram os componentes desse Congresso que deve ele assentar, e realmente assenta, no dever, de natureza moral e jurídica, que o indivíduo tem de não perturbar a ordem pública. Compreende, por isso mesmo, esse poder, as penas de polícia aplicadas pelo Judiciário, mediante garantias processuais pre-estabelecidas na lei (200). Traçando-lhe, por outro lado,

(199) José Matos de Vasconcelos, *Direito Administrativo*.

(200) Definindo o assunto, Aurelino Leal mostrou haver, entretanto, um certo número de penas de caráter administrativo que podem ser impostas pelos chefes de serviços, estando, entre elas, as chamadas penas de polícia, inteiramente distintas das penas do direito penal comum. Dois sistemas orientam a matéria: o sistema francês, que Stein chama político-civil, segundo o qual todas as penas devem ser inscritas no código penal geral; e o sistema oposto, cientificamente melhor, segundo o jurista bahiano, que consiste em distinguir o direito penal no seu verdadeiro sentido do direito penal de polícia. Quer dizer: a par do código penal geral, institui-se um código penal de polícia. Os analistas dizem que o delito de polícia ou administrativo, punível com uma pena de polícia, escapa ao conceito do dolo e da culpa. Otto Mayer, por exemplo, diz que tudo depende unicamente do fato exterior do dever não cumprido, dever que é evitar perturbações da boa ordem. E' prevista, porém, ao indivíduo colhido pela pena, faculdade de defesa. E, consoante conceitua ainda Aurelino Leal, entre as causas que podem determinar a inaplicação da pena estão a falta de discernimento, a legítima defesa, o evitamento de mal maior, a provocação e o êrro dentro da natureza do delito administrativo. Ribas, com aquele equilíbrio que torna as

o limite, estabeleceram que, em princípio, ele não deve atuar sobre a vida privada do indivíduo, nem sobre a manifestação normal das atividades sociais, nem quanto a competência judicial. Mas — note-se a subtileza salientada pelo relator da tese respectiva — só em princípio é que o poder de polícia não atua nesses casos, porque, dentre as restrições que as liberdades comportam, está a necessidade de ser permitida em direito a entrada nas casas particulares “para restabelecer a ordem pública” (201).

páginas de seu “Direito Administrativo” sempre aplicáveis, observava que, conquanto a aplicação do direito penal comum seja da exclusiva competência do poder judicial, não se deve privar a administração da atribuição de reprimir e prevenir pela punição aqueles atos que, embora a consciência da nação algumas vezes os não justifique como criminosos, opõem tropeços ao desenvolvimento regular da ação administrativa e prejudicam a causa pública. O argumento é procedente. E tanto que o nosso Código Penal, de 1890, no seu art. 410, aproveitou-o convenientemente.

Um ponto mais existe consagrado em matéria de pena de polícia: é o de que ela pressupõe a violação do dever para com a polícia, violação que se apurará, dando-se ao contraventor todo o direito de defesa. A autoridade conserva, na aplicação das penas coercitivas, uma certa discreção, aplicando-as dentro dos limites da lei, com maior ou menor energia. Entretanto, pronunciada a pena, escapa à autoridade, salvo clara disposição da lei, competência para revogá-la.

(201) Aliás, como ficou esclarecido nesse Congresso, já a lei o permitia nas hipóteses a que se referem os arts. 197 e 199 do Código Penal. De modo que, dentro do seu próprio lar, o homem não fica de todo independente das autoridades da segurança. Aí, um simples rondante pode penetrar à noite, se ocorrer incêndio, se houver ruína iminente, se houver inundação, se se pedir socorro, se contra alguém se cometer algum crime ou violência; e, de dia, nesses mesmos casos ou mediante certas formalidades, quando se tiver de proceder à prisão de delinquentes, à busca ou apreensão

Quanto à essência do poder de polícia, foi lembrada, nesse Congresso, a palavra conceituosa de Otto Mayer, que a encarava como a manifestação mesma do poder Público tendente a fazer cumprir o dever geral do indivíduo para com a sociedade e a administração, dever que existe hoje mais do que ontem, e que lhes defende os interesses, e que, de antemão, é considerado inato. Ele não só nos leva a não perturbar a boa ordem pública, como nos anima a evitar, cuidadosamente, e mesmo impedir, as perturbações que poderiam provir da inobservância desse dever (202).

Do ponto de vista da interpretação dada ao poder de polícia, o argumento apresentado foi o de que, qualquer que seja o laivo de metafísica que se perceba na concepção desses deveres inatos, o fato é que o indivíduo apresenta múltiplas dependências na sociedade. Em um sem número de relações, ele é um instrumento passivo e não um agente de atividade. E, se, cedendo a qualquer fenomeno de ordem fisiológica, moral ou social, o indivíduo rompe os limites que são impostos à sua conduta, o aparelho de coerção passa do seu estado

de objetos havidos por meios criminosos, à investigação dos instrumentos ou vestígios de crimes ou de contrabandos, à penhora ou sequestro de bens que se ocultarem, ou nos casos de flagrante delito, ou em seguimento do réu achado em flagrante. Todavia mostrou Aurelino Leal que não só em tais hipóteses a intervenção policial se reflete na vida privada. Quando a lei não a permite claramente, não é raro que o próprio indivíduo a reclame contra terceiros. Uma má vizinhança é assunto com que se ocupa todos os dias a autoridade policial. E se aqui esta não intervem, exercendo o constrangimento legal, pode, entretanto, atuar por um processo habil de composição, de conselho e sugestão amistosa.

(202) — *Droit Adm. de l'Emp. All.*, vol. II, citado.

latente a uma condição patente, e redú-lo à passividade (203).

Quanto ao exercício desse poder, ficou positivado que ele se objetiva com o emprêgo dos seguintes meios:

- a) — regulamentos, ordens e proibições;
- b) — permissões ou autorizações;
- c) — coerção ou o uso da força destinada a reprimir o mal.

Ficou, também, consagrado nesse conclave que o poder de polícia deve estender-se a todas as relações coletivas nas quais se note a presença de *deveres* para com a polícia (204), os quais são considerados como ju-

(203) A lição é de Aurelino Leal, que a fundamenta assim: o indivíduo não faz isto ou aquilo, porque não pode fazer: ou então, se fizer isto ou aquilo, *que lhe é vedado* fazer, sabe que encontrará uma força atuando em sentido contrário ao seu movimento. Esta força, em simples condição latente, tem a virtude de apassar o indivíduo; e este se deixa apassar ou pela sua perfeita *adaptação* ao meio social e jurídico, ou pelo *receio* de que contra ele funcione o aparelho de coerção que realiza o direito.

(204) Essa figura jurídica da *extensão do poder de polícia*, pretende que ela alcance a liberdade de trânsito público; a inspeção de escolas, colônias correcionais, divertimentos, teatros e espetáculos públicos e agências de serviços; a fiscalização de serviço marítimo, sem prejuízo das atribuições da Capitania do Porto da Alfândega, rodoviário e aéreo; a formulação de inquéritos sôbre incêndios; as providências sôbre o que pertence à prevenção de delitos, sinistros, riscos e perigos comuns; o julgamento de corpos de delito; a prisão dos réus em flagrante delito ou contravenção, ou indiciados antes de culpa formada, contra os quais haja mandado ou ordem de prisão por autoridade competente, ou pronunciados em crimes não aflançados ou em crimes inafiançáveis e os indivíduos que tiverem sido condenados; a representação à autoridade judiciária sobre a convenien-

ridicamente definidos e válidos, antes mesmo de serem regulados de um modo qualquer pelo direito positivo. Otto Mayer, que esposou essa opinião, salientava até que, em matéria de polícia, admitem-se por toda a parte os poderes mais largos e as autorizações mais gerais: e o dever suposto pre-existente para com a polí-

cia da prisão preventiva de indiciados em inquéritos instaurados; o arbitramento e concessão de finanças criminais; as buscas e apreensões nos casos e com as formalidades prescritas em lei; o processar e o obrigar a assinar termo de segurança às pessoas provavelmente suspeitas de crime ou de resolução de cometê-lo; a comunicação ao oficial do registro civil e de óbitos dos nomes das pessoas encontradas mortas na via pública ou que morrerem sem assistência médica; a participação à autoridade competente do óbito de pessoas que deixarem herdeiros ou sucessores ausentes, acautelando os respectivos bens até o comparecimento de quem tenha qualidade para arrecadá-los, assim como pôr em boa guarda os bens das pessoas que desaparecerem, abandonando-os; a proibição, em caso de incêndio, de aglomeração de curiosos que impossibilitem a ação do Corpo de Bombeiros e da Polícia; o prender, em caso de incêndio, as pessoas que forem encontradas em flagrante delito ou contra as quais existam provas ou veementes indícios de que foram os autores do fato criminoso ou seus cúmplices; a fiscalização de hospedaria, hotéis, albergues e quaisquer outros estabelecimentos onde entrem e saíam diariamente hóspedes, obrigando os proprietários, procuradores ou encarregados, sob pena de multa, a ter um livro devidamente aberto e rubricado pelo delegado do distrito, em que sejam inscritos os nomes dos hóspedes, sua nacionalidade, procedência e destino; o encaminhamento conveniente dos loucos ou enfermos encontrados nas ruas, bem como dos menores vadios e abandonados e dos mendigos; o zelar pela conservação dos monumentos públicos, fontes, praças, mercados, etc.; o fazer autópsias, exumações, exames de idade, sanidade, toxicológicos e de defloramento.

cia dá a essas autorizações uma determinação jurídica suficiente da sua extensão e de seu fim (205).

Nesses conceitos jurídicos bem sentimos que ha todo um mundo de ordem e segurança. Ha a norma legal ou regulamentar preestabelecida, servindo de indicação geral aos co-associados. Ha o postulado da discreção, que, se não é uma norma de limites próximos, também não é a licença escrita, que ergue o arbítrio à altura de um princípio (206). Ha, por fim, a lei da proporção, que, no domínio da polícia, representa papel de grande saliência (207).

* * *

(205) *Droit Adm. de l'Emp. All. vol. II, cit.*

(206) Aurelino Leal mostrou, nessa Conferência, que muito se pode fazer dentro do que já existe, no tocante à ação proibitiva da polícia, se se atender às seguintes regras, que se aplicam a nós mesmos e à interpretação do direito geral que lhe diz respeito: "Uma lei ou um regulamento de polícia — disse ele — regem situações explícitas e casos implícitos. Se uma lei ou um regulamento de polícia descreve um círculo geral para nele ser exercida a ação das respectivas autoridades, não se pode dizer que estas tenham poder arbitrário. A sua conduta deve ser traçada dentro do domínio jurídico; suas providências devem ser compatíveis com o sistema de garantias existentes no país e inspirar-se no princípio da necessidade."

(207) Aurelino Leal, aqui tantas vezes citado, precisamente porque foi, dentre os juristas patricios, dos que mais cuidaram dessas questões policiais, achava que a falta de proporcionalidade no direito representa fonte perene de fermentações perigosas. El exemplificava: "A força, dizia ele, é um aparelho de coerção policial. Entre nós, porém, o seu uso não está regulamentado. A regra, pois, que deve dominar o emprêgo da força é a da proporcionalidade". Fundamentando o seu ponto de vista, acrescentava que as liberdades públicas, porque não são absolutas, sofrem o limite da proporcionalidade, o mesmo ocorrendo no direito penal, onde a proporção é a regra: proporção do crime, da temibilidade

Ao fim dessa Conferência, justo é que reconheçamos, o Brasil saíra mais engrandecido ainda. Porque conquistara, em matéria de Polícia, a lei sôbre o arbítrio e o regime severo na organização policial calçado em um sistema técnico e de disciplina forte e sadio.

Os que se dedicavam às atividades policiais em São Paulo continuaram sua faina costumeira, agora melhor preparados, graças aos ensinamentos hauridos em conclave de tamanha importância e tão expressiva significação.

Na eterna procura de dotar o Estado de melhor aparelhamento policial, criaram, pela lei n. 1607, de 12 de novembro de 1918, mais uma delegacia regional: a de Sorocaba; e um ano a seguir, outra mais: a de Baurú (208). Um ano ainda, e mais outra inovação surgiria: as delegacias auxiliares e de circunscrição da

do criminoso e da pena, sendo que os crimes revestem várias modalidades: os criminosos são considerados através de categorias, e a pena aplicada ao influxo de inúmeras circunstâncias. O eminente jurista disse mais que a proporcionalidade jurídica, com todas as influências que aí podem refletir — influencias sociais, físicas e morais — é que trata de modos dessemelhantes o crime de ofensas físicas, vendo-se ainda, através de prismas diversos o louco criminoso, o louco moral, o criminoso de hábito e o de ocasião. A individualização da pena que a ciencia hoje aconselha é também pura sugestão da proporcionalidade. E porque o poder de policia domina um vastíssimo círculo do direito, de tal sorte, que os seus limites “nunca foram definidos com precisão”, tornando-se necessário recorrer ao processo de “inclusão e exclusão” para aplicá-lo, a proporcionalidade não podia deixar de afetá-lo visceralmente.

Tais opiniões dizem com a afirmativa de Otto Mayer quando diz, com precisão, que a regra da proporcionalidade é comum a todas as medidas de policia.

(208) Lei n. 1648, de 19-12-1919.

Capital, assim como a de investigação e capturas e as regionais, passaram a ter um escrivão privativo do delegado e até ao máximo de dois escreventes cada uma, os quais seriam nomeados por ato do Secretario da Justiça e da Segurança Pública, nos termos do decreto n. 1349, de 23 de fevereiro de 1906. Os escrivães seriam, por sua vez, substituídos pelos escreventes e, em caso de vaga, estes teriam preferência para a nomeação, pela ordem de merecimento. Por outro lado, cada delegacia regional foi aquinhoada com um médico-legista, com as atribuições constantes do decreto n. 1392 de 1910, e com os vencimentos anuais de 7.200 cruzeiros (209). A Delegacia Geral ficou servida, por

(209) Aos médicos legistas incumbia: 1) — servir de peritos nos autos de corpo de delicto, nas autópsias, exumações, verificações de óbitos e em quaisquer exames, pareceres e serviços da sua profissão, que lhes fossem exigidos pelo Secretario ou pelos delegados e subdelegados da Capital; 2) atender de pronto, a qualquer hora do dia ou da noite, às determinações do Secretário para qualquer serviço urgente ou para os socorros imediatos aos feridos que lhes fossem apresentados e aos que, encontrados nas ruas e praças, carecessem de tais socorros; 3) extrair, para exame químico, as vísceras de cadáveres que autopsiassem, desde que houvesse suspeita de envenenamento, e, quando o determinasse o Secretario da Justiça e da Segurança Pública ou o requisitasse qualquer das autoridades policiais da Capital; 4) prestar serviços aos presos doentes, recolhidos aos xadreses da Capital ou aos postos policiais, no caso de enfermidade grave ou repentina; 5) permanecer na repartição durante as horas do expediente, pernoitando nela, sempre que assim o determinasse o Secretário; 6) comparecer no local dos incêndios ou de quaisquer outros sinistros e acidentes, quando lhes ordenasse o Secretario ou quando o requisitasse o delegado; 7) fazer, por escala mensal, o serviço médico da cadeia da Capital, representando, por intermédio do chefe do gabinete, sobre qualquer medida que cada um julgasse conveniente. Tais serviços seriam prestados de acordo com a escala organizada por ordem superior.

seu turno, de um oficial de gabinete, um auxiliar, que teria a categoria de terceiro escrivão e faria parte do quadro da Diretoria da Segurança Pública, um porteiro e dois contínuos.

* * *

Se dos primeiros anos deste século a 1919, a evolução foi visível em nosso País e em nosso Estado, as transformações por que passamos de 1919 a fins de 1924 foram ainda mais sensíveis. Os efeitos da primeira grande guerra mundial, daquela tremenda conflagração que abalou os velhos continentes, e deu novo curso à ideologia política da geração que florescia sob o estridor das arremetidas de predomínio dos momentaneamente mais fortes, fizeram-se sentir por toda a parte do mundo. Sob seu influxo, as principais potências internacionais progrediram de modo mais incisivo, principalmente no setor da indústria, da mecânica, da ciência, da arte, das finanças. O mundo tornou-se menor e seus problemas pouco depois ficariam mais compreensíveis pela facilidade das comunicações e dos transportes aéreos, hoje tão fáceis quanto cada dia mais notáveis. E nós, como as demais nações do mundo, acompanhamos, dentro de nossas possibilidades, que de instante a instante mais se ampliam, o ritmo ascendente das aspirações e das realizações do homem moderno, e, com isso, evoluímos enormemente. A par do crescimento imprevisto da população, tivemos o ensejo de perpetrar novos e ousados cometimentos, assim industriais e comerciais, como bancários, científicos, literários e práticos. Os círculos textéis, porém, foram os que mais se expandiram. E, com o crescimento da família operária, dos comerciários, industriários, e

quantos se empregaram a serviço do progresso nacional, começaram a repontar no painel social da União as idéias classistas, manifestando-se, então, a chamada questão social, com o slogan das reivindicações imprescindíveis. A organização do trabalho, a concepção de direitos até ali obscuros e imprecisos, a definição das novas conquistas dos servidores de empresas e organismos de atividade vital à firmeza do futuro da Pátria, tudo isso, tudo, veio exigir, em nome dos firmados direitos do homem, uma nova ordem de correspondência entre empregadores e empregados, ou melhor, uma nova compreensão, uma reestruturação no capítulo não só das remunerações, como do horário de serviço, o direito às férias, os descansos semanais, etc.

Certo, a concretização do que a princípio fôra apenas ideia, foi-se processando a pouco e pouco, lentamente, com lutas subterrâneas colossais de um e de outro lado, isto é, por parte das entidades patronais e dos grupos de servidores. Mas essa competição, surgida nos começos da terceira década do século em curso, uma vez desferida, nunca mais desapareceu do quadro imenso das atividades conservadoras nacionais, sendo que nenhum Estado sentiu mais de perto, e de modo mais complexo, a agitação dessa luta do que São Paulo. Já ocupando, na época, o primeiro lugar na pauta das unidades federadas, pela sua importância econômico-social, e tendo a animar-lhe a vida comum uma população relativamente desenvolvida, refeita de raças as mais dessemelhantes, o nosso ambiente refletia, meridianamente, esses movimentos, ao mesmo tempo que requeria, a bem da observância das garantias de tranquilidade e boa ordem pública, um reaparelhamento administrativo que abrangesse todos os setores de sua atividade coletiva.

E o renovo se verificou.

Principalmente na esfera policial, pela lei n. 2034, de 30 de dezembro de 1924, a transformação, ou mais exatamente, a ampliação foi de dimensões avantajadas.

Era, porém, preciso.

Com o crescimento da terra e a ativação dos negócios, os ganhos mais fáceis, os lucros maiores, os empreendimentos mais largos, todo o Estado tornou-se ponto de atração de grandes capitais e, conseguintemente, para aqui acorreram não só os representantes e chefes de firmas poderosas, como, também, movidos pela ambição, os aventureiros mais audazes, à semelhança do que se deu na Europa entre os séculos XVII e XVIII. Apareceram em número maior, e com estarrecente audácia, os grileiros, os salteadores, os vigaristas, os larápios, os malandros, os passionais exacerbados, os falsificadores, os desordeiros e outros que tais. O campo, como é fácil de conceber-se, era propício, pela ingenuidade dos nossos hábitos ainda provincianos, da qual os espertos muito se valeram para ludibriar-nos. Mas, prevenido pelas autoridades policiais competentes, o govêrno procurou logo e logo estancar a avalanche da criminalidade então manifestada, embora o sigilo mantido em tôrno do assunto houvesse deixado a população longe dessa realidade intranquilizadora. E o fez remodelando totalmente o serviço policial. O objetivo era óbvio: premunir a sociedade de novos assaltos dessa natureza.

Começou por suprimir o cargo de Delegado Geral e restabelecer o de Chefe de Polícia, que passou a ser servido por um secretário, um oficial de gabinete, dois

contínuos, dois correios e um servente. Ampliou para 4 o número de delegacias auxiliares, que, residindo na Capital, deveriam seguir para qualquer parte do território do Estado e ali permanecer, quando e enquanto o serviço policial assim o exigisse, e elevou para 6 as circunscriçõas. Reformou o Gabinete de Investigações e Capturas, intitulado-o Gabinete Geral de Investigações, e dando-lhe atribuição em todo o território do Estado e dotando-o de 7 delegacias especializadas, todas providas por delegados efetivos: a de Segurança Pessoal, a de Ordem Política e Social, que em futuro próximo seria desdobrada em um Departamento, devido à evolução social do país, a de Investigações de Furtos e Roubos, que também seria desdobrada em duas, a de Vigilância e Capturas, a de Investigações de Falsificações em Geral, a de Fiscalização de Costumes e Jogos, que, por sua vez, se desdobraria em duas delegacias distintas, e a de Técnica Policial, que igualmente se transformaria, no futuro, dada a complexidade e importância de suas atribuições, em Instituto de Polícia Técnica. Estendeu para 12 o número de delegacias regionais, sediando-as em Araraquara, Assis, Baurú, Botucatú, Campinas, Guaratinguetá, Itapetininga, Ribeirão Preto, Rio Preto, Santos e Sorocaba, dando-se a cada uma delas um médico-legista, um escrivão e um servente. Para servirem com as mesmas funções dos subdelegados, restabeleceram os cargos de comissários de polícia junto às delegacias de circunscrição, às especializadas, à 3.^a Auxiliar e às regionais. Mas, agora, os cargos só seriam providos por bacharéis em direito de idoneidade moral e aptidão física comprovadas, cabendo-lhes, ainda, a preferência para as nomea-

ções de delegados de polícia de 4.^a classe. Criou-se a Escola de Polícia, anexa à delegacia de Técnica Policial, sob a direção do respectivo delegado, regida por 2 professores e destinada a instruir os inspetores de segurança. Instituiu-se o Gabinete Médico Legal, com 8 médicos, 1 segundo escrivão, 4 terceiros escrivães e 1 servente, bem assim o Posto Médico de Assistência Policial, ampliação do serviço já existente, com 12 médicos, 1 radiologista, 10 acadêmicos de medicina, como auxiliares, 6 enfermeiros de 1.^a classe, 1 auxiliar de expediente. Inaugurou-se a Censura Teatral e o Depósito de Objetos Achados. Estendeu-se a função de carcereiro às delegacias de 2.^a, 3.^a, 4.^a e 5.^a classes, sendo que nas cadeias das demais delegacias esse mistério seria desempenhado por um inferior ou praça do respectivo destacamento, mediante designação do delegado. A repartição de Polícia Marítima, de Santos, foi também reformada, ficando como Inspetoria da Polícia Marítima do Porto de Santos, anexa à delegacia marítima da mesma cidade.

Preocupados com a constante revisão das categorias, passaram a delegacia de Penápolis, de 5.^a classe, à categoria de 3.^a. E Conceição de Monte Alegre, Matão, Monte Alto, Piratininga, Salto e Santa Bárbara, que pela lei 1510, de 17 de novembro de 1916, haviam sido classificadas em 4.^a classe, retornaram à 5.^a. O número de delegacias no interior do Estado também foi desenvolvido. Em consequência, a 3.^a classe ficou com 33 delegacias; a 4.^a, com 25; e a 5.^a com 91. Restabeleceram as delegacias de 6.^a classe, cujas autoridades não percebiam vencimentos, voltando a existir, portanto, os delegados leigos. Criaram-se, por fim, os

cargos de escrivães das delegacias de 3.^a, 4.^a e 5.^a classes, ao mesmo tempo que mantiveram os cargos de subdelegados, suplentes e inspetores de quartirão (209a).

* * *

Obtida essa reforma, que foi, inegavelmente, das mais significativas que a polícia civil do Estado realizou em toda a sua existência, ficou a Capital paulista, principalmente, bem aparelhada no tocante ao seu policiamento urbano, sem falarmos, está claro, na distensão do benefício que foi alcançar os mais longínquos pontos do território bandeirante. Tão amplas foram as dimensões da reestruturação então feita que por dois anos se ficou sem quase nada acrescentar no âmbito administrativo das realizações policiais.

Contudo, São Paulo, continuou sua marcha progressiva. Continuou a desenvolver-se, a ampliar-se, a ganhar nova expressão social, a afirmar-se na indústria, a elevar seus índices de produção, a construir novos bairros, a instalar novas cidades, a multiplicar suas atividades, a atrair maiores levas de imigrantes, a aumentar sua natalidade, a crescer, a prosperar, enfim.

E em 1926 voltaram as autoridades constituídas a cogitar de outras tantas medidas que fossem, paralelamente, amparando a sociedade da atuação maléfica dos delinquentes de várias ordens. Criou, assim, a

(209a) *Coleção de Leis e Decretos do Estado de S. Paulo.*

Guarda Civil da Capital (210) e reorganizou o Gabinete Geral de Investigações, que passou a Gabinete de

(210) Lei n. 2141, de 22-10-1926. A título de esclarecimento, diremos que, ao ser fundada essa corporação, era presidente do Estado o dr. Carlos de Campos, sendo secretário da Justiça e Segurança Pública o dr. Bento Bueno e Chefe de Polícia o dr. Roberto Moreira. Seu primeiro diretor, segundo apontamentos fornecidos por nosso colega de imprensa, Rodrigo Soares de Oliveira, para a formulação desta nota, foi o dr. Antonio Pereira Lima, que lhe deu as bases ainda hoje em vigência, e em que esse órgão auxiliar da polícia esteia a sua organização. No início, compreendia dois diretores: um de policiamento — dr. Antonio Pereira Lima — cujas atribuições se restringiam exclusivamente ao policiamento de rua propriamente dito; outro de Serviço de Veículos, Divertimentos Públicos, Transportes e Comunicações, exercido pelo dr. Artur Rudge Ramos, que cuidava, também com exclusividade, do Serviço de Fiscalização de Veículos, hoje transformado em Diretoria do Serviço de Trânsito. A Guarda Civil, no comentário do nosso colega precitado, é a organização policial que, como prestante corporação paulistana, está incumbida do policiamento da Capital do Estado e das principais cidades do Interior. Além de sua finalidade precípua, que é o serviço de vigilância das ruas de São Paulo, desenvolve inúmeras outras atribuições, que se coadunam com a sua missão, tais como a fiscalização do trânsito de veículos, o policiamento das casas de diversões, rádio patrulha, movimentação de toda a flotilha de veículos da Secretaria da Segurança Pública, guarnição do Palácio da Justiça, da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal, proteção aos escolares, garantia dos fiscais de rendas da Secretaria da Fazenda (serviço de Barreira) e outras tantas que possibilitaram à Corporação tornar-se respeitada e querida dos paulistanos. Nos dias atuais, a Guarda Civil, executando um policiamento ostensivo, está presente em todos os setores da Capital, amparando as crianças e os velhos, socorrendo os feridos, impedindo a ação nefasta dos indivíduos perniciosos à sociedade, garantindo a livre manifestação do pensamento, quer em comícios em praça pú-

Investigações (211), ficando cada uma das delegacias a ele subordinadas servidas de um delegado, um comissário, um escrivão e dois serventes. Suprimiu-se, a essa altura, a delegacia de Técnica Policial, e, em

blica, quer em reuniões em recintos fechados. Comparece, enfim, onde sua presença se faz necessária ou é reclamada: tanto nas horas de dor, como nas de alegria.

O cargo de diretor da Guarda Civil correspondia, quando de sua fundação, ao de 3º Delegado Auxiliar. O seu efetivo compreendia mil homens uniformizados: 40 inspetores, 60 sub-inspetores, 300 guardas de 1ª. classe, 300 guardas de 2ª. e 300 de 3ª. Os seus serviços administrativos estavam afetos a 1 encarregado do material, 1 primeiro escriturário, 2 segundos escriturários e 3 teceiros escriturários. Com essa organização permaneceu, sofrendo alterações de pequena monta em seu efetivo, até 1º de janeiro de 1931, quando foi extinta a Inspetoria de Veículos e seus homens, num total de 800, se incluíram na Guarda Civil. Eram eles os antigos guardas de teatros e inspetores de veículos. Em 1928, o desenvolvimento da rede rodoviária do Estado e o conseqüente incremento do tráfego de veículos motorizados exigiram da Guarda Civil o primeiro desdobramento do serviço de policiamento: a fiscalização das estradas de rodagem paulistas. Criada a Divisão de Policiamento Rodoviário, a 2 de abril de 1928, o primeiro pelotão de motociclistas da Guarda Civil passou a percorrer a estrada São Paulo-Rio, escoltando o carro do sr. Washington Luiz, então presidente da República.

Cabe a essa Corporação a organização do primeiro serviço de patrulhamento de estradas de rodagem de toda a América do Sul e América Central. Com a criação da Polícia Rodoviária, subordinada ao Departamento de Estradas de Rodagem, a Guarda Civil foi aos poucos recolhendo seus homens à Capital, para, em fins de 1951, extinguir completamente esse serviço. Em 1931, pelo decreto n. 5.325, de 31 de dezembro, o efetivo da Corporação era elevado para 2.141 homens, sem que se alterassem a sua estrutura. A primei-

substituição, criou-se o Laboratório de Polícia Técnica, evidentemente com objetivos mais largos e mais consentâneos com o desenvolvimento da metrópole em formação. O Serviço de Identificação e a Escola de Polícia também passaram à imediata superintendência do Chefe do Gabinete de Investigações.

ra reestruturação de seu quadro e sua reorganização propriamente ditas, processaram-se em consequência da criação da Secretaria da Segurança Pública, por decreto 6.885, de 29-12-1934, que subordinou a Guarda Civil à nova pasta. Assim, o decreto 6.885-B, da mesma data, reorganizava completamente a Corporação, dando-lhe estrutura mais ampla e mais profunda, sendo o seu efetivo fixado em 3.117 homens.

Quando deflagrou o último conflito mundial, coube ao gal. Mascarenhas de Moraes escolher, dentre as corporações militares ou para-militares existentes no país, aquela que melhor pudesse assumir a responsabilidade pela execução da tarefa que se ia atribuir à Polícia Militar das Forças Expedicionárias Brasileiras. Havendo servido na 2ª. Região Militar e tendo perfeito conhecimento da conduta da Guarda Civil nos diferentes setores de sua atividade, não teve dúvidas em apontar a nossa Corporação como a organização capaz de lhe fornecer o material humano de que necessitava. O Comandante da F. E. B. não se enganou em seus prognósticos e o pelotão de guardas civis, destacados para servir em campos de batalha na Italia soube cumprir honrosamente a árdua missão que lhe foi confiada. Dos 80 guardas que seguiram com a F. E. B., dois lá ficaram, mortos no cumprimento do dever cívico. Esse foi um dos maiores méritos conquistados pela Guarda Civil, indicada como foi para executar tão nobre quão difícil missão em defesa da Pátria. Foi um justo prêmio à sua lealdade, à sua organização, a sua disciplina.

(211) Lei n. 2172-B, de 28-10-1926.

No ano imediato, a 28 de novembro, acharam que alguma cousa mais poderia e deveria ser feita no setor policial: reorganizaram, em consequencia, o serviço existente, dando nova classificação às delegacias ⁽²¹²⁾, e a 19 de dezembro, pela lei n. 2.226-A, ao reestruturarem mais uma vez a Secretaria da Justiça e Segurança Pública, restabeleceram a Repartição Central de Polícia ⁽²¹³⁾.

Tratou-se, aí, de um retrospecto? Não. Diminuíram-se as atribuições da pasta policial? Também não. A intenção era a mesma de sempre: a volta ao título antigo não incidia senão no intuito de avanço das prerrogativas policiais. Retroceder na nomenclatura não significava recuo das funções intrínsecas da instituição ou desmerecimento dos homens que a serviam. Entretanto, é o caso de conjecturar-se: não seria essa coisa de idas e vindas da autonomia do órgão policial uma questão de predominância política, sutil mas real, dos titulares da pasta da Justiça, que, sabendo haverem os seus antecessores superintendido sempre os serviços policiais do Estado, gostariam de continuar dispondo, do ápice de sua posição de secretários, da influência incontestável que a Polícia dava ao governo paulista?

Que os exegetas do assunto o digam...

O fato é que, ainda nesse ano de 1927, pela lei n. 2.231, de 20 de dezembro, o governo procurou definir os motivos cabíveis em processos policiais, quais fossem, em primeiro lugar, os que tivessem por objeto *os crimes* previstos no Código Penal, nos artigos atinentes a mo-

(212) Lei n. 2210.

(213) *Coleção de Leis e Decretos, citada.*

tim ou desordem perante a Justiça, ajuntamento para cometer crime, desobediência à autoridade; imprudência, negligência ou imperícia na arte ou profissão ou que causassem desastre em Estrada de Ferro, como danificação de linhas, postes, etc.; aos que trouxessem armas em eleição, promovessem ameaças, ultrajes ao culto e violassem segredos e domicílios; aos que atentassem contra a liberdade de trabalho, o ultraje público ao pudor, a ocultação ou abandono de menores, a lesão corporal por imprudência, negligência ou imperícia, o duelo, a injúria, o dano, o furto. Em segundo lugar, os que versassem sobre *contravenções* previstas no mesmo Código, como violação das leis de inhumação e profanação dos túmulos e cemitérios, loterias e rifas, jogo e apostas; de casas de penhores, fabrico e uso de armas; sobre contravenções de perigo comum, nomes supostos e outros disfarces; sobre sociedades secretas, uso ilegal da arte tipográfica, omissão de declarações no registro civil e dano às cousas públicas; sobre mendigos e ébrios, vadios e capoeiras.

Ficaram, por igual, classificados nessa ordem de processos policiais os que tivessem por fim "obrigar a assinar termo de tomar ocupação e de segurança". Completando a medida, a lei reconheceu como competentes para organizar processos policiais, os delegados auxiliares e especializados, em todo o Estado; os delegados de circunscrição, em toda a comarca da Capital; os delegados regionais, em toda a zona de sua jurisdição policial; os demais delegados, em seus municípios e os comissários de polícia na Capital e nas sédes de região policial. Nos municípios onde houvesse mais de um delegado, preferir-se-ia para funcionar no feito, segundo o § 1.º, do art. 2.º, o que primeiro recebesse queixa ou denúncia das infrações,

contravenções e crimes referidos na lei em questão, sendo que a competência das autoridades policiais, pelo § 2.º desse mesmo art., era somente para a organização preparatória desses processos até ao ponto de serem estes remetidos ao juízo que tivesse de processar e proferir a sentença definitiva (214).

Encerrando as alterações promovidas nesse ano, subdividiram novamente a Comarca da Capital, que ficou, desta vez, com 5 circunscrições (215).

Em 1928 houve mais uma modificação de larga envergadura, que veio consolidar disposições vigentes do serviço policial e definir de maneira mais incisiva as atribuições das respectivas autoridades.

Pelo decreto n. 4.405-A, de 17 de abril, dividiram o território do Estado, para a administração policial, em regiões, municípios, circunscrições, distritos e quarteirões. As regiões, a exemplo das já existentes, ficaram abrangendo territórios de vários municípios, territórios esses que seriam pouco depois fixados por decretos do poder executivo, e teriam, cada um, a superintendê-los, policialmente, um delegado regional e um comissário (216). As autoridades regionais competia:

(214) *Idem, idem.*

(215) Decreto n. 4323, de 20 de dezembro de 1927.

(216) O cargo de comissário foi extinto cinco anos mais tarde, isto é, a 29 de dezembro de 1933, pelo decreto n. 6245. Dentro das circunscrições territoriais que lhes estavam afetas, tinham os comissários as mesmas atribuições e competência do delegado de polícia, de quem eram auxiliares e substitutos diretos. Pelos arts. 93 e 94, do decreto 4.405-A, assistia-lhes o direito de serem nomeados para delegacias de 4ª classe e, quando substituíam os respectivos delegados, ficava a sua jurisdição prorrogada para exercerem suas atribuições em todo o território de sua circunscrição. Finalmente, pelo art. 95, poderiam ser designados para exercerem as suas funções em qualquer ponto do Estado.

a) — Dar instruções aos delegados sôbre a boa marcha dos serviços das delegacias;

b) — Resolver as dúvidas que porventura tivessem os delegados da região, na execução dos serviços a seu cargo;

c) — Fiscalizar as delegacias sempre que para elas se transportassem ou quando fosse determinado pelo Chefe de Polícia;

d) — Proceder a inquéritos administrativos para apurar responsabilidades das autoridades policiais e seus auxiliares, enviandō-os ao Chefe de Polícia, com relatório em que sugeririam as medidas convenientes;

e) — Dar compromisso e posse aos médicos legistas de sua região;

f) — Determinar a saída do médico legista, sempre que fosse reclamado por qualquer autoridade;

g) — Providenciar para que as ordens e determinações do Chefe de Polícia fossem fielmente observadas pelas autoridades da região;

h) — Representar ao Chefe de Polícia sobre as necessidades de sua região;

i) — Avocar inquéritos policiais;

j) — Determinar ao comissário que se transportasse para qualquer localidade da região, quando autorizado pelo Chefe de Polícia;

k) — Requisitar, em casos extraordinários e de urgência, dos comandantes dos destacamentos da região, e para qualquer localidade da mesma, a fôrça necessária à manutenção da ordem pública.

Os municípios do interior que observavam — como ainda hoje ocorre — as mesmas demarcações regidas

pela divisão administrativa e judiciária do Estado, continuaram dotados de um delegado de carreira e seus competentes auxiliares.

Na Capital, ampliaram as delegacias auxiliares e as especializadas. Aos delegados auxiliares, deram a incumbência de:

a) — Cooperar com o Chefe de Polícia em todo o serviço policial, observando as instruções e ordens que dele recebessem;

b) — Comparecer diariamente às suas delegacias, de modo a atenderem às necessidades do serviço;

c) — Transportar-se para qualquer ponto do território do Estado, por determinação do Chefe de Polícia;

d) — Fazer, na Repartição, os serviços de escala que lhes fossem determinados.

A competência dos delegados auxiliares, consoante preceituava o art. 99 dessa lei, era cumulativa, podendo o Chefe de Polícia, por conveniência do serviço público, distribuir-lhes as atribuições quer administrativas, quer judiciárias.

Os delegados especializados ficaram, privativamente, dentro de suas especializações, com a responsabilidade das investigações necessárias ao esclarecimento dos crimes misteriosos e com a incumbência, também, de atender às requisições feitas nesse sentido pelas demais autoridades. Eram de sua alçada, ainda, todas as instruções funcionais atribuídas aos delegados auxiliares, sendo que, para o desempenho de suas atribuições privativas, obedeceriam às disposições contidas nos Regulamentos do Gabinete de Investigações.

Além dos delegados auxiliares e especializados, a Capital ficou dispondo de delegados de polícia e comissários com competência cumulativa em todo o município, se bem que funcionando, especialmente, cada um deles, na circunscrição ou delegacia que lhe fosse designada. Essas circunscrições policiais passaram a ser instaladas mediante proposta do Chefe de Polícia (216^a). Nos distritos, colocaram subdelegacias, criadas por ato do executivo, enquanto que os quartelões, policiados por inspetores, foram considerados como subdivisões dos distritos, nos municípios e nas circunscrições policiais. Sua classificação obedeceu ao critério da ordem numérica, sendo ainda que a sua criação derivava dos delegados dos municípios e das circunscrições policiais a que pertenciam, segundo proposta dos subdelegados (217). A estes, nos seus respectivos distritos policiais, foi dada a mesma competência dos delegados de polícia, sendo que os subdelegados das sedes fariam o serviço de acôrdo com o seu delegado. Além disso, cabia-lhes:

- a) — acatar e obedecer as ordens do delegado;
- b) — prestar, com urgência, todas as informações que lhes fossem solicitadas;

(216a) As atribuições dos delegados de Circunscrição da Capital foram alteradas pelo decreto n. 6.315, de 26-2-1934, razão por que dá-las-emos quando analisarmos as realizações policiais nessa data.

(217) O § único do art. 6º dessa lei estabeleceu que, na divisão dos quartelões das circunscrições e municípios, o delegado teria em vista a contiguidade das ruas do respectivo perímetro que contivesse, pelo menos, cinquenta casas no perímetro urbano e vinte e cinco no perímetro rural.

c) — comunicar ao delegado todos os crimes ou fatos ocorridos em seu distrito e as providências tomadas;

d) — organizar o cadastro de seu distrito, com o auxílio dos inspetores de quarteirão, e remetê-lo ao delegado, bem como qualquer alteração que nele se verificasse;

e) — propôr ao delegado os inspetores de quarteirão;

f) — pedir aos delegados instruções, providências e auxílio de que necessitassem, para o exercício de suas atribuições; e, finalmente,

g) — remeter, mensalmente, ao delegado, a relação de tudo quanto ocorresse no seu distrito e que interessasse às autoridades policiais superiores (218).

Aos inspetores de quarteirão foram dadas tarefas também relevantes. Atribuíram-lhes a competência de:

a) — informar a autoridade policial sobre contravenções e delitos que se cometessem, assim

(218) O art. 67 dessa lei, ao discriminar o que devia constar dessa relação, especificou que ela conteria a declaração de: todas as pessoas suspeitas que tivessem entrado de novo ou saído de sua circunscrição; os termos de tomar ocupação que se tivessem assinado; os corpos de delito que se houvessem feito, com especificação da natureza e circunstâncias dos crimes; as buscas e achados que fossem feitos; as prisões que houvessem efetuado; as fianças provisórias que tivessem concedido; os presos que tivessem sido soltos, em virtude de despachos, sentenças, ou de ordem de habeas-corpus; os procedimentos que se registassem a respeito das sociedades secretas ou ajuntamentos ilícitos; os inquéritos policiais iniciados e os que se achavam em andamento ou terminados.

como sobre os indivíduos suspeitos, vadios, vagabundos, gatunos, caftens e mais contraventores e criminosos, que achassem no quarteirão;

b) — prender em flagrante delito e lavrar os respectivos autos, marcando prazo para apresentar-se o delinquente à autoridade competente, quando o delito fosse daqueles em que o réu se livra solto;

c) — conter os ébrios e turbulentos, que por palavras ou ações ofendessem a tranquilidade pública e a paz das famílias;

d) — prender os pronunciados ou não afiançados e os condenados à prisão, se para isso tivessem aviso e segundo as instruções da autoridade policial;

e) — invocar o auxílio de cidadãos para as prisões que tivessem de efetuar, quando não fosse possível requisitar da autoridade e nem chegar em tempo a força necessária;

f) — vigiar tudo quanto pertencesse à prevenção dos crimes e contravenções; e, por fim,

g) — fazer o cadastro de seu quarteirão e informar as modificações que ocorressem.

Cuidou-se, ainda, nessa questão dos deveres gerais das autoridades policiais, da regulamentação discriminativa das atividades dos suplentes das autoridades (219), bem como dos escrivães (220).

(219) Preceituou o art. 108 da lei, que os suplentes das autoridades policiais, quando em exercício de seus cargos, tinham a mesma competência e jurisdição das respectivas autoridades, sendo chamados na ordem de sua numeração, não podendo, porém, a autoridade policial lhes transmitir a jurisdição sem obediência a essa ordem. Esclarecia o art. 109 que, sendo a substituição dos suplentes por ordem nu-

Definiram, assim, nessa lei, de maneira como até ali não se havia feito, as atribuições e as competências de cada uma das categorias funcionais dos elementos da polícia civil de São Paulo. Fizeram mais: deram ao Regulamento em causa uma extensão capaz de abranger todos os ângulos essenciais da vida policial paulista, pois o dotaram de dispositivos que transcederam a esfera das instruções de ordem meramente administrativa para alcançar a configuração integral dos pos-

mérica, qualquer deles, na ordem estabelecida, poderia assumir a jurisdição. O art. 110 dizia que o Chefe de Polícia poderia em casos especiais e por conveniência do serviço público, determinar à autoridade que transmitisse a jurisdição a determinado suplente, sem que outros pudessem chamá-la. Esses suplentes poderiam, em caso extraordinário, de acôrdo com o art. 111, fazer o serviço de policiamento e vigilância que lhes fosse distribuído, cumulativamente com as mesmas autoridades, dando imediatamente a estas, ou ao Chefe de Polícia, o necessário conhecimento das diligências praticadas.

(220) Pelo art. 113, competia aos escrivães: 1) escrever e ter sob sua guarda um livro de registos de ordem, no qual faziam transcrever os documentos, circulares, officios e portarias relativos ao seu serviço; 2) escrever, em forma, o expediente da delegacia, os inquéritos, mandados, precatórias, alvarás e mais atos próprios do officio; 3) lavrar em livro próprio, devidamente aberto e rubricado pelo delegado, os termos de fiança, dos quais tirariam traslados para juntar aos autos respectivos. Nesse livro deveriam certificar, em seguida ao termo de fiança, a data do recolhimento da mesma, o qual deveria ser feito, no prazo máximo de 48 horas, aos cofres da coletoria ou à Tesouraria da Polícia; 4) arrolar, em um livro de inventário, todos os folhetos, leis, regulamentos, livros, móveis e tudo o que pertencesse à delegacia, bem como os autos e outros documentos que tivessem de ser arquivados, organizando em ordem o respectivo arquivo; 5) ter um livro de carga e descarga de remessa de autos, conclusões finais dos inquéritos, officios, documentos e mais papeis; 6) praticar todos os deveres profissionais inerentes ao cargo, observando a praxe forense.

tulados de atividade repressiva — polícia judiciária — atentos os preceitos penais codificados pelos cânones do nosso Direito. Foram, por isso, da custódia dos mendigos e viciosos, dos ébrios, loucos furiosos e turbulentos, às várias fórmulas de prisão: a preventiva ⁽²²¹⁾, a administrativa ⁽²²²⁾ e a em flagrante delito ⁽²²³⁾. Foram da prevenção de incêndios, sinistros, desastres e acidentes, à extradição, cuja matéria seria depois regulada pelo decreto-lei federal n.º 394, de 28 de abril de 1938; dos ajuntamentos ilícitos e das sociedades secretas, aos crimes afiançáveis ⁽²²⁴⁾; das disposições comuns a todos os divertimentos públicos ⁽²²⁵⁾, aos exames de corpo de delito, de sanidade e à autópsia; do serviço de bombeiros e das medidas preventivas de incêndio, ao exame dos instrumentos e local do crime; do processo das infrações, à identidade do cadáver; das atividades das casas de penhores ⁽²²⁶⁾, às buscas

(221) Regulada pelo Código do Processo Penal, art. 311 e seguintes.

(222) Também regulada pelo mesmo Código, art. 319 e seguintes.

(223) Regulada, igualmente, pelos arts. 301 e seguintes.

(224) Veja-se o Código do Processo Penal, arts. 285, 380, 451, 480, 557 e 581. A título informativo esclarecemos, ainda, que o Capítulo VI do mesmo Código, nos seus arts. 321 a 350, dispõe sobre a liberdade provisória, estabelecendo os casos em que cabe a fiança e as suas fórmulas. Os interessados poderão consultá-lo, que encontrarão os pormenores pertinentes ao assunto.

(225) Trata-se da inspeção, concessão de licenças e outras providências, tanto relativas aos teatros, como às cinematografias; às companhias equestres, como às de acrobacia e prestidigitação; aos prados de corridas e campos de futebol, como às sociedades recreativas e balles públicos.

(226) As casas de penhores foram posteriormente extintas. Sobre o assunto pode ser consultada a seguinte legis-

e apreensões de armas e instrumentos; da prisão dos desertores, às manifestações das testemunhas; das imposições de penas disciplinares, às perguntas ao ofensor e suas declarações, à identidade do acusado e aos documentos. De permeio, outras várias medidas foram tomadas, sendo de salientar as referentes às cadeias, às prisões e quartéis, às inspeções das prisões, à alimentação aos presos pobres, etc.

Em seus aspectos capitais, isto foi o que o decreto 4.405-A objetivou. De tão completo, vem-nos servindo de base ainda hoje. E, note-se: ele feriu outros muitos pontos então convenientes às nossas atividades policiais, os quais, com o evolver dos tempos, foram sendo alterados ou eliminados por medidas posteriores. O Chefe de Polícia, por exemplo, segundo o seu capítulo III, seria escolhido entre os doutores ou bacharéis em direito, com dois anos pelo menos de prática e que se houvesse distinguido no exercício da magistratura, do ministério público, da advocacia ou de cargos da polícia, ou que, por estudos especiais, tivesse revelado notória aptidão para o serviço policial. Tais exigências e condições bem o sabemos que ha muito desapareceram. O cargo hoje é de livre nomeação do governador, e tanto pode ser ocupado por um delegado, como por um militar, ou um político ou técnico ou magistrado da confiança do chefe do Executivo. A questão da posse das autoridades, das substituições, da licença, das remoções, permutas e aposentadorias, tudo isso foi, igualmente, mais tarde modificado pelas leis 199 e 262 e pelo Estatuto — decreto-lei 12.273, de 28 de outubro de 1941, que, por sua vez, sofreu ulteriores alterações também. As atribuições dos delegados

lação federal: decreto 24.427, de 19-6-34, arts. 79 e 80; lei 373, de 6-1-37, regulamentada pelo decreto 5.365, de 25-3-40.

de circunscrição da Capital foi outro capítulo que passou por sensível revisão, através do decreto 6.315, de 26 de fevereiro de 1934. Contudo, nos demais ângulos e dispositivos, ele permanece como alicerce fundamental, como ponto de fixação central do organismo policial paulista. Dele, pois, as autoridades policiais poderão dizer o mesmo que os juristas dizem do Regulamento 737 do Código do Processo Civil: é em si mesmo um código. Basta revelar que com ele, da data de sua adoção a esta parte, é que a instituição policial de São Paulo vem assistindo a todas as mutações ocorridas no âmbito político-social do país. E não só assistindo, mas nelas também interferindo, a bem do aspirado equilíbrio de nossa sociedade.

O ano de 1928, como se vê, foi altamente expressivo para a vida policial de São Paulo.

II

De 1930 a 1937

Atmosfera social brasileira de 1930 — Criação da Secretaria da Segurança Pública — A atuação do Interventor João Alberto — Reanezação da Segurança Pública à pasta da Justiça — Criação do Departamento de Trânsito — Extinção da Secretaria da Segurança e restabelecimento da Repartição Central de Polícia — O regime desfigurador das interventorias sucessivas e a reação de S. Paulo em 1932 — Novas modificações policiais — A Constituinte de 1934 e a adoção da Justiça do Trabalho — Primeiro ensaio de Assistência Social — Atenção dispensada ao problema rural — Atribuições dos delegados de Circunscrição — Criação da Guarda Noturna — Restabelecimento da Secretaria da Segurança Pública — A atuação da Aliança Nacional Libertadora e o reaparelhamento da Polícia — A intentona comunista de 1935 — A Polícia Especial — Reorganização do policiamento civil — O 1º Congresso, no Rio, dos Secretários da Segurança Pública e Chefes de Polícia estaduais — Os trabalhos e os objetivos do conclave — Organização da Justiça Militar e da Força Pública paulista — O clima político nacional e o golpe de 10 de novembro de 1937.

As circunstâncias políticas e sociais do país não permitiram trégua muito larga ao nosso organismo governamental. Embora aparelhado por todas as alterações de ordem funcional que o decreto n.º 4.405-A

proporcionou, já em 1930, com as novas aspirações políticas, os descontentamentos, as conspirações contra a ordem de cousas reinante, as ebulições ao Norte e as agitações ao Sul, todo o órgão policial paulista, tal como exigiam as suas finalidades preventivas e repressivas, sentia a necessidade de outros tantos atos complementares, a bem da manutenção da boa ordem pública.

O ambiente nacional estava inquieto e inseguro. A atmosfera carregada pelas veementes apóstrofes dos líderes revolucionários, prenunciava a tempestade próxima, na esfera política da União. E a polícia, vigilante, era um Argus de cem olhos, na ansiada expectativa dos mínimos movimentos, para a contensão dos responsáveis pela intranquilidade da população. Mas, nada conseguiu obstar o avanço da luta. A natureza das reivindicações políticas então em desenvolvimento, era dessas que, uma vez postas em marcha, nunca mais se consegue deter. Em breve, civis e militares se congregavam na aspiração comum de uma derrubada administrativa.

E o cataclisma veio a 24 de outubro de 1930.

O presidente Washington Luiz, deposto nessa data, foi exilado para o exterior e os governos dos Estados tiveram sustados os seus mandatos, instalando-se, em substituição, governos provisórios, tanto na órbita federal como nas estaduais, estas servidas, pouco depois, por interventores designados pelo sr. Getúlio Vargas, então chefe do Governo Provisório da República.

Deram, assim, pouco antes da revolução, talvez pensando-se em obstar o evoluer dos acontecimentos, novo regulamento à Repartição Central de Polícia e suas dependências ⁽²²⁷⁾ e, a 26 de no-

(227) Decreto n. 4.715, de 23/4/30.

vembro desse mesmo ano de 1930, já em pleno regime ditatorial getuliano, extinguiram a Delegacia de Ordem Política e Social, que com a revolução de 24 de outubro havia adquirido aspecto revolucionário, ficando os seus serviços incorporados, novamente, à polícia civil, sob a direção do respectivo chefe (228). Aplicou-se, então, aos detidos políticos que a Delegacia fizera, o regime constante das instruções emanadas do Ministério da Justiça, ao mesmo tempo que suprimiram as comissões de sindicância. As investigações até ali iniciadas passaram à alçada da antiga Delegacia de Ordem Política, que foi restabelecida, bem como a de Ordem Social, a 28 de novembro daquele ano (229).

Prosseguindo nas modificações operadas nesse ano, criaram, a 5 de dezembro, a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, desanexando-a, pela primeira vez, da Secretaria da Justiça. Por esse decreto, de n. 4.789, ficaram a cargo da Secretaria recém-criada o serviço policial, as cadeias públicas da Capital e do Interior e a Fôrça Pública, que ficou denominada Inspetoria Geral da Fôrça Pública. Na mesma data decretaram (230) a extinção do cargo de chefe de Polícia e o de Diretor da Repartição Central de Polícia, criando-se, a seguir, os cargos de Delegado Geral da Capital, Delegado Geral do Interior, de Superintendente de Ordem Política e Social e de Inspetor Geral da Fôrça Pública.

Mas a desgarrada da pasta da Segurança Pública da tutela da Secretaria da Justiça duraria muito pouco. Não seria ainda desta vez a sua libertação definitiva.

(228) Decreto n. 4.777.

(229) Decreto n. 4.780-A.

(230) Decreto n. 4.790.

O espírito revolucionário, ativíssimo nessa altura da vida nacional, fez-se sentir em novos avanços e recuos nos círculos policiais de São Paulo, e num desses movimentos reconduziram a polícia, outra vez mais, à jurisdição da Justiça.

Recorde-se, entretanto, que tudo visava o melhor aparelhamento policial do Estado líder da Federação, a exemplo do que acontecera no passado, principalmente nesse período convulso em que a busca de novas conquistas no âmbito social do país foi a nota predominante nos atos do govêrno federal.

Bem por isso, o então Coronel João Alberto Lins de Barros, primeiro interventor federal em nosso Estado após a revolução de 24 de outubro de 1930, procurou reorganizar alguns dos nossos serviços policiais, o que o fez por decreto de 28 de janeiro de 1931, sob n. 4.858. Extinguiu a 4.ª Delegacia Auxiliar, o Gabinete Químico Legal, a Secção Eleitoral do Gabinete de Investigações, a Censura Teatral e Cinematográfica, o Depósito de Objetos Achados, os Postos de Salvação de Santos e Guarujá, além de vários cargos, enquanto que criou outros tantos, para servirem na 2.ª Delegacia Auxiliar, no Gabinete de Investigações, no Serviço de Identificação, no Laboratório de Polícia Técnica, no Gabinete Médico Legal, na Delegacia Regional de Polícia de Santos, na secção de identificação, na Superintendência de Ordem Política e Social, nas delegacias de Ordem Política e de Ordem Social, subordinadas ambas à Superintendência do mesmo nome, no Posto Médico da Assistência Policial, na delegacia de Sindicâncias e Inquéritos. Criou, ainda, um lugar de escrevente privativo para processos policiais, criou o Presídido Político e o Departamento de Censura. Desmembrou o Laboratório de Polícia Técnica do Gabinete de Investigações, subordinando-o diretamente à

Delegacia Geral da Capital, declarou que o corpo de Inspetores e os faxineiros não faziam mais parte do quadro de funcionários ⁽²³¹⁾.

E não parou aí. Cinco meses mais tarde, continuando sua política de restrições e reajustamentos, o hoje ministro João Alberto declarava extintas mais algumas dependências policiais, como a Superintendência de Ordem Política e Social, sendo o seu corpo de Inspetores de Segurança aproveitado no Gabinete de Investigações; a Delegacia de Sindicância e Inquérito, com o quadro de seu pessoal; e a Inspetoria Geral da Fôrça Pública, com o seu respectivo cargo de Inspetor Geral. Eliminou, além disso, o cargo de Secretário Geral do Gabinete do Secretário da Segurança Pública, dois cargos de censores do Departamento de Censura, um de 4.º escriturário da Delegacia Geral da Capital, outro idêntico da Delegacia Geral do Interior, um de comissário de polícia da 3.ª Delegacia Auxiliar. Reformou a Delegacia de Ordem Social, que passou a denominar-se Especializada de Ordem Política e Social e ficou subordinada ao Gabinete de Investigações, e criou dois cargos de 4.ºs escriturários para servirem junto ao Gabinete do Secretário da Segurança, dando, ao mesmo tempo, nova organização ao Presídio Político da Ilha dos Porcos, que ficou com um diretor, um auxiliar de Diretor, um médico, um almoxarife, um enfermeiro e um encarregado da lancha e usina ⁽²³²⁾.

No dia seguinte, pelo decreto de n. 5081, unificou, organizou e fixou a Guarda Civil de São Paulo para o 2.º semestre daquele ano, ocasião em que extinguiu,

(231) Pelo § único do art. 3º, ficaram pertencendo ao quadro de funcionários os seguintes: primeiros, segundos e tercelros escriturários, auxiliares, serventes e ajudante de porteiro.

(232) Decreto n. 5.080, de 26-6-1931.

ainda, a Diretoria do Serviço de Vigilância e Policiamento da Capital, de Divertimentos Públicos e Trânsito de Pedestres e a Diretoria do Serviço de Inspeção e de Fiscalização do Trânsito de Veículos da Capital e em Estradas de Rodagem, Transportes e Comunicações Telegráficas e Telefônicas, declarando que a Guarda Civil teria somente uma Diretoria, à qual ficariam afetos os serviços das Diretorias acima extintas e os da 3.^a Delegacia Auxiliar, sendo que o diretor da Guarda exerceria as funções de 3.^o Delegado Auxiliar (233).

Ocorrendo em fins de julho de 1931 a substituição do Cel. João Alberto, na Interventoria do Estado, pelo dr. Laudo Ferreira de Camargo, um dos primeiros atos do novo interventor foi reanexar a Secretaria da Segurança à pasta da Justiça, restabelecendo, mais uma vez, o cargo de Chefe de Polícia (234). E a 22 de outubro, estando a Secretaria da Justiça e Segurança Pública sob a gestão do eminente jurista Abraão Ribeiro, este notável santista, que é também um grande humanista, considerando que por ocasião dessa nova

(233) A Guarda Civil de S. Paulo ficou com as seguintes dependências: Diretoria, Secretaria, Divisão Administrativa, Departamentos do Pessoal e do Material, secções de Contabilidade e Tesouraria, de Prontuários e matrículas de veículos, vistorias e pontos de estacionamento, de Comunicações telegráficas e telefônicas, de Vigilância e policiamento da Capital, de Policiamento das solenidades, festejos, divertimentos públicos e pedestres, de Policiamento e fiscalização do trânsito nas estradas de rodagem, de Inspeção e fiscalização do trânsito de veículos, além do Corpo de Saúde, da Garage Central, da Garage da Assistência, das Oficinas, do Almoarifado, da Inspetoria de Santos, de Campinas e Ribeirão Preto. Para todo esse serviço a Guarda Civil passou a dispôr de 1.950 homens.

(234) Decreto n. 5.145, de 30-7-1931.

anexação não cuidaram de reorganizar os serviços atinentes à Segurança Pública, providenciou a imediata instalação de uma Secção destinada aos passaportes, naturalizações, espólio de estrangeiros, relações consulares, diplomáticas e congêneres, bem como ao poder legislativo, à legislação estadual e seu registro, ao cumprimento de rogatórias, à expulsão de estrangeiros e extradição de criminosos ⁽²³⁵⁾. Essa secção, inegavelmente, era indispensável ao serviço público.

A 31 de dezembro, para fechar o ano de 1931, o Cel. Manoel Rabelo, interventor interino, criou o Departamento do Trânsito e Policiamento, que seria gerido por um dos delegados auxiliares designados pelo Chefe de Polícia, tornando-lhe afetos os serviços da Guarda Civil e os da Diretoria Geral de Veículos, que perderam, por força desse dispositivo, as suas denominações especiais. Ao novo órgão foram dadas as seguintes funções:

- a) concessão de licença de trânsito no Estado, aos automóveis, depois de pagos os impostos à Fazenda Estadual e Municipal, nos termos das leis e decretos vigentes;
- b) identificação, registro e numeração dos carros licenciados;
- c) procedimento, no interior do Estado, por meio das Delegacias de Polícia, do exame de habilitação dos condutores de automóveis, concedendo-lhes a respectiva carta;
- d) fiscalização, nos lugares, ruas e vias públicas do Estado, do trânsito de pedestres, bem como da condução, circulação, velocidade e estacionamento dos veículos;

(235) Decreto n. 5.241.

e) fazer cumprir em todo o Estado as convenções internacionais sôbre automobilismo, aprovadas pelo Governo Federal; os acôrdos interestaduais existentes, no que não colidissem com as disposições dêsse decreto, e os que de futuro se realizassem;

f) auxiliar, sem carater militar, a Fôrça Pública, no serviço de vigilância e policiamento em todo o Estado;

g) fiscalizar os serviços policiais de transportes e comunicações telegráficas e telefônicas;

h) policiar os divertimentos públicos em todo o Estado.

Em 1932, três atos assinaláveis ocorreram na pasta da Segurança Pública paulista: o primeiro, de carater judiciário, regulando o trabalho de detentos nas obras de abertura, construção e conservação de estradas públicas de rodagem, mediante a autorização do juiz das execuções criminais a que estavam sujeitos, e sob a superintendência do juiz das execuções da Capital, muito embora o serviço se efetuasse noutra comarca⁽²³⁶⁾. O segundo, declarando que ficavam a cargo da municipalidade, menos a da Capital, a partir de 22 de abril dêsse ano, as despesas de aluguel de prédios, iluminação e água para os corpos da guarda dos postos policiais e cadeias públicas, de livros para os carcereiros e os corpos de guarda, bem como de artigos de expediente para as delegacias de polícia de 6.^a classe⁽²³⁷⁾; e o terceiro, restabelecendo a Repartição Central de Polícia e revivendo, outra vez mais, o cargo de Chefe de Polícia, que foi ocupado pela propecta auto-

(236) Decreto n. 5.465, de 8 de abril.

(237) Decreto n. 5.486-A.

ridade policial de Antônio Bráulio de Mendonça Filho, a 6 de maio (238).

Duraria pouco, porém, a gestão desse ilustre delegado, hoje em pleno gôzo da aposentadoria a que faz juz.

Aliás êsse ano de 1932 ficou na história política do país como um dos mais significativos dentre os que o povo paulista aparece como elemento reivindicador dos postulados constitucionais da nacionalidade. Achando a nata política do Estado que o govêrno provisório da República se estendia indefinidamente sem reconduzir a União ao regime legal de que a afastara quando da revolução de Outubro de 1930, conclamou os seus homens mais representativos e, a 9 de julho, rebelou-se contra o regime desfigurador das interventorias, que o govêrno central alterava a cada instante. Foi uma página magnífica de civismo essa que os habitantes do planalto piratiningano escreveram no volume um tanto escuso das intenções do govêrno provisório. De todos os pontos do Estado acorreram as reservas da mocidade aguerrida e, inscrevendo-se tôdas elas nas fileiras dos batalhões que se iam formando a cada passo, partiram à porfia da volta à constitucionalidade da Pátria ferida pelos golpes constantes da ditadura sem fim.

Foram meses duros para a polícia, êsses que São Paulo viveu em 1932. A atividade dos responsáveis pela boa ordem pública tresdobrou-se em infatigável vigilância a bem das garantias individuais da população bandeirante. O que foram êsses dias para os que ocupavam os quadros funcionais da polícia paulista, di-lo a simples sucessão amiudada dos que ocuparam o posto supremo da pasta, então. Bráulio de Men-

(238) Decreto n. 5.496, de 2 de maio.

donça ficou de 6 de maio a 25 dêsse mês. Substituiu-o a não menos prestigiosa personalidade de Tirso Martins, que permaneceu de 29 de maio a 27 de setembro, quando o sucedeu o Cel. Basílio Taborda, que a 3 de outubro a confiou ao Capitão Edgard Pereira Armond, cuja duração não logrou ir além de 3 dias. Tornou ao posto, a 7 de outubro, o Major Osvaldo Cordeiro de Faria, que o havia entregue a Bráulio de Mendonça, meses antes. Não obstante, Cordeiro de Faria também ficaria por muito pouco tempo: a 10 de novembro passaria o poder policial ao Capitão José de Souza Carvalho, que, no dia imediato, o deporia nas mãos de Danton Coelho, que, por sua vez, devolvê-lo-ia novamente ao Capitão Souza Carvalho, cuja gestão se estenderia, afinal, até 28 de dezembro, quando cederia lugar ao dr. Bento Borges da Fonseca.

Quanto ao govêrno do Estado, após o estalo da revolução constitucionalista, passou a govêrno militar, sendo o dr. Pedro de Toledo substituído pelo Cel. Herculano de Carvalho, a 3 de outubro, que, por designação do govêrno provisório federal, foi sucedido pelo General Waldomiro de Lima, que ao fim de janeiro do ano seguinte, voltou a administrar São Paulo como interventor, deixando a nossa unidade de viver sob o regime de administração militar a 2 de fevereiro de 1933.

Pacificados os arraiais revolucionários, serenado o ambiente, São Paulo tornou à vida de trabalho que sempre tivera. E a polícia continuou a sua faina em favor da tranquilidade pública. Tanto que, a 25 de abril de 1933, o mesmo Gal. Waldomiro de Lima, considerando que o Posto Médico de Assistência Policial, que vinha prestando relevantes serviços à população, já não podia, pelo aumento dos índices demográficos e prodigiosa capacidade de trabalho de seus habitantes,

corresponder aos seus fins, ampliou consideravelmente os nossos serviços nesse setor de atividade policial, mobilizando, para êle, trinta médicos, um enfermeiro-mor-domo, oito enfermeiros de primeira classe, oito de segunda, vinte de terceira e quatro serventes, além de escriturários para os registros competentes (239). Logo após, extinguiram o Departamento de Trânsito e Policiamento, criando-se, em substituição, a Diretoria do Serviço de Trânsito e tornando a Guarda Civil independente (240); desmembraram, de novo, a Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, ficando a de Ordem Política subordinada diretamente ao Chefe de Polícia e a Especializada de Ordem Social, ao Chefe do Gabinete de Investigações (241). A seguir, introduziram outras tantas modificações na organização policial, criando as Delegacias Especializadas de Repressão à Vadiagem e de Jogos, além de duas circunsericionais; converteram-se em Delegacias Especializadas as 2.ª e 3.ª Delegacias Auxiliares, que ficaram como Delegacias de Acidentes de Veículos e de Trânsito, respectivamente; criaram o cargo de Sub-Diretor da Diretoria de Trânsito e o Serviço de Estatística, subordinado ao Gabinete de Investigações; disciplinaram, por fim, o cargo de Comissário de Polícia, passando as suas funções a serem exercidas, em comissão, pelos delegados de Polícia de 5.ª classe, com a condição de revezarem-se a cada seis meses. Além disso, criaram, na Capital, tantos cargos de estagiários de polícia quantas eram as subdelegacias do município e restabeleceram, outra vez mais, com exceção do município da Capital, os cargos de inspetores de quarteirão, com as atribuições e na

(239) Decreto n. 5.892.

(240) Decreto n. 5.939, de 5-6-1933.

(241) Decreto n. 5.958, de 27-6-1933.

forma das disposições que os regiam (242). Como medida complementar, realizada ainda nesse ano, criaram o Conselho Médico Legal (243); estabeleceram classes para o Corpo de Inspetores do Gabinete de Investigações, dividindo-o em duas categorias: a dos inspetores e a dos aspirantes (244); reorganizaram o Serviço Médico Legal, definindo, dias depois, a natureza e os fins de sua organização (245).

Em 1934, após a instalação da Constituinte, foi promulgada, a 16 de julho, a nova Constituição da República. Voltava o país, assim, à sua antiga e tradicional maneira democrática de existência política. Mais uma vez eram reafirmados os princípios liberais consignados nas constituições anteriores e, como em 91, quando a carta magna se avantajou sobre a monárquica, uma série larga de preceitos novos deu corpo mais denso ao diploma básico da nacionalidade, a reafirmar, sem dúvida, a intenção dos constituintes do segundo quartel deste século de o conformar às necessidades e às conveniências do País. Instituiu-se, dessarte, a Justiça do Trabalho, sugeriu-se a organização da ordem econômica, atentos os princípios da justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilitasse a todos existência digna, e legislou-se sobre a assistência social.

A Justiça do Trabalho foi adotada, então, para dirimir, consoante o art. 122, questões entre empregadores e empregados, regidos pela legislação social. No capítulo da ordem econômica e social, o § único do art. 115 estabeleceu que os poderes públicos verifica-

(242) Decreto n. 6.134, de 30-10-33.

(243) Decreto n. 6.118, de 7-12-33.

(244) Decreto n. 6.188, de 7-12-33.

(245) Decreto n. 6.244, de 28-12-33.

riam, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do país; e pelo art. 117 declarou que a lei promoveria o fomento da economia popular, o desenvolvimento do crédito e a nacionalização progressiva dos bancos de depósito, providenciando, igualmente, sobre a nacionalização das empresas de seguros e todas as suas modalidades, devendo constituírem-se em sociedade brasileira as estrangeiras que então operavam no país. Proibiu-se, ainda, no § único desse artigo, a usura, com punição na forma da lei. No art. 121, os objectivos constitucionais foram vasados nesta linguagem:

a) proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho, por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;

b) salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, às necessidades normais do trabalhador;

c) trabalho diário não excedente de oito horas, reduzíveis, mas só prorrogáveis nos casos previstos em lei;

d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16; e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres;

e) repouso hebdomadário, de preferência aos domingos;

f) férias anuais remuneradas;

g) indenização ao trabalhador dispensado sem justa causa;

h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando-se a este descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprêgo; e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do

empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes do trabalho ou de morte;

i) regulamentação do exercício de tôdas as profissões;

j) reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;

Para o efeito dêste artigo, o § 2.º declarou que não havia distinção entre o trabalho manual e o intelectual ou técnico, nem entre os profissionais respectivos. E quanto aos serviços de amparo à maternidade e à infância, os referentes ao lar e ao trabalho feminino, assim como à fiscalização e à orientação respectiva, a incumbência seria dada de preferência a mulheres habilitadas. Para tanto, pelo art. 141 tornou obrigatória, em todo o território nacional, por parte da União, dos Estados e dos Municípios, a contribuição de um por cento de suas rendas tributárias.

No tocante à assistência social, o art. 138 incumbiu à União, aos Estados e aos Municípios, nos têrmos das leis respectivas, a observância dêstes itens:

a) assegurar amparo aos desvalidos, criando serviços especializados e animando os serviços sociais, cuja orientação procurariam coordenar;

b) estimular a educação eugênica;

c) amparar a maternidade e a infância;

d) socorrer as famílias de prole numerosa;

e) proteger a juventude contra tôda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual;

f) adotar medidas legislativas e administrativas tendentes a restringir a mortalidade e a mor-

bilidade infantil; e de higiene social, que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

g) cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais.

Outro aspecto interessante, que mostra quanto os constituintes estavam desejosos de preparar uma vida de serenidade e progresso para o Brasil, foi o constante do § 4.º. “O trabalho agrícola — asseverou — será objeto de regulamentação especial, em que se atenderá, quanto possível, ao disposto neste artigo. Procurar-se-á fixar o homem no campo, cuidar da sua educação rural, e assegurar ao trabalhador nacional a preferência na colonização e aproveitamento das terras públicas”. Para que o êxito a respeito fôsse pleno, o § 5.º deu à União a incumbência de promover, em co-operação com os Estados, a organização de colônias agrícolas, para onde seriam encaminhados os habitantes de zonas empobrecidas, que o desejassem, e os sem trabalho.

Acentuando, por outro lado, os propósitos nacionalistas, de defesa do território ante as infiltrações de elementos perigosos, politizadores, vindos de países de regimes totalitários, pelo § 7.º vedou-se a concentração de imigrantes em qualquer ponto do solo pátrio, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

Como se vê, a Constituição de 1934 avançou largamente sôbre o terreno das conquistas sociais. Seguindo o exemplo dos diplomas anteriores, procurou assegurar ao país um clima de tranquilidade. E porque os tempos modernos se caracterizam pela melhor atenção por parte dos poderes constituídos para com as diversas categorias de trabalhadores, cuidou também de

satisfazer, com essas e outras medidas, as classes trabalhistas (245a).

Na esfera estadual, e tendo em vista as realizações policiais, nesse ano de 1934 São Paulo tomou três importantes medidas. A primeira, que modificou, pelo decreto 6.315, de 26 de fevereiro, as atribuições do delegado de polícia de circunscrição da Capital, até então regidas pelos arts. 103 e 104 do decreto 4.405-A, de 14 de abril de 1928. Ficaram os delegados circunscricionais funcionando privativamente nas áreas de sua jurisdição, embora tivessem competência cumulativa em todo o município da Capital. E, além dos deveres comuns inerentes aos delegados de polícia do Estado, declararam-nos obrigados a:

(245a) São Paulo, em sua Constituição de 9 de julho de 1935, seguiu o exemplo, como era natural, dos constituintes federais. Pelo art. 79. Título V, deu ao Estado e aos Municípios a incumbência de coordenar e assegurar os serviços sociais, ao mesmo passo que autorizou a criação dos necessários departamentos especializados, com o fim de promover o amparo aos desvalidos; estimular a educação eugênica, amparar a maternidade e a infância; socorrer as famílias de prole numerosa; proteger a juventude contra toda a exploração, ou abandono físico e intelectual; restringir a mortalidade e a morbidade infantis; impedir a propagação de doenças transmissíveis; cuidar da higiene mental e incentivar a luta contra os venenos sociais; prestar socorros públicos de urgência e animar a iniciativa particular, nas matérias acima referidas. Pelo art. 80, obrigou-se o Estado e os Municípios a destinar, de consonância com o texto da Constituição Federal, um por cento das respectivas rendas tributárias para o amparo à maternidade e à infância. E pelo art. 100, declarou-se a Força Pública, corporação militar essencialmente obediente ao Governo do Estado, como instituição permanente, destinada à manutenção da ordem e da segurança pública.

1) comparecer, diàriamente, às suas delegacias e nelas permanecer, salvo serviço externo de policiamento, ou diligência urgente, das 12 às 17 horas e das 20 às 22 horas, afim de atender às partes e ao serviço normal de expediente;

II) fazer, na Repartição, os serviços de plantão para que sejam escalados;

III) comparecer, com urgência, quando a sua presença for reclamada pela autoridade de serviço na Repartição;

IV) seguir para qualquer ponto do território do Estado, quando assim o determinar o Chefe de Polícia;

V) conferenciar com o Chefe de Polícia, nas horas de audiência, ou a qualquer hora, quando a natureza do assunto o exigir (245b);

VI) organizar, com os contingentes do destacamento da Guarda Civil, o policiamento fixo e por patrulhas, e, com os inspetores de segurança à sua disposição, o serviço de vigilância e de ronda;

VII) velar, rigorosamente, e providenciar, na forma das leis vigentes, sôbre tudo que se refira à prevenção e repressão dos delitos, contravenções e infrações, inclusive colaborar, com as autoridades especializadas, na repressão do jogo, da vadiagem, da mendicância e no saneamento dos costumes;

VIII) tomar conhecimento dos delitos de qualquer natureza que ocorrerem em suas circunscrições, instaurando o competente inquérito policial;

(245b) Posteriormente, as autoridades circunscricionais passaram a dirigir-se ao 1º Delegado Auxiliar, a quem estão diretamente subordinadas.

IX) dar imediato conhecimento dos crimes cuja autoria é evidentemente desconhecida, ou rodeada de circunstâncias envôltas em mistério, ao Gabinete de Investigações, passando a auxiliar a autoridade especializada que, esclarecido o fato, lhe transmitirá o inquérito;

X) requisitar dos demais órgãos auxiliares da administração policial, todos os elementos, informações e subsídios de que carecerem para complemento dos inquéritos, ou processos instaurados;

IX) prevenir e impedir incêndios, sinistros, desastres e mais acidentes perigosos, bem como as ocorrências que possam afetar a segurança e a tranquilidade públicas;

XII) providenciar para que se façam no mais breve prazo os exames periciais nos prédios incendiados, de modo a serem os mesmos desembaraçados e entregues a quem de direito;

XIII) não permitir que pessoa alguma, sob qualquer pretexto, penetre nos prédios incendiados, antes de procedido ao competente exame pericial;

XIV) fiscalizar os espetáculos, exhibições, divertimentos e torneios esportivos, na sua circunscrição, providenciando sôbre o respectivo policiamento, que será reforçado, em casos de emergência, com contingentes da Fôrça Pública, que poderão requisitar, com a devida antecedência, por intermédio do Chefe de Polícia;

XV) informar, diàriamente, ao Chefe de Polícia sôbre os delitos, contravenções e ocorrências que se derem em sua circunscrição, indicando as providências tomadas;

XVI) prestar informações ou dar pareceres, determinados pelo Chefe de Polícia, dentro de 24 horas, salvo quando se tratar de matéria dependente de estudos ou diligências ulteriores. Nesse caso, deverão solicitar o prazo que reputarem necessário, justificando o pedido;

XVII) prestar, imediatamente, ao Chefe de Polícia, informações sôbre petições de "habeas-corpus";

XVIII) organizar, e remeter, de acôrdo com os modêlos impressos que lhes forem fornecidos pela Repartição, mapa das prisões efetuadas na véspera, indicando o número de presos, nome, vulgo, côr, nacionalidade, profissão, estado, idade e o mais que for digno de menção, bem como o motivo e o modo de prisão, qual a autoridade que a ordenou e o destino do prêso. Assim também procederá com relação aos que forem soltos;

XIX) tomar conhecimento imediato das prisões efetuadas, dando aos presos o destino conveniente;

XX) apresentar, diàriamente, às doze horas, no Serviço de Identificação, os presos que devem ser identificados, ou a qualquer hora, nos casos urgentes. Sendo à noite, deverão, entretanto, ser requisitados os funcionários do referido Serviço para proceder à identificação necessária;

XXI) mandar fotografar os cadáveres de pessoas desconhecidas encontrados na circunscrição, nas horas de expediente, providenciando sôbre a respectiva identificação;

XXII) fazer o cadastro policial da sua circunscrição, com o auxílio dos estagiários;

XXIII) zelar sôbre o bom e pronto andamento dos serviços da Delegacia e Postos Policiais, evitando o retardamento dos inquéritos, processos e papeis, de qualquer requisição oficial que receberem;

XXIV) fiscalizar as prisões da Delegacia e dos Postos Policiais, em sua circunscrição, verificando a escrituração dos respectivos livros, que terão sempre bem cuidados e em dia;

XXV) arrecadar os distintivos e passes das autoridades que não estiverem em exercício, bem como as carteiras dos Inspetores de Segurança, que forem dispensados, devendo as mesmas ser enviadas ao Chefe do Gabinete de Investigações, acompanhados do officio explicativo;

XXVI) fiscalizar, de acôrdo com o Delegado de Vigilância, o serviço dos guardas noturnos da sua circunscrição; e

XXVII) poderão os delegados de circunscrição fazer uso do telefone para ligações interurbanas, dentro do Estado, em objeto de serviço público. Poderão, igualmente, fazer uso do Telégrafo para comunicações com localidades onde não houver serviço de Rádio, que será usado, obrigatoriamente, de preferência àquele.

A segunda medida, adotada a 2 de março dêsse ano de 1934, veio criar, sem onus para o Estado, e diretamente subordinada ao Chefe de Polícia, a Guarda Noturna da Capital, consoante ato regulamentar n. 155, de 30 de janeiro dêsse ano ⁽²⁴⁶⁾; e a terceira, de 29 de dezembro, em que o estadista Armando de Salles Oliveira, na qualidade de interventor federal no Estado,

(246) Decreto n. 6.330.

buscando atender ao vulto dos serviços que estavam subordinados à então Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça e Segurança Pública, restabeleceu a Secretaria da Segurança Pública, desanexando-a da pasta da Justiça, ocasião em que subordinou a Fôrça Pública, a Guarda Civil, o Serviço de Assistência Policial, o Serviço da Polícia Civil, as Cadeias Públicas, a Diretoria do Serviço de Trânsito, o Serviço Médico Legal e o Almojarifado à nova Secretaria de Estado.

Esta última transformação operada nos serviços policiais do Estado deu, inegavelmente, melhores bases à atuação policial não só na Capital, como no Interior de São Paulo. Ficou a polícia com a responsabilidade da formação dos processos de expulsão de estrangeiros e com a concessão de passaportes, ao mesmo tempo que a sua atividade na órbita político-social se estendeu a campo mais vasto, através do restabelecimento, mais uma vez verificado, da Superintendência de Ordem Política e Social, que abrangeu, então, as Delegacias de Ordem Política, de Ordem Social e de Fiscalização de Explosivos, Armas e Munições (247).

Entrementes, outros atos foram feitos nesse ano de 1934, avultando, entre êles, a reforma do Laboratório de Polícia Técnica, a 6 de março (248), quando se criaram postos de Polícia Técnica junto às Regionais de Santos, Bauru, Araraquara e Casa Branca (249); a mudança da denominação da Ilha dos Porcos para "Ilha Anchieta" (250); a regulamentação da Escola de Polícia, que passou a lecionar cursos para investigadores,

(247) Decreto n. 6.885.

(248) Decreto n. 6.334.

(249) Artigo n. 47.

(250) Decreto n. 6.349, de 19 de março.

delegados e peritos ⁽²⁵¹⁾; a transformação do Instituto Correccional de Taubaté em Instituto Disciplinar e Escola Profissional Primária, Agrícola e Industrial ⁽²⁵²⁾; e a criação do Serviço de Reeducação no Instituto Disciplinar de S. Paulo, que ficou organizado como Reformatório Modêlo, subordinado ao Juiz de Menores ⁽²⁵³⁾, bem como o aparecimento de novas delegacias de 5.^a classe ⁽²⁵⁴⁾ e de vários distritos policiais nos municípios do interior.

O govêrno sabia porque reaparelhava assim a polícia.

O país estava como que abalado, sob a influênciã desagregadora de novas correntes ideolôgicas. As extremas haviam-se salientado no palco das preferências administrativas internacionais, e de seus flancos irradiaram-se, numa expansão de domínio dos continentes, as ameaças do totalitarismo. Direitistas e esquerdistas, sufocando os postulados da legítima democracia, saíram a campo, numa luta proselitista de dimensões já-mais havidãs nos arraiais políticos do mundo, sendo que o sôpro dessas novas formas de govêrno veio estremecer os alicerces do regime sob que vivíamos. A administração central sentiu o perigo dessas atividades partidárias triunfantes. Convenceu-se de que, notadamente após o aparecimento da Aliança Nacional Libertadora, de tão viva memória entre os representantes da Justiça e da Polícia brasileiras, todo o país estava — e era isso verdadeiro — sob o reflexo, o rubro reflexo dos intensos trabalhos desenvolvidos pelos membros dessa organização agitadora. Nem era para me-

(251) Decreto n. 6.417, de 25 de abril.

(252) Decreto n. 6.439, de 15 de maio.

(253) Decreto n. 6.476, de 2 de junho.

(254) Decreto n. 6.527, de 2 de julho.

nos. Obedientes às orientações moscovitas, êles passaram a promover comícios, a multiplicar o número de adeptos, a ativar a ação de seus núcleos, fomentando greves, realizando passeatas "reivindicatórias", com o que levantavam campanhas entre bancários, estudantes, ferroviários, já pelo "salário mínimo", já pelos célebres "cincoenta por cento". Tudo isso, que na aparência revelava interêsse pelo trabalhador comum, pelo homem pobre, pelo proletário, nada mais era que minucioso programa hábilmente formulado com o objetivo de envenenar tôdas as boas iniciativas governamentais, tanto que os seus membros insultavam, numa arrogância de vitoriosos e dominadores, as instituições e as autoridades constituídas. Dispondo de órgãos de publicidade, desmandavam-se em publicações de uma brutalidade selvagem, chegando mesmo, a certa altura, a dar a impressão de que estavam levando tudo de vencida e de que todo o país estava a seu lado. Os incautos deixaram-se levar pela onda avassalante, onda essa resultante das pregações dos ativistas, que nada temiam e nada respeitavam, donos como se consideravam da situação.

Mas durou pouco êsse mal-estar social em terras pátrias.

As diligências logo opostas pela polícia vieram revelar que existia uma espécie de pacto entre tôdas as esquerdas, isto é, entre partidários do comunismo, do socialismo e do anarquismo, que figuravam nos quadros da Aliança e que, além de comparecerem às reuniões e aos comícios, e dedicarem-se à propaganda, também contribuíam com dinheiro para as despesas com as campanhas que ela movia.

Diante da grave ameaça, o govêrno, por decreto de julho de 1935, pôs fóra da lei a Aliança e mandou

fechar tôdas as suas sédes existentes no Brasil. Contudo, as atividades de seus chefes não cessaram. Como onda que recuasse, para tornar-se maior e voltar mais ameaçadora, o trabalho dos demolidores dirigiu-se para os sindicatos, as classes armadas, os partidos políticos decaídos, na busca ansiada da organização de um exército em que se integrariam todos os descontentes e todos os falhados na vida política e na vida particular, para atirá-los depois contra os governos da União e dos Estados. Esse amálgama de ódios, ambições e ressentimentos, era movido por dois objetivos: — um, o imediato, correspondendo à derrubada das autoridades constituídas; o outro, o mais remoto — e principal — correspondendo à implantação do regime marxista, cujos chefes apoderar-se-iam do país tão logo este se debatesse no cáos do projetado dismantêlo.

Todo o país tomou conhecimento do que houve então. Em plena madrugada, elementos da Escola de Aviação e do 3.º Regimento de Infantaria da Praia Vermelha, no Rio, acordes com o programa comunista, sublevaram-se. Nem todos, é verdade, rezavam pelo mesmo crêdo. O capitão Armando Souza Melo, da Infantaria e comandante da Companhia de Guerra da Escola, o tenente Benedito Lopes Bragança e Danilo Palladino tentaram impedir o levante. Mas, antes de o conseguir, foram ali mesmo prostrados pelas armas de subordinados e companheiros. Dali a tropa convulsa rumou, impetuosa, para o I Regimento de Infantaria, atacando-o violentamente. Acontece que o comandante desse Regimento, Cel. Ivo Borges, que também não aderira ao movimento, saíu a pé pela estrada Rio-S. Paulo, pediu auxílio à Vila Militar, onde providenciou a ida do grupo da escola de Deodoro, bem como da Fôrça de Artilharia aquartelada em Campi-

nho e dos elementos do 15.º Regimento de Cavalaria, e voltou a dar combate aos rebeldes. A luta foi violenta. Recorreu-se, inclusive, ao choque corpo a corpo, e, devido ao ataque da artilharia, dois angares incendiaram-se. Durou, entretanto, relativamente pouco o combate: já às 4,30 os insurrectos, encurralados no quartel do 3.º R.I., rendiam-se ante a bravura das tropas da 1.ª Região, enquanto que a Escola de Aviação, onde irrompera o movimento, fôra também tomada depois de rápida ação conduzida pelas tropas do Gal. Carlos Andrada. Vários foram, porém, os feridos e mortos nessa intentona dolorosa, que estalou não somente no Distrito Federal, mas ainda no Rio Grande do Norte e em Pernambuco, onde, igualmente, teve sufocação imediata.

Houve, à data, solidarização geral ao chefe do Governo Federal, numa demonstração de que o Brasil estava fiel aos princípios tradicionais de sua formação cristã (255).

Esse movimento conspiratório tinha, unidos sob a bandeira que guiava as esquerdas, consciente ou inconscientemente, o Partido Socialista, alguns militares transviados e políticos que o voto secreto havia posto à margem e que se desnaturaram. Todos, porém, faziam causa comum num ponto: mal inspirados pela inveja e pelo despeito, pensavam em destruir, às cegas, governantes e instituições, ainda que ruíssem, nessa sortida revolucionária, os alicerces todos da Nação. Daí, a trama terrível que urdiram, trama que, para o bem do Brasil, foi em tempo obstada e desfeita.

Nesse capítulo de equilíbrio e premunimento das prerrogativas de independência da Pátria, cabe uma

(255) A intentona ocorreu a 27 de novembro de 1935.

boa e grande parte à Polícia, que foi mais inteligente e mais hábil que tôdas as hostes revolucionárias. Dispondo de excelentes elementos de investigação, nelas infiltrou-se e poudé, a tempo, agir segundo a conveniência governamental, que era a de garantir a tranquilidade pública em todo o país.

Basta recordar que, dessas investigações, resultou a criação, em São Paulo, a 21 de junho de 1935, portanto antes da intentona, da Polícia Especial, subordinada à Superintendência de Ordem Política e Social, e destinada a intervir — a declaração é do texto do decreto n. 7.221, que a criou — com presteza e eficiência, nos casos de grave perturbação da ordem pública, a exemplo das organizações congêneres existentes em outros grandes centros⁽²⁵⁶⁾.

Já pouco antes, a 6 do mesmo mês, o govêrno havia criado a função de corregedores de polícia na Capital e no Interior, em comissão⁽²⁵⁷⁾, e autorizado a que

(256) Compôs-se a Polícia Especial do Estado de 1 Comandante, 1 Sub-Comandante, 1 Secretario, 10 chefes de grupo, 10 sub-chefes de grupos, 200 policiais, 1 almoxarife-pagador, 1 auxiliar de almoxarife e 10 serventes, sendo as nomeações sempre em carater de comissão.

(257) Decreto n. 7.187. O delegado corregedor da Capital ficou com a incumbência de fazer assídua correição na Polícia Central e nas Delegacias de Circunscrição, na Cadeia Pública da Capital e no Presídio da Ilha Anchieta e suas dependências, instaurando sindicâncias sempre que julgasse necessárias e promovendo representações ao Secretario da Segurança quando encontrasse irregularidades, deficiências ou necessidades dessas repartições, além de caber-lhe a proposição de medidas convenientes ao aperfeiçoamento do respectivo serviço. O do Interior ficou com a atribuição de promover correições nas Delegacias Regionais, bem como nas demais delegacias e nas Cadeias Públicas do Interior do Estado, cabendo-lhe agir de maneira idêntica à de seu colega da Capital, sempre que encontrasse motivo para cor-

funcionasse a Antropologia Criminal e a Odontologia Legal no Serviço de Identificação do Gabinete de Investigações. Ao próprio Gabinete de Investigações foi dado novo regulamento (258), além de se ter cogitado da reforma do serviço policial de Santos, cuja delegacia foi elevada à 1.ª classe (259), o mesmo ocorrendo com a delegacia de Santo Amaro, que passou de 4.ª para a 1.ª classe, constituindo a 11.ª Circunscrição (260). Criou-se, por fim, a 5 de julho, por decreto n. 7.299, o Departamento de Comunicações e Serviços de Rádio Patrulha. Anteriormente, isto é, desde o ano de 1910, o serviço de comunicações era feito pelo telégrafo policial, sistema "Gamewell", com cabos subterrâneos e linhas aéreas, de modo um tanto delimitado; ao passo que pelo novo sistema de rádio-comunicação serviria não só os bairros novos, como Jardim América, Jardim Paulista, Pacaembu, Vila Maria, Casa Verde, Indianópolis e tantos outros, como o próprio interior do Estado (261).

Vê-se, assim, que o govêrno reorganizou ainda uma vez, e de maneira bem mais eficiente, o policiamento civil do Estado em 1935.

rigenda ou solução melhor. Ficaram, ainda, com a competência de agir indistintamente, dentro de suas funções correicionais, em qualquer repartição civil do Estado subordinada à Secretaria da Segurança Pública, mediante especial determinação do Secretario, bem como proceder, em todo o Estado, a sindicâncias e inquéritos de qualquer natureza que lhes fossem distribuídos especialmente pelo titular da Segurança Pública, além de outras funções que eventualmente lhes dêsse o Secretário, a quem eram subordinados.

(258) Decreto n. 7.223, de 21 de junho.

(259) Decreto n. 7.234, de 4 de junho.

(260) Decreto n. 7.000, de 9 de março.

(261) Coleção de Leis e Decretos do Estado de S. Paulo.

Entretanto, como a Polícia continuava procurando acompanhar de perto, segundo sua tradição, o desenvolvimento de nosso meio social, longe de estacionar aí, permaneceu na sua busca constante de novas conquistas e novas medidas adequadas à evolução por que passávamos. A exemplo, pois, dos anos transatos, outros atos foram sendo elaborados e postos em prática no desdobrar dos meses e anos futuros.

Em 1936, a par da regulamentação dos Serviços de Rádio Patrulha (²⁶²), cogitaram da criação de mais de-

(262) Decreto n. 7.706, de 15 de junho, que, pelo art. 6º, deu a essa dependência policial paulista as seguintes atribuições:

a) Manter o estabelecimento das comunicações radiotelegráficas e radiotelefônicas intra e interestadual da Secretaria da Segurança Pública;

b) Auxiliar o policiamento do município da Capital por meio da Radio Patrulha;

c) Fazer a propaganda pela radio-difusão dos assuntos de interesse público, avisos à população, profilaxia do crime, boletim policial, palestras científicas, ensino agrícola e outros que lhe forem determinados pelo Secretario da Segurança Pública;

d) Atender os pedidos de socorro da população, encaminhando-os aos departamentos a que competirem as devidas providências;

Esses serviços são hoje completados por outros tantos, a cargo do diretor do policiamento, de caráter auxiliar, a quem compete:

— organizar a distribuição do pessoal da direção do patrulhamento e suas escalas de serviço;

— projetar, de acordo com os Delegados de Circunscrição, os itinerários da ronda pela Radio Patrulha, em seus distritos, os quais, deverão ser previamente submetidos à aprovação do Delegado Auxiliar, antes de entrarem em execução;

— requisitar por intermédio do diretor geral ao Secretario da Segurança os efetivos da Força Pública, Guarda Civil, Gabinete de Investigações e Guarda Noturna, que se fi-

legacias (263) e da organização de um serviço de investigações sôbre fraudes fiscais, sonegação de impostos e taxas, que funcionaria no Gabinete do Diretor Geral da Receita, com o concurso da Polícia Técnica e das delegacias de polícia especializadas nas várias modalidades dos delitos descobertos (264).

Na esfera federal, não foi menor a preocupação do governo em aparelhar melhor a organização policial de todo o país. Tanto que se promoveu, entre 20 de outubro e 5 de novembro desse ano de 1936, um Congresso que contou com a participação de todos os Secretários de Segurança Pública e Chefes de Polícia estaduais, com o objetivo de unificar e intensificar a ação policial em defesa da ordem política e social do território pátrio.

Instalado no Silogeu Brasileiro, sob a orientação do Prof. Vicente Ráo, então ministro da Justiça, desse conclave constaram trabalhos que foram divididos em quatro grupos: o primeiro, realizado no ministério da Justiça, teve por tese a entrada de estrangeiros no país, sua permanência e expulsão, tese essa que ficou a cargo da Comissão composta dos representantes dos Estados do Amazonas, Pará, Rio Grande do Norte, Mato

zerem necessários ao serviço de patrulhamento da cidade e correspondente armamento;

— organizar de acordo com os Delegados Especializados do Gabinete, as rondas de policiamento preventivo e de investigação especial de que carecem;

— resolver sobre a procedencia de reclamações do público no que concerne a pedidos de socorro policial, quando não despachados pelos operadores da mesa central de Radio Patrulha;

Essas as disposições policiais desse Departamento, ainda hoje em vigor.

(263) Lei n. 2.515, de 8 de janeiro.

(264) Decreto n. 7.817, de 28 de agosto.

Grosso, São Paulo e Santa Catarina; o segundo, reuniu-se no Gabinete do Chefe de Polícia do Distrito Federal, onde a comissão de que fizeram parte os representantes de Pernambuco, Distrito Federal, Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Ceará, Bahia e dos Ministérios da Guerra e da Marinha, estudou o problema da propaganda extremista e sua repressão; o terceiro, que cogitou da organização policial no país, reuniu-se no Gabinete de Identificação e Estatística, sendo a sua comissão integrada pelos congressistas de São Paulo, Estado do Rio, Paraná, Paraíba, Espírito Santo e Território do Acre; o quarto grupo funcionou no Gabinete do Delegado Especial da Polícia Central, e a sua comissão, encarregada de estudar a tese da importação e exportação de explosivos, armas e munições, compôs-se das autoridades pertencentes a Alagoas, Goiás, Sergipe, Distrito Federal, Maranhão e representante do Ministério da Guerra.

Ao tempo que se preconizou a uniformidade do organismo policial em todo o país, procurou-se evitar, nessa reunião, o perigo da centralização, mesmo porque, como bem o demonstrou o dr. Egas Botelho, delegado paulista e relator da comissão de estudos das teses constantes do terceiro grupo (265), a centralização ou federalização das polícias estaduais destinadas à repressão ao extremismo seria um grave êrro, porquanto além de ir chocar-se contra postulado de que a exata divisão do trabalho o torna mais eficiente, aproveitável e perfeito, acarretaria muitos outros inconvenientes, pois destruiria estímulos, dado o natural sentimento de que a federalização corresponderia a um desrespeito à autonomia de que todos os Estados são zelosos, afetaria

(265) Essas teses versaram sobre o "Intercâmbio de Informações entre tôdas as Polícias Estaduais".

a elasticidade e a rapidez necessárias ao bom êxito das diligências e resoluções policiais, que ficariam entravadas, dependendo de ordens e consultas da suprema direção dos serviços, e aumentaria o peso morto da parte burocrática, talvez na proporção de oitenta por cento. Por outro lado, as determinações seriam dadas sem a vantagem do conhecimento exato e da observação *in-loco*, sem a intimidade indispensável com os fatos e os flagrantes dos acontecimentos, e sem a noção clara e precisa de quem vê de perto e de perto acompanha o desenrolar dos acontecimentos no seu setor. Além disso, os atuais departamentos sentir-se-iam diminuídos, trabalhando menos à vontade e, portanto, mais preocupados com informações, relatórios, ofícios, mapas, explicações de conjunto e de pormenores, do que, propriamente, com a parte essencial de suas missões — preventiva e repressiva. Num alvitre judicioso, concluiu o dr. Egas: “E’ preferível, pois, que se intensifiquem os laços entre as Polícias de todos os Estados, as quais permutarão, por cópia, os prontuários dos extremistas, manterão um constante intercâmbio de informações e auxílios, e se darão mão forte, para o bom êxito das diligências que tiverem de realizar” (266).

(266) As teses aprovadas deram base ao convênio então elaborado pelas Polícias Cíveis dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Sergipe, Bahia, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Minas Gerais, Goiás e Território do Acre, com a anuência dos representantes, devidamente credenciados, dos Ministérios da Guerra, da Marinha, das Relações Exteriores e do Trabalho, Indústria e Comércio, e segundo o qual, nos territórios sob a jurisdição de suas autoridades policiais cumprir-se-iam as medidas constitutivas de suas cláusulas.

Versaram sôbre: a) — naturalização, suas normas de processo e sindicâncias; b) — entrada de estrangeiros no

Coube a São Paulo, na pessoa de seu ilustre Secretário de Segurança Pública, o dr. Arthur Leite de Barros Junior, liderar os trabalhos, pois o elegeram, de pronto, presidente da Comissão e relator geral das teses conclusivas relatadas nesse importante congresso, no que foi auxiliado pelo Cel. José Ferreira Coelho, Chefe de Polícia do Estado do Pará; pelo dr. Oscar Homem de Siqueira, chefe de Polícia do Rio Grande do Norte; pelo dr. Claribalte Galvão, Secretario da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina; pelo dr. Dulphe Pinheiro Machado, diretor geral do Povoamento, representando o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e pelo consul Odette de Carvalho e Souza, representante do Ministério das Relações Exteriores (267).

Para maior clareza, resolveu a Comissão classificar o resultado dos trabalhos em duas partes, a saber:

país (cartas de chamadas); c) — controle e permanência dos estrangeiros no Brasil; d) — repatriamento ou expulsão de estrangeiros entrados irregularmente no país; e) — expulsão de indesejáveis, especialmente os apátridas ou aqueles cujo Consulado se houvesse recusado a fornecer passaporte e que deviam ser postos, de qualquer modo, fora de nossas fronteiras.

A essas cinco teses, resolveu a Comissão adicionar mais uma sexta, a de passaportes, dado o grande interesse que este problema apresentava às polícias dos vários Estados da União; e, na terceira tese, separou o caso especial dos turistas, excursionistas, peregrinos, estrangeiros que vinham a passeio, esportistas, enxadristas, jogadores de bilhar e congêneres — por constituírem classe à parte, devido às condições especiais que sempre cercam a sua estadia temporária em nosso país, ao mesmo tempo que cogitou do registro de estrangeiros entrados, ao ser estudado o assunto pertinente à segunda tese, isto é, as cartas de chamadas de estrangeiros ao Brasil.

(267) Essa comissão foi ainda integrada pelos seguintes membros, com direito a voto: dr. Galdino Araujo, delegado

a) — conclusões importando em medidas que pudessem imediatamente ser postas em prática pelas Polícias dos Estados da Federação, por estarem dentro da esfera de ação administrativa das diversas Secretarias de Segurança e Chefias de Polícia, e consubstanciadas assim em simples convênio;

b) — conclusões sugerindo a conveniência de alterações na legislação, fóra, por conseguinte, da alçada do Poder Executivo, reduzidas a projetos de lei ou emendas à legislação vigente federal ou estadual, que também por convênio as Polícias interessadas poderiam comprometer-se a encaminhar, como sugestões, às autoridades competentes, para que adquirissem força de lei.

O critério adotado foi benéfico e profícuo. Deu ensejo a posterior estudo de conjunto do quanto convinha fosse aproveitado, quer sobre naturalização, passaportes e “vistos”, quer sobre entrada e expulsão de estrangeiros, controle de permanência de turistas de outros países, entrada de estrangeiros pelas fronteiras nacionais, e a necessária repressão da propaganda extremista feita em nossos meios sociais. De par com esse aspecto, que põe em evidência a preocupação do govêrno em face da subversão da ordem internacional, vinda das rubras regiões aziáticas, na luta pela posse ideológica do mundo moderno, cuidou-se do problema das armas, explosivos, munições, produtos químicos

auxiliar do Estado do Pará; dr. Amaro Pontual Ferreira, chefe da Inspetoria de Polícia Marítima e Aérea do Estado de Pernambuco; Péricles de Faria Melo Carvalho, chefe da secção de Identificação do Departamento Nacional de Povoaamento e dr. Artur Hehl Neiva, diretor geral do Expe-diente e Contabilidade da Polícia Civil do Distrito Federal.

inflamáveis e agressivos, e da organização unificadora do sistema policial brasileiro. Isto para tornar a segurança interna mais sólida e pô-la a salvo dos perigos que a circundavam. E não ha dúvida que esse objetivo foi atingido. A legislação posterior a esse conclave, reflete o espírito que norteou os estudos então elaborados em torno das cogitações de maior garantia da integridade nacional. Diremos mesmo, para sermos mais precisos, que, ainda hoje, a essência das ideias de defesa dos princípios da sociedade brasileira, debatidas nessa ocasião, permanece distinta nos diplomas que se exararam dessa data para cá.

Recapitulemos-lhe as decisões tomadas. Começemos pelo delicado e complexo problema da naturalização. Sendo ela a etapa final da assimilação do estrangeiro que nos procura, achou a comissão ser necessário haja o naturalizado tido um longo período de residência no país para não só estar absolutamente identificado com o nosso meio, como também para poder demonstrar, com a segurança possível, ser um elemento de bem, merecedor de nossa cidadania; donde a sugestão, aceita pelo convênio que se estabeleceu então entre as polícias civis dos Estados e a do Distrito Federal, no sentido de que, dentro da organização peculiar a cada unidade federada, fosse elaborado um modelo de "boletim de sindicância", contendo informações sobre o naturalismo, nos moldes adotados pela polícia do Distrito Federal e preconizando fossem, em todos os casos, pesquisadas as atividades político-sociais do mesmo, além de observar-se, com o rigor que o assunto exige, durante a fase de informações, a sua conduta moral e civil, antes da entrega definitiva da portaria de naturalização.

Quanto aos passaportes, depois de estudada a conveniência da alteração de alguns dispositivos pertinentes à legislação respectiva, ficou assentado fosse expedida no processo de cada passaporte uma individual dactiloscópica do requerente, em planilha separada do requerimento, destinada ao arquivo da repartição expedidora. Alvitrou-se a adoção, com as modificações julgadas necessárias pela organização peculiar a cada Polícia Estadual, o modelo de ficha-requerimento usado na Polícia Civil do Distrito Federal, para a expedição do passaporte, e bem assim que, por intermédio do arquivo central a ser criado no Rio de Janeiro, fosse feita a permuta entre as polícias da Federação e os ministérios do Trabalho e das Relações Exteriores dos fac-similes das firmas de todos os cônsules brasileiros que visem passaportes e das autoridades policiais expedidoras. Sugeriu-se ainda fossem as autoridades policiais autorizadas pelo Ministério das Relações Exteriores a conceder listas coletivas, em vez de passaportes, a grupos turísticos, embaixadas estudantis, conjuntos esportivos e outros agrupamentos congêneres que se dirigissem às repúblicas da Argentina e do Uruguai, com as quais havia sido firmado convênio para a melhor aproximação entre os povos, mediante as instruções expedidas pelo aludido Ministério. Por fim, mais esta sugestão: a de que, na repartição expedidora, passassem a ser registrados os documentos apresentados pela parte para obtenção do passaporte, podendo ser devolvido ao interessado contra recibo na própria fórmula, exceto os que houvessem perdido a utilidade, como, por exemplo, o passaporte cuja validade houvesse expirado.

Cuidou-se, também, dos “vistos” policiais de saída e dos de retôrno, previstos no art. 58 do Decreto n.

24.258, de 16 de maio de 1934. No primeiro caso, a Comissão teve em mira, precipuamente, a necessidade de um controle mais rigoroso em relação à saída de estrangeiros em nosso país; e em segundo, a par da cogitação de um controle mais eficaz, quis favorecer ao estrangeiro que a ele tem direito, prevendo o caso de se tornar necessaria a substituição do passaporte do mesmo, enquanto ausente do país.

Outro assunto que ocupou a atenção dos congressistas, foi o relativo à expulsão de alienígenas. Buscou-se unificar, tanto quanto possível, o processo de repatriamento dos faltosos para com os nossos princípios político-sociais e morais, para que a expulsão se enquadrasse precisamente nos mesmos casos, em todo o país. E, tendo em vista a necessidade de defender-se mais do que nunca a segurança de nossas instituições, especialmente nos casos em que, por vários motivos, se tornava difícil executar o decreto de expulsão, a Comissão propôs ao congresso um convênio secreto, para solucionar de vez os casos dos apátridas ou daqueles cujos consulados se recusavam a visar seus passaportes, convênio esse que os representantes das Polícias dos Estados, o Ministério do Trabalho e o das Relações Exteriores acordaram em proceder à expulsão de indesejáveis por motivos do n. 15 do art. 113 da Constituição Federal de 16 de julho de 1934 (268).

(268) Resolveu-se que, durante a feitura do processo de expulsão, seria solicitado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio a cópia do prontuário ali existente sobre o expulsando, sendo-lhe ao mesmo passo remetida uma cópia da individual dactiloscópica do implicado no assunto. Durante o processo também se procederia à permuta nacional de individuais dactiloscópicas do expulso, individuais essas que seriam também enviadas aos cônsules gerais e cônsules brasileiros no exterior, das localidades onde parecesse mais

A questão da entrada de estrangeiros foi outro ponto que, merecendo estudo atento por parte da Comissão, dada a importância fundamental de que o problema se reveste, inspirou medidas vantajosas à se-

provável o desejo eventual de o expulso visar o seu passaporte para regressar ao Brasil.

A cópia do prontuário recebida do Ministério do Trabalho, constituiria prova bastante de nacionalidade para que, nas diligências posteriores à publicação do decreto de expulsão, solicite a polícia interessada que o Ministério das Relações Exteriores obtenha das respectivas missões diplomáticas o passaporte do expulsando, assegurando assim o documento imprescindível ao embarque dos mesmos.

Tratando-se de expulsão de apátridas ou *heimatlosen*, vindos de quaisquer dos países signatários da Convenção firmada pelo governo do Brasil, em Haya, a 12 de abril de 1930, mandada executar pelo decreto 21.798, de 6 de setembro de 1932, o Ministério das Relações Exteriores, informado da nacionalidade do expulsando pelo governo do Estado interessado, solicitaria às respectivas missões diplomáticas a expedição do passaporte, baseado na aplicação do art. I do protocolo especial relativo aos apátridas da referida convenção.

No caso de apátridas ou *heimatlosen* em que, apesar dos esforços envidados, não seja possível obter passaporte para o expulsando, ou o "visto" do Consulado competente, na hipótese de haver sido concedido passaporte brasileiro para estrangeiro com a observação "Fornecido por não haver representação diplomática ou consular no Brasil", acordaram as polícias interessadas em embarcar o expulsando, pagando o governo sua passagem para produzir todos os seus efeitos legais o decreto de expulsão, desembarcando, porém, o expulsando no porto de Recife de onde seria encaminhado pelas autoridades policiais pernambucanas às paraenses, que providenciariam para que fosse efetuada a expulsão, ficando igualmente entendido que, nesses casos, todas as despesas ocasionadas correm por conta das polícias do Estado que processou a expulsão do indesejável, sendo as providências solicitadas às polícias pernambucana e paraense com a antecedência necessária, em ofício reservado ou telegrama, com a indicação "para os devidos fins".

gurança do país. Começou pela proposição às autoridades constituídas, no sentido de tornar a identificação obrigatória, feita a bordo, pelo serviço competente do Ministério do Trabalho, identificação essa extensiva tanto aos tripulantes dos navios registrados no Departamento Nacional de Povoamento, para o tráfego de imigrantes, e aos estrangeiros domésticos a serviço de funcionários ou agentes diplomáticos ou cônsules e membros de sua família, como aos membros de congregações religiosas, missionários e sacerdotes; estrangeiros não imigrantes que procurem o nosso país, para fins de estudo, ensino, cultura científica, literária ou artística; estrangeiros não imigrantes e em trânsito, desembarcados para prosseguir viagem mais tarde, e também a todos os não imigrantes que entrem no Brasil por processo de carta de chamada, ficando, entretanto, estabelecida a exceção para os estrangeiros de alto destaque ou relevo social, condição aliás já conhecida do próprio consulado brasileiro, por ocasião da aposição do "visto" no passaporte (269).

(269) Para que o serviço fosse eficiente, aventou-se a extração de quatro fichas individuais dactiloscópicas, das quais uma ficaria arquivada no Departamento Nacional do Povoamento, outra no fichário do Serviço de Dactiloscopia do Ministério do Trabalho, a terceira encaminhada à autoridade policial do local de destino do estrangeiro entrado e a quarta no Arquivo Central a ser criado no Distrito Federal. Deliberou-se, ainda, fosse o processo de cartas de chamada feito diretamente pelas chefias de Polícia dos Estados interessados, não mais se permitindo a forma de processo concedida por autoridades policiais do interior dos Estados, ao mesmo tempo que se sugeriu a adoção de medidas tendentes a reduzir a entrada de elementos parasitários como judeus, eslavos e imigrantes não agricultores, cujo intuito fosse o de permanecer nas cidades. Visou-se, com isso, a permissão tão somente, com as exceções julgadas justas, da entrada de estrangeiros que sejam imigrantes agricultores,

No caso especial dos turistas e controle de permanência de estrangeiros, a Comissão decidiu isolar o assunto, não só em virtude dos problemas de excepcional complexidade por ele criados, como também porque representa em si mesmo fonte constante de burla à lei imigratória. Baseada nos resultados da aplicação prática da legislação vigente e tendo em vista as dificuldades suscitadas, expostas nas contribuições oferecidas pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, pela Polícia Civil do Distrito Federal e pelo Departamento Nacional de Povoamento, procurou a comissão resolver o problema sugerindo fosse, de logo, feito o controle dos turistas nos moldes já existentes em São Paulo, isto é, que, por ocasião do desembarque, a autoridade policial deveria reter o passaporte do turista, substituindo-o por uma pequena carteira, que deveria conter, em várias línguas, todas as indicações uteis ao turista e que constituiria um salvo-conduto

constituídos em família apta ao trabalho agrícola, impedindo-se tanto quanto possível o afluxo de estrangeiros solteiros e outros que só dificilmente se possam radicar no país. E, para assegurar a vinda de apenas elementos convenientes, mais duas proposições se fizeram então: uma, a de que o Ministério das Relações Exteriores providenciasse junto aos Consulados do Brasil no exterior, de sorte a que a concessão do visto no passaporte ou na carta de chamada de estrangeiro ao Brasil só fosse dada mediante atestado de bons antecedentes político-sociais, devidamente traduzido e onde se declarasse explicitamente que o chamado não exercia atividades políticas subversivas ou contrárias ao nosso regime; outra, estabelecendo que, a par dessa exigência, fosse também solicitada a apresentação de duas fotografias tipo passaporte, para serem entregues pelo estrangeiro às autoridades imigratórias no ato da identificação a bordo, por ocasião do desembarque, sendo que uma dessas fotos acompanharia a individual dactiloscópica encaminhada à autoridade policial do local do destino.

provisório. Dentro de 3 dias o turista compareceria à Chefia de Polícia, ou Secretaria de Segurança, munido de um pequeno retrato, tipo passaporte, e do salvo-conduto. Receberia, então, novamente o seu passaporte do qual, nesse ínterim, já se teria extraído uma ficha com todas as indicações necessárias, ao mesmo tempo que entregaria o seu retrato e declararia onde estava residindo, a fim de ser sua permanência devidamente controlada. Propôs-se mais, fosse o modelo do salvo-conduto o adotado na época pela Polícia paulista, incluindo-se apenas, em acréscimo, a indicação da nacionalidade do passaporte, fazendo-se, além disso, a ressalva de que tal processo não fosse aplicado aos turistas portadores de listas coletivas ou que viajassem em grandes turmas e sob a responsabilidade de empresas idôneas, a juízo das polícias.

Finalmente, atendendo a que a fiscalização de nossas fronteiras era, como continua sendo, extraordinariamente difícil de ser realizada, dada a sua extensão, a comissão foi de acôrdo que o Congresso dos Chefes de Polícia interviesse junto aos govêrnos dos Estados limítrofes de países sul-americanos, onde existem estradas de ferro de penetração, no sentido de que os agentes das estações próximas às fronteiras não vendessem bilhetes de passagem para o interior do país a estrangeiros que não exhibissem seus passaportes ou suas carteiras de identidade com o "visto" das autoridades federais de imigração e das respectivas polícias, no caso de haver reciprocidade entre o Brasil e aqueles países quanto à aceitação de carteiras de identidade. Lembrou-se ainda a intercessão do Congresso junto ao Ministério da Guerra, para que fosse promovida a instalação de colônias militares na zona fronteira, com o intuito de auxiliar

as autoridades policiais e imigratórias na fiscalização da entrada de indesejáveis pelas nossas fronteiras.

Estas, em síntese, as conclusões apresentadas ao Congresso, pela Comissão encarregada do primeiro grupo de teses, e que foram submetidas à deliberação do importante conclave, depois de assinadas por todos os seus membros com direito a voto. E, embora a Comissão as julgasse severas, as medidas acima não puderam deixar de ser aceitas, dada a necessidade de sua aplicação, a bem da tranquilidade dos círculos sociais brasileiros.



No ano seguinte, como o ambiente permanecesse um tanto intranquilo, inseguro, com sensíveis manifestações de descontentamento, os políticos a influírem nas classes armadas, a insuflar-lhes o virus dialético da discórdia, o govêrno paulista cuidou de obstar possíveis surpresas: organizou a Justiça Militar no território estadual (270) e a Fôrça Pública, dando-lhe como missão precípua, o exercer a vigilância e manutenção da ordem pública, de acordo com as leis vigentes, bem como garantir o cumprimento da lei, a segurança das instituições e o exercício dos poderes constituídos, além de oferecer-lhe eficiencia militar necessaria para colaborar com o Exército, como sua reserva, quando convocada em caso de guerra externa ou grave comoção intestina, nos termos da lei de mobilização (271), ao mesmo tempo que traçou extenso plano geral de ensino dessa corporação (272). Por outro lado, elevou a categoria de várias

(270) Lei n. 2.856, de 8 de janeiro.

(271) Lei n. 2.905, de 15 de janeiro.

(272) Lei n. 2.916, de 19 de janeiro.

delegacias do interior, aumentou os vencimentos dos delegados auxiliares, dos corregedores da Capital e do Interior; deu aos delegados de polícia dos municípios, com exercício na séde das delegacias regionais, a designação de "delegado adjunto" e a faculdade de substituírem os delegados regionais nos seus impedimentos legais, independente de designação especial, determinando, outrossim aos delegados regionais fizessem, pelo menos duas vezes por ano, correição em todas as delegacias da região, após o quê apresentariam ao Secretario da Segurança e ao delegado corregedor do Interior, relatório circunstanciado de sua atividade, com as considerações que julgassem oportunas (273). Instituiu, ainda, o Serviço de Censura Teatral, com a efetivação de 11 censores que já eram contratados (274), e, como se observassem novas agitações nos meios operários e se apurasse a politização das massas trabalhadoras, assim nos círculos fabris da Capital, como nas esferas agrícolas do Interior, determinou, a abertura de um crédito de 4 milhões e 600 mil cruzeiros para atender às despesas de repressão ao comunismo em nossa configuração geográfica (275).

Estavamos com essa organização policial quando sobreveio o golpe de Estado de 10 de novembro de 1937.

(273) Lei n. 2.921, de 11 de fevereiro.

(274) Lei n. 3.007, de 30 de junho.

(275) Decreto n. 8.290, de 17 de abril.

III

Na vigência do Estado Novo

A luta pela posse do mundo, em 1937 — O “Estado de emergência” nacional — O contra-golpe, que falhou, da Ação Integralista Brasileira — 1938, ano trabalhoso para a polícia paulista — Criação do Instituto de Criminologia e da Casa de Detenção — Extinção da Cadeia Pública e do Presídio Político da Capital — Suprimida, uma vez mais, a Superintendencia de Ordem Política e Social — Criação do cargo de 5º Delegado Auxiliar -- Nova supressão da Secretaria de Segurança Pública — Criação do Serviço de Biotipologia Criminal — A Delegacia Especializada de Terras — A 2ª grande guerra mundial e o reaparecimento da Superintendencia de Segurança Política e Social — Divisão da comarca da Capital em circunscrições policiais — Reorganização do Serviço Judiciário do Estado — Restabelecida a Secretaria da Segurança Pública — Criação da Escola Oficial de Trânsito — A trilogia legal de 1942 — Os fundamentos do Inquérito Policial — Transformação do Instituto de Criminologia em Escola de Polícia — Surgem as Guardas Policiais e o Instituto Correccional da Ilha Anchieta — Nova modificação na Ordem Política e Social — Outra reorganização nos quadros específicos da polícia — As especializadas e suas funções — Os demais setores da Ordem Política e Social — Fim do Estado Novo.

O ano de 1937 foi cheio de inquietações e apreensões no âmbito político internacional. Nazistas e Fa-

cistas, com o seu slogan da necessidade de “espaço vital” e sua expansão proselitista por todos os quadrantes do universo, punham em sobressalto todos os países que lhes não seguiam as pegadas ideológicas. A Rússia, ocultando os seus feitos atrás da “Cortina de Ferro”, enquanto expandia orientações esquerdistas pelos continentes, minava a tranquilidade do mundo. Em meio à tormenta política, buscando o equilíbrio, constituindo a esperança dos povos livres, moviam-se com a habilidade que lhes era possível a América do Norte e a Inglaterra.

A luta foi de proporções colossais. De lances publicitários por vezes sutis, por vezes angustiosos. Houve insultos e dissimulações. Represálias e arremessos de conciliação tátil.

A certa altura, alguns observadores chegaram a supor estivesse a democracia vivendo seus últimos instantes críticos. Pensaram, diante da arrogância dos exércitos de camisas negras e camisas pardas, e das hostes vermelhas a agitarem a bandeira da revolução contra os demais regimes constituídos, que o sistema representativo das nações democráticas havia atingido o ponto crucial de sua existência. E passaram a sentir o abalo que a luta externa lhes causava, faltos que estavam de convicção, ou, quem sabe, talvez sugestionados pelo poderio dos totalitários, a cujo credo estavam atraídos ou convertidos...

Os homens do governo do Brasil de então foram desses. Relegaram a plano inferior o nosso tradicional sistema representativo e optaram, embora de modo discreto, pela forma dictatorial.

Surgiu, daí, a Constituição de 10 de novembro de 1937, que inaugurou em nosso meio o chamado

Estado Novo, cuja duração se estendeu até 29 de outubro de 1945.

Adotando, com surpresa para todo o Brasil, o “estado de emergência”, e declarando dissolvidos, ao mesmo tempo, a Câmara dos Deputados, o Senado Federal, as Assembléias Legislativas dos Estados e as Câmaras Municipais, o novo diploma, enquanto facultava ao presidente da República, seu criador, todas as garantias, instituía o regime da censura, com isso transmutando inteiramente a face do espírito administrativo nacional.

Na vigência do Estado Novo, várias foram as garantias individuais suprimidas e múltiplas as formas de coibição à liberdade de pensamento e de ação. Pelo art. 122, ao declarar que todos tinham o direito de reunir-se pacificamente, sem armas, condicionou fossem as reuniões a ceu aberto submetidas à formalidade de declaração; e quanto ao direito de que dispunha o cidadão de manifestar o seu pensamento oralmente, por escrito, impresso ou por imagens, instituiu os limites de expansão, que passaram a ser exercidos pela censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radio-difusão, ficando facultada à autoridade a circulação, a difusão ou a representação respectivas.

E' excusado dizer que esse diploma suscitou a reação da imprensa. Mas Francisco de Campos, o novo ministro da Justiça, em reunião realizada em seu gabinete, com diretores de jornais, diretores de sucursais de jornais dos Estados e agências telegráficas, procurou contornar a situação. E como não encontrasse ressonância nos jornalistas, que se mostraram contrários às medidas postas em prática, declarou, incisivo: “Começou hoje uma nova era para o Brasil. Acontecimen-

tos como os de hoje não se discutem: desenvolvem-se nas suas consequências. O dever de todo cidadão não é o de procurar obstruir a ação do governo com palavras vãs. O que está feito está feito. Não se trata de voltar atrás, mas de ir para a frente, ao encontro do Brasil" (276).

O sr. Getúlio Vargas, por seu lado, discursando perante o microfone do Departamento de Imprensa e Propaganda, para justificar o golpe que acabava de dar no sistema representativo nacional, disse que a Constituição de 34 estava ante-datada em relação ao espírito do tempo. Destinava-se a uma realidade que deixara de existir. "Conformada — acrescentou — em princípios, cuja validade não resistira ao abalo da crise mundial, expunha as instituições por ela mesma criadas e investidas de seus inimigos, com a agravante de enfraquecer e anemizar o poder público. O aparelho governamental não se ajustava às exigências da vida nacional; antes, dificultava-lhe a expansão e inibia-lhe os movimentos. Na distribuição das atribuições legais, não colocara, como devera fazer, em primeiro plano, o interesse geral; diluíram-se as responsabilidades entre os diversos poderes, de tal sorte que o rendimento do aparelho de Estado ficou reduzido ao mínimo e sua eficiência sofreu danos irreparáveis, continuamente postos à influência dos interesses personalistas e das competições políticas eventuais" (277).

A verdade é que a inauguração dessa fase de governo totalitário, em instante como aquele, em que vivíamos numa alta tensão vibratória, em face das lutas internacionais, trouxe profunda alteração na or-

(276) Declaração à imprensa, na noite de 10 de novembro de 1937.

(277) Jornais da época.

dem político-social do país. Não tardou a propiciar outros movimentos de subversão política.

Em princípios de março de 1938 correram insistentes rumores de que a Marinha era solidária com os planos concebidos pelos chefes e mentores da extinta Ação Integralista Brasileira. Dizia-se que a Armada estava prestes a desferir um golpe, ou melhor, um contra-golpe na ditadura há pouco implantada, simultaneamente com os movimentos de quartéis e ruas. Chegou-se a cogitar da morte, segundo notícias dos jornais da época, de todos os membros do governo, a começar pelo presidente da República. A senha dos conspiradores, que tinham articulações por todo o território nacional, foi a tempo apurada e desarticulada pelas autoridades policiais. Planejaram os integralistas utilizar-se do número 3: três dedos estendidos para cima, três sinais luminosos no quartel, três apitos, etc. Apurou a polícia, ainda, que o sinal convencional de que seria agente, sem o saber, toda a imprensa brasileira, consistiria na notícia da chegada de três submarinos: Timbira, Tamoio e Tupí. O movimento estava marcado para as 23 horas do dia 10 de março de 38. A polícia só teve conhecimento preciso dele duas horas antes, tempo bastante para tomar as providências indispensáveis (278).

Por tudo isso se percebe, facilmente, a série de trabalhos desenvolvidos pela polícia, nos seus setores político-sociais, nesses dias agitados e nessas noites de vigília que se seguiram à desarticulação dos revolucionários. Suas diligências, oriundas das suspeitas iniciais, o risco de vida de seus homens mais ativos, a expectativa, as investigações, tudo isso levou a polícia a tres-

(278) *O Estado de São Paulo*, de 19 de março de 1938.

dobrar-se como sentinela avançada no terreno de equilíbrio da vida social do país.

São Paulo, como unidade federativa das mais desenvolvidas e, conseqüentemente, possuidora de um número colossal de adeptos tanto dos camisas verdes como dos comunistas, teve em 1938 um de seus anos mais movimentados. Participando ativamente da ação policial que procurava anular as investidas dos descontentes desse novo estado de cousas, teve a sua faina intensificada em todas as horas do dia e em todos os minutos da noite. De par com as providências de ordem preventiva e repressiva, porém, ia reorganizando, continuamente, novas dependências e criando novos cargos. Na remodelação, contudo, outros tantos iam, por igual, sendo extintos ou transferidos, num jogo natural de readaptação e reajuste funcional.

Tivemos, então, o aparecimento do Instituto de Criminologia do Estado, em substituição à Escola de Polícia, que havia tido o seu ensino técnico reorganizado a 20 de janeiro desse ano, sendo que a própria estrutura da Escola havia sido regulamentada, ainda uma vez, a 15 de fevereiro do mesmo ano. Essa criação do Instituto de Criminologia veio dar maior extensão, inevitavelmente, ao ensino de ordem policial, pois passou a abranger as matérias de criminologia, criminalística, escrivinato, transmissões, policiamento e investigação policial. Os dois primeiros cursos — o de criminologia e o de criminalística — foram considerados superiores, enquanto que os demais destinaram-se à formação profissional. Numa informação mais explícita: o curso de criminologia destinou-se, como ainda hoje ocorre, à especialização de bachareis em Direito, notadamente das autoridades policiais. O de criminalística, visou a formação de peritos e a preparação de funcionários

das repartições técnicas da Secretaria da Segurança. Os de escrivanato, transmissões, policiamento e investigação policial, continuam servindo para a formação profissional de funcionários públicos e candidatos às funções de escrivães criminais, radiotelegrafistas e telefonistas, guardas civis, guardas noturnos, guardas de trânsito, guardas de rádio-patrolha, inspetores e investigadores de polícia (279). Criou-se, também, a Casa de Detenção de S. Paulo, extinguindo-se, ipso facto, a Cadeia Pública e o Presídio Político da Capital (280), bem assim a Superintendencia de Ordem Política e Social (281), voltando-se, meses mais tarde, a reorganizar a Delegacia Especializada de Ordem Política e Social, então equiparada às Delegacias Auxiliares e dirigida por um delegado auxiliar. Coube-lhe, desta feita, superintender as Delegacias Especializadas de Explosivos, Armas e Munições e a de Fiscalização de Entrada, Permanência e Saída de Estrangeiros (282). Nessa mesma data — 31 de dezembro — criou-se o cargo de 5.º Delegado Auxiliar.

Houve mais transformações nesse ano: extinguiram-se os Corregedores de Polícia da Capital e do Interior, aprovou-se o regulamento geral de trânsito para o Estado (283), que logo depois sofreu emendas (284) e transferiram-se os Serviços de Assistência Policial do Estado para o Município da Capital (285). Para encerrar o exercício, o govêrno integrou na carreira de delegados os últimos ocupantes dos cargos de comis-

(279) Decreto n. 9.743, de 19 de novembro.

(280) Decreto n. 9.789, de 5 de novembro.

(281) Decreto n. 9.197, de 31 de maio.

(282) Decreto n. 893-B, de 31 de dezembro.

(283) Decreto n. 9.149, de 6 de maio.

(284) Decreto n. 9.177, de 20 de maio.

(285) Decreto n. 9.317, de 12 de julho.

sários de polícia, com a categoria de 3.^a classe (286) e regulamentou e classificou o Corpo de Investigadores de Secretaria, que ficou composto de cinco classes, inclusive a especial (287).

Em 1939, foi ainda outra vez suprimida a Secretaria da Segurança Pública, a 27 de março (288), e restabelecida a Repartição Central de Polícia, sob inspeção do Chefe do Govêrno e subordinada, administrativamente, ao Secretário da Justiça. Criou-se na Penitenciária do Estado o Serviço de Biotipologia Criminal (289) e, no Gabinete de Investigações, deu-se função à Delegacia Especializada de Terras, que ficou incumbida de investigar e resolver todos os casos referentes a terras, fossem devolutas ou particulares, desde que houvesse crime ou contravenção a punir, bem como promover os competentes inquéritos relativamente a esses casos, tanto ex-officio, a requerimento dos interessados, como quando requisitados pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário e Cadastro do Estado (290).

(286) Decreto n. 9.789, de 30 de dezembro.

(287) Decreto n. 9.893-A, de 31 de dezembro.

(288) Decreto n. 10.073.

(289) O decreto n. 10.773, de 11 de dezembro, que criou esse Serviço — pròpriamente uma clínica criminológica destinada aos estudos das questões de heredologia, mesologia, somatologia, endocrinologia, psicologia, patologia, terapêutica, seleção profissional, prognóstico e estatística criminal — teve por principal objetivo o estudo e a investigação em tôrno da psiquiatria, da antropologia, da criminologia, da psicologia e endocrinologia em nosso meio, tanto que deu ao novo Serviço a competência de: a) — estudar a personalidade do criminoso no seu aspecto biopsíquico e social, procurando classificá-lo; b) — confeccionar uma ficha e um prontuário de cada penitenciário; c) — indicar, para cada caso, as normas de individualização da pena, enquadradas no regime penitenciário vigente; d) — informar ao Con-

Nesse ano, justamente no último trimestre, foi deflagrada a segunda grande guerra mundial. O ambiente nacional, como é sabido, passou a requerer maiores cuidados por parte de nossas autoridades constituídas. Subordinou-se, então, a Polícia Especial ao Chefe de Polícia, transformando-se, a seguir, e mais uma vez ainda, a Delegacia de Ordem Política e Social em Superintendência de Segurança Política e Social (291). Preocupados com a eficiência desse setor policial, a 4 de junho já o haviam reorganizado (292), e, como se não bastasse, pouco depois lhe deram outro regulamento mais (293).

Outras medidas atinentes à polícia sucederam-se em 1940: dividiram a Comarca de São Paulo em 3 circunscrições (294), reorganizaram o Serviço Judiciário do Estado (295), adotaram novos dispositivos sobre vistoria em veículos de tração mecânica (296), atribuíram ao Serviço de Identificação do Gabinete de Inves-

selho Penitenciário sobre todos os pedidos de liberdade condicional, comutação e indulto; e) — elaborar uma observação especial de todos os reclusos que apresentem distúrbios mentais não transitórios, a fim de que sejam encaminhados ao Manicômio Judiciário; f) — exercer uma função vigilante e reguladora quanto aos preceitos de higiene mental de toda a população penitenciária; g) — organizar um museu penitenciário e uma biblioteca de criminologia e ciências afins; h) — redigir e fazer publicar uma revista com trabalhos científicos produzidos pelo Serviço, procurando interessar no assunto todas as corporações congêneres e homens de estudo.

(290) Decreto n. 9.939, de 23 de janeiro e 10.383, de 14 de julho.

(291) Decreto n. 10.910, de 23 de janeiro.

(292) Decreto n. 11.128.

(293) Decreto n. 11.782, de 30 de dezembro.

(294) Decreto n. 11.080, de 10 de maio.

(295) Decreto n. 11.058, de 26 de abril.

(296) Decreto-lei n. 11.804, de 30 de dezembro.

tigações o encargo de organizar o Serviço Criminal do Estado (297) e criaram, finalmente, a Guarda Noturna de Santos, como associação particular, para o exercício de funções de caráter público (298).

Em 1941, prosseguiram no aperfeiçoamento do aparelho policial do Estado: a Secretaria da Segurança foi restabelecida, e desta feita em caráter definitivo (pelo menos até agora não mais ocorreu mudança alguma neste particular). Deixou, assim, de existir a Repartição Central de Polícia a 10 de setembro de 1941 (299). Criaram, ainda nesse ano, a Escola Oficial de Trânsito, subordinada à Diretoria do Serviço de Trânsito (300), e bem assim a taxa de lacração e emplantamento (301).

Logo no dia 1.º de janeiro de 1942, três grandes medidas legais foram postas em vigor: o decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o novo Código Penal Brasileiro; o decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941, chamado Lei das Contravenções Penais; e o decreto-lei 3.689, da mesma data, que é o nosso atual Código do Processo Penal. Essa trilogia veio refundir o sistema criminal brasileiro, baseando-o em modernos princípios e na realidade nacional. Condensando estudos e experiências de notáveis juristas patrícios, veio assegurar, segundo Luiz Xavier Teles (301^a), a unidade nacional, de vez que atende aos reclamos da boa administração da justiça e se norteia

(297) Decreto-lei n. 11.285, de 5 de agosto.

(298) Decreto n. 11.724, de 23 de dezembro.

(299) Decreto-lei n. 12.163.

(300) Decreto n. 12.255, de 21 de outubro.

(301) Decreto n. 12.477, de 30 de dezembro.

(301-a) *O Inquérito Policial e o Novo Código do Processo Penal*, in "Arquivos da Polícia Civil de S. Paulo", Vol. II, 1941.

pelos novos rumos que as ciências jurídicas e sociais traçaram.

Justificando essa reforma da processualística penal brasileira, o emérito jurisconsulto patricio, Francisco de Campos, então ministro da Justiça, fez sentir a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impondo-se o seu ajustamento ao objectivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. “As nossas leis vigentes de processo penal — salientou o douto processualista — asseguram aos reus, ainda que colhidos em flagrante e confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudo-direitos individuais em prejuizo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se demonstrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias e imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fóra da medida reclamada pelo interesse social”.

Este foi o critério que presidiu à elaboração do Código em causa.

* * *

Outro aspecto desse Código de Processo, que interessa diretamente a este trabalho, e portanto a ele daremos um pouco de atenção, é o que diz respeito ao In-

quérito Policial. Como bem o sabemos, ha quem o condene, como o dr. Galdino de Siqueira, que é favoravel ao Juizado de Instrução, como ha os que o preferem e o prestigiam, como foi o caso patente do ministro Francisco de Campos. E quanto à retratação de confissões e depoimentos de testemunhas, o ponto de vista de Luiz Xavier Teles é dos mais precisos e convincentes. Diz ele parecer-lhe ser isso menos um defeito do inquérito policial do que resultante do sistema de hierarquização e de apreciação da prova, até agora adotado, e da condescendência que desfrutam as testemunhas falsas ou perjuras.

Não será demais recordarmos que a substituição da Polícia Judiciária pelo Juizado de Instrução já foi algumas vezes ventilada e sugerida, em nosso meio, sem que, entretanto, jamais obtivesse adeptos numerosos. O novo Código do Processo Penal, por sua vez, repeliu-a formalmente. Em sua exposição de motivos, o ministro da Justiça assim justificou a conservação do Inquérito Policial:

“Foi mantido o inquérito policial como processo preliminar ou preparatório da ação penal, guardadas as suas características atuais. O ponderado estudo da realidade brasileira, que não é apenas a dos centros urbanos, senão também a dos remotos distritos das comarcas do interior, desaconselha o repúdio do sistema vigente. O preconizado *juízo de instrução*, que importaria limitar a função da autoridade policial a prender criminosos, averiguar a materialidade dos crimes e *indicar* testemunhas, só é praticável sob a condição de que as distancias dentro do seu território de jurisdição sejam facil e rapidamente superáveis. Para atuar proficuamente em comarcas extensas, e posto que deva ser excluida a hipótese de criação de juizados de ins-

trução em cada séde de distrito, seria preciso que o juiz instrutor tivesse o dom da ubiquidade. De outro lado, não se compreende como poderia presidir a todos os processos nos pontos diversos da sua zona de jurisdição, a grande distância um dos outros e da séde da comarca, demandando, muitas vezes, contra os morosos meios de condução ainda praticados na maior parte do nosso hinterland, vários dias de viagem. Seria imprescindível, na prática, a quebra do sistema: nas capitais e nas sédes das comarcas em geral, a imediata intervenção do juiz instrutor, ou a *instrução única*; nos distritos longínquos, a continuação do sistema atual. Não cabe, aqui, discutir as proclamadas vantagens do juiz de instrução. Preliminarmente, a sua adoção entre nós, na atualidade, seria incompatível com o critério de unidade da lei processual. Mesmo, porém, abstraída essa consideração, há em favor do inquérito policial, como *instrução provisória* antecedendo a propositura da ação penal, um argumento dificilmente contestável: é ele uma garantia contra apressados e errôneos juízos, formados quando ainda persiste a trepidação moral causada pelo crime ou antes que seja possível uma exata visão de conjunto dos fatos, nas suas circunstâncias objetivas e subjetivas. Por mais perspicaz e circumspecta, a autoridade que dirige a investigação inicial, quando ainda perdura o alarma provocado pelo crime, está sujeita a equívocos e falsos juízos *a priori* ou a sugestões tendenciosas. Não raro, é preciso voltar atrás, refazer tudo, para que a investigação se oriente no rumo certo, até então despercebido. Porque, então, abolir-se o inquérito preliminar ou instrução provisória, expondo-se a justiça criminal aos azares do *detetivismo*, às marchas e contramarchas de uma instrução imediata e única? Pode ser mais

expedito o sistema de unidade de instrução, mas o nosso sistema tradicional, com o inquérito preparatório, assegura uma justiça menos aleatória, mais prudente e serena”.

Mantido, assim, o inquérito policial, ficou conservada, por conseguinte, pelas nossas altas autoridades, a distinção entre Polícia Administrativa e Polícia Judiciária: esta, organizando a instrução preliminar, após ter tomado conhecimento da existência do delito; e aquela, adotando medidas gerais de prevenção. Continuou, pois, com o poder judiciário, a prerrogativa de investigar os delitos que a polícia administrativa não pode evitar fossem cometidos, bem como a atribuição de coligir as provas e entregar os autores aos juizes e tribunais incumbidos pela lei de puni-los. E' sabido — e João Mendes Junior já doutrinou a respeito — que a importância e o carater judicial dessas atribuições subordinam, por sua vez, a dois princípios a organização da polícia judiciária: primeiro, deve ser investida dos meios de ação indispensáveis; segundo, deve ser munida de formas tutelares que se aproximem, tanto quanto possível, das formas de ação judiciária.

O novo Código do Processo Penal revigorou, inegavelmente, esses meios e resguardou, como convinha, essas formas.

Luiz Xavier Teles analisou, logo que o novo Código foi adotado, os dispositivos desse diploma referentes ao inquérito policial, cotejando-os, embora de modo ligeiro, com o Regulamento Policial paulista de 1928. Mostrou, então, que o inquérito será instaurado para apuração dos crimes comuns (art. 4.º) e dos crimes de imprensa e da competência de tribunal especial, quando as leis especiais que lhes regulam o processo não dispuserem de modo diverso (art. 1.º, parágrafo único).

A autoridade policial também procederá a inquérito para apurar fato que, embora não constituindo crime, possa determinar a aplicação de medida de segurança (art. 549). Enfim, procederá a inquérito *nos crimes de ação pública*: 1.º, de ofício; 2.º, mediante requisição da autoridade judiciária, ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo (art. 5.º); e *nos crimes de ação privada*, apenas a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-lo (art. 5.º, parágrafo 5.º). Assim que tomar conhecimento da infração penal, praticada dentro do território de sua jurisdição, a autoridade policial deverá:

I — se possível e conveniente, dirigir-se ao local, providenciando para que se não alterem o estado e conservação das cousas, enquanto necessário;

II — apreender os instrumentos e todos os objetos que tiverem relação com o fato;

III — colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV — ouvir o ofendido;

V — ouvir o indiciado, com observância, no que for applicavel, ao disposto no Capítulo III, Livro I, do Código, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI — proceder a reconhecimento de pessoas e cousas, e a acareações;

VII — determinar, se for o caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII — ordenar a identificação do indiciado pelo processo dactiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX — averiguar a vida progressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do delito e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Além disso, o novo Código do Processo Penal ampliou o círculo das diligências policiais, estendendo-as mesmo à vida progressa do indiciado, no próprio interesse deste e de sua defesa, como também no interesse social de averiguar a periculosidade do delinquente (301^b).

* * *

Doutrinando sobre a investigação dos meios de prova, em seus “estudos sobre o inquérito policial”, o prof. Canuto Mendes de Almeida asseverou ser ela uma atividade vestibular à ação penal, que serve tanto ao exercício da *jurisdição* quanto ao dos direitos de *acusação* e de *defesa*. Essa atividade de investigação preliminar — acrescenta o eminente jurista — cabe, especificamente, às autoridades policiais, na qualidade, que têm, de auxiliares das autoridades judiciárias; e constitui conteúdo do *inquérito policial*, que, como conjunto de peças escritas, tem, assim, função marcada-

mente *informativa*, que habilita os agentes da produção dos meios de prova no processo ao cumprimento racional de sua missão, através do prévio conhecimento do mérito de tais meios.

A polícia pesquisa, antes da instrução judiciária, não a realidade criminal em si, mas, em função dessa realidade, os meios de judicialmente demonstrá-la. Assim — salienta o prof. Canuto — a virtude de sua atividade está em que a polícia habilita juiz, autor e réu a evitarem de antemão a interferência, no processo, de atos de probação inúteis, protelatórios ou tumultuários, em relação ao fim da causa. Previsto o valor dos meios de prova indicados na informação policial, que todo inquérito exprime, podem as partes e o magistrado usar, na instrução criminal, exclusivamente daquelas que se mostrem necessários ou uteis ao esclarecimento da verdade.

Disse mais o prof. Mendes de Almeida que a atividade informativa da polícia corresponde à que exercem os advogados quando, de início, colhem de seus clientes informes acerca dos meios de prova para eles disponíveis na demonstração judicial de seus direitos. Nesse passo o profissional do fôro procura assenhorear-se, não só dos dados da demanda, mas, sobretudo, da qualidade e do valor de tais meios de prova que há de, em Juízo, produzir. Conhecendo-os é que poderá usá-los; e, por isto, trata de *informar-se*. E é para que possa igualmente usar dos meios de prova de modo racional, sem desperdícios e com eficácia, que a Justiça trata de informar-se por meio da investigação fixada no inquérito policial (^{301c}).

(301-c) Os elementos em si, do Inquérito Policial, foram consubstanciados, em essência, na famosa lei de 3 de dezembro de 1841, que reformou o Código do Processo Criminal

Feita esta singela tentativa de fixação do valor do inquérito policial em nosso sistema judiciário, continuemos a narrativa dos atos tendentes a dar à nossa polícia o cunho de eficiência que os nossos governos desejam proporcionar-lhe.

* * *

de 1832. Essa lei, que foi no dizer de Gustavo Barroso a verdadeira Lei de Segurança do Império, trouxe em si os elementos do Inquérito Policial. No art. 4º, parágrafo 9º, já determinava, entre as atribuições das autoridades policiais, a de "remeter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delito, com uma exposição do caso e de suas circunstâncias, aos juizes competentes para a formação da culpa. Contudo, a falta de regulamentação do assunto, permitiu, mesmo em face desse diploma legal, abusos e dilações, semelhantes às antigas devassas. Surgiu, daí, o aviso n. 117, de 30 de abril de 1855, que teve complementação na lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, a qual, de fato, obviou e suprimiu excessos e lacunas da lei de 3 de dezembro de 1841, principalmente nos dispositivos do decreto 4.824, de 22 de novembro do mesmo ano de 1871, que, regulamentando-a, tirou as atribuições de pronunciar e julgar, anteriormente dadas, em certos crimes, às autoridades policiais, ao mesmo tempo que instituiu de maneira mais positiva e conveniente o inquérito policial. Nessa ocasião, regulamentou-se a série de diligências preliminares do processo, destinadas à prova da existência e da autoria do delito. Assim ficou regulado o Inquérito Policial até a vigência do regime republicano. As diversas leis processuais do Distrito Federal e dos Estados, deram-lhe apenas pequenas modificações que lhe não chegaram a alterar o primitivo aspecto de peça de instrução, extra-judicial, para servir de base à denúncia, à queixa ou ao procedimento ex-officio.

No que se refere, particularmente, a São Paulo, as disposições relativas ao Inquérito Policial foram reunidas nos Regulamentos Policiais constantes do decreto n. 1349, de 23 de fevereiro de 1906 e do de n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928.

A 7 de janeiro de 1942, introduziram novas modificações na organização policial, voltando, nessa ocasião, o Instituto de Criminologia a denominar-se Escola de Polícia (302). E mais: alteraram a divisão policial de Santos, que ficou com 15 distritos policiais (303), criaram as Guardas Policiais (304), assim como o Instituto Correccional da Ilha Anchieta, aproveitando-se, para tanto, as instalações do Antigo Presídio Político que havia sido extinto pelo decreto 12.984, de 8 de outubro desse ano de 1942 (305). A regulamentação desse Instituto ocorreu a 12 de janeiro do ano seguinte, por decreto n. 13.182, que lhe deu, na parte de suas respectivas competências, três secções autônomas, a saber:

a) — a da Penitenciária do Estado, constituída de duas subsecções, reservadas aos condenados às penas de detenção e de reclusão, nos termos das leis vigentes, e cujo internamento fôr aconse-

(302) Art. 19 do decreto-lei 12.497.

(303) Decreto n. 12.899, de 25 de agosto.

(304) Decreto-lei n. 12.755, de 17 de junho. Essas guardas foram criadas a título precário, para prestarem os serviços que até ali competiam aos destacamentos da Força Policial. Dotou-se, então, em cada um dos municípios uma Guarda Policial, exceto os da Capital, de Santos, Campinas e Ribeirão Preto, as quais, em seu conjunto, eram superintendidas pelo Secretario da Segurança e comandadas por oficiais ou graduados da Força Policial, desta dependendo para efeitos de instrução militar, fardamento e armamento, ao mesmo tempo que ficavam diretamente subordinadas, para todos os demais efeitos, ao Delegado de Polícia do respectivo município, ou àquele de categoria mais elevada onde houvesse mais de um. Os elementos dessas Guardas Policiais eram livremente engajados, a título precário, classificados e dispensados pelo Delegado de Polícia do respectivo município.

(305) Decreto n. 12.924, de 4 de setembro.

lhave, mediante iniciativa do diretor geral da Penitenciária e determinação do juiz das execuções criminais;

b) — a destinada aos que forem sujeitos à medida de segurança detentiva, nos termos dos arts. 88, § 1.º, n. III, e 93 do Código Penal, e arts. 14 e 15 do Código das Contravenções; e

c) — a reservada ao cumprimento de prisão simples.

Em 1943, novas medidas de ordem administrativa: reorganizaram-se as divisas das delegacias e distritos policiais da Capital (306); transferiram a Secção de Registro de Hotéis, Pensões e Similares, da Superintendência de Ordem Política e Social para o Gabinete de Investigações (307); instituíram o Registro Policial na transação de animais, a título gratuito e obrigatório, a fim de prevenir o furto de animais (308) e deram melhor organização ao Corpo de Bombeiros, a 3 de maio, ocasião em que dividiram a cidade em cinco zonas, cada uma dotada de sua estação de Bombeiros (309).

No exercício imediato, nova transformação no setor político-social: a Superintendencia passou outra vez a Delegacia de Ordem Política e Social, excluindo-se de seu quadro, nessa oportunidade, a Delegaria de Explosivos, Armas e Munições, que voltou a pertencer ao Gabinete de Investigações, e o Serviço Secreto, que ficou sob a jurisdição do Gabinete do Secretário (310);

(306) Decreto n. 13.193, de 21 de janeiro.

(307) Decreto n. 13.202, de 28 de janeiro.

(308) Esse registro foi regulamentado pelo decreto n. 13.610, de 14 de outubro desse ano.

(309) Decreto-lei n. 13.346.

(310) Decreto n. 13.969, de 9 de maio.

e a 27 de julho elevaram a Secção Legal do Expediente a Consultoria Jurídica ⁽³¹¹⁾.

O ano de 1945 já foi mais movimentado, tanto em consequência da insatisfação política, que culminou no golpe de 29 de outubro, quando depuseram o presidente Getúlio Vargas e o exilaram em sua estância de Santos Reis, no Rio Grande do Sul, como pela necessidade mesma que sentiam as autoridades constituídas de dar maiores recursos ao aparelhamento policial no Estado. Assim, após algumas medidas de caráter administrativo, como a da ampliação do número das Regionais ⁽³¹²⁾, a da criação da Secção de Registros Domésticos ⁽³¹³⁾ e a do retôrno do Serviço Secreto à Delegacia de Ordem Política e Social ⁽³¹⁴⁾, resolveram dar nova classificação às delegacias, equivalente a uma reestruturação na ordem das atribuições das autoridades, atentas as suas classes ⁽³¹⁵⁾. Ocorreu então com essa definição das jurisdições policiais uma como que reorganização substancial nos quadros específicos de nossa polícia.

A reforma foi deveras importante.

As sete delegacias de classe auxiliar, passaram a Divisões Policiais, sendo que a Primeira Divisão ficou constituída pela Região da Capital, que dispunha de onze delegacias de circunscrição, classificadas em primeira classe ^(315a). A Segunda Divisão ficou repre-

(311) Decreto-lei n. 14.100.

(312) Decreto-lei n. 14.527, de 9 de fevereiro.

(313) Decreto-lei n. 14.756, de 2 de junho.

(314) Decreto-lei n. 14.822, de 2 de julho.

(315) Decreto-lei n. 14.854, de 9 de julho.

(315a) As atribuições atuais da Delegacia Auxiliar da Primeira Divisão Policial, em conformidade com a Portaria n. 13, de 23 de maio de 1938, o Ato n. 47, de 6 de julho de 1944 e a Portaria n. 42, de 29 de março de 1950, são:

sentada pelas regiões de Araraquara, Campinas, Casa Branca, Barretos, Guaratinguetá, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto e Taubaté, tôdas de segunda classe, como de segunda classe eram também as regiões de Araçatuba, Bauru, Botucatu, Itapetininga, Jau, Marília, Presidente Prudente e Sorocaba, que passaram a integrar a Terceira Divisão. A Quarta, ficou constituída pelo Gabinete de Investigações, que tomou a denominação de Departamento de Investigações e ficou composto de dez delegacias de classe especial: a de Segurança Pessoal, a de Investigações sôbre Furtos, a de Investigações sôbre Roubos, a de Vigilância e Capturas, a de Investigações sôbre Falsificações e Defraudações, a de Menores, logo depois extinta, a de Fiscalização de Costumes, a de Investigações sôbre Jogos, a de Repressão à Vadiagem e a de Investigações sôbre Incên-

-
- a) superintendência do policiamento da Capital;
 - b) fiscalização das Delegacias de Circunscrição e dos Postos Policiais dos distritos;
 - c) fiscalização dos serviços da Assistência Policial;
 - d) organização das escalas para o Plantão da Polícia Central, inspecção administrativa e fiscalização dos serviços desse Plantão, revisão e distribuição dos inquéritos por ele iniciados;
 - e) revisão e registro dos inquéritos policiais organizados pelas Delegacias de circunscrição;
 - f) correição nas Delegacias de circunscrição, sempre que entender necessária a medida;
 - g) envio ao Delegado de circunscrição do mapa de inquéritos ou protocolados em atraso na Delegacia;
 - h) fornecimento ao Delegado de Polícia, removido para qualquer Delegacia de circunscrição, de relação completa dos inquéritos em andamento nessa Delegacia.

Tem a Primeira Delegacia Auxiliar, como se vê, atribuições cumulativas, no momento, de polícia preventiva ou administrativa e de polícia judiciária, além de outras puramente administrativas, de fiscalização e correição.

dios e Danos. A Quinta, pela Delegacia de Ordem Política e Social, que também se transformou em Departamento de Ordem Política e Social e teve jurisdição sôbre as seguintes delegacias especializadas: a de Ordem Política, a de Ordem Social, a de Ordem Econômica, a de Estrangeiros e a de Explosivos, Armas e Munições. A Sexta ficou para ser constituída dos serviços que o Secretário da Segurança lhe atribuisse, e que vieram a ser inerentes ao Departamento de Comunicações e Serviço de Rádio Patrulha, fixados pelo decreto 7.299, de 5 de julho de 1935. A Sétima, por fim, abrangeu a região de Santos, que se compunha de cinco delegacias de primeira classe. Além disso, situaram na Diretoria do Serviço de Trânsito a Delegacia de Investigações sôbre Acidentes do Trânsito; declararam de terceira classe as 65 delegacias enumeradas no art. 2.º do Decreto-lei 14.527, acima citado; classificaram na quarta classe as 88 delegacias enumeradas no art. 3.º desse diploma⁽³¹⁶⁾ e na quinta classe as 134 restantes do interior e constantes do art. 4.º do mesmo decreto-lei 14.527.

Essa reforma, porém, não alterou a estrutura do antigo Gabinete de Investigações, cuja regulamentação havia sido dada por um dos mais eminentes homens que serviram à Polícia Civil de São Paulo, dr. Artur Leite de Barros Júnior, quando à frente dos destinos da instituição policial paulista. Continuou, assim, o Departamento de Investigações a reger-se pelos dispositivos do art. 2.º do decreto n. 7.223, de 21 de junho de 1935, que lhe incumbem ainda hoje:

(316) Nessa ocasião, criaram e classificaram em quarta classe uma delegacia na então séde do distrito de São Caetano, atualmente município do mesmo nome.

I) proceder em todo o território do Estado às diligências para o esclarecimento de fatos criminosos obscuros, que exijam investigação, instaurando ou avocando, prosseguindo e ultimando os respectivos inquéritos;

II) estabelecer a identidade de desconhecidos, de cadáveres encontrados e de criminosos;

III) estabelecer a identidade civil das pessoas que assim o requererem;

IV) fiscalizar a moralidade e propriedade das peças de teatro;

V) zelar pelos bons costumes;

VI) prevenir e reprimir a venda ou uso de tóxicos, entorpecentes, o exercício da prostituição e a prática do lenocínio;

VII) fiscalizar as diversões e bailes públicos;

VIII) reprimir as contravenções de jôgo, vadiagem e mendicidade;

IX) dar garantias às pessoas que se sentirem por qualquer modo ameaçadas;

X) exercer vigilância nas Estações de Estradas de Ferro, Bancos, Leilões e outros pontos onde se faça necessário;

XI) tomar as providências que, em qualquer tempo, forem necessárias para a manutenção da ordem pública;

XII) proceder a captura das pessoas contra as quais houver mandado de prisão emanado de autoridade competente;

XIII) fornecer à Secretaria da Segurança Pública tôdas as informações e dados com referência à estatística policial do Estado.

Para a exequibilidade desses dispositivos é que lhe subordinaram as delegacias especializadas de:

Segurança Pessoal, cuja incumbência era a de:

a) investigar sobre os crimes e contravenções de autoria incerta ou desconhecida, definidos nos arts. 180 a 184, 289 a 314, 364 e 365 da Consolidação das Leis Penais;

b) investigar sobre a identidade de cadáveres desconhecidos, cuja causa-mortis não seja delituosa;

c) dar garantia às pessoas ameaçadas;

d) manter um serviço de registro de queixas para prevenção dos delitos contra a pessoa;

e) organizar um fichário especial das fotografias de cadáveres desconhecidos, cuja causa-mortis for natural, com tôdas as indicações que forem colhidas, a fim de facilitar o reconhecimento dos mesmos.

Ficou entendido que essa delegacia tomaria conhecimento dos crimes e contravenções constantes da letra *a* acima somente quando sejam desconhecidos os seus autores ou sobre a sua identidade ou ação existam sérias dúvidas. Por outro lado, sempre que ocorrer um dos crimes ou contravenções supra especificadas e nas condições referidas, a autoridade de plantão deverá levar incontinenti o fato ao conhecimento do titular dessa delegacia; e nos casos obscuros de homicídio e suicídio, deverá, por igual, a autoridade que deles tomar conhecimento, requisitar a presença do Delegado de Segurança Pessoal, providenciando para que não haja alteração do local, pois ao responsável pela Delegacia é que cabe requisitar a presença de peritos da Polícia Técnica e do Serviço de Identificação, quan-

do necessária, bem como dos órgãos auxiliares da Polícia os exames, perícias e diligências que se tornem indispensáveis ao esclarecimento ou complemento dos inquéritos a seu cargo (317).

A *Delegacia de Vigilância e Capturas* foi criada para ter em observação e vigilância todos os elementos prejudiciais à sociedade, a fim de obstar a perpetração de crimes e contravenções e promover a captura dos criminosos, determinando para isso as diligências necessárias ao interesse policial, judiciário e administrativo. Dentro de suas atribuições, cabe-lhe prestar todo o auxílio que lhe for solicitado pelas autoridades policiais, judiciárias, municipais, consulares, militares ou pelo Ministério Público do Estado, razão por que tem ela competência para requisitar, em casos urgentes, da Polícia dos Estados e das autoridades policiais, as informações de que tiver necessidade, bem como dar conhecimento, em caráter reservado, às autoridades federais, estaduais e municipais de quaisquer irregularidades verificadas e que lhes interessem. Compete-lhe, especialmente:

- a) exercer vigilância sobre pessoas suspeitas que entrem na Capital ou dela se retirem, estabelecendo fiscalização nos lugares de embarque e desembarque;

(317) O art. 27 do referido decreto n. 7.223, deu ainda ao delegado de Segurança Pessoal a competência de: a) — prestar o concurso solicitado por quaisquer outras autoridades do Estado; b) — apresentar, mensalmente, ao Chefe do Gabinete, um relatório minucioso do movimento de sua Delegacia; c) — apresentar, anualmente, ao Chefe do Gabinete relatório minucioso do movimento anual da Delegacia com as sugestões necessárias para a melhora do serviço.

b) nos teatros e outros divertimentos públicos, bancos, casas comerciais, repartições fiscais, correios e telégrafos, mercados e casas de pasto;

c) nos pontos mais frequentados das vias públicas;

d) exercer vigilância sobre os condenados que tiverem o livramento condicional;

e) receber e registrar comunicações do desaparecimento de quaisquer pessoas, com tôdas as informações, providenciando sobre a descoberta do paradeiro das mesmas;

f) reprimir a mendicância, enviando os falsos mendigos à Delegacia de Repressão à Vadiagem, para serem processados;

g) providenciar sobre a pronta execução, no território do Estado, dos mandados de prisão expedidos pelas autoridades competentes;

h) requisitar, por intermédio do Chefe do Gabinete, ao Secretário da Segurança Pública, a extradição dos criminosos que responderem por delitos no Estado e que estejam homisiados fora dele, fornecendo todos os documentos necessários, principalmente aqueles que forem conducentes à verificação da identidade dos criminosos foragidos;

i) providenciar para que se tornem efetivas as sentenças de deportação e as portarias de expulsão de estrangeiros;

j) fiscalizar leilões que se realizem na Capital;

k) dirigir o serviço especial de vigilância de automóveis particulares nos pontos de divertimentos públicos;

l) exercer vigilância sobre menores, apreendendo-os nas vias públicas ou lugares impróprios,

quando abandonados ou viciosos, remetendo-os imediatamente ao respectivo Juízo a cujas determinações deverá atender com a possível presteza;

m) apresentar, mensalmente, ao Chefe do Gabinete um relatório minucioso do movimento de sua Delegacia;

n) apresentar, anualmente, ao Chefe do Gabinete um relatório minucioso do movimento de sua Delegacia, com sugestões que julgar necessárias para a melhoria do serviço (318).

À *Delegacia de Investigações sôbre Furtos* compete a investigação, prevenção e repressão dos crimes previstos nos artigos 221 a 233 e 330 a 335 da Consolidação das Leis Penais. Procede à apreensão de valores ou dinheiro, inventariando-o em livro apropriado; após

(318) Além disso, cabe ao titular dessa Delegacia manter as dependências seguintes: a) — uma Secção de Capturas, composta de inspetores de segurança, que terá a seu cargo um arquivo dos mandados a serem cumpridos e a execução do que dispõe o art. 35, letras *g* e *h* do art. 37 e do 41; b) — uma Secção de Vigilância para a execução dos serviços compreendidos nas letras *a*, *b*, *c*, *d* e *f* do art. 37; c) — uma Secção de Menores e Desaparecidos para os serviços compreendidos nas letras *e* e *l* do art. 37, tendo a seu cargo um fichário completo para as duas modalidades de suas funções; d) — uma Secção de Guardas de Automóveis para a execução do disposto na letra *k* do art. 37; e) — uma Secção de Investigações, para serviços especiais; f) — uma escolta da Força Pública para a captura, remoção e condução de presos; g) — um cartório composto de um escrivão, um escrevente e tantos auxiliares quantos se fizerem necessários para os serviços, de acôrdo com autorização do Chefe do Gabinete. Cada uma dessas dependências tem um fichário apropriado, de modo a facilitar os trabalhos estatísticos do seu movimento e toda e qualquer investigação.

isso, faz a avaliação e lavra os competentes autos. Na sua ação policial preventiva:

a) mantem um fichário próprio dos criminosos habituais e pessoas suspeitas, no interêsse das investigações que lhe competem;

b) providencia para que tais fichas conttenham, além da fotografia do criminoso ou pessoas suspeitas, o número do registro geral, o nome, vulgo, qualificação, sinais cromáticos, residência, paradeiro habitual ou provável e outras observações favoráveis às investigações;

c) organiza um cadastro geral dos objetos de cuja subtração tenha notícia, nele fazendo o respectivo registro com a classificação e discriminação exatas de todos os objetos;

d) exerce permanente vigilância junto às casas de penhor e às que fazem comércio com objetos usados;

e) divulga, pelos meios mais apropriados, junto ao público, instruções tendentes a neutralizar a ação dos delinquentes dessa especialidade.

Pelo art. 47 do decreto 7.223, de 21 de junho de 1935, ainda em vigor, tôdas as queixas que forem tomadas por têrmo, nessa Delegacia, são imediatamente autuadas para o devido prosseguimento do inquérito.

A *Delegacia de Investigações sôbre Roubos* cabe a investigação, prevenção e repressão dos crimes previstos nos artigos 356 a 363 da Consolidação das Leis Penais. Procede do mesmo modo que a Delegacia de Furtos, quanto à apreensão de valores ou dinheiro, sendo que na sua ação policial preventiva age dentro dos itens acima evocados.

Quanto à *Delegacia de Repressão à Vadiagem*, tem a seu encargo a investigação, prevenção e repressão dos crimes e contravenções previstos nos artigos 338 n. 5, 8. 9 e 10, 379 a 381, 391 a 394, parágrafo único, 399 §§ 1, 2 e 3, 400 §§ 1 e 2, exceptuando o § 4 do art. 399 da Consolidação das Leis Penais. Reprime, por igual, as modalidades de contravenções ou delitos praticados por indivíduos que provêem a subsistência por meios ilícitos e não compreendidos na competência de outras delegacias especializadas. Na sua função preventiva, mantém em constante vigilância todos os indivíduos que:

I) deixem de exercer profissão, ofício ou qualquer mister, não possuindo meio de subsistência e domicílio certo;

II) provêem em geral a subsistência por meio de ocupação proibida por lei e manifestamente ofensiva à moral e aos bons costumes;

Na sua função repressiva, cabe-lhe:

a) organizar e remeter à Justiça processos e sindicâncias contra os contraventores dos artigos acima citados;

b) organizar, no seu cartório, com os elementos colhidos nos processos ou sindicâncias e nas investigações a que proceder, com cópias dos boletins da Identificação, fotografias, qualificação, sinais cromáticos e outros dados, um fichário de todos os vadios que forem processados, anotando no mesmo tôda a marcha até final dos processos encaminhados à Justiça;

c) organizar uma galeria de fotografias dos indivíduos que atentem contra a moral e os bons costumes.

À *Delegacia de Investigações sôbre Falsificações e Defraudações* foi dada a competência de investigar sôbre os crimes previstos nos artigos 208, 209, 245 a 259, 288, 326, 336 a 338 ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11 e §§ 1 e 2 da Consolidação das Leis Penais. Além da manutenção de um fichário dos criminosos habituais e pessoas suspeitas, com as características indispensáveis, cabe-lhe, ainda, a organização de um mostruário de fácil manuseio de fac-similes de moedas falsificadas ou alteradas, bem como requisitar dos órgãos auxiliares da Polícia os exames, perícias e diligências necessários para o complemento dos inquéritos a seu cargo.

Pelo art. 83 da lei em tela ficou a *Delegacia de Costumes* com a incumbência de:

a) reprimir os ultrages aos bons costumes, tais como a venda, exposição em lugar público e distribuição na via pública de escritos, desenhos, gravuras, emblemas, objetos ou imagens obscenas ou contrárias à moral;

b) proibir que os vendedores de jornais e revistas apregoem, em lugares públicos, casos escandalosos ou fantásticos;

c) fiscalizar as sociedades dansantes, escolas de dansas, teatros, cinematógrafos, bailes, cafés, concertos, cabarets e demais lugares em que o público é admitido mediante paga ou sem ela, cuja entrada seja com bilhete, assinatura, convites, etc., desde que essas reuniões tenham caráter público;

d) fiscalizar o meretrício, de modo a assegurar a tranquilidade pública e a fazer respeitar

as normas dos bons costumes, impedindo o estabelecimento de casas de tolerância nas proximidades de escolas públicas ou particulares, dos templos religiosos e de residências familiares, sempre que for possível;

e) fiscalizar casas de bebidas, para verificar as infrações que aí se derem;

f) processar os vendedores de tóxicos e entorpecentes e providenciar sôbre internação dos viciados em estabelecimentos hospitalares, oficiais ou particulares, de acôrdo com as leis e regulamentos em vigor;

g) reprimir o exercício ilegal da medicina, processando os infratores e prestando, nesse sentido, todo o auxílio ao Serviço Sanitário do Estado;

h) reprimir o baixo espiritismo, as práticas de magia, cartomancia e sortilégios, processando os infratores;

i) processar os caftens;

j) prestar auxílio e fazer cumprir as determinações do Juiz de Menores relativas à proteção dos mesmos, comunicando-lhes as infrações do Código de Menores, que chegarem ao seu conhecimento;

k) dirigir o serviço de censura teatral.

No interêsse do bom andamento das investigações que lhe competem, essa delegacia tem, organizado, o registro das meretrizes, caftens, curandeiros e outros indivíduos suspeitos ou criminosos, com os pormenores indispensáveis, a fim de permutar fichas e fotografias

dêses elementos com as polícias dos Estados e do estrangeiro, quando necessários (319).

A *Delegacia de Fiscalização de Jogos* tem a seu cargo a fiscalização da contravenção do jôgo em tôdas as suas modalidades, processando os contraventores de acôrdo com as leis em vigor. Assim, os clubes, as sociedades e assemelhados estão sob a sua jurisdição, pois a essa delegacia cabe averiguar a veracidade das queixas ou denúncias referentes a infrações ali praticadas, representando ao Secretário da Segurança sôbre o fechamento dos mesmos, no caso de apurar transgressões da lei. É de sua alçada, também, a repressão prevista no art. 374 da Consolidação das Leis Penais. Ao delegado titular compete dar informações sôbre a idoneidade dos responsáveis ou diretores de clubes ou sociedades que requererem o seu funcionamento dentro do Estado, como a êle cabe, igualmente, proceder as diligências necessárias em tôrno de clube ou sociedade com séde no Interior. Entre as medidas preventivas, a delegacia de Jogos deve manter:

- I) fichário completo dos contraventores habituais;
- II) cadastro dos objetos apreendidos, devendo nele ser feito o respectivo registro com a classificação e discriminação exatas.

* * *

(319) Cabia, também, ao titular dessa Delegacia a designação dos auxiliares do Encarregado da Censura Teatral e Fiscalização dos Divertimentos Públicos, de vez que tais serviços estavam afetos a essa Especializada. Só depois é que se criou a Divisão de Divertimentos Públicos, até hoje pertencente ao Departamento de Investigações.

Tendo surgido no penúltimo dia do ano de 1924, quando, no govêrno de Carlos de Campos, a lei n. 2.034 dispôs sôbre as atividades, em todo o território do Estado, da Delegacia de Ordem Política e Social (entre outras pertencentes ao então Gabinete de Investigações e Capturas), o Departamento de Ordem Política e Social foi também reestruturado pelo decreto n. 14.845, de 9 de julho de 1945, como já assinalamos. Entrementes, passou por várias alterações, as quais vimos registrando à medida que os fatos administrativos se verificaram. Como delegacia, sofreu desdobramentos, foi elevada a Superintendência, voltou a simples delegacia, tornou a ser Superintendência, foi restringida em suas funções, ampliada depois, até que, afinal, ficou estabilizada na categoria de Departamento, com a sigla que já vai ganhando foros de tradicionalidade: D.O.P.S.

Em 1930, pelo decreto n. 4.715, de 23 de abril, já era de sua competência, ainda que não houvesse necessidade de investigação, a repressão, dentro do território do Estado, das infrações dos arts. 87 a 103, 107 a 118, 149, 153 a 155 e 382 do Código Penal; 129 e 153 da Lei 1.269, de 15 de novembro de 1904; e do art. 30 do decreto n. 4.780, de 27 de dezembro de 1923. Sempre que qualquer dos crimes e contravenções dessa ordem se dêsse no interior do Estado, o delegado devia comunicar o fato imediatamente, por telegrama, ao Chefe de Polícia. Hoje, dentro do território do Estado e de acôrdo com a legislação em vigor, tem a seu cargo a direção dos serviços policiais ligados à prevenção e à repressão dos delitos de caráter político-social e econômico, bem como da fiscalização do fabrico, importação, exportação, comércio, emprêgo ou uso de matérias explosivas, inflamáveis, armas, munições

ou produtos químicos agressivos ou corrosivos, e da entrada, permanência e saída de estrangeiros.

Na parte policial, ao Delegado Auxiliar incumbido de sua direção, compete:

a) superintender e orientar os serviços das Delegacias Especializadas, das Secções e dependências que lhe são diretamente subordinadas, providenciando sobre o seu bom andamento;

b) resolver tôdas as dúvidas e divergências que, em matéria de serviço, surgirem nas delegacias e dependências, distribuir inquéritos, papeis e serviços em caso de competência duvidosa ou imprevista, ou quando, por motivos especiais, não convenha adotar a competência preestabelecida;

c) solicitar da Secretaria da Segurança a expedição de ordens e instruções para as Delegacias de Polícia do Estado, atinentes à fiel execução das leis e regulamentos de sua competência;

d) fornecer passes para as estradas de ferro e verbas destinadas às diligências, diárias e outras despesas requisitadas pelas autoridades:

e) ordenar a abertura de inquéritos ou sindicâncias, designando autoridades para presidi-las;

f) remeter à autoridade judiciária competente os inquéritos ultimados;

g) prestar, sempre que forem solicitadas, informações aos órgãos do Poder Judiciário, quer da União, quer dos Estados;

h) decidir sobre os pedidos de concessão e cassação de alvarás para comércio, fabrico, importação, exportação, depósito, uso ou emprego de explosivos, armas e munições, bem como para fogos,

porte de armas de defesa, caça, esporte e outros fins;

i) conhecer e decidir dos recursos interpostos por apreensões e multas aplicadas pelas Delegacias Especializadas;

j) autorizar reuniões e comícios, nos termos da legislação vigente ⁽³²⁰⁾.

Tal como aconteceu para com o Departamento de Investigações, também para com o Departamento de Ordem Política e Social o decreto-lei n. 14.854 não versou sobre a competência de cada uma das novas delegacias especializadas a êle subordinadas, de forma que a matéria continuou a ser prevista no decreto n. 11.782, de 30 de dezembro de 1940, separando-se, assim, as atribuições, de acôrdo com a natureza dos serviços:

A *Delegacia Especializada de Ordem Política* ficou com a competência de:

a) proceder à prevenção e à repressão dos delitos contra a ordem política;

b) examinar, para remessa à Justiça, os inquéritos referentes à ordem política, processados no território do Estado, procedendo-se neles as revisões necessárias, e determinando o preenchimento das lacunas porventura existentes, pelas autoridades processantes;

c) proceder à fiscalização permanente, nos aeroportos, estações ferroviárias e rodovias;

d) organizar escalas especiais para policiamento de reuniões, comícios, manifestações públicas de natureza política e comemorativas das da-

(320) Ha outras atribuições conferidas ao titular do Dops, que, por serem de carater administrativo, deixamos de mencionar.

tas nacionais, ou por ocasião das visitas de Chefes de Estado a esta Capital, bem como ao Interior;

e) informar os pedidos de autorização para realização de reuniões, comícios ou outras manifestações públicas de natureza política;

f) proceder investigações sôbre pessoas e lugares suspeitos, onde se presume qualquer alteração ou atentados contra a ordem política, ou fatos atinentes à sua competência;

g) apresentar, no fim de cada decêndio — espaço de dez dias — ao diretor do Departamento, um relatório de todos os trabalhos executados pela respectiva Delegacia (321).

À alçada da *Delegacia Especializada de Ordem Social*, dentro do território do Estado, ficou:

a) proceder à prevenção e à repressão dos delitos contra a Ordem Social;

b) despachar os pedidos de autorização para a realização de assembléias em sindicatos e sociedades, determinando medidas compatíveis nesses casos;

c) examinar, para remessa à Justiça, os inquéritos referentes à Ordem Social, processados pelas Delegacias de Polícia do Interior, procedendo neles as revisões necessárias, determinando o preenchimento das lacunas existentes, pelas autoridades processantes (dos municípios de origem);

(321) A delegacia Especializada de Ordem Política tem, ainda, sob sua dependência, o "Serviço de Informações de Ordem Política" — *política partidária* — com a seguinte atribuição: a) — informações políticas sôbre o Interior; b) — partidos políticos; c) — personalidades e Cargos; d) — recortes e resenha política; e) — legislação e jurisprudência de Ordem Política; f) — mapoteca.

d) organizar escalas especiais, para o policiamento de reuniões, manifestações públicas de natureza da Ordem Social e, sobretudo, das comemorativas de datas que costumam ser festejadas por organizações ou partidos de orientação subversiva da Ordem Social, no sentido de impedi-las;

e) enviar, diàriamente, ao Serviço Secreto um relatório das investigações feitas e dos fatos principais que possam interessar ao conhecimento do governador do Estado, relativamente à Ordem Social, tais como de greves eclodidas, comícios relâmpagos, prisões em flagrante, etc.;

f) policiar os pontos de embarque e desembarque, aeroportos, estações ferroviárias e rodoviárias, de transportes coletivos, urbanos, etc., no sentido de deter elementos suspeitos, prevenir sabotagens, etc.;

g) organizar cadastro dos elementos que se orientem por credos ou ideologias contrárias ao regime democrático, ou contrárias à Ordem Social vigente, inclusive um índice para as buscas de urgência;

h) anotar nas fichas do cadastro tôdas as atividades dos elementos referidos, inclusive os processos e prisões que sofreram;

i) encaminhar ao Serviço Especial de Vigilância os elementos referidos que forem estrangeiros, para o necessário processo de expulsão do território nacional;

j) apresentar, no fim de cada decêndio, ao Diretor do D.O.P.S., um relatório de todos os trabalhos executados pela delegacia ⁽³²²⁾.

(322) — Compete, ainda, à Delegacia Especializada de Ordem Social reprimir os crimes previstos nos seguintes

Cabe à *Delegacia Especializada de Estrangeiros*, na esfera estadual:

a) fiscalizar o cumprimento das leis e regulamentos relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros, radicados ou não, no território do Estado, reprimindo infrações que cometerem;

b) fiscalizar a fiel observância das exigências do decreto-lei federal n. 3.010, de 20 de agosto de 1938, e demais leis e resoluções, comunicando às autoridades competentes as irregularidades verificadas;

c) promover o registro de estrangeiros entrados no território do Estado, dentro dos prazos fixados em lei, fornecendo-lhes as carteiras de identidade que lhes forem próprias;

d) promover o registro dos estrangeiros já domiciliados no Estado, cabendo às Delegacias de Polícia do Interior fazer êsse registro dos estrangeiros localizados no seu município;

e) anotar na carteira de identidade que for fornecida ao estrangeiro, dentro do prazo legal, a classificação, a transferência da situação de sua permanência no país, as mudanças de residências e emprêgo, revalidações e autorizações concedidas

decretos-leis federais: a) — decreto-lei federal n. 431, de 18 de maio de 1938, que define os crimes contras a personalidade internacional, a estrutura e a segurança do Estado e contra a ordem social (art. 3º, ns. 1, 8, 9, 10, 15, 22, 25 e 26 e art. 22); b) — decreto-lei federal n. 9.070, de 15 de março de 1946, que dispõe sobre a suspensão ou abandono coletivo do trabalho (art. 14, n. IV e art. 15); c) — decreto-lei federal n. 9.085, de 25 de março de 1946, dispondo sôbre o registro civil das pessoas jurídicas; e d) — lei federal n. 1.207, de 25 de outubro de 1950, atinente ao direito de reunião (art. 1º, § 1º e art. 30).

aos estrangeiros agricultores e técnicos em indústrias rurais pelo Conselho de Imigração e Colonização, para o exercício de diferentes atividades;

f) conceder o "visto" policial de saída para o exterior e expedir licença de retorno a pedido dos estrangeiros que se encontrem em caráter permanente no território nacional;

g) determinar as providências necessárias para as investigações, capturas, vigilância, embarque e expulsão de estrangeiros, fiscalizando suas atividades no Estado;

h) promover a repatriação dos estrangeiros que dentro de seis meses, contados da data de seu desembarque, apresentarem sintomas ou manifestações de doenças impeditivas de entrada, nos termos do Decreto-lei federal n. 3.010, citado;

i) impedir que os estrangeiros classificados na letra "a" do art. 25 do Decreto-lei federal acima referido (turistas), exerçam no território do Estado qualquer atividade remunerada, bem como os classificados nas alíneas "b" e "c" do mesmo decreto, exerçam atividades estranhas às que lhes foram concedidas;

j) instaurar processo de expulsão dos estrangeiros que se encontrem irregularmente no país;

k) lavrar os autos de multa contra empresas, empregados e particulares por infração dos preceitos legais, tomando as providências cabíveis no caso, bem assim aplicar multas aos estrangeiros que deixarem de fazer as comunicações previstas em lei;

l) preparar e instruir os recursos interpostos das multas aplicadas pela Delegacia, para final julgamento pelas autoridades competentes;

m) remeter aos delegados de polícia do Interior do Estado, as listas dos agricultores, que se destinem às zonas rurais, a fim de serem devidamente fiscalizados, e receber dos mesmos as informações referentes aos estrangeiros de que trata esta letra;

n) receber as fichas consulares de classificação, as listas do movimento diário do Porto de Santos e dos aeroportos e documentos para "vistos" nos Consulados, dos estrangeiros obrigados a registro;

o) receber e anotar as comunicações de mudanças de residências e emprêgos dos estrangeiros, fazendo o contrôle dos desembarcados em caráter temporário no território do Estado, evitando que nele se demorem por prazo excedente ao do "visto" consular ou ao concedido em prorrogação;

p) registrar nas fichas dos estrangeiros as anotações constantes no verso das fichas consulares de qualificação;

q) processar os infratores das leis e regulamentos nos casos de sua competência;

r) fazer às Delegacias de Polícia do Interior as comunicações referentes aos registros de estrangeiros que tenham mudado sua residência para a Capital do Estado;

s) fichar os estrangeiros impedidos de desembarcar no país de acôrdo com as comunicações e elementos enviados pelo Departamento Nacional de Imigração;

t) fiscalizar as agências, filiais e sub-agências que se proponham à venda de passagens marítimas e aéreas;

u) corresponder-se com o Ministério da Justiça, Conselho de Imigração e Colonização e outras autoridades sôbre assuntos referentes aos estrangeiros e organização de seus serviços, prestando-lhes as informações solicitadas;

v) enviar, mensalmente, por intermédio do Secretário da Segurança Pública, ao Ministério das Relações Exteriores, um mapa de passaportes usados nos termos do art. 73 do decreto-lei federal 3.345, de 30 de novembro de 1938.

A Delegacia Especializada de Explosivos, Armas e Munições, nos termos das leis e regulamentos em vigor, compete fiscalizar:

a) a fabricação, comércio (estadual, interestadual e internacional) e depósito de armas, munições, explosivos, produtos químicos agressivos e corrosivos, fogos e matérias primas correlatas;

b) o uso ou emprêgo de explosivos, produtos químicos agressivos e corrosivos e matérias primas correlatas;

c) a posse, o uso e o porte de armas e munições;

d) as coleções de armas, pertencentes a particulares;

e) os estandes de tiro ao alvo e clubes de tiro; e

f) a queima de fôgos ⁽³²³⁾.

(323) São também competentes para exercer essas atribuições todas as autoridades policiais da Capital e do Interior, cada qual nos termos da sua jurisdição, obedecendo às disposições das leis e regulamentos concernentes à matéria e à orientação dada ao serviço pela Secretaria da Segurança, pelo Dops., e pela Delegacia Especializada, transmitindo-se,

À *Delegacia Especializada de Ordem Econômica* compete proceder às investigações sobre fatos que se relacionem com os crimes previstos pelo decreto-lei 869, de 18 de novembro de 1938, e demais leis sobre o mesmo assunto (324).

Conta ainda o Departamento de Ordem Política e Social entre as suas dependências de caráter especificamente policial, com o Serviço Especial de Vigilância, o Serviço Secreto e a Divisão de Radiofusão. Ao primeiro desses setores, que foi criado por portaria de 17 de dezembro de 1947, pelo dr. Walter Autran, com a denominação de Seção de Expulsandos, e que por portaria n. 129, de 1949, do dr. Manuel Ribeiro da Cruz, passou a Serviço Especial de Vigilância, cabe a investigação de todos os casos relacionados com a ordem interna e a defesa das instituições, bem como agir contra os agentes considerados perniciosos, instaurando, se necessário, processo e organizando fichários e arquivos sobre as atividades que os mesmos desenvolvam no Estado. O Serviço Secreto é outra dependência que teve a sua execução regulamentada por instruções internas. E', inegavelmente, um dos mais importantes órgãos informativos do Departamento de Ordem Política e Social paulista, no âmbito de ação da polícia política. Tem a seu cargo a difícil tarefa de descobrir os planos de agitação ou de revolução do Partido Comunista. Seus elementos infiltram-se nos meios revolucionários e conspirativos do Partido, a fim de colher as informações necessárias a um estudo

sempre, a esta última, o resultado de toda a atividade policial relativa ao assunto.

(324) São elas de ns. 1.300, de 28 de dezembro de 1950; 1.521, de 26 de dezembro de 1951; 1.522, de 26 de dezembro de 1951 e Decreto n. 24.150, de 20 de abril de 1934.

de invalidação das investidas vermelhas e de desarticulação de seus planos. Evita, assim, a progressão dos trabalhos de propaganda do P. C., abafa o alarde de seus mistéres, descobre as tramas de agitação, com isso resguardando a tranquilidade e a ordem pública do Estado, ao mesmo tempo que premune seja o País colhido de surpresa por um golpe revolucionário. A Divisão de Radiodifusão — criada pelo decreto 16.724, de 16 de janeiro de 1947 — além dos encargos que lhe foram atribuídos pelo § 2.º desse diploma legal, desenvolve o controle geral sobre a propaganda por meio de alto-falantes e outros gêneros de emissão e televisiönamento. Cabe-lhe, pois, o exame prévio da matéria a ser irradiada, televisionada ou propaganda, em consonância com os dispositivos de leis pertinentes às diversões públicas aplicáveis ao caso. Exerce, ainda, outras atribuições correlatas, como o controle sôbre o funcionamento dos auditórios tanto dos teatros, como das estações radioemissoras, sendo de sua competência a expedição dos alvarás respectivos.

* * *

Assim é que estava organizada a nossa Polícia quando o contra-golpe de 29 de outubro de 1945 veio tirar o País do regime do Estado Novo, para reintegrá-lo no ritmo democrático em que os nossos maiores se desenvolveram e sob o qual ora marchamos para o futuro.

IV

Nos últimos anos

A polícia e as eleições de 1946 — Novas modificações de ordem administrativa — O Regulamento da Escola de Polícia e os cursos dessa instituição educacional — Extinção do Posto Médico da Assistência Policial, cujo acervo passou para a Municipalidade — Restabelecimento do Depósito de Objetos Achados — A volta dos Inspetores de Quarteirão — II Conferência Nacional de Polícia, sua finalidade, suas teses fundamentais e complementares — Sugestões sobre a necessidade de instituir-se Escolas de Polícia e Tribunais de Polícia nos Estados — Suas vantagens — O sensacionalismo na imprensa e seus efeitos contrários — A prisão preventiva — Reforma em perspectiva — As novas atribuições das Divisões Policiais — Novo Departamento à vista: o de Polícia Científica — Voltará à atividade a Corregedoria de Polícia — Considerações finais.

DESTITUÍDO o sr. Getúlio Vargas do poder, instante houve de apreensão e angustiada incerteza: todos supunham, nas largas esferas políticas, pudesse ele reagir contra a deposição determinada pelos militares, o que traria, sem dúvida, graves consequências, pois, si, de um lado, o habil caudilho dispunha de elementos políticos capazes de o desagrarar, o Exército e a Marinha, que por suas altas patentes o haviam afastado do posto de mando supremo da Pátria, por sua vez não estariam dispostos a recuar na sua atitude. Mas

nada aconteceu. Assim como o ilustre gaúcho havia alterado, em 1937, o ritmo da vida política nacional sem obstáculos nem reações sensíveis, assim também, agora, ao ser deposto, nenhuma expressão de protesto se levantou do consenso unânime brasileiro. Nem o povo nem os políticos fizeram écho da decepção amargada pelo estancieiro de Santos Reis, ante a ironia do Destino, que o colocara, então, em circunstâncias de repúdio político semelhantes às que ele outrora havia criado para o seu antecessor na curul administrativa do País.

Entretanto, enquanto os boatos corriam fertilmente sobre o campo propício da curiosidade da população brasileira — sendo que em São Paulo, por um sem número de razões políticas, foi onde mais cresceu essa onda avassaladora de comentários inquietantes — a nossa Polícia multiplicou a sua vigilância, colocando-se, de imediato, como sempre acontece quando fatos dessa ordem sucedem, na estacada da defesa dos superiores interesses do Estado e da nacionalidade.

Sobrevieram, logo a seguir, as eleições, que demandaram cuidados especiais de nossa instituição, mas tudo se desenvolveu num clima cívico e social de expressiva significação: a ordem foi plena em todos os quadrantes do Brasil. Em São Paulo, notadamente, o exemplo dado por nossa população foi digno de figurar nos mais transcendentales fatos da história política não apenas nacional, mas continental.

Para tanto, inegavelmente, contribuíram os homens de nossa Polícia. Não dormiam. Não descansavam. Não tinham hora para as refeições, nem lhes assistia a tranquilidade experimentada pelas massas ordeiras e ufanas ante a agradável possibilidade de nova participação na escolha dos nomes que se propunham a diri-

gir os destinos de sua terra. Afinal, cumprindo o postulado supremo em que se funda a ação policial — *vigilo et spero* — era mesmo preciso que um exército de autoridades conscientes de sua magna missão social se esquecesse de si próprio para velar — quase diríamos religiosamente — pela tranquilidade da vida comum do Estado.

E foi isso que a Polícia fez.

* * *

Do ponto de vista administrativo, prosseguimos nas nossas constantes aplicações de medidas tendentes a manter o nível satisfatório da organização policial.

Assim, nesse ano de 1946, aprovou-se o regulamento da Secção de Registro de Empregados Domésticos (325), criou-se a carreira de perito criminalístico (326) e a de perito examinador na Escola Oficial de Trânsito, sendo-lhes atribuídas as mesmas funções dos professores da referida Escola (327). A 19 de outubro, criaram, ainda, postos médico-legais nas regionais de Barretos, Jaú, Marília e Taubaté (328).

Na esfera federal, o Presidente Dutra instituiu pelo decreto-lei 9.208, de 29 de abril, o dia das Polícias Cíveis e Militares, a ser comemorado todos os anos a 21 de abril.

No ano imediato, tirou-se da Delegacia de Costumes tudo o que concernia às diversões públicas e à censura teatral, ocasião em que se criou a Divisão de Di-

(325) Decreto-lei n. 15.530, de 14 de janeiro.

(326) Decreto-lei n. 15.640, de 9 de fevereiro.

(327) O decreto-lei de criação da carreira de perito examinador tem o n. 15.892 e é de 23 de agosto desse ano. As funções lhe foram atribuídas pela lei n. 189, de 23 de novembro de 1948.

(328) Decreto-lei n. 16.220, de 19 de outubro.

versões Públicas, subordinada ao Departamento de Investigações, ao mesmo tempo que se inaugurou, também, a Divisão de Radio-difusão, anexada ao Departamento de Ordem Política e Social (329). Reorganizou-se a Guarda Civil (330), criaram-se os postos médico-legais de Assis e Piracicaba (331), deu-se nova composição à Divisão Policial do Estado (332), criou-se o Serviço de Proteção e Providência, representado pela 8.ª Divisão Policial (333), regulamentou-se o sistema de promoções da polícia civil do Estado (334) e extinguiu-se a Delegacia de Menores do Departamento de Investiga-

(329) Decreto-lei n. 16.724, de 16 de janeiro.

(330) Decreto-lei n. 16.743, de 17 de janeiro, que, pelo seu art. 9º, estabeleceu na Corporação uma carreira única, a de Guarda Civil, organizada sobre a base de disciplina hierárquica e com as seguintes graduações: Guarda Civil de 3ª classe, Guarda Civil de 2ª classe, Guarda Civil de 1ª classe, Guarda Civil de classe distinta, Sub- Inspetor, Inspetor, Inspetor Chefe de Divisão e Inspetor Chefe de Agrupamento. Os Guardas Cíveis, inclusive os de classe distinta são considerados extranumerários mensalistas; e os Sub-Inspetores, Inspetores, Inspetores Chefes de Divisão e Agrupamento, funcionários. Ficou, igualmente, estabelecido que a admissão na carreira dar-se-á sempre na 3ª classe, mediante confirmação, após o estágio probatório, para o qual se exige o preenchimento de requisitos como: ser brasileiro, contar mais de 20 anos e menos de 30, estar em dia com as obrigações militares, estar em gozo dos direitos políticos, ter boa conduta comprovada, possuir aptidões especiais para o exercício da função, ter altura superior a 1,68m. de altura, descalço, e aprovação, em concurso, de provas realizadas na Escola de Polícia. Quanto à admissão e promoção de Guardas e Inspetores em quadros próprios dos Serviços Anexos à Corporação, ficaram obedientes a regulamentos especiais, de acordo com as respectivas necessidades de ordem profissional ou técnica.

(331) Decreto-lei n. 16.880, de 10 de fevereiro.

(332) Decreto-lei n. 16.881, de 10 de fevereiro.

(333) Decreto-lei n. 17.117, de 12 de março.

(334) Decreto-lei n. 17.391, de 4 de abril.

ções (335), criada pelo art. 2.º do n.º VI do Decreto-lei 14.854, de 9 de julho de 1945. Por fim, atendendo-se ao art. 22 das Disposições Transitórias da Constituição desse ano de 1947, extinguiu-se a Polícia Especial.

Em compensação, 1948 foi um ano em que nada se legislou de importante para a nossa Polícia. Já em 1949 cuidaram de reorganizar as carreiras de Escrivão, Investigador, Radiotelegrafista e Carcereiro, instituindo-se concurso para o seu ingresso (336). E pela lei 588, de 31 de dezembro desse mesmo ano, à vista dos cursos existentes na Escola de Polícia, foram os candidatos a essas carreiras obrigados a apresentar o certificado de conclusão do curso para ingresso nelas.

O ano seguinte de 1950 também assinalou medidas valiosas; logo no dia 11 de janeiro, aprovou-se o Regulamento da Escola de Polícia que, subordinada diretamente ao Secretário da Segurança, ficou com a finalidade de:

a) ministrar ensino superior, técnico e profissional, no âmbito da Criminologia e disciplinas afins;

b) realizar pesquisas nos vários domínios da cultura que constituem objeto de seu ensino;

c) formar pessoal habilitado a organizar, dirigir e executar serviços referentes aos órgãos da Secretaria da Segurança Pública do Estado;

d) promover o aperfeiçoamento ou a especialização de servidores em exercício nas diversas carreiras e séries funcionais específicas das repartições policiais (337).

(335) Decreto-lei n. 17.029, de 6 de março.

(336) Lei n. 262, de 16 de março.

(337) Decreto n. 19.089.

Passou assim esse estabelecimento de ensino policial a compreender os cursos superiores de criminologia (338), de criminalística (339) e o especial para oficiais da Fôrça Pública (340), bem como os de técnicos

(338) O Curso de Criminologia, segundo o art. 4º do decreto n. 19.089, de 11 de janeiro, tem o carater de extensão cultural e visa a especialização para o exercício das funções de delegado de polícia. Sua duração é de 2 anos e compreende as seguintes disciplinas: introdução à Criminologia, Antropologia Criminal, Medicina Legal, Odontologia Legal, Criminalística, Dactiloscopia, Psicologia e Psiquiatria Judiciárias, Processo Penal, Polícia Política e Social. São admitidos à matrícula desse curso os diplomados em estabelecimento de ensino superior, oficial ou reconhecido, e os inscritos nos dois últimos anos das Faculdades de Direito oficiais ou reconhecidas. Os estudantes de direito matriculados nesse curso somente poderão receber certificados de conclusão do mesmo, depois de diplomados no curso jurídico.

(339) O Curso de Criminalística, consoante estabelece o art. 8º tem a duração de 3 anos e destina-se à formação de peritos criminalísticos, compreendendo as disciplinas: Criminalística, na parte que abrange armas, balística e instrumentos de crime em geral; delitos contra a propriedade, acidentes e incêndios e documentologia; Dactiloscopia, Física Aplicada, Química Analítica, Química Forense, Fotografia Judiciária, Desenho Técnico (levantamentos topográficos e modelagem), Noções de Medicina Legal, Psicologia Judiciária e Lógica Aplicada, Noções de Criminologia, de Antropologia Criminal, de Direito Público e Constitucional, de Direito Penal e de Processo Penal, Tática do Crime, Organização e Prática Policial e Redação de laudos. Nesse curso podem matricular-se os portadores de certificado de conclusão de curso secundário feito em estabelecimento oficial e equiparado ou reconhecido e que forem aprovados em concurso de habilitação, elaborado pelo Conselho Técnico da Escola.

(340) O Curso Especial para Oficiais da Fôrça Pública tem a duração de um ano apenas e nele se lecionam Direito Público e Constitucional, noções de Direito Administrativo, de Direito Penal, de Direito Penal Militar, de Processo Penal, de Criminalística e Organização e Prática Policial. É ministrado em duas séries distintas: uma para Oficiais, com

de prevenção de falsificação de documentos (341) e de detetives (342), além dos de formação profissional, como: escrivães de polícia (343), investigadores

carater de extensão cultural, e outra para Alunos-Oficiais, de formação básica. Nesse curso só se matriculam os Alunos-Oficiais do último ano do Curso de Oficiais Combatentes do Centro de Instrução Militar da Força Pública e os Oficiais designados pelo Comandante Geral da Força Pública.

(341) Esse curso preventivo de falsificação de documentos destina-se a ministrar conhecimentos técnicos para auxiliar a prevenção de fraudes em documentos. Estende-se por um ano letivo e compreende as disciplinas de Falsificações, Documentologia, Dactiloscopia, Organização e Prática Policial. Nele podem matricular-se os funcionários de estabelecimentos de créditos públicos ou particulares, os de tabelionatos e os de cartórios. Admitem-se os alunos que tiverem curso secundário completo ou curso de formação básica comercial, em estabelecimento oficial ou oficializado.

(342) O Curso de Detetives também é de um ano. Destina-se ao preparo intelectual e ao aperfeiçoamento de agentes auxiliares de Polícia, na prevenção e repressão da criminalidade. Compreende: Tática do Crime, Criminalística, Noções de Criminologia, de Medicina Legal, de Psicologia Judiciária e Lógica Aplicada, de Direito Constitucional, de Direito Penal, Processo Penal e da Lei das Contravenções Penais, Inglês, Defesa Pessoal, Organização e Prática Policial. Nesse curso podem matricular-se os portadores de certificados de conclusão do curso secundário e os candidatos aprovados em exame de admissão de Português, Matemática Elementar, Geografia Geral e do Brasil, História Geral e do Brasil, Ciências Físicas e Naturais, de acôrdo com o programa aprovado pelo Conselho Técnico. Também podem inscrever-se nos exames de admissão, os atuais investigadores de polícia e os que tenham concluído o curso de Investigadores de Polícia, bem como os funcionários da Secretaria da Segurança e os elementos graduados da Força Pública e da Guarda Civil, candidatos ao cargo de Inspetor de Polícia.

(343) Esse curso destina-se ao aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais ou técnicos dos escrivães de polícia e ao preparo de candidatos ao exercício desse cargo. Também tem a duração de um ano e nele se ministram: Inqué-

(344) radiotelegrafistas (345), para guardas civis e inspetores (346) e guardas de presídios (347).

rito Policial, Português (Redação oficial), Noções de Direito Público e Constitucional, de Direito Penal e de Criminalística, Taquigrafia, Defesa Pessoal, Organização e Prática Policial. Além dos escrivães de polícia, nele se podem inscrever os aprovados em exame de admissão de Português, Aritmética, Geografia Geral e do Brasil e História do Brasil, de acordo com o programa organizado pelo Conselho Técnico da Escola.

(344) Esse curso visa o preparo de candidatos à carreira de investigador de polícia e exige o ensino elementar de: Investigação policial, de Elementos de Criminalística, de Direito Constitucional, de Direito Penal e Lei das Contravenções Penais, de Português (redação de relatórios), de Educação Moral e Cívica, de Organização e Prática Policial, de Educação Física. Nele se podem matricular os investigadores que não hajam cursado a Escola e os aprovados em exame de admissão de Português, Aritmética, Geografia e História do Brasil, também de acordo com o programa organizado pelo Conselho Técnico.

(345) Igual preparo é exigido para esse curso, e os que o frequentam devem aprender, ainda, Rádio, Telegrama, Electricidade, Matemática e Inglês, além de Prática do Código Morse.

(346) O curso em questão é dividido em duas secções distintas. Para os guardas civis desdobra-se em três séries: a primeira que, com a duração de 120 dias, prepara os aspirantes ao ingresso na Guarda Civil; a segunda, com a duração de um ano, prepara os guardas civis até a 1ª classe; a terceira, que também dura um ano, destina-se aos guardas civis do classe distinta, candidatos ao cargo de sub-inspetor. Isso no que respeita à primeira secção. Quanto à segunda, que se denomina *Curso de Aperfeiçoamento*, e que é, igualmente, de um ano, destina-se aos sub-inspetores e inspetores da Guarda Civil, candidatos aos cargos finais da carreira.

(347) Este último curso visa a formação de agentes para o serviço de vigilância, disciplina e assistência nos estabelecimentos penais e carcerários. É de um ano e compreende o ensino de: Organização e Prática Carcerária, Ciência Penitenciária, Educação Moral e Cívica, Aritmética, Português e defesa pessoal. Nele se podem inscrever os guardas

A 16 de março, continuando na adoção de novas providências administrativas, pela lei n. 666, determinou-se a extinção do Posto Médico da Assistência Policial, cujos cargos e acervos passariam noventa dias após, à jurisdição da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social. Entretanto, por decreto 16.629, de 11 de agosto desse ano, o govêrno autorizou o Secretario da Segurança a firmar com a Prefeitura o ajuste a que se referia aquela lei, ficando o Posto Médico subordinado à municipalidade da Capital paulista, de então a esta parte. Restabeleceu-se, ainda nesse ano, o depósito de objetos achados ⁽³⁴⁸⁾ e reavivaram uma vez mais a função de inspetores de quarteirão no município da Capital ⁽³⁴⁹⁾, com as atribuições fixadas

de presídio e carcereiros e os aprovados em exame de admissão, semelhante ao curso de Investigadores.

Na conformidade do art. 3º desse Regulamento, à Escola ficou reservado o direito de estabelecer outros cursos, de acôrdo com as suas finalidades, desde que aprovados pelo Secretário da Segurança Pública. Valendo-se desse dispositivo legal, o dr. Walter Faria Pereira de Queiroz, diretor desse instituto educacional, adotou, posteriormente, mais dois cursos, que vêm apresentando resultados animadores: o de Pesquisador-Dactiloscópico e o de Dactiloscopista. O primeiro, com a duração de um ano, destina-se ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnicos dos pesquisadores-dactiloscópicos e ao preparo de candidatos ao exercício dessas funções. Compreende o ensino de: Dactiloscopia, Elementos de Criminalística, Fotografia, Português e Organização e Prática Policiais. Está incluído entre os chamados cursos técnicos. O segundo, também de um ano, proporciona o aperfeiçoamento dos conhecimentos profissionais dos dactiloscopistas e ao preparo dos candidatos ao exercício de tais funções. Nele se lecionam Elementos de Dactiloscopia, Português, Organização e Prática Policiais e Educação Moral e Cívica. Está incluído entre os denominados cursos de formação profissional.

(348) Lei n. 679, de 4 de abril.

(349) Decreto n. 19.470-A, de 6 de junho.

pelas leis ns. 979, de 23 de dezembro de 1905 e 2034, de 30 de dezembro de 1924; e decretos ns. 1.349, de 23 de fevereiro de 1906 e 4.405-A, de 17 de abril de 1928.

* * *

Em 1951, o ponto alto, a ocorrência mais importante para os Anais da Polícia não apenas de São Paulo, mas de todo o País, foi a 2.^a Conferência Nacional de Polícia, realizada entre os dias 3 e 8 de dezembro (350). A finalidade dessa reunião, segundo declaração do General Cyro de Rezende, então Chefe de Polícia do Distrito Federal, foi a de estabelecer intercâmbio informativo sobre assuntos pertinentes à polícia brasileira, principalmente no campo da ação político-social, de modo a facilitar a execução de medidas asseguradoras da ordem e solucionar dúvidas suscitadas

(350) Os organizadores dessa Conferência disseram tratar-se da 1.^a Conferência Nacional de Polícia. Entretanto, essa foi, na realidade, a Segunda Conferência Nacional de Polícia. A primeira, como vimos páginas atrás, foi realizada entre 20 de outubro e 5 de novembro de 1936, sob a orientação do Prof. Vicente Rão. Instalou-se no Silogeu Brasileiro e contou com a participação de todos os Secretários de Segurança Pública e Chefes de Polícia estaduais, sendo o seu principal objectivo unificar e intensificar a ação policial em defesa da ordem política e social do território pátrio. E se considerarmos o magnífico conclave dirigido no Rio, a 3 de maio de 1917, pela empolgante mentalidade de Aurelino Leal, então Chefe de Polícia do Distrito Federal, veremos que a Reunião de 1951 foi a 3.^a da série. Contudo, como a reunião de 1917 foi de eminente caráter Judiciário-Policial, preferimos tê-la como por assim dizer preparatória das que ocorreram posteriormente, e que tiveram o intuito nitidamente policial-administrativo.

por divergências ocasionais. Visou, ainda, fomentar o entendimento entre os vários órgãos policiais do país, desenvolver o espírito de cooperação entre eles e estabelecer normas, de conformidade com a lei, que servissem de orientação segura na esfera da polícia preventiva e repressiva ⁽³⁵¹⁾.

Os temas principais foram os de ordem política e unificação das polícias, representados por seis teses fundamentais, a saber:

1.º *Dos atos ilícitos perante o direito de reunião e associação. Medidas policiais que os previnem.*

A tese foi apresentada pelo dr. Laurindo de Oliveira Regis Filho, secretário da Segurança Pública da Bahia que, fundamentando e dissecando a matéria, visualizou-a sob os aspectos históricos, à luz da legislação comparada, atentos os nossos preceitos constitucionais e a jurisprudência dos tribunais. Afirmou o autor que os limites aos direitos de reunião e de associação encontram sua razão de ser no próprio liberalismo que os admitiu, não podendo, pois, ficar à mercê dos seus excessos que seriam outros tantos atos ilícitos; ao que a comissão de que foi relator o delegado adjunto de Ordem Social de São Paulo, dr. Hugo Ribeiro da Silva, opinou ter sido melhor dizer que as liberdades constitucionais, inclusive as concernentes aos direitos de reunião e de associação, não podem ir até o ponto

(351) Nessa Conferência, o presidente da República figurou como presidente de honra; o ministro da Justiça e o presidente do Supremo Tribunal Federal, como vice-presidentes de honra; foram membros conselheiros os magistrados que funcionaram especialmente convidados para cooperar com os trabalhos do conclave,

“licencioso” de permitir que tais reuniões ou associações puguem a modificação violenta do regime republicano representativo, ou a sua destruição, por outro meio qualquer.

Baseado em Carlos Maximiliano, Eduardo Espínola e Temístocles Cavalcanti, que reconhecem à polícia o direito de intervir e proibir reuniões cujo objetivo repute ilícito, o autor da tese em referência sugeriu as seguintes medidas preventivas contra a possível ilicitude das reuniões, medidas essas que foram submetidas à apreciação do plenário e obtiveram aprovação plena:

a) para reuniões em recintos particulares, fechados, que perturbem pela sua proximidade, o sossego e a tranquilidade de um hospital, de um templo, de uma escola, etc. — o fechamento;

b) para uma reunião em lugar privado, cuja localização não lhe coube e que talvez, por essa razão, nem saiba de sua realização — o comparecimento da autoridade policial com os seus agentes, para a necessária observação;

c) para garantia da ordem pública, ao ser dissolvida uma reunião em recinto fechado, à vista do intuito visivelmente criminoso dela — o comparecimento, com os agentes, que só intervirão quando se perceber o intuito criminoso;

d) para impedir ou fiscalizar desfile, cortejos ou passeatas, não é necessária a discrição policial, podendo o policiamento ser ostensivo e impedida a manifestação, ou ainda localizada a passeata;

e) como melhor medida para o policiamento, deve a Polícia exigir um comunicado, quer se trate

de reunião em recinto fechado, quer ela se realize a ceu aberto ⁽³⁵²⁾.

f) deve o povo ser orientado sistematicamente, pela imprensa e pelo Rádio, relativamente ao carater e fins de associações que funcionem sob rótulos diversos, explorando a boa fé ou a credulidade, os sentimentos ou outros "slogans" cívicos, para fins subversivos ou tendentes a destruir as idéias de que se valem para atrair o público, de forma a que, esclarecidas assim as populações, evitem ou não se aproximem daquelas associações, facilitando a identificação dos que, preconcebidamente, servindo à sua ideologia, incidem em atos ilícitos;

g) devem ser impedidas quaisquer reuniões sem carater associativo, mesmo que em recinto fechado, salvo a hipótese prevista no § 15.º do art. 141 da Carta Magna, independente de comunicação à Polícia;

h) devem ser proibidos quaisquer desfiles, cortejos ou passeatas que forem promovidos sem aviso prévio à polícia, com antecedência de 24 horas no mínimo;

i) devem ser observados, com atenção, o procedimento ou infiltração das pessoas que pretendam interferir na administração pública, procurando

(352) Acrescentou o autor que esse simples comunicado não ofende ou molesta o direito de quem quer que seja, nem mesmo contraria a lei específica, no que a comissão julgadora da tese esteve de acôrdo, mesmo porque não há lei que proíba tal exigência, ainda para a realização de reunião em recinto fechado, no caso de se tratar de local ao qual vão ter várias pessoas não organizadas em associações registradas. Neste caso, poderá ser impedida a reunião pela autoridade policial, arguindo-a de ilegal ou clandestina.

do burlar a vigilância policial, na prevenção dos atos ilícitos, perante os direitos de reunião e associação;

j) deve o poder competente determinar aos Oficiais do Registro procedam à sobreestação no processo de inscrição de associações, suscitando dúvida sobre o caso, perante o Juiz competente, relativamente àqueles cujos antecedentes estejam em desacôrdo com os preceitos constantes dos arts. 2.º e 3.º do Decreto-lei n. 9085, de 25 de março de 1946;

k) deve ser exigido dos interessados na realização de comícios ou reuniões a sua própria assinatura nos comunicados, com a firma reconhecida, tendo em vista a Carta Magna prescrever a liberdade de pensamento, respondendo entretanto cada um pelos abusos que cometer. Nesses comunicados deverão também ser exigidos com clareza, a declaração do objeto da reunião ou comício, bem como a de que se realizará sem armas e sem ofensa à Constituição Federal e às demais leis do País (353);

l) devem ser divulgadas instruções sobre as investigações a serem feitas em tôrno dos responsáveis pelas comunicações de comícios dirigidas à Polícia, bem como sobre a forma repressiva da ação policial contra os que tentarem burlar a sua vigilância. Tal divulgação, pelo seu carater intimidativo é também uma medida preventiva;

(353) Justificável é a medida, uma vez que é frequente a infiltração de elementos perturbadores entre os promovedores de qualquer manifestação pública, visando agitação das massas. A assinatura do responsável e a sua firma reconhecida, constituem o único meio de uma eventual ação policial contra ele, no caso do desvirtuamento das finalidades do comício ou da reunião.

m) deve ser mantido intercâmbio permanente entre as polícias dos Estados e dos Territórios, de maneira a permitir a todas fiquem cientes sobre as ocorrências que se verificarem em todo o território nacional e que digam respeito a quaisquer atos ilícitos apreciados.

Achou o autor que, com essas medidas de caráter preventivo, seria possível evitar reuniões ou associações para fins ilícitos. Valiosas, sem dúvida, no seu conteúdo e na sua intencional, elas, no seu conjunto, poderão contribuir, se aplicadas, para a manutenção da ordem pública, concorrendo, por igual, para a segurança do Estado.

A segunda tese fundamental versou sobre: *a propaganda subversiva falada e escrita, sua caracterização em presença da lei brasileira e as medidas preventivas e a repressão legal, em suas modalidades distintas, que se deverão aplicar, notadamente quando de orientação internacional.*

Coube sua explanação ao dr. Henrique Nenkin, diretor de Segurança Pública e Economia Popular do Estado do Rio Grande do Sul. A tese é das mais curiosas. E foi, inegavelmente, muito bem desenvolvida. Por ela, ficou convenientemente caracterizado o sentido da propaganda subversiva.

Visando assunto vinculado diretamente a preceitos constitucionais, o autor conseguiu fixá-lo dentro da concepção dos direitos e garantias individuais, erigidos em dogma pelas legislações dos povos cultos, consagrados que foram pela declaração dos direitos do homem. A comissão julgadora fez bem em ressaltar a aguda observância do valor etimológico da tese. De fato, propaganda subversiva é a divulgação, a difusão e

vulgarização de ideias, doutrinas e teorias, que visam revolucionar, revolver, destruir o que está assente, transformar uma situação local. Do ponto de vista objetivo, ficou demonstrado, ainda, ser propaganda subversiva toda aquela que divulgue ideias, teorias e doutrinas que incitem o povo a rebelar-se contra o regime constitucional vigente, contra as instituições e contra a segurança do Estado, pretendendo revolucionar e transformar a ordem política e social. Como essa forma de propaganda existe em nosso meio social, o relator da comissão julgadora, sr. Joaquim Lemos Gomes de Souza, corregedor do Departamento Estadual de Segurança Pública do Estado do Pará, opinou: a) pela necessidade de ser aplicada na repressão à propaganda subversiva falada e escrita o disposto no n. 9 do art. 3.º do decreto-lei n. 431 e do art. 6.º, enquanto se atualize a mesma lei, retirando-lhe os resquícios odiosos de que se acha eivada, para que, acorde com a Constituição, torne-se a garantia da segurança do regime democrático em que vivemos, dando-se através dela, aos órgãos policiais do país, os meios necessários à prevenção, já que os de repressão desde agora nela estão enquadrados; b) pela criação obrigatória, nas Polícias dos Estados, de preferência nas Delegacias a que estejam afetos os assuntos referentes à segurança política e social, de um setor especializado, com os meios necessários para fiscalizar as atividades extremistas, prevenindo-se a propagação das ideias subversivas, setor este de orientação nacional, de modo a que a mais estreita ligação entre esses órgãos permita a coordenação da campanha em todo o território nacional.

A terceira tese girou em tórno das *alianças clandestinas de partidos e associações na ilegalidade, com secções locais de partidos democráticos, a inelegibilidade*

de seus candidatos, seus aspectos constitucionais e legais.

A análise foi feita pelo dr. Hugo Ribeiro da Silva, delegado adjunto à Ordem Social, do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo, que, após historiar o desenvolvimento das atividades comunistas no país e evocar os dispositivos constitucionais e legais de repressão à propaganda esquerdista nos limites de nossa configuração geográfica, sugeriu a adoção de uma lei penal para repressão dos traidores que tentam, por qualquer forma, derrubar, pela violência, os governos constituídos. Propôs, ainda, a inserção, no próprio Código Penal, de um capítulo que se poderia intitular "Dos Crimes Contra a Estrutura do Estado, sua Ordem Social e Economica", da mesma forma que existe um capítulo destinado aos delitos relativos à organização do trabalho. Com isso, disse o autor, teríamos uma lei penal comum, de defesa do Estado e do Regime, lei de fácil aplicação, ao mesmo passo que evitaríamos os contínuos protestos contra as leis de exceção. As razões, de ordem histórica, apresentadas nessa tese, demonstram, aliás, que o Partido Comunista do Brasil, tendo por finalidade precípua o preparo das massas, para a conquista violenta do poder, só poderá ser combatido por meio de uma legislação repressora adequada, que impeça, inclusive, a infiltração de seus elementos como candidatos a postos eletivos, através de legendas de partidos políticos devidamente registrados. Enfim, uma legislação atualizada e comum, e nunca leis especiais ou de exceção, a par de novos artigos no Código Eleitoral, que, por seu conteúdo, preventivo e repressivo, impeçam que elementos que professam doutrinas subversivas e pertencentes a partidos postos fóra da lei,

consigam assenhorear-se de cargos de representação popular.

Outro ponto fundamental tratado nesse conclave, foi o desenvolvido pelo dr. Geraldo Starling Soares, chefe de Polícia do Estado de Minas Gerais, atinente à *propaganda de teses aparentemente legais, mas em consonância com a diretriz de associações ou partidos ilegais e com a política exterior de nações estrangeiras; sua equiparação à propaganda de doutrinas contrárias ao regime democrático, para os efeitos de repressão legal, e a intervenção do poder da polícia no caso*. Caprichando no estilo e dentro da concepção enciclopédica, o autor abordou o assunto com largueza e colorido literário. Veio desde a declaração dos direitos do homem até a atual preeminência do sentimento associativo, encarando-a, com acêrto, como luminosa constante do desenvolvimento da humanidade. Estudou as sociedades civis e as associações, mostrando o limite em que elas atingem a ilegalidade, por afrontarem as tradições conservadoras de nosso Direito Constitucional e por aberrarem dos costumes e dos sentimentos religiosos de nosso povo; além de degenerarem em fontes propagadoras de ideologias ligadas à política exterior de nações estrangeiras. Descreveu a marcha da atuação bolchevique em terras pátrias, com os seus reflexos na imprensa nacional, para concluir que as medidas de repressão legal aplicadas às associações ou partidos ilegais, quando equipados pela propaganda de doutrinas contrárias ao regime democrático, devem constituir, sempre, para nós, imperativo inalienável, pois que resguardam a intangibilidade da soberania de nosso país, já que as suas fronteiras e costas só se mantêm incólumes quando, à retaguarda, existe um povo unido e coeso, constituído em fortaleza inexpugnável da nacionalidade.

Por outro lado, fez o autor a sinópse da conceituação generalizada do poder da polícia, mostrando, no cotejo que estabeleceu das medidas de prevenção e repressão, a sua proporcionalidade, oportunidade e sentido legal. “Se as medidas policiais — disse ele — asseguram a ordem pública e a vitalidade do regime democrático, certo é que são adotadas em obediência à Constituição e, neste caso, deixar de aplicá-las corresponde ao obscurecimento criminoso do que é estatuido em caracteres rígidos na Carta Magna”.

O quinto estudo fundamental abordou a *uniformidade de organização e a ação dos organismos policiais*. Defendeu-o o dr. Roberto de Pessoa, secretário da Segurança Pública do Estado de Pernambuco, que objetivou a realidade policial brasileira com segurança e propriedade. Preconizou o autor, nesse trabalho, como meio indispensável à supressão das deficiências existentes, a uniformidade de organização do sistema policial, para que se atinja a unidade de ação desses organismos de administração governamental, a bem da maior segurança da vida interna do país. Sugeriu, assim, a elaboração de um Regulamento Geral de Polícia ou mesmo de um Código Nacional de Segurança Pública, onde se fixem normas gerais para a manutenção da ordem e da segurança pública, nos seus vários aspectos, em todo o território nacional. Os Estados, é lógico, não perderiam a sua competência especial de legislar sobre assunto de sua segurança. Respeitariam aquele instrumento como inspiração para elaborar, si necessario, leis complementares estaduais. Alvitrou, também, a criação de pequenas unidades especializadas para atender aos serviços de natureza nitidamente policiais, mantendo-se por enquanto as organizações tradicionais e variando apenas a natureza das sub-unidades

especializadas, até que sejam todos os seus quadros melhor assimilados no organismo policial. O pensamento do autor é o de que o policiamento ostensivo poderia ser executado com pleno êxito pelas Polícias Militares, sendo recomendável submeter à sua direção e à sua disciplina os órgãos assemelhados das Polícias Civis, ficando, não obstante, as Polícias Militares subordinadas, de vez, às Secretarias de Segurança Pública, de forma a se ter em cada Estado uma só chefia e orientação única no organismo policial, resultando disto economia para os cofres públicos, bem assim maior rendimento e eficiência nos serviços policiais dos Estados. Finalmente, propôs a preparação de um plano uniforme de ação policial, dentro de um programa preparatório que coordenasse uma diretiva única dos organismos policiais da União e dos Estados.

A apresentação da 6.ª tese básica do temário coube ao General Cyro Riopardense Resende, Chefe de Polícia do Distrito Federal, e versou sobre *a ação preventiva conjunta de todas as Polícias Estaduais, como decorrência da necessária unidade de ação ante as atividades político-sociais de fins subversivos, de âmbito nacional, e a colaboração na repressão de atividades ilícitas que abrangem todo o território nacional, tais como o comércio e uso de tóxicos e entorpecentes, e os crimes contra a fé pública, que exigem uma ação conjugada de todas as entidades policiais do País.*

O ilustre cabo de guerra estudou, com manifesta ideia de amplitude, a tendência para a jurisdição nacional do Departamento Federal de Segurança Pública. Comentando esse aspecto da tese, o representante do Estado de Goiás, sr. Jarbas Jaime, incumbido de dar parecer a respeito, assinalou que, realmente, a transformação da Polícia Civil do Distrito Federal em de-

partamento Federal de Segurança Pública, diretamente subordinado ao sr. Ministro da Justiça, pelo decreto-lei n. 6.378, de 28 de março de 1944, deu maior elasticidade aos serviços do novo Departamento e, possivelmente, maior rendimento; mas, ao que lhe parecia, não atingiu sua tendência principal, que era ter o Departamento jurisdição nacional. No tocante, então, à Ordem Política e Social, as polícias dos Estados não tinham, até ali, tido nenhuma unidade de ação, e o que se observava era a propaganda subversiva, deflagrada pelos comunistas, campear por todos os recantos da Pátria. Achando, e com razão, que os comunistas outro intuito não têm senão liquidar, acabar com a ordem vigente, o relator apelou para que a Conferencia então reunida estudasse esse ponto capital para a estabilidade de nossas tradições democráticas, para a segurança pública e para a garantia de nossas famílias, fixando, em definitivo, a prevenção conjunta no combate a esses inimigos da Pátria, através de normas seguras e inflexíveis. E sentenciou: “si não bastam as leis existentes, que sejam solicitadas, do poder competente, por intermédio do sr. Presidente da República, leis complementares para a preservação de nossa democracia”. Concluindo, opinou ainda pela acolhida da pretensão do Departamento Federal de Segurança Pública, de que lhe sejam atribuídos os serviços destinados a centralizar, coordenar e divulgar as investigações de trabalhos realizados nos Estados e Territórios, pelas polícias respectivas, dados os motivos expostos na proposição do Gal. Cyro Riopardense Rezende.



Além das teses fundamentais, que foram sorteadas, sendo que as comissões instituídas para os exames das

mesmas também se organizaram mediante sorteio — houve várias teses apresentadas a título de colaboração e complementação, o que permitiu estudos de assuntos igualmente importantes para o melhor aparelhamento humano e técnico da organização policial brasileira, atentas as possibilidades de cada unidade federada.

Foram as seguintes:

a) *Da necessidade de articulação entre os serviços da Polícia Política e Polícia Técnica na ação contra a sabotagem.* Foi desenvolvida pelos Peritos Criminais do Distrito Federal, Antonio Carlos Vilanova, Carlos de Melo Eboli, Gustavo Luiz Cruls de Macedo Soares e Osvaldo Aureliano Walsh, que estudaram, em extensão e profundidade, a questão da sabotagem em todos os seus aspectos: desde suas modalidades, objetivos e efeitos, até a personalidade do sabotador, seu preparo técnico e equipamento, sua aplicação científica. Daí passaram à análise da realidade atual em face da prática da sabotagem, diante do que propuseram, e o plenário aprovou, as seguintes providências:

— a promoção de uma perfeita e efetiva articulação entre os órgãos de investigação político-social e os serviços técnico-policiais, estabelecendo-se normas de ação conjunta nas ocorrências de sabotagem;

— a organização e preparação, mediante cursos e treinamento adequados, de equipes de técnicos e policiais, às quais caberá agir nos casos de natureza especificada;

— dotação material de serviços encarregados de operar em tais circunstâncias;

— estudo cuidadoso de pontos vitais para a coletividade, como setores de abastecimento, trans-

porte, energia, de modo a poder prevenir a sabotagem organizada e sistemática em tais setores;

— estabelecimento de um sistema de trocas de informações, o mais amplo possível, de modo a tornar conhecidos das diversas organizações policiais os processos empregados pelos sabotadores, possibilitando a prevenção e impedindo a repetição de tais atividades.

b) *A identificação obrigatória no Brasil.* Versou o tema a insuspeita autoridade no assunto, que é Ricardo G. Daunt. Cultura sobretudo especializada em dactiloscopia, em heráldica e história, a sua tese encerra conceitos técnico-científicos de alto interesse, no que tange à identificação civil, cuja obrigatoriedade constitui problema dos mais importantes no temário dos postulados básicos da identidade humana. Julgando, e com razão, competir ao Estado, como síntese da vontade do núcleo social, a consagração, por lei, do princípio de que cada ser humano é uma personalidade única, com o direito de ser reconhecido como tal; devendo, portanto, o Estado proporcionar os meios adequados para que cada cidadão possa ter assegurada, na coletividade em que vive, a sua identidade física, sugeriu:

— o estabelecimento de uma planificação do problema e que esta seja efetuada pelos técnicos atualmente responsáveis pelos serviços de identificação oficiais no País.

Como base para essa planificação, propôs ainda:

— a identificação obrigatória do indivíduo que se matricular na Escola Primária ou ao completar 18 anos;

— pessoal técnico e administrativo necessário às Repartições Identificadoras;

— que seja uniformizada a denominação Departamento de Identificação;

— que seja tomada em consideração especial a população do interior do Brasil, na futura legislação que tornar obrigatória a identificação no País.

Adotadas essas medidas, certo o país daria considerável avanço. Basta pensar que se se estabelecesse a obrigatoriedade proposta aos cidadãos maiores de 18 anos, teríamos um como recenseamento natural da população brasileira superior àquela idade, o que, além de vir facilitar os nossos trabalhos estatísticos, como demonstrou o sr. João Luiz Alves Valadão, relator da tese em causa, muito auxiliaria as atividades da Polícia, pois todas as autoridades já compreenderam o valor da identificação, que fixa a personalidade humana e permite, graças aos arquivos organizados, descobrir, muitas vezes, autores de delitos misteriosos, favorecendo, pôr igual, a descoberta da identidade de cadáveres desconhecidos ou que se tornam irreconhecíveis, pelas circunstâncias desastrosas que ocasionam a morte a um ser humano. Daí a razão de o autor alvitrar a organização de um órgão central, onde se arquivassem as individuais dactiloscópicas de todos os brasileiros maiores de 18 anos. Sua utilidade é clara e evidentemente imensa: quando a polícia técnica encontrasse uma impressão qualquer, a sua remessa ao órgão centralizador importaria em fatal descoberta da identidade da pessoa procurada. Procedentes, portanto, as proposições do dr. Ricardo Gumbleton Daunt, no sentido de se tor-

nar obrigatória a identificação e dar-lhe a necessária centralização.

c) Sobre a *simplificação temporal e formal dos inquéritos na Polícia*, coube ao dr. Osias Gomes desenvolver o tema, o que o fez não só na qualidade de titular da pasta do Interior e Segurança Pública da Paraíba, como na de advogado que vem militando ha 18 anos no fôro daquela capital nordestina. Afeito às realidades judiciárias, indicou ele, não como diagnóstico terminativo, mas como concausa da protelação invençível no andamento dos processos a cargo da entidad policial, a usança de exigirem-se depoimentos de testemunhas na primeira fase da investigação para a totalidade dos crimes e contravenções puníveis. Recordando assunto abordado de longa data, quando da elaboração do Código do Processo Penal, sugeriu o autor a supressão do depoimento de testemunhas nos inquéritos sôbre crimes e contravenções, exceção feita, e apenas, das hipóteses que a lei distinguir como de excepcional gravidade, nas quais seja cabível a decretação da prisão preventiva, e assim haja necessidade de uma concentração mais apurada de indícios. No tocante, porém, à prisão em flagrante, afigura-se-lhe aplicável a regra geral da supressão, substituindo-se o depoimento do condutor e assistentes da detenção por um relatório um pouco mais penetrante sôbre o acontecimento. Isso porque a prova testemunhal na polícia, sobre lhe parecer uma superfetação dispendiosa e inutil, é, a seu ver, do ponto de vista jurídico, uma desnecessidade.

d) O sr. Francisco Cristóvão Cardoso, delegado do Departamento Federal de Segurança Pública apresentou uma indicação no sentido de solicitar-se dos poderes competentes, meios e leis que responsabilizem, de modo eficiente, e que mais previnam que castiguem,

o delito de empregar-se menores como agentes de propaganda política em geral.

e) O dr. Alvim de Souza, delegado-chefe da Divisão de Ordem Política e Social do Estado do Rio, apresentou estudo sôbre a *Regulamentação e fiscalização do comércio e uso de explosivos, armas e munições e produtos químicos agressivos e matérias primas correlatas*. Partindo do princípio de que maior se torna, dia a dia, o movimento do comércio de explosivos, armas e munições, que contribui para o aumento, em todo o mundo, dos conflitos ideológicos, que figuram na vanguarda dos motivos provocadores das perturbações da ordem e tranquilidade públicas, sugeriu o autor uma série de medidas tendentes a corrigir esse estado de cousas, entre nós, medidas, aliás, na sua maioria já constantes de dispositivos legais, o que levou a Comissão julgadora a indicar ao plenário a necessidade de serem aprovadas pelos dirigentes dos órgãos policiais dos Estados, as medidas adotadas no Departamento Federal de Segurança Pública e bem assim em São Paulo, onde a Delegacia Especializada a respeito desenvolve programa preventivo e repressivo eficiente e complexo.

f) O sr. Eurípedes Rosa, detetive do Departamento Federal de Segurança Pública propôs um "*novo sistema de intercâmbio com base nos prontuários dos indivíduos fichados nas repartições de polícia política e social*", o que foi aproveitado para fazer parte do Serviço Nacional de Informações Policiais, sugerido pelo dr. José Amoroso Netto.

g) O sr. Cândido Alvaro de Gouvêa, oficial de gabinete do Chefe de Polícia do mesmo Departamento, apresentou *normas relativas ao encaminhamento e à execução dos pedidos de sindicância e de descoberta*

de paradeiros de indiciados e criminosos foragidos, que fixou nos seguintes itens:

1) os pedidos de sindicância que lhes forem dirigidos pelas Secretarias de Segurança Pública, Chefias de Polícia ou autoridades policiais de outra entidade participante da Conferência, relativamente à apuração de fatos ligados a infrações penais ou à identificação ou localização de fugitivos, terão tratamento idêntico àqueles cuja responsabilidade de apuração diretamente lhes caiba;

2) para que não venha a se tornar inexequível o atendimento do pedido, por carência de base para o início das investigações, os pedidos ou requisições deverão conter explicações claras sobre os fatos ou as circunstâncias a serem apuradas, bem como os elementos que a autoridade requisitante possua a respeito do fugitivo e possibilitem sua identificação;

3) as despesas resultantes da remessa de presos do território de uma entidade federativa para o de outra, ficarão a cargo da polícia remetente, que poderá, entretanto, rehavê-las do órgão interessado na captura.

A Comissão encarregada de emitir parecer a respeito, acrescentou um outro item onde procurou gizar a necessidade imperiosa de a autoridade requisitante, ao solicitar de um seu colega a captura de algum criminoso, sendo possível e quando o haja, remeter com a máxima urgência, utilizando-se do meio de comunicação mais rápido, a ordem judicial expedida, a fim de eseuclar-se contra as ordens de "habeas-cópus", que, logo, são impetradas quando sói acontecer estarem indivíduos presos em Estados diferentes dos que praticaram o de-

lito, mormente quando se trata dos contumazes delinquentes contra a propriedade, dos peculatórios, *et cetera*.

h) O dr. Epaminondas Pontes, juiz substituto então em exercício na 21.^a Vara Criminal do Distrito Federal, propôs que em cada delegacia policial houvesse uma seção composta de funcionários encarregados de investigações especiais destinadas a esclarecer a *Vida Progressa* dos indiciados, mediante instruções gerais da Chefia de Polícia, cumprindo o art. 6.^o n.^o IX do Código do Processo Penal. Baseou sua proposição no fato de a sistemática do nosso direito penal atribuir grande valor à personalidade do delinquente, pesquisando sua periculosidade; e sem um bom relatório sobre a vida progressa, não haverá sentença justa em numerosos casos.

Apresentou ainda o dr. Epaminondas a sugestão de se formar um "dossier" com os pequenos relatos sobre a incidência do plantio e consumo da maconha e seus similares nos Estados, a fim de ser encaminhado, pelos canais competentes, ao Congresso Nacional, para aproveitamento em lei de repressão aos tóxicos, lei de caráter prático, que entrose a polícia com a Saúde Pública em todo o país. Confessou a meritíssima autoridade judicial que esta sugestão surgiu do fato de ser a maconha matéria de numerosos processos julgados pelos Juizes Criminais, de modo a impressionar pela frequência.

Em verdade, o assunto é digno da melhor atenção das autoridades nacionais. Como analisou o dr. Manuel da Rocha Barros, Chefe de Polícia do Estado do Amazonas e relator do parecer sobre o assunto, a maconha vem se infiltrando em todas as camadas viciosas da sociedade, com uma rapidez incrível e um perigo alar-

mante, isto porque, atuando de maneira decisiva no controle do sistema nervoso vegetativo, o tóxico deprime, primeiro, ao jeito de um sedativo suave, para, depois, convulsionar a célula censorial, tornando o indivíduo perigoso e agressivo, tomado de exaltação violenta, assaltado por alucinações repentinas, pronto a cometer, na sua profunda irresponsabilidade, os desatinos mais ferozes e imprevistos. Oxalá as recomendações feitas, de vigilância e apreensão do produto nos portos de embarque, se concretizem. Ter-se-á com isso evitado um grande mal para a nossa sociedade.

i) O dr. Elpídio Reali, secretario da Segurança Pública de São Paulo, sugeriu que as polícias rodoviárias ou outras corporações que levem o nome "Polícia", passem a prestar, por lei, colaboração às polícias dos Estados e dos Territórios, a bem de um perfeito entrosamento entre as autoridades garantidoras da boa ordem pública.

j) O dr. Hugo Ribeiro da Silva, delegado adjunto à Ordem Social do Departamento de Ordem Política e Social de S. Paulo, elaborou e apresentou ao plenário um histórico do Partido Comunista do Brasil, onde analisou a infiltração dos bolcheviques nas legendas de outros partidos legalmente constituídos, bem assim a influência que alguns candidatos a vereadores sofreram deles e deles se valeram, na ambição de conseguir quorum suficiente. Objetivo e conceituoso, o autor atacou o problema com agudeza e segurança, chegando mesmo a transcender do âmbito policial para atingir os aspectos da elegibilidade, da constitucionalidade e da legalidade da questão. Sugeriu, assim, a conveniência da inserção, por imperiosa necessidade, de um novo capítulo ao nosso Código Penal sobre os crimes contra a estrutura do Estado, sua ordem social e econo-

mica, para, com ele, ficar o Executivo aparelhado para agir com eficácia e altivez contra os sabotadores do nosso regime, sem depender de leis de exceção, como é o caso da Lei 431. Declarando-se plenamente de acôrdo com essa proposição, o relator da comissão, Major Ulisses Cavalcanti, Chefe de Polícia do Rio Grande do Norte, disse que ela constituiria receita habil e legal para, sinão curar, pelo menos minorar os males sociais que nos afligem, no momento, e que tenderão a ampliar-se, caso medidas como as sugeridas acima não sejam de pronto adotadas e sàbiamente aplicadas.

k) O Movimento Nacionalista Cristão apresentou uma recomendação no sentido de ser aproveitado esse órgão mesmo, que ha 16 anos vem desenvolvendo suas atividades, no setor ideológico, junto à mocidade e à sociedade propecta nacional, para, em ligação com os Serviços Secretos das Polícias Civis e das Classes Armadas desenvolver a luta psicológica contra o comunismo. Sugeriu, por isso, a criação de um "Escritório Central" no Distrito Federal e de "Escritórios Divisionais" nas capitais dos Estados, bem como a instalação de "Escritórios" que se fizerem necessários nos municípios brasileiros, os quais agrupariam elementos para trabalhos especializados, nas suas sédes e cuja principal função seria a de designá-los para atuar nos grupos naturais já existentes no campo esportivo, religioso, educacional e trabalhista, a fim de selecionar "frações" específicas de operadores em todos os ramos da produção humana.

1) O delegado Antenor Lyrio Coelho, do Departamento Federal de Segurança Pública, apresentou tese sôbre o desenvolvimento existente entre os diversos serviços de identificação dos Estados. E como isso

dificulta, sinão impossibilita, a exata verificação da reincidência, quer genérica, quer específica, sugeriu:

- a) que em cada processo constem os antecedentes do indiciado em todo o território nacional;
- b) que os Institutos de Identificação dos Estados e Territórios devem remeter ao Instituto Felix Pacheco as individuais dactiloscópicas de todos os que respondam por infrações penais;
- c) que esses Institutos e os Serviços de Estatística Demográfica, Moral e Política deverão encaminhar ao Instituto Felix Pacheco cópias da 3.ª parte do Boletim Individual.

Concordando com essas proposições, o Co-autor deste livro, Oswaldo Silva, na qualidade de relator da tese em questão, e dado que elas visavam melhorar os serviços da Justiça e da Polícia, com a eficiente apuração da reincidência, sugeriu sua aprovação, o que foi aceito.

m) O dr. José Picorelli, delegado de Segurança Política do Departamento Federal de Segurança Pública, apresentou tese extraordinária sôbre a necessidade de uma lei de defesa do Estado, em face da extensão dos direitos individuais assegurados pela constituição. Achou o autor que no presente momento histórico da nacionalidade, um partido de massas, liderando uma Frente Democrática de Libertação Nacional, tendo sua existência condicionada a diretrizes de um país estrangeiro, vem demonstrar justamente a necessidade de uma nova Lei de Segurança, para o fim de garantir a liberdade pública, os direitos do cidadão, a segurança interna e externa do Estado. Segundo êle, a Lei em vigor não mais resiste à multiplicidade de situações de direito, decorrente de fatos concretos e que exigem so-

lução imediata. Os direitos de associação e de reunião, de liberdade de palavras, de liberdade de imprensa, são manejados como armas de dois gumes. A polícia preventiva, na tumultuação das atividades de fundo subversivo, prejudiciais aos interesses do país, vai aos poucos sendo reduzida à posição de informante de fatos atentatórios à segurança nacional. Diante disso, e considerando que o Poder da Polícia, delimitado em seus regulamentos, se ressentido de amparo legal em numerosos casos concretos não definidos nem previstos no decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, o que torna inoperante sua ação preventiva e ineficiente a posterior ação repressiva; considerando que outras leis existentes, pertinentes à matéria ou conexas, vêm criando em todo o país divergências de doutrina e direito, em vista da declaração de direitos e garantias constitucionais, sobre o exato caráter de atividades subversivas; considerando que a lei em vigor foi omissa no tocante à qualificação de crimes contra a ordem social, matéria de que cogitou em parte o Código Penal ao cuidar dos delitos contra a organização do Trabalho, Título III, capítulo V, art. 197 e seguintes; considerando que a mesma lei, no tocante ainda a crimes contra a ordem social, limitou-se a um postulado geral, em seu artigo 1.º, reprodução do art. 22, parágrafo 2.º, da Lei n.º 38, de 4 de abril de 1935, silenciando sobre uma definição específica, o que vem colidir com o art. 1.º do Código Penal; considerando que é de excelente tradição jurídica nacional (Cod. Crim. do Império, de 1831 e Código Penal da República, de 1891) incorporar ao Código Penal disposições claras e precisas sobre crimes que atentam contra a segurança do regime, os direitos políticos dos cidadãos e a estrutura política e social do país, — submeteu à Conferência Nacional de Polícia

o seguinte projeto de resolução, que mereceu aprovação unânime:

“A Conferência Nacional de Polícia, reunida na Capital da República, de 3 a 8 de dezembro de 1951, atendendo a que o Decreto-lei n. 431, de 18 de maio de 1938, é anterior às promulgações da Constituição Federal e do Código Penal, e, em face de novas condições civis e políticas do regime, não mais responde às exigências da segurança do Estado e às defesas da ordem política e da ordem social, definidas na Constituição e estabelecidas em leis, — estima convenientes aos interesses nacionais: a) a revogação do citado Decreto-lei e a decretação imediata de novos dispositivos penais com os mesmos propósitos da lei revogada; b) a incorporação dos novos dispositivos ao Código Penal, na parte que trata dos crimes em espécie; c) sugere mais aos Secretários de Segurança Pública e Chefes de Polícia dos Estados e Territórios seja recomendado aos departamentos de Polícia de Ordem Política e Social de suas unidades envidar esforços no sentido de uma metodização de normas, por meio de cooperação, consulta e intercâmbio”.

m) — A Delegação de São Paulo apresentou oportuna proposição sobre a necessidade da criação, no serviço de registro de estrangeiros do Distrito Federal, de um fichário nacional. A conveniência da medida é evidente, pois, enquanto os Serviços de Registro de Estrangeiros estaduais operarem isoladamente, jamais poderão fornecer o elemento subsidiário de seus arquivos para a complementação da tarefa de conjunto que resultará, sem dúvida, da articulação do Serviço do Distrito Federal com os seus congêneres. Daí a recomendação da Delegação Paulista, a qual foi aprovada integralmente em plenário.

n) — Outra proposição feita pela nossa Delegação foi a que se referiu à Moral Pública e os Bons Costumes. Por êsse trabalho, mais uma vez se comprova que a Polícia judiciária não tem elementos para agir imediatamente, mesmo nos casos extremos e raros de jornais ou similares, que se apresentem evidentemente obscenos, o que é espécie gravíssima de ofensa moral pública e aos bons costumes, mas que tem ocorrido. Nos demais casos de ofensas contínuas, mas não evidentes, contra a moral pública e os bons costumes, que são os mais comuns, também não tem a polícia elementos para uma ação prévia, nas ruas. É obrigada a adquirir um ou mais exemplares e a abrir inquéritos. Em face disso, apresentaram-se as seguintes conclusões:

1) Devem as Chefias de Polícia entrar em acôrdo com as autoridades postais a fim de examinarem, caso por caso, a conveniência ou necessidade de impedir a circulação de publicações obscenas, consideradas como tais tanto as ilustradas como as simplesmente escritas. Os abusos que se verificam na exposição de certas publicações pelas ruas, na sua circulação e venda, decorrem muitas vezes da falta de fiscalização séria a respeito;

2) É urgente a criação, na Capital Federal, de um órgão que tenha por função recolher, ler e examinar, continuamente, obrigatoriamente, tôdas as publicações periódicas, inclusive as estrangeiras, afim de que possa determinar os processos aconselháveis a proibir a entrada no Brasil das publicações previstas no art. 67 da lei de imprensa;

3) Recomenda-se que o Brasil entre em entendimento com os Estados estrangeiros, a fim de ser cientificado das sentenças condenatórias e das medidas administrativas que importem proibição da

circulação de certas publicações, para que suas decisões sejam cumpridas também no Brasil, nos termos do citado artigo 67;

4) Nos crimes contra a moral pública e os bons costumes, cometidos por meio da imprensa, sem o extremo da obscenidade, não tem a polícia poderes para uma fiscalização preventiva, cabendo-lhe apenas proceder a inquérito, mediante a aquisição de um ou mais exemplares das publicações suspeitas;

5) Nos inquéritos relativos a crimes contra a moral pública e os bons costumes, praticados por meio da imprensa, devem ser ouvidas pessoas que representem entidades sociais, educativas, familiares, religiosas, administrativas e até governamentais, pois que de moral pública se trata;

6) É de se desejar que, nos estados onde haja polícia especializada de superintendência da ordem política e social, as atribuições relativas à defesa da moral pública e dos bons costumes, previstas na lei de imprensa, lhe fiquem afetas, criando-se, para esse fim, um conselho de elite, de ledores, de examinadores, classificadores e investigadores das publicações periódicas em geral, a fim de que a repressão desses delitos tome o caráter ético que deve ter, abolindo inteiramente o sistema de investigação técnica até agora adotado. Nos inquéritos seriam ouvidos os elementos a que se refere a 5.^a conclusão, não se satisfazendo a polícia com a simples juntada da publicação indiciada. A prevenção se exercerá indiretamente, por via de elucidação do público.

Quanto às medidas legislativas a respeito, sugeriu-se:

a) Reforma dos códigos penal e de processo penal e lei de imprensa, no sentido de serem admitidas como assistentes do ministério público, nos processos contra os ofensores da moral pública e dos bons costumes, as associações representativas das famílias e as de finalidade educacional, às quais devem competir as multas resultantes das condenações, multas essas que deverão ser decuplicadas para serem eficientes;

b) Reforma da lei de imprensa, arts. 3 e 63 e seu parágrafo 6.º, no sentido de ser permitida a apreensão policial de periódicos, que não sejam jornais políticos ou noticiosos, no caso de se apresentarem obscenos ou pornográficos, sem prejuízo da ação penal contra os responsáveis e da ação de indenização dêsse contra o Estado, em caso de evidente abuso de autoridade;

c) Devem ser criadas mais escolas de jornalismo e de serviço social, incluindo-se sempre nos programas respectivos a ética, em geral, e profissional;

d) Cumpre às municipalidades regulamentar com certo rigor a exposição da imprensa ilustrada nos lugares públicos, de figuras obscenas ou simplesmente ofensivas aos bons costumes;

e) Deve-se incluir no disposto no art. 63, parágrafo 6.º da lei de imprensa, a hipótese de apreensão do jornal, não apenas em defesa da segurança do Estado e da ordem social, mas também na esfera da moral pública e dos bons costumes, quando o jornal ilustrado se apresenta obsceno, ou pornográfico, o que ofende, de certa forma, a ordem social baseada na ordem moral.

Houve, além dessas, outras teses elaboradas no conclave de 1951, como: a que propôs *medidas de prevenção contra sinistros nas fábricas*, segundo resoluções tomadas pelo Instituto de Polícia Técnica do Estado de S. Paulo; a *uniformização e padronização dos Serviços de Polícia Marítima, Aérea e de fronteiras em todo o território nacional*; *medidas preventivas contra sinistros em geral*, conforme resoluções tomadas nas sessões da Comissão, no Instituto de Polícia Técnica, com o objetivo de atualizar o decreto 6.911, de 19 de janeiro de 1935, do governo paulista; proposição do dr. Joaquim Cesário da Silva, diretor da Divisão de Segurança e Guarda do Território Federal de Guaporé, para que se elabore um *Código Telegráfico inter-policial*. O sr. Alfredo Franco Gabriel apresentou estudo sôbre o *Policimento Ostensivo*, em que sugeriu a necessidade de aumentar-se os efetivos da Guarda Civil e das Polícias Militares, tomando-se por base o índice demográfico, aumento que será previsto sempre que forem conhecidos os resultados oficiais do censo demográfico. Sua proposição objetivou:

1) o estabelecimento em lei de uma proporção básica, para os efetivos de pessoal destinados ao policiamento urbano do Distrito Federal e das capitais dos Estados, em relação ao número dos respectivos habitantes, de modo a possibilitar em todo o País o exercício da vigilância preventiva, com a devida e igual intensidade;

2) a revisão desses efetivos, ajustando-os à proporção básica, sempre que forem conhecidos os resultados oficiais de censo demográfico realizado no País;

3) criação de organizações policiais ostensivas de caráter civil, nas capitais dos Estados e

Territórios onde não existam, a fim de completar o sistema no âmbito nacional;

4) padronização do plano de uniformes e insígnias, mediante prévia aprovação dos ministérios militares, para uso obrigatório e privativo das referidas organizações, inclusive as de Rádio Patrulha, proibindo-se, todavia: a) — o porte ostensivo da arma de fogo; b) — o uso de uniformes e insígnias semelhantes, por parte de instituições particulares ou oficiais, ainda que sob pretexto de fazer policiamento interno; c) — a alteração do plano isoladamente ou em conjunto, à revelia dos referidos ministérios.

5) aproveitamento das polícias militares (ou Força Pública): primeiro, para montar guarda aos edifícios e locais interditos pela Polícia Civil ou pelas autoridades judiciárias e para a vigilância e condução de presidiários entre o local de prisão e os Juizes ou Tribunais de Justiça; depois, subsidiariamente, para o policiamento ostensivo dos subúrbios do Distrito Federal e dos arrabaldes das cidades em que tenham séde as respectivas capitais dos Estados e Territórios, e para a ação preventiva nos centros urbanos em situações anormais, no sentido do restabelecimento da ordem;

6) a adoção de medidas capazes de permitir a subordinação ao comando disciplinar dos Chefes de Polícia do Distrito Federal e dos Estados e Territórios, das instituições mantidas pelos cofres das respectivas municipalidades, destinadas à execução do policiamento ostensivo;

7) a elaboração de um Código Nacional de Polícia, reunindo, entre outras, regras comuns sobre: a) — a organização de serviços policiais de

natureza preventiva ou repressiva, ostensiva ou secreta; b) — a seleção e aprimoramento do pessoal, dentro das respectivas categorias; c) — a terminologia aplicada aos serviços e cargos policiais; d) a hierarquia funcional; e) — os deveres gerais do pessoal; f) — a conduta dos policiais, em relação ao público e aos seus superiores, segundo os graus de hierarquia; g) — a obrigatoriedade do uso de uniforme, com as ressalvas que se impuserem.

Nesse conclave policial figurou também a contribuição elucidativa que o Departamento de Ordem Política e Social de S. Paulo elaborou, em resposta a um questionário feito pela Divisão de Polícia Política e Social do Departamento Federal de Segurança Pública, sobre a situação do comunismo nesta unidade da Federação. Traçando a estrutura orgânica do P.C.B. em S. Paulo, o D.O.P.S. produziu o que se poderia chamar uma peça inteiriça, onde a organização local, o comitê estadual ou territorial e os comitês municipais, suas células tanto de ação nos meios civis, como nos meios militares, aparecem definidos e bem analisados, com os números relativos aos militantes, aos simpatizantes e aos chamados “inocentes uteis”. A trama revolucionária e sabotadora, os ardis de greves e de insubordinação entre os trabalhadores, a constante atividade negativista dêsse deplorável exército de insufladores de desordem e arruaças, tudo, tudo está contido nesse amplo e amadurado estudo — que poderia muito bem servir de base à formulação de medidas de eficiente combate ao comunismo, assim do ponto de vista preventivo, como repressivo.

Essas as proposições essenciais que foram apresentadas ao plenário da 2.^a Conferência Nacional de Po-

lícia e que lograram, merecidamente, aprovação das comissões julgadoras, compostas de elementos de alta visão administrativa, policial, técnica e jurídica (354).

* * *

(354) Houve, entretanto, proposições que não lograram aceitação e outras que inspiraram substitutivos. O caso do cel. João Cabanas, por exemplo. Girou em torno dos inconvenientes que resultam da dualidade de apuração das infrações penais — o inquérito policial e a ação penal — em virtude do quê propôs o autor sugerisse a Conferência Nacional de Polícia ao sr. presidente da República a alteração do Código do Processo Penal, de forma a permitir às organizações policiais a instituição do Juizado de Instrução, “a cargo de quem ficaria presidir os inquéritos criminais, julgar e sentenciar sôbre os chamados pequenos crimes e contravenções, enviando para os Tribunais do Juri os processos que são julgados por estes”. Em parecer, Oswaldo Silva fez sentir que entendia ser inadiável a modificação do sistema vigente para possibilitar o julgamento rápido e eficiente das pequenas infrações, sem as prejudiciais delongas que ora se verificam, mas não através de Juizados de Instrução porque, com esse sistema, retira-se à Polícia a sua faculdade legal de verificar a existencia das infrações penais e passar à sua apuração. O que nos parece interessante para a Justiça e para a Polícia é a instituição de Tribunais de Polícia, com a competência para julgar, oralmente, logo após a prática do fato, as contravenções penais, alguns crimes que seriam retirados do Código Penal, tais como as lesões corporais levíssimas, o furto ou a apropriação indébita de coisas de pouco valor, a prática de atos obscenos, a rixa, o dano resultante da colisão de veículos, etc., infrações essas que poderiam — até — dar corpo ao Código das Pequenas Infrações. Isso, evidentemente, não significaria a supressão do inquérito policial, conforme preconizava o prof. Vicente Ráo ao apresentar o seu projeto de criação de Juizados de Instrução, ha mais de três lustros passados. O inquérito deve ser mantido para a apuração dos demais crimes, mas fortalecido por disposições legais que lhe dêem força probante perante os Juizos Criminaes, evitando-se, assim, o que

Nessa reunião o co-autor dêste livro, Oswaldo Silva, apresentou algumas sugestões visando o aprimoramento do organismo policial em tôdas as unidades federadas. Uma delas foi sôbre a necessidade de instituírem-se Escolas de Polícia nas Capitais dos Estados. As considerações tecidas foram as seguintes: 1) — A Polícia moderna não pode mais valer-se de agentes leigos. O combate aos delinquentes exige pessoal especializado, adrede preparado e de acôrdo com os princípios racionais do trabalho. Daí a criação de Escolas de Polícia, onde a Policiologia, que Fernando Ortiz, professor da Universidade de Havana, define como sendo “a ciência que trata dos problemas que se debatem no campo da polícia”, é objetivamente ensinada. Não constituem novidade no quadro dos estabelecimentos de ensino. Lausanne, Roma, e Madrid, já viram celebrar-se as que Reiss, Ottolenghi e Oloriz fundaram. 2) — O policial recebe em tais Escolas, os conhecimentos indispensáveis de Criminologia e disciplinas afins. Nelas se especializam Delegados, Detetives, Peritos, Investigadores, Radiotelegrafistas, Guardas Civis, Guardas de presídio e outros servidores da instituição policial. Em São Paulo, onde a Escola de Polícia faz parte da Universidade, como Instituto complementar, os cursos se dividem em superiores, técnicos e de formação profissional. Superiores são os cursos de Criminologia e para Oficiais da Fôrça Pública. São cursos técnicos: o preventivo de falsificações de documentos e

lamentavelmente se observa no cenário nacional: a pouca importância dispensada à apuração constante do inquérito policial, a sua repetição em Juízo — de regra para piorar a prova colhida contra o réu — e, enfim, a sua desmoralização, que, em última análise, vem desmoralizar a própria polícia.

o de Detetive. São de formação profissional os de Escrevão de Polícia, Investigador, Radiotelegrafista. Elementar, de Telegrafia, de Guardas e Inspetores da Guarda Civil e de Presídio. 3) — Bem se vê quão proveitosos seriam os resultados para a Polícia Brasileira, se todos os Estados mantivessem Escolas de Polícia para a preparação de seu pessoal. E a de São Paulo pode servir-lhes de modêlo e contribuir para as suas organizações com a experiência que lhes deu já longa existência.

Outra tese esposada foi a do sensacionalismo como fator de criminalidade. Certo, não se tratou de tese nova nos domínios da imprensa e nas cogitações dos que têm a responsabilidade de velar pelo bem público. Já em 1918, quando se reuniu no Rio de Janeiro o Primeiro Congresso Brasileiro de Jornalistas, foi o assunto focalizado pelos congressistas e após discussões entre as diversas correntes que se estabeleceram, votou o Conclave uma resolução pugnando e recomendando a adoção de “uma certa medida de decôro” na publicação de noticiário criminal. Baseado em Barbosa Lima Sobrinho, Evaristo de Moraes, Candido Motta Filho, Pietro Lanza e Esmeraldino Bandeira, o autor desenvolveu tôda uma série de considerações em tôrno da matéria, para concluir:

a) que o sensacionalismo do noticiário da imprensa, em tôrno de ocorrências criminaes, exerce decidida influência maléfica sôbre a infância e a juventude;

b) que o resguardo da infância e da juventude é postulado constitucional, que a todos cumpre respeitar;

c) que o pregão escandaloso do noticiário criminal, por parte dos vendedores de jornais, deve ser coibido;

d) que é de se recomendar não insiram os jornais, em suas páginas, notícias alarmantes, sugestivas ou escandalosas, sôbre matéria criminal ou simplesmente policial.

A 3.^a sugestão apresentada por Oswaldo Silva foi a que se relaciona com a necessidade de instalar-se nas Capitais os Tribunais de Polícia, para julgamento das pequenas infrações. A justificativa ficou vasada nos seguintes termos: 1) — “Dada a avalanche de trabalho que asoberba as delegacias de polícia e as varas criminais das Capitais brasileiras, muito especialmente em São Paulo, devido ao espantoso crescimento de sua população, é inadiável a modificação do sistema processual ora vigente para possibilitar o julgamento rápido e eficiente das pequenas infrações, sem as prejudiciais delongas que se verificam. As lesões corporais de natureza levíssima, as rixas, a prática do ato obsceno em público, o furto e a apropriação indébita de coisas de pequeno valor, as contravenções penais e outras infrações secundárias constantes de leis esparsas, e até mesmo o dano material resultante de colisão de veículos, poderiam com grande proveito para a Justiça e para a disciplina social, ser apreciados e decididos por órgão que funcionaria em caráter permanente, nos moldes do sistema do trabalho da Polícia. Tal rol de fatos infracionais constituiria o Código das Pequenas Infrações (COPI). A decisão seria imediata, oral, com predominância de penas pecuniárias, conversíveis em prisão simples. 2) — O inquérito policial seria mantido apenas para os crimes, mas simplificado, ou me-

lhor, fortalecido por disposições legais que lhe dêsem força probante perante os Juizes Criminaes, evitando-se, assim, o que lamentavelmente se observa no cenário nacional: a pouca importância dispensada à apuração constante do inquérito, a sua repetição em juizo — de regra para piorar a prova colhida contra o réu, e, enfim, a sua desmoralização, o que, em última análise, vem desmoralizar a própria Polícia. 3) — A disciplina social melhoraria consideravelmente porque desapareceria do espírito popular a impressão de que não há justiça, de que há apenas impunidade, porque um fato hoje praticado, de natureza banal, secundária — uma simples contravenção — muito tempo depois é julgado. 4) — Sugeriu, assim, a instituição de Tribunais de Polícia, nas capitais e nos Estados, com a competência para apreciar e decidir, oralmente, na forma do que se dispuser em lei, as pequenas infrações, dando-se, no mesmo passo, maior força probante ao inquérito policial. No interior, tais atribuições seriam exercidas pelos Juizes de Direito, nos termos das respectivas leis de organização judiciária”.

A 4.^a e última sugestão versou sobre a necessidade de ser facultada a decretação da prisão preventiva pela polícia, no interesse da investigação criminal. Aprofundando o tema, mostrou o autor que a prisão preventiva já vem sendo utilizada no Brasil desde o Código de Processo Criminal do Império (355), art. 175. Continuou com a reforma desse diploma, pela lei n. 261, de 3 de fevereiro de 1841, figurou no Regulamento n. 120, de 31 de janeiro de 1842, art. 114, e ainda apareceu, tal como sucede no vigente estatuto processual, na Lei 2.033, de 30 de setembro de 1871, art. 12, § 2.^o, e no decreto n. 4.824, de 22 de setembro

(355) Lei de 29 de novembro de 1832.

dêse mesmo ano, art. 29, § 1.º. Salientou que em todos êsses passos da nossa vida jurídica, a prisão preventiva se apresentou com esta constância: a de ser decretada quando ha conveniência ou necessidade. Bem entendido, conveniência ou necessidade para apuração do fato delituoso, hipótese em que tem pleno cabimento a restrição da liberdade do indivíduo. Essa restrição, como já observou Ortolan, constituiu o sacrifício “du droit individuel à l'intérêt de tous”. Já o eminente Viveiros de Castro doutrinara que a prisão preventiva deve ser usada “principalmente pela indeclinabilidade da providência, para afastar, desfazer ou impedir certos atos que ameaçam ou perturbam a ordem pública, a instrução do processo ou a aplicação da pena” (356). Frisou ainda o autor da tese em questão que, pela lei processual do Império, as autoridades policiais tinham a faculdade legal de pronunciar os criminosos, providência ora conferida apenas aos juizes criminaes. A pronúncia, que importa, na escala hierárquica, em providência de muito maior relevância, pressupunha e era mesmo exigido fôsse julgada procedente a queixa, para sujeitar o réu à prisão. Na prisão preventiva, entretanto, o aspecto é bem outro. A sua decretação tem lugar sempre que se julgue indispensável “como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal” (357). Por outro lado, sendo o prazo de remessa dos inquéritos a Juizo de 30 dias, quando não tenha havido flagrante (358), é comum observar-se que o acusado, depois de ouvido na Polícia, fica com tempo su-

(356) Anais do 1º Congresso Nacional do Ministério Público, vol. 7º, pag. 367.

(357) Art. 313 do Código citado.

(358) Art. 10 do Código do Processo.

ficiente para, em liberdade, embaraçar por todos os modos e meios a colheita da prova contra si, já ameaçando testemunhas, já destruindo os últimos vestígios de seu crime, já alterando o estado primitivo por que se apresentava o fato. Ainda mais: terá tempo suficiente para evadir-se do fôro do delito, com o que terá prejudicado a instrução e frustrado a aplicação da lei penal deixando fluir, sossegadamente, a prescrição. Isso se dá, de ordinário, com os criminosos astutos que, consoante o demonstram as estatísticas criminais, já constituem respeitável legião.

Por todos êsses motivos é que o autor entende dever-se inscrever no Código de Processo Penal da República um dispositivo que permita à Polícia decretar, nas mesmas hipóteses facultadas aos Juizes, a prisão preventiva de indiciado em inquérito policial, limitada a duração por prazo que não exceda de quinze dias. No decurso dêsse prazo, e verificada a desnecessidade de sua persistência, poderá, tal como acontece com relação ao magistrado criminal, ser revogada a medida, sendo, então, posto em liberdade o acusado. Do mesmo modo, a autoridade policial representará, como até agora o faz, à autoridade judiciária sôbre a necessidade de ser decretada a prisão preventiva do indiciado, em continuação à por ela decretada, resguardando-se, assim, num intercâmbio digno de encômios, os superiores interesses da Justiça Penal.

Um outro ponto que demandou exame foi o seguinte: quem decretará a prisão preventiva? A própria autoridade policial que preside ao inquérito? A resposta seria fácil se, tal como sucede em São Paulo, tôdas as autoridades policiais brasileiras fôsem, obrigatoriamente, formadas em direito e pudessem, assim, usar essa nova arma de combate ao crime com aquela

prudência que é de desejar-se em casos tais. Mas acontece que em grande número de Estados da Federação não ha — como aqui — a polícia de carreira. É preciso não esquecer que a medida ora aventada se destina a ter aplicação em todo o território nacional. Tem-se, pois, de examinar, a priori, a posição do assunto sob o ângulo total. Verificar-se-á, então, que há situações as mais desiguais. Como resolver então?

Afigurou-se ao autor da tese ser a melhor solução atribuir-se a autoria do ato aos secretários de Segurança Pública ou Chefes de Polícia de cada Estado, considerando-se o fato de serem êles as mais altas autoridades policiais em seus Estados. A êles, portanto, deverá, no entender do expositor, tocar o encargo. Assim, para a concretização da medida, que depende de alteração do Código de Processo Penal, necessário se torna lei federal que, salvo melhor juízo, poderia ter a seguinte redação:

“Art. 1.º — Ao artigo 311 do Código de Processo Penal (Decreto-lei n. 3.698, de 3 de outubro de 1941), fica acrescentado o seguinte parágrafo:

Parágrafo único — Os Secretários da Segurança Pública ou Chefes de Polícia poderão, nos mesmos casos em que é facultado ao juiz, mediante despacho motivado nos autos do inquérito policial respectivo, decretar a prisão preventiva do indiciado, por prazo não excedente a quinze dias.

Art. 2.º — a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário” (359).

(359) A Comissão Julgadora da tese acima aprovou o ponto de vista do autor, corrigindo, apenas, a sua conclusão em dois pontos: a) — quando atribui aos Secretários de Se-



Tais foram os assuntos tratados nessa Conferência Nacional de Polícia. E por êles se vê que a matéria policial em si, já a essa altura da vida nacional, particularmente de São Paulo, havia atingido uma feição superior, condigna da época agitada em que vivemos e conveniente ao meio em que habitamos, meio cujo desenvolvimento é o mais intenso e férvido de todo o território pátrio.

E é de mister que assinalemos: não se ficou aí, não se permaneceu apenas na contemplação das proposições então aventadas. Caminhou-se mais, a exemplo do que ocorreu no passado. Medidas várias foram adotadas a bem do aprimoramento gradual do organismo policial do Estado e, como se sentisse a possibilidade

gurança Pública e Chefes de Polícia competência para decretar a prisão preventiva; b) — quando limita o prazo de validade do ato da autoridade policial de 15 dias. No primeiro caso, restando ao preso preventivamente apenas o recurso do “habeas-corpus”, se retiraria do juiz do processo a faculdade de revogar o decreto de prisão preventiva, pois só os Tribunais de Apelação são competentes para conhecer de constrangimento ilegal oriundo de secretários de Estado ou Chefes de Polícia (artigo 650, II, do CPP). No segundo caso, tendo o inquérito policial de ser remetido à Justiça no prazo de 10 dias no caso de estar o indiciado prêso preventivamente, não se justifica que o prazo da prisão preventiva vá além desse limite. Assim, opinou a Comissão, de que foi relator o sr. Ulysses Braga, que a Conferência Nacional de Polícia sugerisse ao governo mensagem ao Legislativo propondo nova redação ao art. 311 do CPP, nos seguintes termos: “Parágrafo único — A autoridade policial poderá, nos mesmos casos em que é facultado ao juiz, mediante despacho motivado nos autos do inquérito policial respectivo, decretar a prisão preventiva do indiciado, por prazo não excedente a dez dias”.

de melhoras mais sensíveis ainda, resolveu-se, afinal, apresentar à análise do atual primeiro magistrado paulista, estudo visando mais uma reorganização de nossa polícia, a fim de adaptá-la às suas necessidades.

Será essa, assim, a quinta reforma por que passará o Serviço Policial de São Paulo neste meio século. E enquadrar-se-á, de fato, entre as grandes iniciativas que objectivaram adaptar a Polícia às exigências de nossa sociedade. Como sabemos, a primeira reforma, a de 1905, estabeleceu a polícia de carreira em nosso meio; a segunda, ocorrida em 1916, criou as regiões policiais e as respectivas delegacias regionais, cujos delegados, de segunda classe, exerciam na região as funções que então incumbiam aos delegados auxiliares; a terceira, realizada em 1924, criou as delegacias especializadas, na Capital, a fim de atender aos progressos verificados no campo da criminalística e às necessidades de uma melhor divisão de trabalho. A quarta, ocorrida em 1928, veio consolidar disposições vigentes do serviço policial e definir de maneira mais incisiva as atribuições das respectivas autoridades. Dividiram, então, o território do Estado, para a competente administração policial, em regiões, municípios, circunscrições, distritos e quarteirões. Foi esta, a rigor, a maior reforma de carater administrativo que a Polícia paulista realizou até hoje. Tôdas essas modificações, entretanto, — sem contar com algumas outras de menor importância e profundidade, que atenderam, umas, a situações políticas transitórias, outras, ao objectivo de aperfeiçoar serviços ou complementar organizações já estruturadas — obedeceram, não há dúvida, a um determinismo social. Foram, como bem salientou a Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança paulista em exposição de motivos sôbre a reforma que ora se

planeja, a resultante de condições sociais que exigiam especialização e racional redistribuição do trabalho policial. A recapitulação histórica isso mesmo confirma. No começo do século, foi a insegurança em que viviam as populações do interior, ameaçadas intermitentemente pelas irrupções de um banditismo protegido pelos chefes políticos locais, que mostrou a necessidade de criar-se a carreira policial, integrada por autoridades conhecedoras da ciência do Direito e capazes de agir com energia e independência na repressão da criminalidade que avançava assustadoramente. O progresso econômico e demográfico do Estado, então em surto inicial, e a necessidade de incentivar-se o policiamento em razão da primeira guerra mundial, justificavam a divisão do Estado em regiões policiais. A seguir, a ebulição de novas idéias políticas, no período que sucedeu à derrota dos Impérios Centrais, e as conquistas experimentais da Criminalística ou Polícia Científica, determinaram a reforma estrutural de 1924, reforma que se completou na regulamentação discriminativa das atribuições e das competências de cada uma das categorias funcionais dos elementos de nossa polícia civil, constantes do decreto n. 4.405-A, de 17 de abril de 1928.

Atualmente, o fenômeno se repete: é preciso melhorar a organização policial paulista. Estamos de novo num após-guerra, com os seus desajustamentos, seus desequilíbrios, suas ânsias de lucros fáceis e a quebra dos padrões morais, tudo agravado pelo alto custo da vida e pelas insidiosas tentativas de infiltração do comunismo soviético na vida brasileira.

Em nossa Capital, a situação é ainda mais grave e angustiosa, em consequência do rápido e gigantesco desenvolvimento verificado nestes últimos anos. Por

estranha isonomia, os organismos sociais daqui sofreram a influência do progresso tanto nos seus elementos bons e positivos, como nos elementos maus e negativos. Desenvolve-se a indústria, o comércio, a lavoura, a economia pública e privada, a cultura geral, mas, simultânea e paralelamente, tomam côres mais vivas a imoralidade, a irrelição e o egoísmo oportunista e desagregador. Consequentemente, em função mesmo de seu progresso, precisa a sociedade armar-se de mais úteis e aperfeiçoados instrumentos de defesa e organizar de modo mais racional sua Polícia, no sentido administrativo, que objetiva proteger não só o patrimônio do Estado e a vida de sua coletividade, mas todos os valores sociais existentes. A realidade social de São Paulo está reclamando, assim, melhor adaptação do aparelhamento policial aos imperativos do momento e aos aspectos atuais da criminalidade que, proteica, apresenta formas originais e variáveis nas grandes metrópoles. A nossa organização policial tem, reconhecidamente, boa e sólida estrutura; não será difícil, portanto, acomodá-la às condições presentes da vida social, dando-se maior vigor às suas molas mestras e conjugando-se ainda mais seus órgãos de vigilância e prevenção, com a redistribuição de certos serviços e atribuições (359a).

* * *

(359a) A reorganização ora em vista dará à Polícia paulista a ampliação de seus órgãos policiais propriamente ditos e de seus órgãos auxiliares de administração. Como órgãos policiais ficarão: 8 delegacias auxiliares, 15 delegacias de polícia de classe especial, 22 delegacias de polícia de primeira classe ou delegacias de circunscrição, 5 delegacias em Santos, 1 em Santo André, 1 em São Vicente, 23 delegacias regionais, que compõem a segunda classe, 59 delegacias de terceira classe, 88 de quarta classe, 195 de quinta classe,

Tôdas as grandes reformas policiais, reformas de base, feitas em São Paulo, como assinalamos em capítulo anterior e judiciosamente salienta o trabalho pre-citado da Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública paulista, mantiveram as Delegacias Auxiliares confiadas a autoridades de mais longa experiência e de mais comprovado pendor para o serviço policial ⁽³⁶⁰⁾. Na reorganização que ora se pretende levar a bom têrmo, devem elas ser mantidas, alteran-

além das subdelegacias respectivas. Como órgãos auxiliares da administração policial, diretamente subordinados ao Secretário da Segurança Pública, ficarão: o Departamento de Administração, a Força Pública do Estado, o Conselho da Polícia Civil, o Instituto de Polícia Técnica, o Instituto Médico Legal, o Instituto de Identificação, a Escola de Polícia, a Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado, a Guarda Civil de São Paulo, a Diretoria do Serviço de Trânsito, a Diretoria de Transportes, a Tesouraria Geral e o Corpo de Investigadores.

(360) Como demonstramos em lugar oportuno, as delegacias auxiliares foram criadas em 1897, pela lei n. 522, de 26 de agosto, em número de duas. Atualmente são oito. Tiveram essas delegacias, inicialmente, a função de cooperar com o então Chefe de Polícia na direção geral do serviço policial. Tanto que tinham os seus titulares a faculdade de dirigir-se a qualquer ponto do Estado, quando necessário. Posteriormente, coube-lhes a função específica de comando de setores policiais. Recorde-se que o decreto 1892, de 23 de junho de 1910, que criou o Gabinete de Inspeção e Fiscalização de Veículos e Carruagens, dos Divertimentos Públicos e da Assistência Policial, colocou-o sob a direção do 3º Delegado Auxiliar; e a Lei 1.342, de 16 de dezembro de 1912, determinou ficasse o Gabinete de Investigações e Capturas sob a direção de um Delegado Auxiliar. Criadas, posteriormente, novas Delegacias Auxiliares, outras atribuições específicas também lhes foram dadas. Os atos ns. 45, de 10 de julho de 1942, e 47, de 6 de julho de 1944, da Secretaria da Segurança Pública, discriminaram as atribuições das Delegacias Auxi-

do-se-lhes, entretanto, a denominação para “*Delegacias Divisionárias*”. Tais divisões ficarão como chaves-mestras dos principais setores da Polícia Preventiva e Judiciária do Estado. Os Delegados Divisionários, como colaboradores diretos do Secretário da Segurança Pública, devem responder pela eficiência das atividades do setor que lhes for confiado. Constituem êles a tradição honrosa da Polícia Paulista, tradição que deve ser continuada, pois se baseia no aproveitamento, para o estado-maior da Polícia Civil, das autoridades mais dignas e capazes, daquelas cujo saber é só “de experiências feito”.

Urge, entretanto, que, mantidas as “*Delegacias Divisionárias*”, sejam modificadas as atribuições de al-

hares, dando a cada qual a direção de uma das sete divisões policiais do Estado. Depois, o decreto-lei n. 16.881, de 18 de fevereiro de 1947, nos seus artigos ns. 3 a 9, deu-lhes as seguintes constituições: *Delegacia Auxiliar da Primeira Divisão Policial* — fiscalização geral do policiamento na Região Policial da Capital; *Segunda Divisão Policial* — orientação e fiscalização geral dos serviços das Regiões Policiais de Araraquara, Campinas, Casa Branca, Barretos, Guaratinguetá, Piracicaba, São José do Rio Preto, Ribeirão Preto e Taubaté; *Terceira Divisão Policial* — orientação e fiscalização geral dos serviços das Regiões Policiais de Araçatuba, Assis, Baurú, Botucatu, Itapetininga, Jaú, Marília, Presidente Prudente e Sorocaba; *Quarta Divisão Policial* — Departamento de Investigações; *Quinta Divisão Policial* — Departamento de Ordem Política e Social; *Sexta Divisão Policial* — atribuições que lhe forem dadas pelo Secretário da Segurança Pública; atualmente, a chefia do Departamento de Comunicações e Serviço de Radio-Patrolha, ex-vi do decreto-lei n. 17029, de 6 de março de 1947; *Sétima Divisão Policial* — orientação e fiscalização Geral da Região Policial de Santos; *Oitava Divisão Policial* — Serviço de Proteção e Previdência (Portaria n. 108, de 15 de dezembro de 1950). Essa ultima Divisão foi criada pelo decreto-lei n. 17.029, acima citado.

gumas delas, para melhoria do serviço em geral, principalmente no setor do policiamento. Tais modificações devem ser feitas na Primeira, Segunda, Terceira, Sexta e Oitava Delegacias Auxiliares, ampliando-se, territorialmente, as atribuições da Terceira e mantendo-se, como ora estão delineadas, as da Quarta, Quinta e Sétima.

Na reforma que se quer fazer, deverá ser mais radical a alteração das atribuições dadas atualmente à Primeira e à Segunda Delegacias Auxiliares. A Delegacia Auxiliar da Primeira Divisão Policial tem, no momento, cumulativamente, atribuições de *Polícia Preventiva* ou *Administrativa* e de *Polícia Judiciária*, além de outras puramente administrativas, de fiscalização e correição. A orientação da lei, consubstanciada no Código do Processo Penal — com a conservação do *inquérito Policial*, como processo preparatório ou preliminar da ação penal, guardadas, naturalmente, suas características atuais — manteve a dicotomia tradicional no direito judiciário penal brasileiro: *polícia administrativa*, que adota medidas preventivas para manutenção da segurança e da tranquilidade públicas; e *polícia judiciária*, que apura a existência, as circunstâncias e a autoria dos delitos, para facilitar e instruir a ação penal em juízo.

Em nossa Capital, — cidade de dois milhões e seiscentos mil habitantes, somando-se as populações dos dez municípios circunvisinhos, com intensa vida comercial e industrial, e desenvolvimento pletórico — assume rara importância a *polícia preventiva* ou *administrativa*, que, por meio de medidas próprias, mantém a ordem, assegura a tranquilidade pública e previne a prática de infrações penais. É sob este aspecto que a polícia de São Paulo apresenta falhas, que devem ser

supridas com a melhor coordenação dos órgãos preventivos e a subordinação de todos a um comando único. A unidade de direção é ponto de capital importância para a boa solução do assunto. A *polícia judiciária* atua, satisfatoriamente, mercê da proficiência dos delegados de polícia e dos órgãos técnicos auxiliares: Serviço Médico-Legal, Instituto de Polícia Técnica, e Serviço de Identificação. Dessas considerações defluiu a conclusão de que urge entregar, na cidade de São Paulo, a uma delegacia divisionária, a direção e fiscalização gerais da *polícia administrativa*, confiando-se a outra a fiscalização geral da *polícia judiciária*. Haverá assim melhor distribuição de encargos com mais adequada divisão de trabalho e, consequentemente, resultados práticos mais positivos; mais eficiência do policiamento da Capital, colocado sob a orientação de um delegado divisionário, que ficará com a responsabilidade do comando, diretamente subordinado ao Secretário da Segurança Pública, enquanto que as responsabilidades de execução, confiadas às autoridades policiais e seus auxiliares, terão mais racional distribuição.

Afigura-se, pois, aos atuais dirigentes do organismo policial paulista, ser necessário estabelecer-se fique a *Primeira Divisão Policial* com a responsabilidade total e exclusiva da polícia judiciária da região da Capital, passando a constituir a *Divisão de Polícia Judiciária*, enquanto que se deslocarão para a *Segunda Divisão Policial* tôdas as atribuições referentes à polícia preventiva dentro da Capital, constituindo a *Divisão de Polícia Preventiva*. Por consequência, as atuais atribuições da *Terceira Divisão Policial* ficarão acrescidas das que serão retiradas da *Segunda*, o que equivale dizer que a *Terceira Divisão Policial* terá sob seu

controle tôdas as Regiões Policiais do Interior do Estado, exclusive Santos. Será a *Divisão do Interior*. Essa Divisão, ficando com a fiscalização indireta, pois a direta caberá aos respectivos Delegados Regionais, e cuidando da centralização administrativa, como órgão intermediário entre as Delegacias de Polícia e o Secretário de Estado, não se sobrecarregará. Ao contrário, essa situação lhe proporcionará, apenas — o que é assinalada vantagem — completo conhecimento do movimento geral do interior, resultando, daí, maior facilidade em solucionar-se qualquer assunto, policial ou administrativo, ou mesmo de ordem pessoal.

Com alterações internas, pretendem manter as *Quarta, Quinta e Sétima Delegacias Auxiliares*. Da *Sexta Delegacia Auxiliar* retirar-se-á o *Serviço de Rádio Patrulha*, que é substancialmente de policiamento preventivo, integrando-o na *Segunda Delegacia Auxiliar*. O *Departamento de Comunicações* passará a constituir órgão autônomo, com carater técnico-administrativo, sabido como é que as comunicações representam papel preponderante e decisivo nas organizações policiais e, em São Paulo, há muito a ser feito nesse campo. Ainda agora, a Secretaria da Segurança Pública, preocupada com o Policiamento da zona periférica da Capital e, mesmo da zona periférica do Estado, está procedendo a estudos nesse sentido.

A atual *Sexta Divisão Policial*, assim libertada das suas usuais atribuições, passará a constituir um novo Departamento, o *Departamento de Polícia Científica*, reunindo, sob sua única orientação, os seguintes órgãos da Secretaria: Instituto de Polícia Técnica, Serviço Médico-Legal, transformado em Instituto Médico Legal, Escola de Polícia e Serviço de Identificação, que, desmembrado do Departamento de Investigações,

passará a ter a denominação de Instituto de Identificação ⁽³⁶¹⁾.

As atribuições da atual *Oitava Delegacia Auxiliar* (Serviços de Assistência Social e de Proteção e Pro-

(361) A vantagem de serem reunidas, num só Departamento, as quatro repartições supra citadas, já foi por vezes ressaltada. A página 302 dos "Arquivos da Polícia Civil", vol. IV, de 1942, encontra-se uma justificativa do saudoso dr. Alfredo Issa, então diretor geral da Secretaria da Segurança, a respeito. Disse ele: "Urge a criação do Laboratório de Pesquisas Técnicas ou, se preferirem — Laboratório de Pesquisas Criminológicas, Laboratório de Criminologia, nos moldes por nós descrito. Em 1934, pelo decreto estadual n. 6.334, de março, ficou estabelecido reunir num só prédio o Laboratório de Polícia Técnica, o Serviço Médico Legal e a Escola de Polícia, debaixo da denominação de Instituto de Criminalística e Medicina Legal, orientado por um Conselho Técnico Policial. Ao nosso ver, o Laboratório de Pesquisas Técnicas, por nós sugerido, deverá fazer parte integrante do Instituto de Polícia, como um dos órgãos, ao lado dos seguintes: Serviço Médico Legal, Serviço de Polícia Técnica, Serviço de Identificação e Escola de Polícia, de acordo com o diagrama anexo. Como se vê, o Laboratório de Pesquisas Técnicas, como um dos órgãos do Instituto de Polícia, compreenderá os seguintes serviços, a ele diretamente subordinados: Serviço de Biotipologia Policial e Serviço de Investigação Social (Investigação especializada, Psicologia aplicada e Psiquiatria). Ao lado da Escola de Polícia colocamos no diagrama os Institutos Universitários (Instituto Oscar Freire e Faculdade de Direito) como órgão de extensão universitária e de especialização em estudos policiais. Ficarão, pois, reunidos todos os órgãos indispensáveis da Polícia Científica, sob uma única direção — o Instituto de Polícia. É perfeitamente exequível a nossa sugestão, mesmo porque nenhum onus acarretará ao Estado. Aproveitando-se os atuais técnicos do Serviço de Identificação e os do Laboratório de Antropologia a ele anexo; dando-se relevo à eficiente colaboração do pessoal do Serviço Médico Legal do Estado e do Laboratório de Polícia Técnica, levando-se, outrossim, a sério a escolha de titulares e funcio-

vidência) serão enquadradas no Instituto de Recuperação Moral e Social, a ser estabelecido conforme projeto de lei já em curso na Assembleia Legislativa. Essa Delegacia constituirá a *Corregedoria de Polícia*, com as atribuições de proceder, nas repartições policiais, a correições e de determinar, rever e encaminhar à superior consideração, sindicância e processos administrativos sobre faltas, queixas e denúncias contra autoridades e servidores policiais, em geral.

Essa ideia de estabelecer-se a *Corregedoria de Polícia* não é novidade em nossa legislação. O Decreto n. 7.187, de 6 de junho de 1935, criou duas Corregedorias de Polícia: uma para a Capital e outra para o Interior, ambas confiadas a Delegados de Polícia de longo tirocínio, equiparados a Delegados Auxiliares. Extintas em 1938 essas Corregedorias, apesar dos relevantes serviços que vinham prestando, convém sejam restabelecidas, reunidas em uma só, como Delegacia Auxiliar. Além de exercer vigilância continuada sobre o serviço policial, sua execução e suas necessidades, essa Corregedoria dispensará o comissionamento de autoridades policiais que, com prejuízo de suas funções próprias, são desviadas para procederem a sindicâncias e processos administrativos. Será, ainda mais, centro receptor das queixas do público e da imprensa contra falhas do serviço policial ou erros e excessos das autoridades ou

* * *

nários para os demais postos, pelo exclusivo critério de competência, da idoneidade técnica e moral, teremos um Instituto de Polícia à altura das tradições intelectuais da Polícia Civil paulista, do seu renome e, principalmente, estaremos habilitados a cumprir a nossa relevante função, colaborando eficazmente para a grande obra de defesa contra a delinquência, dentro dos rumos traçados pela nossa política social e criminal”.

seus agentes, tomando desde logo as providências que os fatos venham a reclamar. Finalmente, com a criação da *Corregedoria* de Polícia talvez se revogue o esdrúxulo dispositivo, a nosso ver inconstitucional — pois fere o princípio de independência dos poderes públicos — que permite a correição em repartições policiais, órgãos do Poder Executivo, por membros do Poder Judiciário, a que não se subordinam aquelas repartições (362).

Esta, em síntese a reforma que se pretende realizar em São Paulo, além das muitas que já se fizeram. E, certo, em breve outras mais virão. E' do destino dos homens o cuidar constantemente da remodelação das instituições básicas do Estado. Foi assim no passado. E' assim atualmente. Assim será no futuro. Mesmo porque são imensas as transformações por que vimos passando e que estão exigindo, a seu modo, contínuos ajustamentos político-sociais. No particular das atividades policiais, verifica-se uma verdadeira proliferação de novas formas de delinquência, donde a imperiosa necessidade de propiciar-se à nossa organização seguro avanço tecnológico. Urge fazer-se de cada policial em S. Paulo um especialista inteiramente integrado nas suas funções específicas. Urge selecioná-lo, dar-lhe treinamento cuidadoso, bem como os meios bastantes

(362) Em 4 de junho de 1948, através da Exposição de Motivos consubstanciada no ofício n. 7.183, a Secretaria da Segurança Pública paulista propôs, por sugestão da Diretoria Geral, a transferência da Casa de Detenção e da Ilha Anchieta para a Secretaria da Justiça. Aprovada a proposta pelo governador do Estado, a mensagem foi enviada à Assembléia Legislativa, mas o projeto até hoje não se converteu em lei.

para uma atuação condigna. O momento é da técnica, do planejamento racional. Não há mais possibilidade de êxito às improvisações, aos processos empíricos e rotineiros. E' preciso não esquecermos a base da pirâmide policial, essa primeira linha de defesa contra o crime, de que falam técnicos de projeção internacional: a polícia das patrulhas, dos guardas a postos nas ruas, nas esquinas ou nos veículos e que exercem a vigilância nos bairros, protegendo a propriedade e a vida dos cidadãos. É indispensável dar melhor coordenação aos órgãos policiais, dinamizando-lhe o funcionamento, como também imperioso se torna diferir as funções de investigação das de prevenção e de repressão. Até agora temos assistido a isto: o agente que aqui investiga é o mesmo que previne e o mesmo que prende, o que é contraproducente. Veja-se o que ocorre com as Delegacias Especializadas de Ordem Política, de Ordem Social, de Ordem Econômica, e outras, cujos limites de competência frequentemente se confundem e se chocam, porque, em todos êles, os serviços de *investigação*, hoje mais do que nunca de natureza técnica, são exercidos pelas mesmas autoridades ou auxiliares incumbidos de tôdas as demais funções policiais, *preventivas* e *repressivas*. Necessitamos de aglutinar valores especializados, mas sem os confundir: distinguindo-os e aplicando-os convenientemente. O agente de investigação deveria fazer só *investigação*; o de *prevenção*, deveria ficar só no seu âmbito preventivo; e o de *repressão*, deveria só reprimir. Isso é o que seria o ideal, em matéria de polícia, numa cidade como São Paulo, cidade tentacular, cosmopolita, de grandes manifestações passionais e amplo círculo de negócios de tôda ordem, que tanto concorrem para a ascensão do índice de criminalidade. É imperioso

tornar, enfim, a administração policial mais prática e mais eficiente, atentos os critérios racionais de aproveitamento e aprimoramento do pessoal.

Não há dúvida que a reforma de que ora se cogita, e cujas linhas mestras acima evocamos ao sabor de uma análise ligeira, demonstra a preocupação dos poderes competentes em dotar São Paulo, neste meado de século agitado e brilhante, dos elementos indispensáveis à boa ordem social, ao equilíbrio das manifestações políticas e à propiciação da continuidade de tudo quanto representa garantia do desenvolvimento normal das atividades assim econômicas como literárias, financeiras ou liberais, científicas ou práticas do núcleo humano que aqui vive e daqui assiste à soberba evolução da raça brasileira.

NOTA A

Ocuparam as funções de Alcaide em São Paulo, entre 1563 e 1800, os seguintes elementos:

Luiz Martins	10-7-1563
Gaspar Afonso	21-4-1572
Antonio Gonçalves	21-4-1576
Gaspar Nunes	1578
Pedro Domingues	17-5-1579
Domingos Rodrigues	1583
Pero Nunes	1586
André Casado	3-3-1590
Matias Gomes	6-3-1594
André Peres	13-4-1596
José Alvares	1599
José Sanches	1599
Francisco Marinho	1602
Francisco de Leão	5-10-1608
Pero Cubas	31-10-1612
João Fernandes	4-3-1618
Diogo Mendes	10-2-1619
Francisco Preto	1620
Pedro Domingues	1620
João Lopes Perestrello	1623
Geraldo da Silva	1-1-1624
João Lopes Perestrello	23-3-1624
Andre Furtado	7-9-1624
Antonio Vaz	8-9-1625
Domingos Pires	5-9-1626
Domingos Simas	1628
João Lopes do Prado	1630
Gonçalo Ribeiro	19-4-1631
Cristóvão Garcia	1631
João Lopes Gato	1632
Francisco Martins Nobre	5-2-1633
Domingos Machado	11-2-1634
Antonio de Queiroz	1637

Francisco Preto	1639
Francisco Dias de Faria	3-3-1643
João de Souza	21-1-1645
Francisco da Fonseca Falcão	13-7-1647
Francisco Preto	1649
Francisco Dias de Faria	1653
Felix de Araujo	1-11-1653
João Ribeiro de Pino	7-2-1655
Pedro de Andrade	1670
João Pires Rodrigues	2-6-1674
Manuel Simões	23-6-1674
Manuel Fernandes	1683
João Gonçalves Ribeiro	1686
Salvador Borges	1687
Sebastião Rodrigues	1691
Sebastião Rodrigues da Silveira ...	9-4-1706
André da Silva	1717
José Barbosa Fagundes	4-4-1717
Castor de Oliveira	28-2-1718
Domingos Pereira	28-2-1718
Manuel da Fonseca Costa	12-1-1722
Francisco Pereira Salgado	13-10-1722
Baltazar da Rocha Campos	20-12-1732
Antonio de Souza de Macedo	1733
Antonio Rodrigues Braga	23-1-1733
Antonio Rodrigues Braga	4-6-1733
Domingos Martins Souza	15-1-1735
Isidoro Pinto de Godoi	10-11-1736
Manuel de Afonseca	12-8-1739
João Raposo Tavora	3-12-1740
João Raposo Tavares	1-3-1744
Jorge Lopes Ribeiro	1744
Tomás Damaceno	13-3-1748
João Machado	8-5-1748
Manuel Pinto	1749
Luiz da Silva Monteiro	25-4-1753
José Antonio de Gusmão	1756
Pedro José de Azevedo	1759
Domingos de Cubas	24-1-1761
Vicente Vieira dos Santos	6-2-1768
Antonio Pinto da Silva	1771

Francisco Xavier Sigar	1771
Felix Antonio Feio	14-10-1775
Manuel de Mattos Reis	17-4-1776
José Manuel dos Passos	27-8-1785
João Rodrigues de Carvalho	14-4-1787
Francisco Paula Vitorino	13-6-1792
Manuel Gomes Arouche	1792
Joaquim José Leme	14-2-1795
José Maria dos Passos	23-1-1796
Roberto da Rocha Trindade	25-1-1797
Carlos da Rocha Trindade	1800

A relação acima dos Alcaldes de São Paulo, foi-nos fornecida por Nuto Sant'Ana que, ao no-la mandar, ressaltou ter sido o material para a sua elaboração colhido nas Atas e Registo da Câmara de São Paulo, já constando, também, de um trabalho do *Metrópole*, IV Volume, inédito.

NOTA B

Eram as seguintes as funções dos *Quadrilheiros*, segundo o Livro I, Título 73 das Ordenações Filipinas:

Em todas as Cidades, Villas, lugares e seus termos, haverá Quadrilheiros, para que melhor se prendão os malfeitores. Para o que se ajuntarão em Câmara os Juizes e Véreadores, e terão em hum rol todos os moradores do lugar e seu termo, e a cada vinte moradores, que hajão de servir em quadrilha, que mais visinhos tiverem, ordenarão hum Quadrilheiro, que para isso mais pertencente lhes parecer. E feitos assi os Quadrilheiros, ficarão scriptos no livro da Camera pelo Scrivão della, para servirem tres annos com as quadrilhas, que lhes forem ordenadas. E ser-lhes-ha dado juramento em Camera, que bem e verdadeiramente cumprão este Regimento. E acabados os tres annos, ordenarão outros. E se durante os ditos tres annos fallecer algum, ou se absentar de ausencia prolongada, os Juizes e Véreadores farão outro em seu lugar, que acabe de servir os tres annos, ou até o outro vir, quando for feito por sua ausencia prolongada.

I E cada Quadrilheiro terá vinte homens de sua

quadrilha, os quaes lhe serão dados em rol ao tempo, que receber juramento. E o traslado do dito rol ficará na Camera, para se saber os que lhe foram ordenados; e serão obrigados todas as ditas vinte pessoas a terem continuamente lança de dezoito palmos para cima, ou ao menos meia lança. E as mesmas armas terão os moradores dos termos e terras chãs, para tanto que huns e outros ouvirem algum appellido, ou chamar o Quadrilheiro, podêrem logo ir onde lhes for mandado, ou cumprir por nosso serviço e bem de justiça. E o que não tiver em casa as ditas armas, pague por cada vez cincoenta reis para o Meirinho, que o acusar.

2 E será cada Quadrilheiro muito diligente em saber para sua informação (sem sobre isso tirar inquirição), se em sua quadrilha se fazem furtos ou outros crimes. E quaes as pessoas que nisso tem culpa, para quando por ahí vier o Corregedor, lho fazer saber. E assi o fará saber aos Juizes, para fazerem tudo o que por bem de nossas Ordenações podem e devem fazer.

3 Outrosi serão muito diligentes em saberem se em suas quadrilhas andão homens vadios, ou de má fama, ou estrangeiros, e logo lhes tomem conta do que ahí fazem. E não lhes dando elles alguma justa e verdadeira razão, por que tenham causa de ahí andarem, os prendão e levem ao Juiz, antes de serem mettidos na cadeia. O qual lhes tomará conta de quem são, e do que ahí fazem. E achando-se em culpa, os prenda, e faça delles justiça com appellação e agravo. E dando o tal homem razão, por que pareça claramente, que tem necessidade de star na terra, o Juiz lhe mande, que em certo tempo, que lhe parecer que bastará, acabe o que ahí tiver para fazer, sob pena de ser preso. E sendo depois achado, passado o termo, que lhe o Juiz der, os Quadrilheiros o prendão e levem ao Juiz, como dito he. E qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha consentir andarem as semelhantes pessoas, sem cumprirem o que lhes aqui he mandado, incorrerá em pena de trezentos reis para o Meirinho, ou Alcaide. E alem disso, se a tal pessoa vadia, ou estrangeira fizer algum furto, ou dano, o Quadrilheiro com os da sua quadrilha, que consentirem entre si andar tal pessoa, pagarão á parte danificada o dano, que receber.

4 E saberão se em suas quadrilhas ha casas de alcouce, ou de tabolagem, ou em que se recolhão furtos, barregueiros casados, alcoviteiras, feiticeiras, para que visitarão as stalagens e vendas de suas quadrilhas; ou molheres, que stêm infamadas de fazerem mover outras, ou se andando alguma prenhe, se suspeite mal do parto, não dando delle conta. E havendo alguma das ditas cousas, o farão saber ás Justiças, a quem pertencer: E na cidade de Lisboa ao Corregedor e Juiz do seu bairro; os quaes se informarão, e achando prova bastante para prender os culpados, os prenderão, e procederão como for justiça.

5 E os Juizes, tanto que os Tabelliães lhes derem os roes dos culpados, darão perante um Tabellião a cada Quadrilheiro hum rol dos que devem ser presos. E os ditos Quadrilheiros farão de maneira, que se cada hum dos culpados, que lhes os juizes derem em rol, andar em sua quadrilha, o prendão, lançando logo, onde quer que o virem, appellido, dizendo: "Prendei foão da parte del-Rei nosso Senhor": á qual voz sairão logo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha o sigão, até ser preso, sob pena daquelle Quadrilheiro, ou quadrilha, por cuja culpa, ou falta o tal homiziado, se fôra preso. E alem disso o dito Quadrilheiro, que em sua quadrilha deixar andar alguma pessoa das que lhe forem dadas em rol, incorrerá em pena de quinhentos réis para o Meirinho, ou Alcaide, que o acusar.

6 E serão os Quadrilheiros e homens de suas quadrilhas diligentes em acodir ás voltas e arroidos com suas armas, e farão de maneira que prendão os culpados. E se logo nos arroidos não podérem prender, corrão depos eles com appellido de huma quadrilha em outra, até serem Presos. E deixando os culpados de serem presos por sua falta, serão obrigados pagar á parte danificada o dano, que receberão, e poderão haver do malfetor se fôra preso. E além disto o Quadrilheiro, que não acudir aos arroidos, pagará cem réis, e cada pessoa de sua quadrilha cincoenta réis para o Meirinho ou Alcaide, que o accusar.

7 E sendo caso, que seguindo algum Quadrilheiro algum homiziado o prender, elle se acolher para casa de algum poderoso, Duque, Marquez, Conde, Arcebispo,

Bispo, Prelado, Senhor de terras, ou Fidalgo principal, poderá entrar, e entre livremente na tal casa a buscar e prender o dito homiziado, sem dar parte das ditas pessoas, parentes, ou criados lhes ser posto impedimento, nem duvida alguma na entrada da casa, busca e prisão do dito homiziado. E pela dita maneira entrarão em quaesquer lugares e terras, inda que sejam de Senhorios, ou Coutos, ou de outra jurisdição, sem embargo de quaesquer doações, privilegios e posses, que em contrário haja, até o delinquente com effeito ser preso. E qualquer das ditas pessoas, que o contrario fizer, incorrerá nas penas, que diremos no Livro quinto, Titulo (104): "Que os Prelados e Fidalgos não acoutem malfeteiros". E tendo o Quadrilheiro Tabelião, faça de tudo auto. E não o tendo, tome de tudo testemunhas, e antes que vá a sua casa, se vá ao Juiz da terra, o qual fará auto, e procederá por elle, para lhe ser entregue o malfetor, ou envle o auto ao Corregedor da Comarca, para proceder. E nos taes casos as Justiças farão de tudo autos publicos, que nos enviarão, emprazados as ditas pessoas grandes, que forem culpadas, que em certo termo pareção pessoalmente em nossa Côrte.

8 E o que dissemos dos homizlados, que podem e devem ser presos nas casas dos Arcebispos, Bispos, Dom-Abades e Priores de Mosteiros, se entenderá, não sendo as casas taes, que por Direito, ou costume devão gozar da immuniidade da Igreja nos casos, em que ella vai.

9 E queremos, que tanto que os Juizes, ou Quadrilheiros souberem, que algum malfetor se acolhe em casa dos ditos Priores e Dom-Abades, lhes digão e requirão, que os lancem fóra, notificando-lhes, como são homiziados. E tendo-os elles mais, ou trazendo-os consigo, fação disso auto, e o enviem ao Corregedor, o qual procederá contra elles a suspensão da jurisdição, que tiverem.

10 E quando o tal homiziado tiver comettido crime, por que lhe não valha o Couto do dito Mosteiro (pela obrigação, em que os Dom-Abades e Priores stão de os não acolherem, nem ampararem), não se lhes fará requerimento, que os lancem fóra, mas prendel-os-hão em suas casas, se o podérem fazer, sem se seguir cou-

sa contra nosso serviço. E em outra maneira, fação auto, e o enviem ao dito Corregedor.

11 E os Corregedores pelos lugares, onde andarem, ou estiverem, saberão com diligencia se os Quadrilheiros cumprem este Regimento. E procederão contra os que acharem em culpa.

12 E enquanto os Quadrilheiros da cidade de Lisboa usarem o dito officio, haverão para si as armas, que tomarem aos ladrões, que prenderem: E as que tomarem nas brigas, que conforme as Ordenações se perderem. E poderão protestar por as penas dos arrancamientos, e demandal-as ás pessoas, que prenderem e lhes serão julgadas, como os Alcaldes. E os visinhos, que stiverem ordenados ás suas quadrilhas, que lhes não acodirem, chamados elles por ella, pagará cada hum quinhentos réis, a metade para o Quadrilheiro, dando disso duas testemunhas, e a outra para Captivos.

13 E sendo os Quadrilheiros da dita Cidade, achados de noite com suas varas, a quaesquer horas, nos bairros, que lhes são ordenados, ora venhão de fazer alguma diligencia, ora não, não lhes levem penas, nem Percão as armas, salvo sendo achados commettendo algum delicto.

14 E bem assim, apenando-se alguma gente para ir em armadas, ellas não serão a isso constringidas.

15 E as resistencias, que lhes forem feitas sejam castigadas, como se fossem aos Alcaldes.

NOTA C

Para conhecimento de nossos leitores, damos abaixo a relação dos Chefes de Polícia e Secretarios de Segurança Pública de S. Paulo, de 1842 a esta data, com os respectivos períodos administrativos, a saber:

- De 3- 4-1842 a 18- 7-1842 — Conselheiro Rodrigo Antonio Monteiro de Barros
 De 19- 7-1842 a 20- 8-1843 — Dr. José Augusto Gomes de Moraes
 De 20- 8-1843 a 10- 1-1844 — Dr. Joaquim Firmino Pereira Jorge

De 10- 1-1844 a 20-11-1848	—	Dr. José Cristino Garção Stoc- kler
De 21-11-1848 a 1- 4-1853	—	Dr. Joaquim Firmino Pereira Jorge
De 1- 4-1853 a 22- 1-1857	—	Dr. Antonio Roberto de Al- meida
De 1- 6-1857 a nov. de 57	—	Conselheiro Bernardo Avelino Gavião Peixoto
De nov. de 57 a 14- 9-1858	—	Dr. Antero Arnaldo de Oliveira
De 14- 9-1858 a 26- 1-1860	—	Dr. Ludgero Gonçalves da Sil- va
De 26- 1-1860 a 4 9-1860	—	Dr. Luiz José de Sampaio
De 4- 9-1860 a 4-11-1863	—	Dr. José Guilherme de Almei- da Witacker
De 4-11-1863 a 6- 3-1864	—	Dr. Olegario Herculano Joa- quim de Castro
De 6- 3-1864 a 6- 3-1865	—	Dr. Luiz Francisco da Câmara Leal
De 6- 3-1865 a 20-12-1865	—	Dr. Cândido Xavier de Almei- da e Souza
De 20-12-1865 a 1- 6-1866	—	Dr. Daniel Accioly de Azevedo
De 1 6-1866 a 25- 7-1868	—	Dr. José Inácio Gomes Guima- rães
De 25- 7-1868 a 20-10-1869	—	Dr. Sebastião José Pereira Jú- nior
De 20-10-1869 a 20- 3-1872	—	Dr. Antonio Joaquim Rodri- gues
De 20- 3-1872 a 3- 6-1875	—	Dr. Joaquim José do Amaral
De 3- 6-1875 a 20-11-1875	—	Dr. Elias Antonio Pacheco Chaves
De 20-11-1875 a 17-11-1877	—	Dr. Francisco de Paula Rabe- lo Silva
De 17-11-1877 a 14- 3-1878	—	Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida
De 14- 3-1878 a 30- 4-1879	—	Dr. Francisco M. Furtado de Mendonça
De 30- 4-1879 a 30-10-1880	—	Dr. João Augusto de Paula Fleury
De 30-10-1880 a 18- 1-1882	—	Dr. Ventura José de Freitas Albuquerque
De 18- 1-1882 a 21-11-1882	—	Dr. Camilo Gavião Peixoto
De 21-11-1882 a 8 7-1883	—	Dr. Firmino de Moraes Pinto
De 8- 7-1883 a 22- 3-1884	—	Dr. José Joaquim Baeta Neves

- De 22- 3-1884 a 1- 7-1884 — Dr. Hipólito de Camargo
 De 7- 7-1884 a 7- 3-1885 — Dr. Arnaldo de Oliveira
 De 7- 3-1885 a 26- 9-1885 — Dr. Antonio Joaquim de Souza Paraíso
 De 26- 9-1885 a 18-12-1886 — Dr. Manoel Juvenal Rodrigues da Silva
 De 18-12-1886 a 4- 4-1888 — Dr. Antonio Pedro Pereira Lima
 De 4- 4-1888 a 3- 1-1889 — Dr. José Joaquim Cardoso de Melo Junior
 De 3- 1-1889 a 15- 5-1889 — Dr. Ernesto Bandeira de Melo
 De 15- 5-1889 a 15-11-1889 — Dr. Pedro Leão Veloso Filho
 De 16-11-1889 a 14-10-1890 — Dr. Bernardino de Campos
 De 14-10-1890 a 7- 3-1891 — Dr. Paulo de Souza Queiróz
 De 7- 3-1891 a 2- 6-1891 — Dr. Pedro Augusto Carneiro Lessa
 De 2- 6-1891 a 23-11-1891 — Dr. Virgíliq Siqueira Cardoso
 De 23-11-1891 a 15-12-1891 — Dr. Raimundo Furtado Cavalcanti de Albuquerque
 De 15-12-1891 a 19-12-1891 — Dr. Lúcio Alezandro Martins
 De 19-12-1891 a 26- 1-1892 — Dr. Manoel Pessôa de Siqueira Campos
 De 26- 1-1892 a 26-11-1895 — Dr. Teodoro Dias de Carvalho Júnior
 De 26-11-1895 a 26- 5-1896 — Dr. Bento Pereira Bueno
 De 26- 5-1896 a 4- 3-1897 — Dr. José Xavier de Toledo
 De 31- 5-1897 a 10-11-1898 — Dr. Francisco Martiniano da Costa Carvalho
 De 10-11-1898 a 1- 5-1900 — Dr. Antonio Cândido de Almeida e Silva
 De 1- 5-1900 a 1- 1-1902 — Dr. Pedro de Oliveira Ribeiro
 De 1- 1-1902 a 6- 1-1902 — Dr. Joaquim José Saraiva Júnior
 De 6- 1-1902 a 31- 3-1903 — Dr. José Cardoso de Almeida
 De 31- 3-1903 a 11- 8-1903 — Dr. Luiz de Toledo Piza e Almeida
 De 11- 8-1903 a 20- 4-1905 — Dr. Antonlo de Godói Moreira e Costa
 De 20- 4-1905 a 6- 7-1906 — Dr. Augusto Meireles Reis
 De 6- 7-1906 a 17- 9-1906 — Dr. Artur Pinheiro Prado

Secretário da Justiça e da Segurança Pública

- De 17- 9-1906 a 1- 5-1912 — Dr. Washington Luiz Pereira
de Souza
De 1- 5-1912 a 17-11-1916 — Dr. Elói de Miranda Chaves
De 17-11-1916 a 1- 5-1920 — Dr. Herculano de Freitas
De 1- 5-1920 a 1- 5-1924 — Dr. Francisco Cardoso Ribeiro

Chefe de Polícia

- De 12- 1-1925 a 14- 7-1927 — Dr. Roberto Moreira
De 14- 7-1927 a 17- 3-1930 — Dr. Mário Bastos Cruz

Secretário da Justiça e da Segurança Pública

- De 28- 3-1930 a 24-10-1930 — Dr. Mário Bastos Cruz
Em 24 de novembro de 1930 — Coronel Palimério de Rezende
De 25-10-1930 a 5-12-1930 — Dr. Plínio Barreto
Em 5 de dezembro de 1930 — Dr. Florivaldo Linhares

Secretário da Segurança Pública

- De 5-12-1930 a 25- 7-1931 — General Miguel Costa
De 25- 7-1931 a 30- 7-1931 — Dr. Abraão Ribeiro

Chefe de Polícia

- De 30- 7-1931 a 13- 8-1931 — Dr. Eurico Sodré
De 13- 8-1931 a 5- 5-1932 — Major Oswaldo Cordeiro de
Faria
De 6- 5-1932 a 23- 5-1932 — Dr. Antonio Braulio de Men-
donça Filho
De 28- 5-1932 a 27- 9-1932 — Dr. Tirso Queirolo Martins de
Souza
Em 28 de setembro de 1932 — Dr. Durval Vilalva
De 29- 9-1932 a 3-10-1932 — Coronel Brasília Taborda
De 3-10-1932 a 6-10-1932 — Capitão Edgard Pereira Ar-
mond
De 7-10-1932 a 10-11-1932 — Major Oswaldo Cordeiro de Fa-
ria
De 10-11-1932 a 11-11-1932 — Capitão José de Souza Carva-
lho

- De 11-11-1932 a 22-12-1932 — Dr. Danton Coelho
 De 22-12-1932 a 28-12-1932 — Capitão José de Souza Carvalho
 De 28-12-1932 a 20- 5-1933 — Dr. Bento Borges da Fonseca
 De 20- 5-1933 a 22- 5-1933 — Dr. Viriato Carneiro Lopes
 De 22- 5-1933 a 22- 7-1933 — Major Olímpio Falconiéri da Cunha
 De 22- 7-1933 a 21- 8-1933 — Te. Cel. Júlio Limeira da Silva
 De 21- 8-1933 a 22- 8-1933 — Dr. Durval Vilalva
 De 22- 8-1933 a 22- 3-1934 — Dr. Mário Guimarães
 De 22- 3-1934 a 10- 8-1934 — Dr. Vicente de Paula Vicente de Azevedo
 De 11- 8-1934 a 16- 8-1934 — Dr. Artur Leite de Barros Júnior
 De 16- 8-1934 a 30-12-1934 — Dr. Cristiano Altenfelder Silva

Secretário da Segurança Pública

- De 30-12-1934 a 22- 4-1935 — Dr. Cristiano Altenfelder Silva
 De 22- 4-1935 a 12-11-1937 — Dr. Arthur Leite de Barros Júnior
 De 12-11-1937 a 29-11-1937 — Dr. Inácio da Costa Ferreira
 De 29-11-1937 a 10- 7-1938 — Major Dulcídio do Espírito Santo Cardoso
 De 10- 7-1938 a 13- 7-1938 — Dr. Alvaro Figueiredo Guião
 De 13- 7-1938 a 28- 3-1939 — Capitão Sebastião Dalizio Mena Barreto

Chefe de Polícia

- De 28- 3-1939 a 4- 6-1941 — Dr. João Carneiro da Fonte
 De 4- 6-1941 a 5- 6-1941 — Dr. Durval Vilalva
 De 5- 6-1941 a 11- 9-1941 — Dr. Acacio Nogueira

Secretário da Segurança Pública

- De 12- 9-1941 a 30- 3-1943 — Dr. Acácio Nogueira
 De 30- 3-1943 a 17- 4-1943 — Dr. Teotônio Monteiro de Barros
 De 17- 4-1943 a 14-11-1943 — Dr. Cariolano de Góis
 De 4- 1-1943 a 12-10-1944 — Dr. Alfredo Issa Assaly
 De 12-10-1944 a 5 3-1947 — Dr. Pedro de Oliveira Ribeiro Sobrinho
 De 5- 3-1947 a 14- 3-1947 — Dr. Edgard Batista Pereira

- De 14- 3-1947 a 18- 3-1947 — Dr. Paulo Alfredo Silveira Mota
- De 18- 3-1947 a 29- 8-1947 — Ten. Cel. da Reserva Flodoardo Gonçalves Maia
- De 29- 8-1947 a 19-11-1947 — Ten. da Reserva Armando Salles
- De 19-11-1947 a 6- 7-1949 — Ten. Cel. Nelson de Aquino
- De 6- 7-1949 a 7- 7-1949 — Dr. Marcelo Ulisses Rodrigues
- De 7- 7-1949 a 29-12-1949 — Gal. Scarcela Portella
- De 29-12-1949 a 31- 1-1951 — Tte. Cel da Reserva Flodoardo Gonçalves Maia.
- De 31- 1-1951 a 12- 5-1954 — Dr. Elpidio Reali
- Em 12 de Maio de 1954 — Dr. Plínio Cavalcanti de Albuquerque.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, J. Canuto Mendes de, *O Inquérito Policial*, in "Arquivos da Polícia Civil de S. Paulo", Vol. I.
- ALMEIDA, José Cardoso de, *Relatório* ao Secretário do Interior e Justiça do Estado de S. Paulo, em 1902;
Relatório ao Presidente do Estado, Jorge Tibiriçá, em 1904.
- ALMEIDA Junior, João Mendes de, *O Processo Criminal Brasileiro*.
- ALVARÁ de 1º de Abril de 1808;
de 22 de Abril de 1808;
de 10 de Maio de 1808;
de 22 de Fevereiro de 1813;
de 26 de Novembro de 1813.
- ALVES Branco, *Discursos* na Câmara dos Deputados em 1829, 1830, 1831, 1832; idem, na sessão da Câmara de 9 de setembro de 1835.
- AMARAL, Antonio Caetano do, *Memória III*, Publicada pela Academia Real das Ciências de Lisboa.
- AMARAL, Joaquim José do, *Relatórios* ao dr. João Teodoro Xavier, presidente da Província de S. Paulo, em 1874 e 1875.
- AMOROSO Neto, João, *Moeda Falsa no Período Colonial*.
- ANAIS da Assembleia Legislativa do Estado de S. Paulo, 1905.
- ANAIS da Câmara, 1870 e 1871.
- ANAIS da 1.ª Conferência de Secretários da Segurança e Chefes de Polícia, Rio de Janeiro, 1936.
- ANAIS da 2.ª Conferência Nacional de Polícia, Rio de Janeiro, 1951.
- ANAIS do Senado, 1841, 1871.
- ARQUIVOS da Polícia Civil de S. Paulo, Vols. I, II, III, IV, VII.
- ATAS da Câmara de S. Paulo.
- ATO ADICIONAL, Lei de 12 de agosto de 1834.

BANDEIRA DE MELO, Ernesto Julio, *Relatório* ao Pres. da Província de S. Paulo, em 1888.

Barbosa, Ruy, *Constituição da República*, de 24 de fevereiro de 1891.

BARROSO, Gustavo, *História Secreta do Brasil; O Derradeiro Pelourinho do Brasil*, em "O Cruzeiro", de 26.6.1953.

BATISTA DOS ANJOS JR., Luiz Lopes, *Relatório* ao Pres. da Província de S. Paulo, em 1886.

BELMONTE, *No Tempo dos Bandeirantes*.

BOTELHO, Egas, *Parecer* sôbre a tese "Intercâmbio de Informações entre todas as Polícias Estaduais.

CAMARGO, Odecio Bueno de, *Os Degredados no Brasil Colonial*.

CAMPOS, Francisco de, *Declarações à Imprensa*, em 10-11-1937; *Introdução ao Novo Código Penal Brasileiro*, de 1942.

CHAMPOLLION, *Cartas Sôbre o Egito e a Núbia*.

CARDOSO DE MELLO, O 33.º *Chefe de Polícia de São Paulo; Dr. José Joaquim Cardoso de Mello, Chefe de Polícia interino da Província de São Paulo, de 7 de abril a 8 de Julho de 1881*.

CANDIDO MENDES, *Discursos no Senado*, em 1871

CHAVES, Eloy de Miranda, *Relatório* ao Presidente do Estado, em 1914.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO (decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

CÓDIGO DO PROCESSO PENAL (decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941).

COELHO, Antenor Lyrio, *O Desenvolvimento dos Diversos Serviços de Identificação dos Estados*.

COLEÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL, Anos de 1827, 1830, 1831, 1832, 1834, 1835, 1840, 1841, 1842, 1845, 1870, 1871.

COLEÇÃO DAS LEIS DO BRASIL, 1891.

COLEÇÃO DE LEIS E DECRETOS DO ESTADO DE S. PAULO, de 1890 a 1952.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO de 1935.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE S. PAULO de 1946.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1891

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1934

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1937

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA de 1946.

- CUNHA, Euclides da, *Levantamento topográfico da Ilha dos Búsios*.
- D. B., Comissário de Polícia de Paris, *Causeries sur la Police*.
- DAUNT, Ricardo G., *A Identificação Obrigatória no Brasil*.
- EBOLI, Carlos de Melo (em colaboração), *Da Necessidade de Articulação entre os serviços da Polícia Política e Policia Técnica na ação contra a sabotagem*.
- FEIJÓ, Diogo Antonio, *Aviso* n. 351, de 29 de outubro de 1831; idem, de 7 de fevereiro de 1831.
- FERREIRA VIANA, *Discurso* na Sessão da Câmara, de 18 de agosto de 1870.
- FLEINER, Fritz, *Instituciones de Derecho Administrativo*.
- FLEURY, José Augusto de Padua, *Relatórios* ao Pres. da Província de S. Paulo, em 1879 e 1880.
- FONTES JUNIOR, *Discursos* na Assembleia Legislativa do Estado de S. Paulo, em 1905.
- FRANCESCO, Braz di, *Pela Cultura Policial*.
- FREITAS, Herculano de, *Discursos* na Assembleia Legislativa do Estado S. Paulo, em 1905.
- EUCLIDES ANDRADE (em colaboração), *A Força Pública de S. Paulo*.
- GABRIEL, Alfredo Franco, *Policiamento Ostensivo*.
- GOMES, Osias, *A Simplificação Temporal e Formal dos Inquéritos na Polícia*.
- GOUVEA, Cândido Alvaro, *Normas Sobre Encaminhamento e Execução dos Pedidos de Sindicância e de Descoberta de Indiciados e Criminosos Foragidos*.
- HERCULANO, Alexandre, *História de Portugal*.
- HERMETO LIMA (em colaboração), *História da Polícia do Rio de Janeiro*.
- INVESTIGAÇÕES (revista), nº V, janeiro de 1951.
- JAIME, JARBAS, *Parecer* sobre a tese do Gal. Cyro de Rezende, em torno da "Ação Preventiva Conjunta de Todas as Polícias Estaduais".
- LE CLÈRE, Marcel, *Histoire de la Police*.
- LEAL, Aurelino, *Polícia e Poder de Polícia*.

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS (decreto-lei n. 3.688, de 3-10-1941).

LEITE, Aureliano, *A História de São Paulo*.

LÉON LERICH, *La Police Scientifique*.

LERY, Jean de, *História de Uma Viagem à Terra do Brasil*.

MACEDO SOARES, Gustavo Luiz Cruls de (em colaboração), *Da Necessidade de Articulação entre os serviços da Polícia Política e Polícia Técnica na ação contra a sabotagem*.

MACHADO, Teodoro, *Discurso na Sessão da Câmara, de 13 de agosto de 1870*.

MAYER, Otto, *Le Droit Administratif de l'Empire Allemand*.

MELLO BARRETO FILHO (em colaboração), *História da Polícia do Rio de Janeiro*.

MUTRUX, Henri G., *La Police Moderne au Service du Public*.

MÜLLER, J. B., *São Paulo em 1836*.

NABUCO, Joaquim, *Um Estadista do Império*.

NENKIN, Henrique, *Propaganda Subversiva Falada e Escrita*.

NOGUEIRA, Jaguaribe, *Parecer sobre o Projeto de lei que criou a Polícia de Carreira, em 1905, em S. Paulo*.

OLIVEIRA, Rodrigo Soares de, *Apontamentos sobre a Guarda Civil de S. Paulo*.

OTTOLENGHI, Salvatore, *Trattato di Polizia Scientifica*.

PAGANO, Sebastião, *Rotetro de S. Paulo Antigo*.

PAULA LIMA, Afonso Celso de, *Primeiro Centenario da Polícia Paulista*.

PAULA PESSOA, *Código do Processo Criminal de Primeira Instancia do Brasil*.

PEIXOTO, Afrânio, *Breviário da Bahia*.

PERDIGÃO MALHEIROS, *Discurso na sessão da Câmara de 13-8-1870*.

PESSOA, Roberto de, *A Uniformidade de Organização e ação dos organismos policiais*.

PICORELLI, José, *Necessidade de Uma Lei de Defesa do Estado* (em face da extensão dos direitos individuais assegurados pela Constituição).

PORTARIA de 4 de Novembro de 1825.

PORTO SEGURO, Visconde de, *História Geral do Brasil*.

- RADLEY, J. A., *Photography in Crime Detection*.
- REGIS FILHO, Laurindo de Oliveira, *Dos Atos Ilícitos Perante o Direito de Reunião e Associação*.
- REIS, Augusto Meireles, *Relatório ao Secretário dos Negócios da Justiça de S. Paulo, em 1905*.
- REZENDE, Gal. Cyro Riopardense de, *Discurso de Abertura da 2ª. Conferencia Nacional de Polícia, Rio, 1951; A Ação Preventiva Conjunta de todas as Polícias Estaduais*.
- ROCHA POMBO, *História do Brasil*.
- ROSA, Eurípedes, *Novo Sistema de Intercâmbio com base nos Prontuários dos indivíduos fichados nas repartições de Polícia Política e Social*.
- SANT'ANA, Nuto, *São Paulo Histórico; Apontamentos fornecidos para este livro; Santa Cruz dos Enforcados*.
- SANTOS, Padre Luiz Gonçalves dos, *Memórias para Servir à História do Reino do Brasil*.
- SANTOS, José Maria dos, *Dados Interessantes sobre a Primeira Chefia de Polícia, em S. Paulo, na Fase Republicana*.
- SENADOR VERGUEIRO, *Discurso na sessão do Senado, de 12 de julho de 1841*.
- SILVA, Hugo Ribeiro da, *Histórico do Partido Comunista do Brasil; Parecer sobre a tese do dr. Laurindo de Oliveira Regis Filho, versando os "atos ilícitos perante o direito de reunião e associação"; Alanças Clandestinas de Partidos e Associações na Ilegalidade*.
- SILVA, Vieira da, *Discursos na Câmara, em 1871*.
- SOARES, Geraldo Starling, *A Propaganda de teses aparentemente legais*.
- SOUZA, Alvim de, *Regulamentação e Fiscalização do comércio e uso de explosivos, armas e munições e produtos químicos agressivos e matérias primas correlatas*.
- SOUZA, Joaquim Lemos Gomes de, *Parecer sobre a tese do dr. Henrique Nenkim, em torno da "Propaganda subversiva falada e escrita"*.
- SOUZA, Paulino de, *Discurso na sessão da Câmara de 3 de novembro de 1841*.
- SOUZA, Washington Luiz Pereira de, *Relatórios ao Presidente do Estado, em 1906 e 1907*.
- STEIN, *La Scienza della Publica Administracion*.
- TAVARES BASTOS, *A Província*.

TELES, Luiz Xavier, *O Inquérito Policial e o Novo Código do Processo Penal*, in "Arquivos da Polícia Civil de S. Paulo, Vol. II, 1941.

TRIPOLI, Cezar, *História do Direito Brasileiro*.

VALADÃO, João Luiz Alves, *Parecer sobre a tese "A Identificação obrigatória no Brasil"*.

VARGAS, Getúlio, *Discurso de 10 de Novembro de 1937*.

VASCONCELOS, José Matos de, *Direito Administrativo*.

VILANOVA, Antonio Carlos (em colaboração), *Da Necessidade de articulação entre os serviços da Polícia Política e Polícia Técnica na ação contra a sabotagem*.

VISCONDE DO URUGUAI, *Ensaio sobre o Direito Administrativo*, Vol. II, edição de 1862.

WALSH, Osvaldo Aureliano (em colaboração com Antonio Carlos Vilanova e outros).



ÊSTE LIVRO FOI COMPOSTO E EMPRESSO
NAS OFICINAS DA EMPRESA GRÁFICA DA
"REVISTA DOS TRIBUNAIS" LTDA., A RUA
CONDE DE SARZEDAS, 38, SÃO PAULO,
PARA A
COMPANHIA EDITORA NACIONAL
EM 1954.



HISTÓRIA DA POLÍCIA
CIVIL DE SÃO PAULO



BIBLIOTECA PEDAGÓGICA BRASILEIRA

Série 5.^a ★ BRASILIANA ★ Vol. ~~270~~ 283

HERMES VIEIRA

E

OSWALDO SILVA

HISTÓRIA DA
POLÍCIA CIVIL
DE SÃO PAULO

★

101
1.283

125

COMPANHIA EDITORA NACIONAL

SÃO PAULO

Bibl. Central
55-41

Exemplar

981

1955

Impresso nos Estados Unidos do Brasil
Printed in the United States of Brazil

A ação obstativa da polícia corresponde à declaração proibitiva da lei. Previne a polícia o que a lei veda.

RUY BARBOSA

A gênese do poder de polícia encontra-se na conjuntura, no estado de necessidade em que o homem se viu de só se mover dentro de um círculo, embora amplíssimo nas suas linhas, e da certeza de que, saindo ou tentando sair desse círculo, uma força organizada, um mecanismo, um aparelho social e jurídico o obrigará a voltar ao traçado da sua atividade legítima. Dessa ameaça perene de coerção exterior foi consequência a concepção do dever de apassivação ou sujeição aos princípios, preceitos e ordens da autoridade constituída.

A necessidade de regular a coexistência dos homens na sociedade deu origem ao poder de polícia; o estado de consciência que se firmou no indivíduo de que lhe seria impossível viver bem sem submissão a esse poder, fez nascer o dever de polícia.

AURELINO LEAL

ÍNDICE



Introdução	IX
------------------	----

PRIMEIRA PARTE

VISÃO PANORÂMICA DA POLÍCIA

CAPÍTULO I

Os primórdios	5
---------------------	---

CAPÍTULO II

Em Portugal antigo	22
--------------------------	----

CAPÍTULO III

No Brasil colonial	30
--------------------------	----

CAPÍTULO IV

No Brasil Reino-Unido	43
-----------------------------	----

CAPÍTULO V

No Brasil Império	48
-------------------------	----

SEGUNDA PARTE

A POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VI

Nos tempos coloniais	91
----------------------------	----

CAPÍTULO VII

No regime monárquico	137
----------------------------	-----

CAPÍTULO VIII

No regime republicano	180
I — Fase inicial	180
II — De 1930 a 1937	257
III — Na vigência do Estado Novo	299
IV — Nos últimos anos	343
Notas	404
Bibliografia	416

INTRODUÇÃO

Este livro foi elaborado sob uma preocupação dominante: a de depormos às mãos de nossos leitores um estudo rigorosamente histórico em matéria de polícia. Buscamos fugir, e parece que o conseguimos, do aspecto episódico das lidas policiais em nosso meio. Certo, se o houveramos aproveitado, muito teria ganho em leveza e sugestividade a nossa tarefa literária, pois é fóra de dúvida que a crônica policial enfeixa tôda uma longa e curiosa série de aventuras e perigos que constituem, por si mesmos, extraordinário elemento de sedução.

Mas não o quisemos.

Afastamo-nos, propositadamente, dêsse processo de composição evocativa, tão preferido dos que apreciam a arte policial apenas sob o ponto de vista dos recursos divulgáveis que lhe são próprios, seus métodos de investigação, suas hábeis verificações, suas conclusões quase sempre surpreendentes para quem não desenvolve essas atividades tão delicadas e árduas quanto benéficas à sociedade. Distanciamo-nos do sentido fantasioso que as divagações de ordem policial propiciam para ferir de maneira mais firme e mais séria o assunto, que, se é servido de farto anedotário, de páginas lendárias e de episódios que muito contribuem para o colorido e o relêvo das narrativas do gênero policial, que por isso mesmo tanto fascinam o nosso público, também o é de

largos tentames austeros em defesa da coletividade a que as nossas autoridades policiais servem.

Deixamos, pois, a outros o recolhimento desses elementos e o traçado da fisionomia anedótico-episódica da vida policial paulista. Fixamo-nos na reconstituição histórica do organismo policial de que dispomos, sua origem, seu desenvolvimento, suas reformas sucessivas, suas falhas e suas acertadas realizações. Tivemos, por isso, que penetrar no âmago do nosso passado, para de lá extrairmos os painéis sociais de nossa cidade, pois é indiscutível que a polícia se tem desenvolvido à medida que o nosso meio social vem ganhando extensão e largueza.

Infelizmente, nem sempre a nossa organização policial consegue apresentar-se à altura das necessidades ambientes e agora mesmo isso se verifica. É pena. É pena que tal aconteça. A polícia paulista era para permanecer constantemente em nível não apenas igual, mas superior ao de nossos círculos sociais. É instituição que não pode, por sua natureza eminentemente preventiva, funcionar com as sensíveis lacunas que ora lhe tornam deficientes certos setores de seu organismo.

Desçamos à fundamentação deste despretençioso reparo. Começemos pela definição da importância desse órgão na esfera político-administrativa do Estado, para, depois, apresentarmos alguns dos pontos que julgamos susceptíveis de melhora.

O sistema nacional de organização administrativa é corporificado por uma trilogia jurídica. Compõe-se, em primeiro lugar, no que toca à decisão, representativa da Justiça Pública, de Juízos e Tribunais; do Ministério Público, que representa a sociedade; e da Polícia Civil, como órgão de execução, preventivo e repressivo. Da ação desse conjunto trinitário, resulta o inquérito, como base para a denúncia; a denúncia,

como início da ação penal; e, como decorrência lógica, incidindo sobre o processo formado com êsses elementos, o julgamento. Assim, Polícia Civil, Ministério Público e Justiça integram, na sucessividade de seus gráus, os órgãos da manutenção da ordem e repressão das violações da lei.

Os três encarnam o primado da constituição e defesa do Estado, sendo que a Polícia, ao tomar aspecto de polícia judiciária, quando da realização dos inquéritos, executa missão das mais relevantes em favor da sociedade, porque passa a rastrear e promover a descoberta dos crimes, através da colheita e transmissão às autoridades competentes dos indícios e provas que permitem a identificação e revelação de seus autores e cúmplices, com o que concorre, eficazmente, para que os delinquentes sejam levados aos tribunais e fiquem os nossos meios sociais livres da negatividade moral de seus membros transviados.

A lição é do mestre Vicente Ráo e revela uma verdade incontestável.

Pelo reconhecimento dessa verdade é que todos os grandes tratadistas do assunto transcendem na conceituação formulada sobre a função da Polícia.

Não há dúvida que, em nosso meio, ela é passível de crítica, muito embora em seus quadros figurem grandes valores humanos, os quais nos levam, pela decência de suas atitudes e solidez de seu caráter, a encará-la com simpatia, mau grado os senões comumente apontados pela imprensa e por nós reconhecidos.

A polícia paulista — frisemos o caso típico de São Paulo, onde a organização policial é, inegavelmente, a melhor aparelhada do País — possui algumas autoridades que contribuem, com o seu prestígio pessoal, para que a classe de delegados mais se alteie em nosso conceito. Equivale dizer que a Polícia, se encarada do

ponto de vista pessoal, se apreciada segundo os cidadãos que a compõem, muitos dos quais são perfeitos conhecedores de seus deveres profissionais e cívicos, leva as vantagens de uma apreciação benevolente por parte daquêles que a analisam com seguro conhecimento de causa. Mas, se se pretender auscultar o mérito dessas mesmas autoridades como elementos técnicos de polícia — no que a organização deve representar como órgão especializado em face das exigências da vida moderna — de logo ressaltarão as falhas na grande maioria delas, não obstante possuam algumas inestimável acervo de experiência, o que indubitavelmente não basta às delicadas e complexas funções policiais, se atentarmos para a importância da atuação que devem desempenhar no sentido básico da segurança do Estado.

E de quem a culpa? Quais os responsáveis por isso? Os policiais em si? A resposta é dura na simplicidade de seu enunciado irrefutável: de um lado, o govêrno do Estado; de outro, os altos dirigentes da própria polícia, que ficam acastelados nos seus postos por muitos motivos vantajosos, ao invés de se familiarizarem com a técnica policial hodierná, tão rica de proveitos em favor da coletividade.

Compulsando a legislação antiga, bem como os atos principais dos govêrnos do Império e das primeiras décadas republicanas, observamos, ao perlustrear-lhes os contextos, a minúcia com que os nossos maiores se atinham aos ângulos essenciais das leis e proposições policiais, preocupados que se encontravam com a eficiência das medidas tomadas. Hoje, há sensível diferença nesse sentido, razão por que o nosso sistema policial permanece arcaico e rotineiro. Contudo, como ainda nos sobra muita coisa boa do passado, a soma dessa contribuição, conjugada com o esfôrço, a dedicação e o

bom senso de algumas autoridades atuais, é que está salvando um pouco o bom nome da instituição.

É sabido que a ciência moderna dá à Polícia uma série enorme de elementos para combater o crime. Cumpre-nos aproveitá-los, porque êsses elementos são tanto mais preciosos e de sensata aplicação quanto é inegável que também o criminoso encontra, por sua vez, uma série ainda maior de facilidades para o cometimento dos seus crimes, facilidades essas que são propiciadas pelo vertiginoso progresso observado em todos os campos de atividade humana. É imprescindível que a Polícia esteja constantemente preparada para agir à medida que se vão verificando as multiformes expressões de delinquência, sem o que ela deixará de executar a sua verdadeira missão.

Lacassagne dizia que as sociedades têm os criminosos que merecem. Parafraseando-o, Locard, autoridade das mais categorizadas que conhecemos em criminalística, acrescentou que os governantes têm a polícia que merecem. E é verdade. Os nossos homens de governo descuraram desse setor administrativo, e daí a plethora de crimes últimamente perpetrados sem que se consiga levar os seus autores perante a Justiça. Isso em certos casos. Em outros, por falta de um perfeito conjunto probatório, devido à deficiência técnica de que se ressentem os respectivos inquéritos policiais, escapam os indiciados à necessária ação disciplinadora dessa mesma Justiça.

Subestimaram, não há negar, os nossos homens públicos, as realizações fundamentais da instituição, que lhe dariam a força atuante conveniente aos dias atuais; transformaram-na em "cabides de emprêgo" e arma política, quando deveriam atentar melhor para o crescendo, sob mil formas, da criminalidade.

É preciso, pois, remodelar a nossa polícia. Urge modernizar-lhe os setores vitais, de investigação, de prevenção e de repressão, dando-lhes possibilidades para melhor servir à população, de modo a torná-los dignos de uma civilização iminente. O que ocorre aqui, em matéria de contravenções e pequenos delitos, basta à exemplificação: o consenso unânime das maiores autoridades no assunto acha que tais delitos e contravenções penais devem ser imediatamente resolvidos por Tribunais de Polícia ou Juizados de Instrução, a bem de suas melhores e mais convenientes soluções, à semelhança do que se verifica nos Estados Unidos, na Inglaterra, na França e tantos outros países de projeção internacional. Entretanto, ainda não se firmou, entre os nossos estadistas, o pensamento sobre o assunto

Essa reforma no nosso Direito Judiciário está a reclamar, imperativamente, providências imediatas.

O nosso mal é velho: faz-se política, quando se deveria resolver êsses e outros aspectos essenciais a uma boa organização policial. Promovem-se remoções de autoridades tôdas as vêzes que mudamos de candidatos políticos, quando deveríamos zelar por tudo quanto contribua para a eficiência da instituição. Deveríamos cuidar, por exemplo, do preparo do policial, tanto dos que já se acham no exercício das funções, como dos que pretendem ingressar nos quadros policiais, auscultando-se, quanto a êstes, a vocação e aptidão para a carreira. Já disse Locard, que um grande bom senso é muito mais útil do que a erudição; mas não é suficiente. É preciso a flama, o "quid divinum". Deveríamos, assim, proporcionar-lhes bom ensino policial, dando-lhes noções seguras de técnica de patrulhamento, treinamento do pessoal em conjunto, relações públicas, socorros de urgência, noções de enfermagem, métodos modernos de investigação e sobre prevenção do crime,

organização e administração policial, manuseio de aparelhagem moderna que a ciência tem posto à disposição da polícia, como o Lie Detector (revelador de mentiras), o Radar, necessário ao controle rápido de bagagens nas Alfândegas, e tantos outros, que não citamos para não nos tornarmos extensos, além de estudos sobre o perfeito exame do local do crime e da fotografia aplicada à arte policial, nos seus emprêgos mais conhecidos: fotografia métrica, estéreo-fotogrametria, micro-fotografia, etc.

No que respeita à seleção, o fenômeno é o mesmo: não se procede, devido a influências políticas e pessoais, a uma investigação intensa e extensa na vida dos nossos policiais. Não se cogita de apurar sua reputação, sua habilidade, sua capacidade para o cargo, a natureza de suas atividades anteriores, seu crédito, seu caráter. A exigência parece absurda, neste país de negociatas e escândalos administrativos. Mas é indispensável, principalmente se meditarmos em que o agente de polícia deve ser um cidadão em quem a população confie, pela lisura de suas ações, pelo respeito que deve inspirar, pela emanção de justiça que deve brotar d'êle. A seleção atenderia, aliás, à própria conveniência dos governantes porque, conforme o setor em que êle atua, o agente vai ficando, a pouco e pouco, senhor de informações altamente confidenciais sobre a defesa do Estado.

Não há um programa que precise os pontos básicos da escolha do elemento humano e o seu constante e necessário aperfeiçoamento, após deixarem os seus candidatos a Faculdade de Direito ou a Escola de Polícia. Esquecem-se, aqui, do policial em face da técnica, que dia a dia evolue. O treinamento do nosso pessoal permanece apenas um pouco mais experiente que o de que se serviam os policiais de 1905, quando da criação de

nossa polícia de carreira. As normas são empíricas, rotineiras. Não há o aprendizado contínuo, incessante, que atenda aos vários estágios escalonais e que obrigue o policial a recordar sempre o que aprendeu, ao mesmo tempo que se aperceba de tudo quanto vá sucedendo na atualidade. Não há, enfim, uma planificação racional.

Sem essas medidas, não pode a polícia acompanhar o progresso do crime.

Em verdade, os que se têm investido na administração do serviço policial no Estado e no País, não atinaram até agora para o imperioso capítulo da unidade de orientação e instrução. Tratou-se disso em congressos policiais, que por sinal não tiveram a repercussão necessária, mas não se buscou concretizar, converter à realidade os pontos de vista adotados em plenário. E tudo continua em atraso, aqui como em todos os demais pontos da nacionalidade.

A nossa Força Pública, por exemplo, continuou orientando e instruindo o seu pessoal a seu modo. A Guarda Civil também, embora guardas ultimamente venham frequentando a Escola de Polícia, onde adquirem preparo, mas não no grau que seria de se desejar.

O descuido, neste particular, tem sido de tal ordem que chegamos ao cúmulo — isto para só falar em São Paulo — de permitir a existência de várias organizações policiais dentro do nosso organismo policial, cada qual gozando de excessiva autonomia, o que, ao invés de propiciar um perfeito entrosamento, cria uma animosidade e rivalidade tremendas. Esses órgãos auxiliares de nossa polícia, como outros setores que também desfrutam de certas regalias desagregadoras, deveriam agir única e exclusivamente como ramos de um mesmo tronco: — a polícia civil propriamente dita. Isso, porém, não acontece. Esquecem-se de que todos os inte-

grantes das várias modalidades de nossa polícia — Polícia Marítima, Guarda Noturna, Fôrça Pública, Guarda Civil, etc. — nada mais são de que policiais uniformizados. Polícia militar é a polícia do Exército, é a da Marinha, é a da Aéronáutica.

Meditando verticalmente nesses e noutros aspectos de nossa organização policial, sentimos que o ideal seria transformarmos a nossa mentalidade sob o ponto de vista funcional e administrativo. Já é tempo de preferirmos Benjamin Kidd a Spencer. Já é tempo de abandonarmos esse teor de civilização que se opera pela crescente afirmação do indivíduo e adotarmos a progressiva afirmação do grupo.

Em matéria de polícia, principalmente, o trabalho de equipe, que cria a consciência coletiva, como acertadamente diz Oliveira Vianna, será sempre e invariavelmente mais proveitoso do que essa orientação que se firma nas preferências individuais, até aqui observadas. A importância da instituição, seu passado, seus estágios evolutivos, os homens que a serviram e alguns que ainda hoje a servem, justificam maiores atenções dos poderes constituídos, a bem do melhor aparelhamento policial em nosso meio. Não podem e não mais devem valer-se de métodos tão velhos e antiquados que a façam continuar situando-se a um século de atraso, diante das outras instituições. A polícia é o mais expressivo órgão do governo. Natural, pois, é que se lhe dê os elementos indispensáveis ao aprimoramento de sua função — que é alta e singular, saneadora da sociedade, equilibradora da ordem e tranquilizadora da família.

HERMES VIEIRA